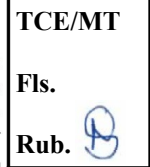




Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpro-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram, de maneira individualizada.

Porém, preliminarmente, deve ser feita referência à emissão do parecer ministerial e às manifestações dos responsáveis em alegações finais, de forma antecipada, para que não ocorram dúvidas na análise da fundamentação de cada um dos subitens.

Quanto às alegações finais, conforme preceitua o artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, foi concedida aos responsáveis a oportunidade para sua apresentação, e estas foram acostadas aos autos.

Porém, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram fatos novos na maioria delas, ou seja, apenas limitaram-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa, salvo naqueles apontamentos em que isso será destacado.

Por outro lado, não foram apresentadas alegações finais em relação aos subitens 10.2, 10.5, 10.6, 10.16, 12.1, 12.2, 12.3, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.11, 12.12, 12.13, e 12.14.

Quanto à emissão do parecer ministerial, os subitens 1.3, 7.15 a 7.20, 8.13 a 8.68, 10.1, 10.2, 10.6, 10.9, 10.10, 10.12, 10.13, 10.14, 10.26, 12.1 a 12.3, 12.5 a 12.9, 12.11 a 12.14, 12.19 a 12.20, e 12.23 a 12.25, foram feitos em conjunto pelo *parquet* de Contas e, para que não haja repetição em demasia na análise individualizada das referidas irregularidades, a menção à posição do órgão ministerial será feita de forma resumida, pois inclusive os assuntos tratam de tema correlato, qual seja, a ausência de comprovação de realização de despesas de finalidade pública nos gastos efetuados pelas Organizações Sociais.

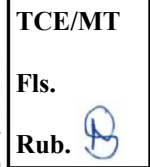
Assim, esclarecidos estes pontos, a responsabilidade sobre as irregularidades remanescentes, pode ser assim identificada:

<p>Vander Fernandes Gestor do Fundo Estadual e Saúde</p> <p>Edson Paulino de Oliveira Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012 Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012</p> <p>Mauro Antônio Manjabosco Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão</p> <p>Edmilson Paranhos de Magalhães Filho Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde - IPAS</p>
--

1.2. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



16.397,19, conforme a análise dos itens 2, 6 e 14, da Tabela 25 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória - Item 3.5.4.6.4.

8.32. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 127.420,91, conforme Tabela 25, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.6.4.

Antes de examinar as irregularidades é necessário um esclarecimento adicional. Observo que a redação do **subitem 8.32**, é idêntica à do subitem 1.2, o qual, após análise da defesa, foi parcialmente sanado com a redução do valor que se entendeu não comprovado. Entretanto a redação e o valor original do subitem 8.32, não foram modificados, de maneira incoerente.

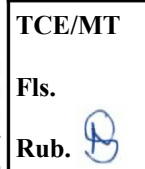
Desse modo, constata-se que, do valor apontado inicialmente de R\$ 127.420,91, foram devidamente justificados/comprovados os documentos no montante de R\$ 111.023,72, ou seja, deixaram de ser enviados os comprovantes somente relativos ao montante de R\$ 16.397,19, valor que deve ser considerado para ambas as irregularidades, apesar da redação mantida pela equipe de auditoria quanto ao subitem 8.32.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo para a análise das irregularidades em questão.

De acordo com a defesa, sobre a ausência de documentos comprobatórios de despesas constantes dos relatório da equipe técnica nos subitens **1.2** (3.5.4.6.4 - tabela 25) e **8.32** (3.5.4.6.4 - tabela 25), referentes à



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, as devidas prestações de contas, conforme contratualmente previsto, foram remetidas à Secretaria Estadual de Saúde deste Estado de Mato Grosso, com toda a documentação comprobatória das despesas realizadas na gestão de cada unidade.

Os responsáveis informaram que em virtude de chuvas torrenciais e outras intempéries climáticas ocorridas nesta Capital, a Secretaria Estadual de Saúde teve seus arquivos de documentos amplamente prejudicados, levando à perda, extravios ou danos irreparáveis aos documentos presentes em cada uma das prestações de contas, tanto as apresentadas pelo instituto impugnante, quando por outras unidades, quer públicas ou privadas.

Alegaram também, que daí a razão pela qual os Srs. Técnicos deste Tribunal de Contas não localizaram a documentação correspondente.

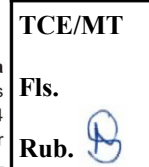
Ao final de suas manifestações de defesa, alegaram que, buscando superar a ausência de documentos, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde juntou a documentação comprobatória de cada despesa realizada, com a correspondente correlação com o contrato de gestão, demonstrando por conseguinte, a licitude da obrigação e respectivo pagamento.

Para a equipe técnica, apesar de o responsável Edmílson Paranhos de Magalhães Filho mencionar que encaminhou em sua defesa os documentos referentes ao item 1.2, foi localizada apenas a indicação do item 8.32. (fls. 2, da numeração apresentada pela defesa) e foram avaliados, conforme o disposto na Tabela 25 a seguir:

-		IRREGULARIDADES			DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
Item	Mês da Prestação de Contas	Valor	Data da Saída no Extrato Bancário	Credor	Documentos apresentados	Valor (R\$)	Fls. (numeração apresentada pela defesa)
1	jan/12	926,50	12/01/12	Unitec Ind. e Com. de Aparelhos	Pgto NF 7194 Unitec Ind. E Com. de Aparelhos Hospitalares Ltda.	926,50	446 e 447
2	jan/12	6.000,00	26/01/12	Donizete Alves de Almeida ME	Pagamento à empresa Donizete Alves de Almeida – ME, realizado em 26/1/2012, sem a apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços. Constam anexos apenas os documentos contidos nas fls. 451 a 462, conforme a numeração apresentada pela defesa		



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



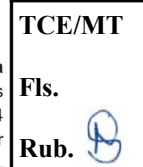
-	IRREGULARIDADES				DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
3	jan/12	5.000,00	27/01/12	Roberto de Aguiar Silvestre	Pgto NF 21 Roberto de Aguiar Silvestre	5.000,00	464 e 465
4	fev/12	200,00	02/02/12	Ecomed Comércio de Produtos Medi	Pgto NF 226 Ecomed Comércio de Produtos Médicos Ltda.	200,00	475 e 476
5	fev/12	1.704,32	09/02/12	Atacadão Distribuição e Comércio	Pgto NF 699052 Atacadão Dist. Com. Ind. Ltda	1.704,32	482 e 483
6	jul/12	1.293,74	02/07/12	Não identificado	Ausência de apresentação de documentos comprobatórios dessa despesa		
7	jul/12	8.970,00	18/07/12	Pgto Eletron Cobrança Cento Oeste	Pgto NF 10654 Centro Oeste implantes Ortoped.	8.970,00	492 e 494
8	jul/12	2.800,00	18/07/12	Pgto Eletron Cobrança Cento Oeste	Pgto NF 10646 Centro Oeste Implantes Ortoped.	2.800,00	506 e 508
9	jul/12	84.280,00	02/07/12	Medicalta Prod. Hospitalares	Pgto NF 473 e 475 Medicalta Prod. Hospitalares Ltda.	84.280,00	516, 518 e 520
10	jul/12	3.000,00	18/07/12	Centro Oeste	Pgto NF 10647 Centro Oeste Implantes Ortoped.	3.000,00	529 e 531
11	jul/12	1.000,00	18/07/12	Não identificado	Pgto NF 210 e 294 White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.	1.000,00	539, 540 e 544
12	jul/12	2.885,50	19/07/12	Hálex Istar	Pgto NF 115191 Hálex Instar Industria Farmacêutica	2.885,50	548 e 550
13	jul/12	257,40	25/07/12	Pgto Eletron Cobrança Macromed	Pgto NF 178665 Macromed Com de Mat Med. Hosp Ltda.	257,40	559 e 561
14	jul/12	9.103,45	26/07/12	Shifti Tecnologia e Serviço	Ausência de apresentação de documentos comprobatórios dessa despesa		
TOTAL		127.420,91	-	-	-	111.023,72	-

Segundo a equipe técnica, não foi possível estabelecer a relação lógica entre as saídas bancárias mencionadas anteriormente e os seguintes comprovantes de pagamentos encaminhados pela defesa:

DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM RELAÇÃO COM AS DESPESAS AUSENTES DE COMPROVAÇÃO			
Documentos apresentado	Valor (R\$)	Data do pagamento	Fls. (numeração apresentada pela defesa)
Pgto NF 5162 Laboratório Santa Rosa	50.731,67	26/06/12	4
Pgto NF 325 Lapat Cuiabá Ltda.	2.482,20	28/06/12	192
Pgto NF 11 R C de Souza e Cia Ltda. ME	31.800,00	28/06/12	210



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM RELAÇÃO COM AS DESPESAS AUSENTES DE COMPROVAÇÃO			
Pgto NF 815 Coop dos Médicos Anestesiologistas Est MT Coopanes MT	176.421,00	28/06/12	223
Pgto NF 9 R C de Souza e Cia Ltda. ME	30.000,00	05/06/12	262
Pgto NF 5007 Laboratório Santa Rosa Ltda.	37.808,21	05/06/12	272
-	329.243,08	-	-

Para a equipe técnica, no tocante aos itens 2, 6 e 14, da tabela, não houve a apresentação de documentos comprobatórios. Por isso, a irregularidade permaneceu, tendo em vista que o total de documentos comprobatórios ausentes foi no montante de R\$ 16.397,19.

Nas alegações finais, a defesa apresentou o argumento de que, quanto ao item 14, foi referente a estorno de pagamento equivocado comprovável em extrato de conta corrente (fls. 21.818-TCE).

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a esta irregularidade especificamente.

Percebo que a defesa não conseguiu comprovar nestes autos, com provas fidedignas, a existência de documentação que demonstre os pagamentos apontados pela equipe técnica, o que denota a falta de transparência no emprego dos recursos em questão.

Ou seja, não houve a devida prestação de contas dos recursos pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, nos itens 2, 6 e 14, da Tabela 25, no total de R\$ 16.397,19.

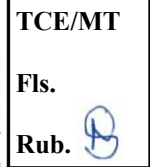
Com relação ao item 14, em especial, apesar de a defesa arguir na fase de alegações finais que a situação derivou de estorno de pagamento equivocado, comprovável em extrato de conta corrente, esta prova se tornou impossível de ser avaliada em tal momento processual, devido à vedação do art. 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT.

Porém discordo da equipe técnica no que se refere ao item 3, do quadro acima. Consta nele o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Roberto Aguiar Silvestre, o qual exerce o cargo de diretor financeiro do IPAS. Mais adiante tratarei deste assunto com mais profundidade, e pelas razões que serão expostas, determino a glosa do valor porque o próprio contratante, ainda que seja em nome do IPAS, de fato é o próprio contratado.

O fato levantado pela defesa de que houveram chuvas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



torrenciais e perderam-se documentos é muito frágil. Não consta nos autos qualquer registro junto à Defesa Civil do acidente ocorrido ou junto ao Corpo de Bombeiros. Ademais, o zelo e a guarda desses documentos é uma obrigação precípua do gestor ou de quem manipule ou administre recursos públicos. Por isso não é possível acolher a justificativa. Se assim fosse seria muito fácil deixar de prestar contas.

Assim não vejo alternativa a não ser a determinação ao atual gestor para que efetue a glosa do valor de R\$ 21.397,19, devidamente corrigido, em futuros pagamentos ao Ipas - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sob pena de responder pelo ressarcimento desses valores, com recursos próprios, dos danos provenientes dos valores que deveriam ter sido retidos e que eventualmente não venham a ser ressarcidos pela entidade mencionada.

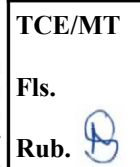
1.3. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 51.331,47, conforme a análise dos itens 5, 6, 7, 8, 10 e 12, da Tabela 34, do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrada assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória - Item 3.5.4.7.2.

8.49. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 74.623,23, conforme Tabela 34, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.7.2.

Estas irregularidades foram redigidas de maneira idêntica no relatório preliminar, diferenciando-se somente quanto aos responsáveis. Porém, a redação do subitem 1.3, foi alterada após a análise da defesa, com a diminuição do valor apontado como não tendo sido comprovado, o que não



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



ocorreu na irregularidade do subitem 8.49. Por isso, serão tratadas de maneira conjunta.

Dessa forma, apesar da redação do subitem mencionado ter sido mantida, considerarei para esta, o valor apontado no subitem 1.3, que é de R\$ 51.331,47, em razão da necessária correlação que deve ser observada entre estes subitens, em que seria incoerente considerar valores diferentes para a mesma situação.

O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos subitens 1.2 e 1.3. Portanto, as justificativas do subitem em análise já encontram-se expostas no subitem 1.2.

Para a equipe técnica foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios das despesas elencadas na Tabela 34:

-	IRREGULARIDADES				DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
Item	Mês da Prestação de Contas	Valor	Data de Saída no Extrato	Credor	Documentos apresentados	Valor (R\$)	Fis. (numeração apresentada pela defesa)
1	01	6.000,00	16/01/12	WBR	Pgto NF 84159 WBR Locadora de Veículos Ltda. - ME	6.000,00	6569 e 6571
2	01	404,8	16/01/12	Taruman	Pgto Fatura 10093776 Taruman Viagens e Turismo Ltda.	404,80	6575 e 6577
3	01	4.740,00	16/01/12	Antônio Vieira da Silva	Pgto NF 752 Antônio Vieira da Silva	4.740,00	6585 e 6586
4	02	7.850,00	09/02/12	Everaldo Castejo	TED Devolvida em 09/02/12	7.850,00	6596
5	04	11.274,48	10/04/12	Ernesto Cabral	Pagamento realizado em 10/04/2012 para Ernesto Cabral (CPF 275.485.895-49) sem a comprovação/identificação dos serviços executados/mercadorias vendidas e dos documentos fiscais hábeis para o recebimento. Constan anexos apenas os documentos contidos nas fls.6598 a 6601, conforme a numeração apresentada pela defesa		
6	04	4.557,00	10/04/12	R.S.R. Com. e equipamentos elétricos	Pagamento realizado em 10/04/2012 para a empresa R.S.R. Com.Equip.Eletr.Ltda sem a apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços. Constan anexos apenas os documentos contidos nas fls.6603 a 6615, conforme a numeração apresentada pela defesa		



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.
 Rub.

-	IRREGULARIDADES			DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS			
7	04	5.227,07	16/04/12	Máster Uniformes	Pagamento realizado em 16/04/2012 para a empresa Máster Uniformes e Brindes Ind. e e Comer. Ltda sem a apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços e/ou venda de mercadorias. Constam anexos apenas os documentos contidos nas fls.6616 a 6621, conforme a numeração apresentada pela defesa		
8	04	17.427,12	18/04/12	Ernesto Cabral	Pagamento realizado em 18/04/2012 para Ernesto Cabral (CPF 275.485.895-49) sem a apresentação dos documentos fiscais hábeis para o recebimento e comprovação da prestação de serviços/venda de mercadorias. Constam anexos apenas os documentos contidos nas fls.6622 a 6630, conforme a numeração apresentada pela defesa		
9	05	1.134,00	02/05/12	MD comércio	Pagamento NF 398 M.D. Comércio e Manutenção Hidráulicas Ltda. ME	1.134,00	6631 e 6634
10	05	4.274,40	04/05/12	Fit Plast auto adesivo	Pagamento realizado em 04/05/12 para a empresa Fit Plast Auto Adesivo Ltda. sem a apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços e/ou venda de mercadorias. Constam anexos apenas os documentos contidos nas fls.6641 a 6656, conforme a numeração apresentada pela defesa		
11	06	3.162,96	21/06/12	Nada consta	Pgto de rescisão contratual a Lorena Metello de Campos Leite	3.162,96	6658 e 6659
12	10	8.571,40	17/10/12	Trupe Marketing	Não foram apresentados documentos comprobatórios para essa despesa		
TOTAL		74.623,23	-	-	-	23.291,76	-

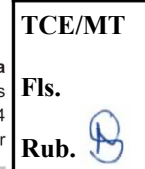
Para a equipe técnica, em resumo, dos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10, constantes na tabela, os documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação da legalidade dos gastos, conforme os motivos expostos na análise de cada item. No tocante ao item 1.2, não houve a apresentação de documentos comprobatórios.

Portanto, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, pois o total ausente de comprovação foi no montante de R\$ 51.331,47.

Nas alegações finais, os argumentos apresentados pelo Sr. Edmílson Paranhos de Magalhães Filho são os mesmos mencionados anteriormente na defesa, salvo com relação aos itens 6, da Tabela 25, item 12, da Tabela 34, e o item 3, da tabela 42, em que alegou que as situações



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



derivaram de estornos de pagamentos equivocados, comprováveis em extrato de conta corrente.

O Ministério Público de Contas analisou em conjunto as irregularidades apontadas nos subitens **1.3 (BA 01)**, e **7.15 a 7.20 (HB 12)**.

Consoante o Ministério Público de Contas, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organizações Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação do serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Segundo o órgão ministerial, o art. 8º da Lei nº 9.637/98, cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada a fiscalização sobre a execução do contrato.

Deste modo, para o Ministério Público de Contas, é cabível determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Assim como ocorreu nos subitens anteriores, vejo que neste caso não é diferente.

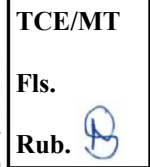
Não constam nestes autos provas fidedignas da documentação que comprove a transparência nos pagamentos apontados pela equipe técnica.

Com relação aos itens 6, da Tabela 25, item 12, da Tabela 34, e o item 3, da tabela 42, em especial, apesar de a defesa arguir na fase de alegações finais que as situações derivaram de estornos de pagamentos equivocados, comprováveis em extrato de conta corrente, esta prova se tornou impossível de ser avaliada em tal momento processual, devido à vedação do art. 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT.

Novamente discordo da equipe técnica. No item 1, consta o pagamento para a WBR Locadora de Veículos Ltda – ME, no valor de R\$ 6.000,00; no item 2, consta o pagamento para a empresa Taruman Viagens e Turismo Ltda, no valor de R\$ 404,80; no item 3, o pagamento a Antonio Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.740,00, os quais somam o total de R\$ 11.144,80.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ora, esses valores devem ser suportados pelo contrato de gestão, com os recursos daquela parcela, e não debitados diretamente à conta da Saúde. Por isso a minha discordância de que, simplesmente porque tais despesas foram documentadas, devam ser desconsideradas no cálculo final do ressarcimento, pois entendo que devem ser suportadas pelo contratado, em razão de sua natureza. Assim sendo, o valor a ser glosado passa para R\$ 62.476,27, e não somente R\$ 51.331,47.

Ou seja, está confirmado que não houve a efetiva destinação dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - CEADIS. Além disso, devem ser considerados os valores dos itens mencionados.

Assim não vejo alternativa a não ser a determinação ao atual gestor para que efetue a glosa do valor de R\$ 62.476,27, devidamente corrigido, em futuros pagamentos ao IPAS - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sob pena de responder pelo ressarcimento desses valores, com recursos próprios, dos danos provenientes dos valores que deveriam ter sido retidos e que eventualmente não venham a ser ressarcidos por tal omissão.

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

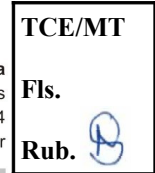
Kleberson Benedito de Amorim Nunes
Coordenador de Orçamento e Convênios

2 - DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

2.1. Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, verificou-se que foram apresentados motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato - Item 3.7.1.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Justificativas do Senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Em relação a este subitem, os responsáveis informaram que os restos a pagar foram cancelados devido a falhas em seu processamento ou descrição.

Os responsáveis justificaram que a própria equipe técnica demonstrou que determinados restos a apagar possuíam o credor errado.

Justificaram ainda que, visando sanar os problemas técnicos e sanear o cadastro de restos a pagar da SES/MT, foram procedidos os referidos cancelamentos.

Arguíram também que não existe responsabilidade direta do Secretário de Estado de Saúde, no caso o Dr. Vander Fernandes, nos cancelamentos de restos a pagar.

A equipe de auditoria na análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, entendeu que a defesa não apresentou as informações faltantes quando da análise dos restos a pagar, conforme o texto a seguir do relatório preliminar de auditoria:

Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, às fls. 720-TCE/MT deste processo, referente no valor de R\$ 144.239,87, verificou-se que o documento apresenta motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato. Como exemplo, há o motivo de cancelamento para a correção do credor, porém não foi informado o novo empenho ou qualquer outro documento que comprovasse o ato.

Para a equipe técnica, a simples alegação de que houveram falhas em seu processamento não sana o apontamento, visto a inexistência de demonstração das informações necessárias para verificação da legalidade do procedimento.

Nesse contexto, a equipe técnica manteve a irregularidade e atribuiu os fatos aos senhores Vander Fernandes e Édson Paulino de Oliveira, pela responsabilidade que detinham em relação à apresentação das informações com clareza.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Justificativas do senhor Kleberon Benedito de Amorim Nunes – Coordenador de Orçamento e Convênios:

O responsável mencionou o que preconiza o Decreto nº 2.372, de 22 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Saúde, em especial quanto à competência da Coordenadoria de Orçamentos e Convênio:

Art. 10. A Coordenadoria de Orçamento e Convênios tem como missão coordenar e orientar a realização das atividades de programação, monitoramento, execução e avaliação do orçamento da SES, e a gestão dos convênios em que a secretaria seja parte, competindo-lhe: (...)

Art. 11. A Gerência de Execução Orçamentária tem como missão monitorar, e realizar as atividades de programação e execução orçamentária, segundo as diretrizes emanadas dos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento, Finanças, Contabilidade e Controle Interno, competindo-lhe:
VI-emitir PED/Empenho;

VII-zelar pela legalidade dos atos que resultem na realização da despesa;

O senhor Kleberon Benedito de Amorim Nunes, seguindo essa linha cognitiva, em estrita observância aos artigos 14 e 16, do Regimento Interno da Secretaria de Saúde, abaixo transcritos, argumentou que os empenhos foram emitidos em conformidade e liquidados, bem como aqueles inscritos em restos a pagar, passaram a ficar sob a responsabilidade da Coordenadoria Financeira, inclusive em caso de eventual estorno de suas respectivas liquidações:

Art. 14. A Coordenadoria Financeira tem como missão administrar a execução financeira dos recursos disponíveis com transparência e observância dos princípios da Administração Pública, para manter o equilíbrio fiscal e contribuir na obtenção dos resultados da SES, competindo-lhe:

(...)

Art. 16. A Gerência de Execução Financeira tem como missão garantir a execução financeira da despesa com transparência e observância dos princípios da Administração Pública, para contribuir na obtenção dos resultados estabelecidos pela SES, competindo-lhe:

I- Execução e Acompanhamento Financeiro:

a) apurar obrigações fiscais;

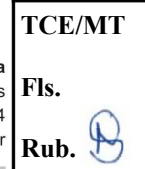
b) realizar liquidação;

(...)

g) prestar informações; (...)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Segundo o senhor Kleberon Benedito de Amorim Nunes, dos dispositivos legais acima, quanto ao cancelamento de restos a pagar, processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da CF 88 e art. 32, da Resolução Normativa TCE nº 11/2009), extrapola a competência funcional da Coordenadoria de Orçamentos e Convênio, à qual o defendente era vinculado à época.

No entendimento da equipe de auditoria, o Sr. Kleberon Benedito de Amorim Nunes não é o responsável pela irregularidade em questão, pois não era de sua competência a realização dos procedimentos de cancelamento de restos a pagar processados, motivo pelo qual considerou sanada a irregularidade para este defendente.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento esboçado pela equipe técnica, entendendo que é necessária a exposição detalhada dos motivos do cancelamento dos restos a pagar, indicando estes individualizadamente, com o fato concreto e o objetivo. Ademais, a Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT, em seu art. 3º, assim dispõe:

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados.

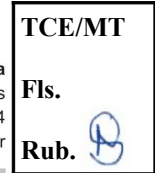
Ainda para o Ministério Público de Contas, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, ensejando a aplicação de multa a este, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Inicialmente acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público, e afasto a irregularidade para o senhor Kleberon Benedito de Amorim Nunes – Coordenador de Orçamento e Convênios, pois entendo que não era de sua competência a realização dos procedimentos de cancelamento de restos a pagar processados, de acordo com os regulamentos relativos à estrutura e ao funcionamento da SES.

Acompanho ainda o entendimento acima esboçado quanto ao mérito, pois percebo que a justificativa apresentada pela defesa quanto aos cancelamentos de restos a pagar processados, que teriam ocorrido devido a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



falhas em seu processamento ou descrição, não sana o apontamento, visto a inexistência de demonstração das informações necessárias para verificação da legalidade do procedimento.

Convém mencionar que as despesas referentes a restos a pagar processados, são aquelas em que as despesas já foram devidamente liquidadas, ou seja, são aquelas em que o contratado cumpriu todas as suas obrigações e o serviço ou material já foi entregue e aceito pela administração pública, restando ao gestor público o pagamento da despesa cuja obrigação passa a existir a partir de então.

De acordo com os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, a liquidação é uma fase de muita importância da despesa pública, pois a despesa somente poderá ser paga após a sua realização.

Faço questão de mencionar o que determina o artigo 63, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

É bom lembrar o gestor público que não pode, de ofício, sem justificativa plausível e baseada em critérios legais ou sem a comprovação do fato motivador do ato, cancelar um crédito a que o fornecedor tem direito por um contrato que foi integralmente cumprido e liquidado.

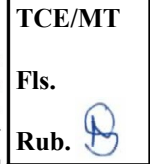
Assim não deve ocorrer o cancelamento desses restos a pagar processados sem justificativa suficiente para tanto, sob pena inclusive do cometimento, em tese, de crime previsto na Lei nº 10.028/2000.

Em face da inobservância da Lei nº 4.320/1964, determino ao atual gestor que observe as normas que regem a administração pública referentes às despesas liquidadas e aos cancelamentos de restos a pagar processados, restabelecendo o valor no passivo do Fundo de Saúde, ou que justifique o cancelamento de forma convincente.

Ocorre que o cancelamento de restos a pagar processados só pode ocorrer após a emissão de laudo específico que pode decorrer de defeito oculto, ou em razão da qualidade do produto não ser aquela devidamente especificada no contrato de compra, ou ainda, além de outros defeitos, a prestação do serviço que não tenha relação com o que foi contratado.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Nesta questão determino ao atual gestor para que seja feito o restabelecimento do valor dos restos a pagar processados em razão de que, se houve o lançamento do crédito para determinado credor, e o credor legítimo foi confundido com outro, há o remédio do “estorno contábil”, para se fazer essa correção, cuja finalidade visa dar plena transparência às contas públicas, além de manter a fidedignidade do balanço patrimonial.

Importante ressaltar ainda, que em relação ao apontamento também cabe aplicação de multa aos responsáveis que deram causa à irregularidade.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

3 - GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Ausência da efetiva situação emergencial para a realização da contratação através da Dispensa nº 018/2012/SES/MT, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 - Item 3.3.1.1.

Para o gestor, primeiramente é importante frisar a natureza do serviço contratado. Trata-se de contratação de serviço para coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, especificamente os grupos A e E, de acordo com a RDC nº 306/04, da Anvisa e Resolução CONAMA nº 358/05, tudo de acordo com o Manual de Gerenciamento de Resíduos de Saúde da Anvisa.

O gestor aduziu ainda que, em resumo, os resíduos do grupo A são aqueles que apresentam o risco de presença de agentes biológicos e, por consequência, risco de infecção. Os resíduos do grupo E são materiais perfurocortantes (agulhas, seringas, lâminas, bisturis etc).

De acordo com o gestor os ditames legais internacionais, tais resíduos são identificados com os seguintes símbolos:

Os resíduos do grupo A são identificados pelo símbolo de substância infectante, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos



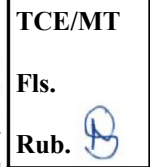
Os produtos do grupo E são identificados pelo símbolo de substância infectante, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da inscrição de RESÍDUO PERFUROCORTANTE, indicando o risco que apresenta o resíduo.



RESÍDUO PERFUROCORTANTE



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Segundo o gestor, os resíduos acima mencionados merecem atenção extrema em seu tratamento e disposição, afinal, o contato com esses resíduos pode trazer doenças e infecções graves, sem falar no dano ambiental pelo descarte indevido. Logo, é um serviço de extrema importância, de grande complexidade e a sua não realização causa uma situação de emergência.

O gestor mencionou o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que existem vários tipos de urgência e emergência que devem ser observados no que tange à dispensa de licitação, conforme denota-se das palavras do Ministro Ubiratan Aguiar:

Acórdão n.º 1599/2011-Plenário, TC-013.519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011

"a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação.

(...)

a situação prevista no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

De acordo com o gestor, frente à natureza do serviço a ser realizado e sua extrema importância para a saúde do cidadão, fez-se presente a urgência e emergência necessária para enquadrar o processo licitatório na dispensa de licitação. Conforme entendimento do TCU é a essencialidade do serviço que denota o caráter urgente de sua contratação.

Na análise da defesa, a equipe técnica entendeu que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 24, IV, define que é dispensável a licitação nos seguintes casos:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para a equipe de auditores da Secex desta Relatoria, a situação emergencial pode ser causada pela imprevisibilidade dos fatos ou pela falta de planejamento/celeridade do gestor.

A equipe técnica entendeu que a jurisprudência trazida pela defesa possibilita a realização de dispensa de licitação para resolução de uma situação emergencial, mesmo que seja decorrente de falha ou inércia administrativa.

Segundo a unidade técnica, essa possibilidade visa sanar o problema de forma urgente, seja ele decorrente de uma situação imprevisível ou não, no entanto, não isenta o gestor de ser punido posteriormente pelas falhas que deu causa.

Ainda no entendimento da equipe técnica, o Tribunal de Contas da União, em outras decisões, já se pronunciou no sentido de caracterizar como irregular a contratação direta emergencial decorrida da má gestão administrativa, conforme segue:

Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário)

A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.

Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara

Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Para a equipe técnica os fatos trazidos no relatório preliminar de auditoria indicam a existência de uma situação emergencial ocasionada por falhas administrativas, na medida em que não houve o adequado planejamento e a celeridade nos procedimentos citados, ocasionando a contratação direta mesmo sem a efetiva situação de urgência por imprevisibilidade. Assim sendo, manteve o apontamento, visto a



necessidade de responsabilização pela ocorrência dos fatos narrados no relatório preliminar de auditoria.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

Para o Ministério Público de Contas, as irregularidades descritas nos itens 3 (GB 02) e 4 (GC 13), imputadas ao Sr. Vander Fernandes, referem-se a falhas ocorridas nas licitações realizadas pelo Fundo Estadual de Saúde, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

O órgão ministerial, explicitando a questão, tem-se que a irregularidade descrita no item 3 (GB 02), refere-se a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

De acordo com o Ministério Público de Contas, quanto ao **item 4** (GC 13), o Sr. Vander Fernandes alegou que as falhas na ordem cronológica dos documentos que compõem as dispensas de licitação nº 013/2012 e 15/2012 referem-se à irregularidade formal não passível de trazer dano ao erário, tanto que é classificada como moderada pela Classificação de Irregularidades.

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da SECEX, manifestou-se pela manutenção das irregularidades e pugnou pela aplicação de multa ao gestor, face ao ato de gestão praticado com grave infração de norma legal (item 03 - GB 02), ensejando a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

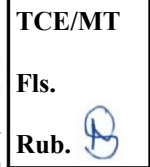
Em conclusão, o órgão ministerial entendeu necessária a expedição de alerta à atual gestão que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/1993.

Verificando o fato acompanhado o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público, tendo em vista que a situação emergencial ocasionada neste apontamento ocorreu devido a falhas administrativas, na medida em que não houve o adequado planejamento e a celeridade nos procedimentos citados, ocasionando a contratação direta.

Conforme se constata do relatório técnico, e não foi rebatido a contento pelo gestor, da abertura da dispensa até a data de assinatura do contrato foram decorridos 7 meses e 18 dias, o que descaracteriza a existência da situação emergencial e ainda evidencia que diante da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



necessidade, pelo tempo decorrido da contratação, haveria a possibilidade de se realizar um procedimento licitatório nos moldes do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, este é um típico caso do que a doutrina denomina de “emergência fabricada” ou “provocada”, em que a contratação, pela natureza dos serviços não pode sofrer solução de continuidade, pela desídia dos responsáveis em realizar os procedimentos com planejamento prévio adequado, é que tenha levado à situação emergencial.

Verificando o tempo decorrido entre a abertura da dispensa até a data de assinatura do contrato, estou convicto que padece de legalidade plena essa contratação. Me parece mais efetivamente uma situação conscientemente provocada. Ademais, esses resíduos não apareceram somente naquele momento. Isso faz parte do cotidiano da instituição. Então não se pode falar em emergencial.

Dessa forma, entendo ser possível a realização de dispensa de licitação por outras razões, porém não por aquelas trazidas pela defesa. Desse modo, aplico a sanção de multa ao gestor.

4 - GC 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Falhas na ordem cronológica dos documentos que compõem as dispensas de licitação nº 013/2012 e 15/2012 - Item 3.3.5.

A defesa mencionou que para a equipe técnica, em determinados procedimentos licitatórios houve falha na ordem cronológica dos documentos juntados ao processo.

Esclareceu também que o ex-gestor não faz mais parte do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Saúde, por isso, o acesso aos referidos processos está prejudicado.

Ressaltou ainda que, trata-se de uma irregularidade formal, não passível de trazer dano ao erário, tanto é que sua classificação é como moderada.

A defesa arguiu que o Tribunal de Contas da União, frente a casos em que se apresentam apenas questão formal, aceita que seja aplicada uma formalidade moderada, visando ao final, a satisfação do administrado, ou seja, do cidadão:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Segundo a defesa, analisando a jurisprudência acima citada, percebe-se que o TCU prioriza o direito do cidadão. No caso em tela, a Secretaria de Estado de Saúde também priorizou o cidadão que necessitava dos materiais hospitalares. Em se tratando da vida das pessoas, não há espaço para excesso de formalidade.

A equipe de auditores manteve o apontamento, uma vez que a defesa reconheceu a existência da irregularidade. Da mesma forma, a ausência da caracterização de dano ao erário não isenta o gestor da responsabilização pelas falhas citadas.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

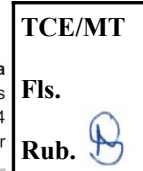
O Ministério Público de Contas, ao analisar esta irregularidade, mencionou que a defesa limitou-se a argumentar que a irregularidade possui caráter formal não passível de trazer dano ao erário, tanto que é classificada como moderada pela classificação de irregularidades. Nesse sentido, entendeu que tais argumentos não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas. Concluiu pela necessária expedição de alerta à atual gestão para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/1993.

Denoto que a ocorrência das irregularidades nos procedimentos licitatórios referentes aos equívocos na ordem cronológica dos documentos que compõem as Dispensas de Licitações nºs 13/2012 e 15/2012, decorreu de falhas formais.

Neste caso entendo que as falhas cometidas foram por



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



inobservância da legislação vigente. Porém, independentemente das alegações da defesa e do entendimento exarado pela equipe técnica, nunca é demais recomendar ao atual gestor a observância das normas que regem o ato, ou seja, ainda que o formalismo legal exigido para tais atos seja, às vezes, rigoroso, ele é necessário por alguma razão. Por isso, entendo que basta a devida recomendação ao atual gestor no sentido de corrigir tais falhas.

5 - HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 025/2010, por meio do Termo Aditivo 003/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação - Item 3.4.5.

O responsável esclareceu que no referido item do Relatório Técnico não ficou claro qual a natureza do Contrato nº 025/2010. Em relação à prorrogação de contratos, o dispositivo legal a ser utilizado é o artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, especificamente os incisos I, II e IV, que assim preceituam:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

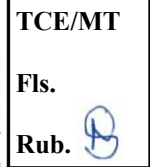
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Para o gestor, apenas no inciso II, no que tange à prestação de serviços, condiciona-se a prorrogação à obtenção de vantagem pela Administração Pública. Presumindo que no caso em tela trata-se de contrato de prestação de serviços, importa ressaltar que não existe nenhum modelo, ou rotina a ser estabelecida para a constatação da vantajosidade da prorrogação contratual.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

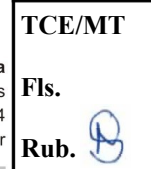


Segundo o gestor, tanto é que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência, entende que em determinadas situações é dispensada a pesquisa de preços de mercado visando demonstrar a vantajosidade, como a seguir:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudo multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SL TI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. (Acórdão 1214/2013-



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.)

O gestor alegou ainda que, de acordo com a atual jurisprudência do TCU, nos casos em que o contrato, em relação à alteração de valores pauta-se em parâmetros legal e fixos, entendeu desnecessário o estudo de preços e a vantajosidade.

Na análise da defesa, a equipe técnica manteve o apontamento. Expôs que, primeiramente, o Contrato nº 025/2010, foi celebrado com a empresa LM Organização Hoteleira Ltda., para a contratação de empresa especializada em serviços de alimentação para atender o Samu, conforme informação constante no Quadro 5.3, do Anexo V, do relatório preliminar, disponibilizada pela própria Secretaria.

Conforme a equipe técnica, a natureza do objeto, “fornecimento de alimentação”, não se encaixa na jurisprudência do TCU mencionada pela defesa, uma vez que os itens que compõem seu custo de produção não variam segundo parâmetros bem definidos (convenção coletiva, índice setorial, etc). Dessa forma a pesquisa de preço é importante para se verificar as condições de vantajosidade do contrato para a administração pública.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

O Ministério Público de Contas, analisou em conjunto as irregularidades descritas nos subitens **5.1 e 5.2 (HB 05)**.

No subitem 5.1, foi constatada a prorrogação do Contrato nº 025/2010, por meio do Termo Aditivo 003/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação.

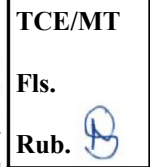
Quanto ao item 5.2, foi constatada a inconformidade no método de cálculo dos serviços relacionados à lavanderia do Hospital Regional de Sorriso, em virtude dos serviços serem auferidos com base na estimativa de leitos estabelecida no Contrato nº 060/2010/SES/MT.

Assim, para o órgão ministerial, em face da permanência das irregularidades apontadas, a cominação de **multa** ao gestor é medida necessária, no moldes do art. 75, II da LC 269/2007 c/c o art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Discordo em parte do posicionamento da equipe técnica, pois entendo que nem sempre a pesquisa de preço é essencial para se verificar



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



as condições de vantajosidade do contrato para a administração pública, conforme o precedente do TCU, bem mencionado pela defesa.

O objeto do Contrato nº 025/2010, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e a empresa LM Organização Hoteleira Ltda, referiu-se à contratação de empresa especializada em serviços de alimentação para atender o Samu.

Quanto ao cerne da discussão, de acordo com o precedente jurisprudencial mencionado, a pesquisa de preços seria dispensável em situações nas quais estejam previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Neste caso entendo que por se tratarem de preços relacionados à alimentação, há muito tempo constato que dificilmente os preços dos produtos alimentares tenham redução de valores. Se tomarmos por exemplo a cesta básica, somente em algum caso esporádico é que se ouviu alguma notícia de redução de valor.

Pelo que me consta e sei, nessa espécie de serviços, os produtos da cesta básica estão presentes, assim como não vi em nenhum momento qualquer redução do valor da mão de obra para a elaboração da alimentação propriamente dita.

Nesse sentido, portanto, se não foi apontado sobrepreço na renovação contratual, a ausência da cotação de preços em questão somente denotou falha que não comprometeu o procedimento como um todo, haja vista a enorme oscilação de preços dos gêneros alimentícios que vem ocorrendo nos últimos tempos, o que dificultaria, muito provavelmente, a manutenção dos preços contratados originalmente.

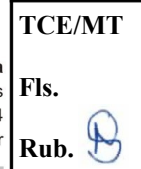
Sabe-se também dos custos que envolvem os procedimentos licitatórios em geral, daí a sábia previsão legal para que seja possível a renovação de contratos em algumas situações, para evitar maiores custos com licitações frequentes que acabam sendo mais onerosas.

Assim, considero a irregularidade em comento como de caráter formal, que pode ser desconsiderada, haja visto não ter sido apontado qualquer indício de sobrepreço. Por isso afastado a dita irregularidade.

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

5.2. Inconformidade no método de cálculo dos serviços relacionados à lavanderia do Hospital Regional de Sorriso, em virtude dos serviços serem auferidos com base na estimativa de leitos estabelecida no Contrato nº 060/2010/SES/MT, a qual está acima da real quantidade de leitos existentes. Sugere-se o encaminhamento à equipe responsável pela auditoria nas contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde do exercício de 2013, para a verificação da existência de pagamentos referentes a serviços realizados no Hospital Regional de Sorriso, a partir de 09 de abril de 2012, com base no Contrato nº 060/2010/SES/MT, uma vez que os cálculos devem ter como base o quantitativo de leitos existentes (158 leitos) e não o quantitativo de leitos registrados no Contrato nº 060/2010/SES/MT (178 leitos) – Item 3.5.5.1.3.3.

Os responsáveis informaram que a equipe de auditoria alegou que o método de cálculo utilizado na contratação de serviços de lavanderia no Hospital Regional de Sorriso está incorreto, pois a quantidade de leitos contratados com a empresa Grifforth estaria acima da real existente. Vejamos:

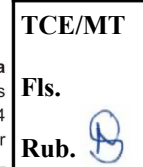
Ocorre que, a lide enfrentada no presente relatório não baseia-se no entendimento quanto ao valor correto a ser descontado do repasse à Organização Social, mas sim, na forma de cálculo dos valores pactuados pela Secretaria Estadual de Saúde com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda.

Os responsáveis informaram também que o Contrato nº 060/2010/SES/MT, firmado com a empresa Grifforth para serviços de lavanderia no Hospital Regional de Sorriso durante 05 anos, foi firmado na gestão de 2010, exercício em que o Senhor Vander Fernandes sequer era Secretário de Saúde, assim como o Senhor Edson Paulino de Oliveira sequer era Secretário Adjunto de Saúde.

Os ex-gestores ora defendentes, alegaram que não possuem qualquer responsabilidade pela metodologia utilizada para calcular a quantia de leitos existentes no Hospital Regional de Sorriso. Assim, a responsabilização por fato ocorrido antes de suas gestões viola princípios democráticos de direito, como culpabilidade e individualização da pena.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ainda de acordo com os responsáveis, o Contrato nº 060/2010/SES/MT utilizava como referência a palavra leito, enquanto o Contrato de Gestão nº 003/2012 - tido como parâmetro pela Equipe Técnica, referia-se a leitos operacionais e/ou capacidade operacional.

Conforme a defesa, o Senhor Mauro Manjabosco explicou no Memorando 0347/CPCG/SES/MT/2012, às fls. 3948/3951-TCE/MT, que a nomenclatura “leito” compreende toda e qualquer cama que se deita para repousar e dormir. Já leitos operacionais são aqueles exclusivos para pacientes. Assim, o contrato com a Grifforth é mais abrangente do que a cláusula disposta no Contrato de Gestão.

Para os responsáveis, o Contrato nº 060/2010, também prevê o investimento em adequação física e maquinário no setor de lavanderia. Assim, os valores de custeio e investimento são repassados conjuntamente, em parcelas mensais à empresa contratada.

Por outro lado, os responsáveis entenderam que devido às divergências contratuais e apesar da exigência da Secretaria de Saúde pela regularização da situação, a OS não aceitou assumir o contrato de lavanderia preexistente. A empresa Grifforth também não aceitou rescindir o contrato com a Administração Pública.

Os responsáveis justificaram que, buscando resolver o impasse, o ex-secretário Vander Fernandes solicitou parecer jurídico à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 023/2012, pela manutenção do contrato entre a Secretaria de Saúde e a Grifforth.

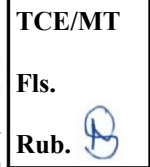
Os responsáveis justificaram ainda que a Secretaria de Saúde passou a descontar os valores referentes ao contrato de lavanderia do custeio destinado ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano e para manutenção do Hospital Regional de Sorriso, e não houve prejuízo ou dano ao erário.

Para a equipe técnica os responsáveis basearam seus argumentos iniciais na alegação de que o Contrato nº 060/2010 foi firmado no exercício de 2010, período no qual eles não eram responsáveis pela Secretaria de Saúde.

No posicionamento da equipe técnica, os responsáveis ao assumirem a gestão do órgão, mantiveram o contrato em análise, permanecendo as mesmas condições oriundas do termo de contrato originário, conforme o seguinte documento comprobatório contido às fls.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



3925 TCE-MT:

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 060/2010
CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO**

2.1 Prorroga-se a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 02/12/2011 e término em 01/12/2012, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite e exigências previstas na legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RATIFICAÇÕES

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Contrato originário e dos seus Termos Aditivos.

Segundo a equipe técnica, no aditivo mencionado, a Secretaria de Estado de Saúde teve como representante o Sr. Vander Fernandes. Assim, ficou evidente a responsabilidade dos gestores pela relação contratual mantida com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda, no exercício de 2012.

De acordo com a equipe técnica, a diferença entre a denominação de leito utilizada no Contrato nº 060/2010/SES/MT, e leito operacional e/ou capacidade operacional utilizada no Contrato de Gestão 003/2012, já foi detalhada no relatório técnico preliminar, conforme texto destacado na própria defesa.

Arguiu ainda que, conforme o texto a seguir (retirado do relatório preliminar de auditoria), a questão central não foi enfrentada pela defesa, uma vez que o foco do apontamento consistiu na diferença entre o quantitativo estimado de leitos no Contrato nº 060/2010 e o quantitativo real de leitos no exercício de 2012:

Através do Ofício nº 80/4ªREL./2013 (fl.3926 TCE-MT), foi solicitado ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano a informação do quantitativo de leitos, incluindo camas de repouso, conforto dos médicos/funcionários e outros, existentes no Hospital Regional de Sorriso em 2012. Em resposta à solicitação, foi encaminhado o Ofício nº 154/2013/D. Adm/HRS (fl.3927 TCE-MT), com a seguinte informação:

(...) vimos informar que no período de Abril a Dezembro de 2012, o Hospital Regional de Sorriso disponibilizou em média de 158 leitos, considerando as camas de repouso, conforto dos médicos/funcionários e outros.

O comparativo entre o quantitativo utilizado para o cálculo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

dos valores pactuados no Contrato com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. (178 leitos) e o quantitativo existente no Hospital Regional de Sorriso no período de Abril a Dezembro de 2012 (158 leitos) gera a diferença de 20 leitos.

A diferença apurada tem impacto no cálculo dos valores devidos à empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda.

No entendimento da equipe técnica, a relação das máquinas e equipamentos disponibilizadas pela contratada para a lavanderia hospitalar das unidades, está contida no item 2.3, do Contrato nº 060/2010/SES/MT.

No entanto a definição desta regra contratual não possibilitou a existência de regras contratuais superiores à realidade registrada no Hospital Regional de Sorriso, conforme evidenciado em relação ao quantitativo de leitos utilizados para o cálculo dos valores devidos à empresa contratada. Assim, os preços devem ser calculados com base no quantitativo real de leitos, fato não ocorrido no exercício de 2012.

Ainda no tocante à obrigação dos serviços serem pactuados entre a empresa contratada e a organização social gestora do Hospital Regional de Sorriso, essa questão será realizada quando da análise do item 7.2.

Portanto, para a equipe técnica a irregularidade permaneceu, pois o parecer jurídico citado não apresentou esclarecimentos sobre a diferença de 20 leitos detalhada no relatório preliminar. Ademais, a existência de parecer jurídico opinou no sentido da inexistência de óbice legal quanto ao pagamento da empresa contratada. Assim não isentou o gestor da responsabilidade pelas irregularidades apuradas no relatório preliminar.

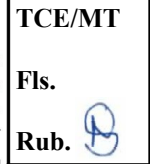
Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

Para o Ministério Público, quanto ao **item 5.2**, foi constatada a inconformidade no método de cálculo dos serviços relacionados à lavanderia do Hospital Regional de Sorriso, em virtude dos serviços serem auferidos com base na estimativa de leitos estabelecida no Contrato nº 060/2010/SES/MT.

Preliminarmente, deve ser observada a decisão que consta no Processo nº 15570-5/2012, quanto a esta irregularidade a que se referiu a Denúncia da empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda., acerca de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



irregularidades no Contrato nº 060/2012, em razão da inadimplência dos pagamentos pelo FES-MT, em favor desta mesma empresa.

Nesse sentido o voto condutor do Acórdão nº 5.351/2013, do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em conclusão da denúncia, determinou expressamente o seguinte:

(...) voto no sentido de **conhecer a denúncia, julgando-a parcialmente procedente**, e, no intuito de orientar as ações do gestor, **determino que este observe o que foi estabelecido no Contrato nº. 060/2010 no que tange ao pagamento das obrigações Contratuais assumidas**, verificando-se para a realização do pagamento a ordem cronológica, nos termos estabelecidos no artigo 5º da lei n.º 8.666/93, primando assim pela eficiência no que tange ao atendimento dos Hospitais Regionais dos municípios de Sorriso e Colíder. (destaques meus)

Assim, eventuais discussões acerca do cumprimento dos pagamentos do referido contrato em favor da empresa, encontram-se prejudicadas com o julgamento de mérito da mencionada denúncia, pois abrangeu o cumprimento do contrato em questão, algo que já tinha sido determinado o seu devido cumprimento, com os pagamentos a serem feitos na ordem cronológica.

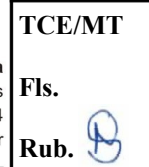
Todavia, a defesa apresentada pelos responsáveis não convence com relação à distinção entre leitos, distinguindo os chamados de “operacionais” daqueles em que haja a “capacidade operacional”, denominados simplesmente de “leitos”.

Ora, o que o cidadão espera de uma unidade de saúde é a existência de leito com capacidade para atendê-lo, não importa o nome que se dê. Ou seja, há a expectativa de que a disponibilidade do leito venha acompanhada de todos os equipamentos e infraestrutura adequados para o devido atendimento, não importa a nomenclatura utilizada. O que importa saber é se o leito está em condições de uso.

A questão pendente aqui então é se houve o pagamento de leitos em número maior aos dos que de fato existiam na unidade, situação que a meu ver não está abrangida pela denúncia mencionada, que se limitou a determinar o pagamento nos termos do contrato. Mas o que deve ser observado também não é somente o número de leitos. O que precisa ser verificado é que muitas vezes, faz-se a troca das guarnições dos leitos mais



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



de uma vez por dia, em razão da higiene que demanda o tratamento do paciente. Por isso fica difícil a aferição nesse momento.

Agora, se o contrato estava em desconformidade com a realidade, mesmo que tivesse determinação para o seu pagamento feita por este Tribunal, os gestores agiram em desacordo com os princípios que regem a administração pública. Isso porque o pagamento deveria ser feito de acordo com o contrato, mas conforme aquilo que efetivamente foi prestado.

A determinação não foi um cheque em branco para que se pagasse o contrato cheio, mas sim que se pagassem os serviços de acordo com a ordem cronológica, mas obviamente que de acordo com a situação fática, conforme a reciprocidade e efetividade na prestação dos serviços correspondentes.

Entretanto, como a redação da irregularidade e as provas constantes nos autos não possibilitam aferir se houve prejuízo com tais pagamentos, assim como sua quantificação, mas apenas a desconformidade entre a realidade e o contrato, é prudente a recomendação pela inobservância de cuidados mínimos na execução do contrato que envolve recursos públicos, efetuando o pagamento conforme o volume de serviços executados.

Pedro Henry Neto
Secretário Estadual de Saúde (1/1 a 30/1/2011 e 2/2 a 15/11/2011)

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

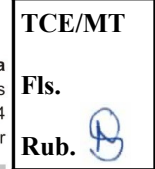
Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Preliminarmente, com relação ao Ministério Público de Contas, este tratou das irregularidades dos **subitens 6.1 a 6.4** de maneira conjunta, por tratarem de tema correlato, qual seja, a ausência de estudos prévios aptos a demonstrar a viabilidade de contratação com as Organizações Sociais para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, (subitem 6.1), Hospital Regional de Sinop (subitem 6.2), Hospital Regional de Alta Floresta (subitem 6.3) e Hospital Regional de Colíder (subitem 6.4).

Para o órgão ministerial, entendeu-se mantida a irregularidade



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



somente em relação aos contratos firmados com o Hospital Regional de Sorriso e Hospital Regional de Sinop, haja vista que tais contratos não foram objeto de determinação de tomada de contas no julgamento do exercício de 2011.

De acordo com a análise ministerial é cabível a determinação ao gestor, para que não prorogue qualquer dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, bem como não celebre novos contratos de gestão com Organizações Sociais sem que se apresente o estudo prévio demonstrando a vantajosidade da contratação de tais entidades, em termos de valores e de atingimento de metas.

6 - HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 8.666/1993, 9.637/1998, 9.790/1999).

6.1. Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso – item 3.5.1.1.1.

Defesa apresentada pelo Sr. Pedro Henry - da preliminar de incompetência em relação ao exercício analisado e do *non bis in idem*:

O defendente alegou que trata-se de relatório técnico elaborado por ocasião da análise das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, do exercício de 2012.

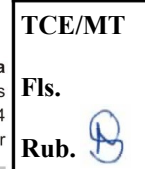
Inicialmente salientou que o Deputado Federal Pedro Henry deixou o cargo de Secretário de Estado de Saúde ainda no ano de 2011, precisamente no dia 15/11/2011.

A defesa do senhor Pedro Henry Neto justificou que a equipe técnica atribuiu a irregularidade ao ex-gestor sobre fatos ocorridos no ano de 2011, conforme expõe a própria equipe de auditoria, às fls. 5530-TCE, dos autos:

A realização do processo de Chamamento Público foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 034/2011 (fls. 3612 a 3613 TCE-MT), de 27 de Julho de 2011, assinada pelo Secretario Adjunto Executivo Edson Paulino de Oliveira, o qual figurava no documento como Ordenador de Despesa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Na época, o Secretário de Estado de Saúde era o Sr. Pedro Henry.

A contratação, ocorrida no exercício 2012, foi fundamentada no Memorando nº 261/2011/SES/MT (fls. 3614 a 3617 TCE-MT), no qual o Sr. Vander Fernandes, Secretário Adjunto de Estado de Saúde, relata ao Sr. Pedro Henry, Secretário de Estado de Saúde, os motivos pelos quais entende ser necessária a implantação de novo modelo de gestão em Unidades de Saúde sob gestão Estadual através de Organizações Sociais de Saúde."

Para a defesa tais fatos não podem ser objeto de análise do processo, pela óbvia razão de pertencerem a um exercício já fiscalizado.

Mencionou ainda, o Regimento Interno do TCE-MT, que traz expressamente a competência do relator, no mesmo exercício, de tudo que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele designadas, dessa forma:

§ 4º. Caberá a cada Relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos. (Nova redação do artigo 128-D, bem como dos seus incisos e parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Ou seja, para a defesa, o relator das contas anuais de 2011 é o competente para julgar fatos relacionados a este exercício.

A defesa alegou que, caso se adentrasse no mérito de exercícios que não são de competência desta Relatoria, estaria ao mesmo tempo invadindo a competência de outro Conselheiro.

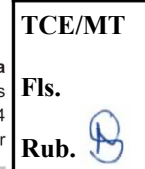
Mencionou também que o Excelentíssimo Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2011, exarou decisão de mérito sobre o assunto ora discutido, como ressaltado pela própria equipe técnica.

Para a defesa é inaceitável do ponto de vista jurídico que esta Relatoria atribua sanção à referida irregularidade, pois estaria plenamente configurado o *bis in idem*, que nada mais é do que múltiplas sanções pelo mesmo fato.

Salientou também que o Acórdão nº 729/2012, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, no exercício de 2011, ainda não transitou em julgado, ou seja, existem inúmeros recursos pendentes de serem apreciados por essa Egrégia Corte de Contas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Defesa apresentada pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira quanto à vedação do *bis in idem*:

Os responsáveis argumentaram que a questão prejudicial diz respeito à vedação do *bis in idem*, isso porque, nos itens abaixo combatidos, a equipe técnica traz em diversos momentos, questionamentos que, segundo a própria equipe de auditoria foram tratados no Processo nº 14.185-2/2011 que trata das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, correspondente ao exercício de 2011.

Os responsáveis colacionaram o disposto no item 3.5.1.3.1, do relatório preliminar de auditoria, alegando que a equipe técnica está rediscutindo o que já foi discutido nas Contas Anuais do exercício de 2011.

Da ausência de classificação de gravidade da irregularidade – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Para os responsáveis, o apontamento ora debatido, tem, originalmente sua tipificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010, o seguinte texto:

H_ 11. Contrato_ a classificar_ 11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

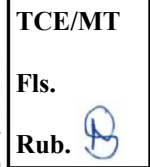
Segundo os responsáveis, nota-se portanto, que tal irregularidade deve ser classificada pela equipe técnica, determinação esta que se extrai da leitura do § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa supracitada:

§1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como "a classificar", deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em "graves" ou "moderadas", levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

Para os responsáveis, a equipe técnica realmente procedeu à classificação da referida irregularidade, contudo, o fez de forma pouco transparente. Na verdade, não citou em momento algum o por quê da classificação como grave e não moderada.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



De acordo com os responsáveis, a importância da fundamentação da classificação de irregularidade é enorme. Isso porque, tal classificação pode influenciar no valor pecuniário de possíveis multas atribuídas ao gestor, conforme valores pactuados na Resolução Normativa nº 17/2010.

Ainda para os responsáveis em relação à classificação, causa estranheza tal irregularidade ter sido classificada como grave. Novamente parafraseando a resolução normativa, deve-se levar em consideração no caso concreto os erros cometidos, excessos e se a conduta do agente se manteve dentro de limites toleráveis.

Os responsáveis alegaram que ao gestor senhor Pedro Henry Neto foi imputada apenas uma irregularidade, sendo que nesta irregularidade não há desrespeito às normas legais. Logo, não existe razão para se classificar tal apontamento como grave em relação ao defendente. Tanto é que a própria equipe técnica não apresentou os motivos para tal classificação.

Da impossibilidade de atribuir a classificação de irregularidade ao fato fiscalizado – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Para os responsáveis o embasamento legal da irregularidade H_11, da Classificação de Irregularidade, Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, prevê infração às seguintes leis: Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações, Lei nº 9.637/1998 – Lei das Organizações Sociais e Lei nº 9.790/1999 - Lei das OSCIPs. Ou seja, para um ato enquadrar-se na referida irregularidade, este ato deve ferir algum dispositivo legal das leis acima citadas.

Os responsáveis mencionaram dois motivos:

Primeiramente pela inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 aos contratos de gestão. Os votos dos Ministros Ayres Britto e Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1923, são categóricos em afastar a aplicação da Lei de Licitações do Contrato de Gestão. Até o artigo 24, inciso XXIV, da referida lei, corrobora tal entendimento.

Logo, não haveria que se falar na aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 no caso em tela. Já a Lei nº 9.790/1999 não se aplicaria por razões óbvias, afinal, tal lei regula contratos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Importa salientar que as OSCIPs são figuras completamente diferentes das OSs.



O segundo motivo é o fato de que, no relatório técnico não se constata afronta a dispositivo da Lei nº 9.637/1998.

Segundo os responsáveis, todos os seus ditames foram rigorosamente respeitados. Por isso, sempre que elaborado um Relatório de Auditoria, o fato descrito como achado de auditoria deve obrigatoriamente ser associado com uma irregularidade contida na classificação de irregularidades deste mesmo Tribunal de Contas.

A defesa ressaltou que tal esquema é semelhante ao conceito de crime no Direito Penal. Contudo, não é que se constata no caso em tela.

Portanto, tal apontamento sequer deveria estar classificado como irregularidade, frente ao flagrante erro em seu enquadramento.

Por outro giro, os responsáveis entendem que deve-se ordenar a reclassificação nos termos regimentais do apontamento aqui discutido.

Do mérito – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Os responsáveis aduziram que para a equipe técnica não houve estudos prévios que demonstrassem de forma clara a viabilidade do modelo de gestão implantado em Mato Grosso.

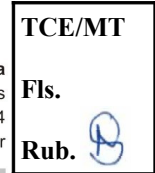
Segundo eles, existe por parte da equipe de auditoria uma tentativa de impor a aplicação da Lei nº 8.666/1993 nos contratos de gestão. Tanto é que por diversas vezes em seu relatório, os auditores citam, comentam e colecionam dispositivos da Lei de Licitações.

Mencionaram também que a ADI 1923 ainda encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas, ponto pacífico até o momento é o afastamento das regras da lei de licitação dos contratos de gestão. O Ministro Luiz Fux, em seu voto vista, acompanhando posição do Ministro Ayres Britto, relator do processo, deixou claro que não há que se falar em regras de licitação para contratação de Organizações Sociais, apenas que tais contratações devem observar os ditames Constitucionais, especialmente do artigo 37.

Para os responsáveis, como afirmou o ministro Luiz Fux, no voto citado, "(...) impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público, impessoal e pautado por



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tão como concebida pela Lei 8.666/93 (...)".

O STJ seguiu a mesma linha ao apontar que "o contrato de gestão no serviço público não exige, para sua elaboração, licitação por ser celebrado com organizações sociais para prestação de serviços (STJ, REsp. 952.899, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 3/6/2008)

No entendimento dos responsáveis, superada a discussão sobre a aplicabilidade da Lei de Licitações, o artigo 37, da Constituição Federal não fala de nenhum tipo de estudo prévio, muito menos exigências concretas e objetivas, apenas preza pela obediência aos princípios da administração pública.

Para os defendentes, a equipe de auditoria aduz ainda que não existem documentos que avaliem a qualidade dos hospitais antes de serem gerenciados pelas OSs, muito menos seus custos, assim:

"Portanto, o documento utilizado como base para a implantação de um novo modelo de gestão no Hospital de Sorriso se limita apenas a informar aspectos gerais de atuação do Estado e do modelo de gestão através de Organizações Sociais, não demonstrando o comparativo entre os modelos, no tocante aos custos, quantitativo efetivo de procedimentos, valores dos procedimentos e capacidade de atendimento da demanda."

Arguiram que tal afirmativa não merece prosperar. Em 2010 foi realizado um amplo estudo conduzido pelo CEALAG – Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão, que avaliou o atendimento nos 4 hospitais regionais, sob o comando do Governo Estadual. São eles: Hospital Regional Dr. Antônio Fontes (Cáceres), Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional Irma Elza Giovanella (Rondonópolis) e Hospital Regional de Sorriso.

No entendimento deles, a conclusão do estudo é de que o atendimento prestado nessas unidades era muito fraco.

Ainda arguiram que, visando o melhor para a saúde do cidadão mato-grossense, foi elaborada em 2010 uma planilha de custos de cada unidade baseando-se nas movimentações financeiras do FIPLAN.

Foi argumentado pelos interessados que não há que se falar em ausência de estudos e preparativos. Os dados e planilhas comprovam que a decisão de contratar as Organizações Sociais foi planejada e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

devidamente gerida de acordo com a legislação brasileira e visando sempre a eficiência e a qualidade no atendimento.

Argumentaram também que todas as contratações obedeceram os ditames legais, inclusive observando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, dispositivo que conforme o Supremo Tribunal Federal, deve balizar os contratos de gestão.

Da análise da equipe técnica quanto à preliminar de incompetência em relação ao exercício analisado e do *non bis in idem* – com relação à defesa apresentada pelo Sr. Pedro Henry:

Para a equipe técnica o chamamento público realizado para a contratação de organização social destinada à gestão do Hospital Regional de Sorriso foi iniciado no exercício de 2011 e concretizado no exercício de 2012, mediante a assinatura do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012.

Na análise da auditoria, os documentos que fizeram parte do chamamento em questão recaíram sobre a equipe técnica responsável pela auditoria nas contas do exercício de 2012, uma vez que no exercício de 2011 o processo ainda estava em andamento.

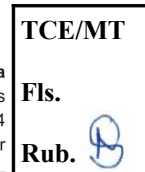
Segundo a equipe técnica, não houve análise e julgamento no exercício de 2011, de fatos relacionados à ausência de estudos prévios quando da realização do chamamento público do Hospital Regional de Sorriso. Prova disso está registrada no voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (Processo nº 14185-2/2011), referente ao julgamento das contas anuais do exercício de 2011, conforme segue:

O primeiro achado consistiu na alegada “não realização de estudos prévios adequados e suficientes para demonstrar a viabilidade da **contratação** (...) de Organizações Sociais” para gerir o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande** (item 1.1 do Relatório Técnico), o **Hospital Regional de Rondonópolis** (Item 1.5 do Relatório Técnico), o **Hospital Regional de Cáceres** (Item 26.2 do Relatório Técnico), o **Hospital Regional de Colíder** (Item 35.1 do Relatório Técnico) e o **Hospital Regional de Alta Floresta** (Item 42.1 do Relatório Técnico), estudos cuja finalidade era fundamentar os procedimentos licitatórios e os Contratos de Gestão, em atendimento ao disposto nos artigos 7º, §2º, inciso III e, 46, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com a equipe técnica, o texto transcrito deixa evidente que, mesmo existindo fatos análogos em outros chamamentos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



públicos, não houve a inclusão do Hospital Regional de Sorriso no relatório das contas anuais de 2011, visto que a conclusão do procedimento ocorreu em 2012, não havendo assim a duplicidade de julgamento do mesmo fato, mas sim a reincidência da irregularidade.

Ressaltou a equipe técnica que o relatório técnico do exercício de 2012 trouxe o Sr. Pedro Henry como um dos responsáveis pelo chamamento público do Hospital Regional de Sorriso finalizado em 2012, visto que foi iniciado em sua gestão, quando ocupava o cargo de Secretário de Estado de Saúde.

Da análise da equipe técnica quanto à alegação da vedação do *bis in idem* – defesa apresentada pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Na análise da equipe técnica, devido à similaridade dos argumentos já apresentados pelo Sr. Pedro Henry, permaneceu o apontamento, face aos entendimentos já expostos no item anterior.

Da análise da equipe técnica quanto à alegação de ausência de classificação de gravidade da irregularidade – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

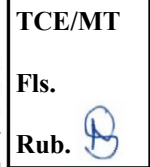
A equipe técnica mencionou que, conforme citado pela própria defesa, a Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT, regulamenta em seu parágrafo 1º do artigo 3º, que para classificação da irregularidade como “grave” ou “moderada”, a equipe técnica deve levar em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

No caso em análise, a equipe técnica de auditoria classificou a irregularidade como grave, visto a relevância e a gravidade da instauração/condução de um processo de chamamento público sem os elementos prévios necessários para a caracterização da vantajosidade do modelo de gestão por organizações sociais.

Os auditores consideraram de suma importância a existência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de contrato de gestão com instituições sem fins lucrativos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Da análise da equipe técnica quanto à alegação da impossibilidade de atribuir a classificação de irregularidade ao fato fiscalizado – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Segundo a equipe técnica, as questões trazidas pela defesa também foram objeto de avaliação por este Tribunal de Contas, quando da emissão do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, relativo às contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, exercício de 2011, conforme trecho transcrito abaixo:

Noutro giro, não olvida este Relator que a opção pela fixação de preço estimado ou máximo para a contratação, como regra, é inerente à discricionariedade administrativa. Contudo, esta regra cede às disposições legais em contrário como o faz §1º do artigo 46 da Lei nº. 8.666/1993.

Ainda que não seja pacífico o entendimento da aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 no âmbito das Organizações Sociais, a complexidade das contratações auditadas, em observância ao Princípio da Eficiência e da Economicidade, exige o máximo de planejamento prévio responsável pelo ente jurisdicionado, tendo em vista a ocorrência da cessão de bens, de servidores e de repasses. Oportuno trazer à colação, destacando que ainda não houve a configuração e proclamação do resultado, os argumentos lançados pelo Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, em seu voto proferido na ADI 1923/DF, em 31/03/2011:

“É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:

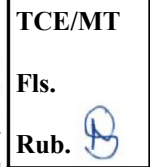
a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão;

b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado ‘contrato de gestão’;

c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada.

(...)

*A opção por se adotar o regime jurídico privado para prestar o serviço, ao se classificar uma entidade como 'organização social', não indica que o momento lógico anterior a essa prestação deve também representar a expressão de um lado autônomo do Poder Público. **A Administração não passa, a partir da edição da Lei 9.637/1998, a deter autonomia – na melhor acepção de direito privado – para escolher a condução de suas ações. Caberá ao gestor percorrer todo o caminho jurídico e administrativo para que, ao fim, obtenha decisão construída num ambiente propício ao controle de suas razões.*** (Grifos nossos).

Para a equipe de auditoria os argumentos citados são suficientes para **descaracterizar** as alegações trazidas pela defesa, uma vez que demonstram as fundamentações legais pelas quais torna-se necessária a existência de estudos prévios antecedentes aos processos de chamamentos públicos para a contratação de organizações sociais.

Da análise da equipe técnica quanto ao mérito – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

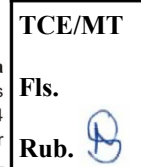
De acordo com a equipe técnica, a aplicação da Lei nº 8.666/1993, para o caso em análise, foi objeto de avaliação no item anterior.

No entendimento da unidade técnica, os documentos encaminhados pela defesa indicaram situações deficientes e que necessitariam de melhorias, contudo, não apresentam estudos demonstrando os indicativos de que a gestão, através de organizações sociais, resolveria as pendências relatadas, conforme as seguintes informações retiradas do relatório conclusivo da CEALAG:

Este documento apresenta o relatório das visitas aos Hospitais Regionais, bem como o resultado da aplicação de roteiro de avaliação de hospitais, conforme acordo contratual firmado entre o CEALAG – Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão – e a FEHOSMT – Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços na Área de Saúde do Estado de Mato Grosso.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



No relatório de análise da defesa, a equipe técnica mencionou que a planilha de custos apresentada pela defesa não demonstra e/ou justifica os acréscimos de dispêndios registrados nos contratos de gestão, assim como não evidencia os benefícios quantitativos na gestão, através de organizações sociais.

A falta de clareza nas informações pode ser visualizada através da diferença proveniente da simples conferência do valor de custeio, constante no anexo trazido pela defesa, com o valor do custeio mensal pactuado nos Contratos de Gestão assim demonstrados:

Hospital (A)	Valor do custeio mensal constante na planilha de custos anterior à implantação da gestão por organizações sociais (B)	Valor do custeio mensal pactuado nos contratos de gestão (C)	Diferença (B - C)
Hospital Regional de Sorriso	R\$ 31.751.179,19 / 12 = R\$ 2.645.931,60 mensais	R\$ 3.800.000,00 (Contrato de Gestão nº 003/2012)	-R\$ 1.154.068,40
Hospital Regional de Colíder	R\$ 27.729.393,76 / 12 = R\$ 2.310.782,81 mensais	2.588.585,00 (Contrato de Gestão nº 001/2013)	-R\$ 277.802,10

Obs.: Não foram apresentadas planilhas de custos para os Hospitais Regionais de Alta Floresta e Sinop;

A auditoria manteve a irregularidade, tendo em vista que restou caracterizada a ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de contrato de gestão com instituições sem fins lucrativos, para gestão do hospital regional de Sorriso.

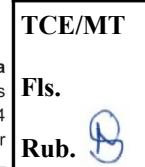
Nas alegações finais as defesas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos apresentados por ocasião da defesa inicial.

Primeiramente convém mencionar que os subitens 6.1 a 6.4, tratam de assuntos semelhantes, e a análise da equipe técnica e do Ministério Público de Contas foram feitas em conjunto.

Portanto, farei a análise individualizada desses apontamentos, tendo em vista que há peculiaridades em cada um deles e que devem ser examinadas quanto às questões gerais e comuns.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



PRELIMINAR

Quanto à preliminar levantada pelo ex-gestor Sr. Pedro Henry, de que esta relatoria não seria a competente para fazer o apontamento correspondente ao exercício de 2011, de plano a refuto.

O *bis in idem* somente ocorreria caso essa irregularidade houvesse sido objeto de apontamento na análise das contas no exercício apontado pela defesa (2011). porém, em nenhum momento houve a indicação precisa de que tais irregularidades já foram ou são objeto de análise por este Tribunal. Além disso, vale ressaltar que o exame das contas anuais se dá na forma de achados de auditoria, o que não impede a análise de irregularidades que foram detectadas somente nestas contas anuais, mas que não foram objeto de apontamento específico anterior. Portanto, com esses fundamentos, afasto a preliminar apresentada pela defesa do senhor Pedro Henry.

Pelo que extraio dos autos, o chamamento público autorizado pela ordem de serviço n.º 034/2011, data de 27/07/2011. Isso é inegável. Porém a contratação ocorreu no exercício de 2012, também não se questiona.

Ora, se o início do procedimento ocorreu em exercício anterior e esse procedimento veio a se concretizar no exercício seguinte, não há qualquer dúvida, que não há o denominado *bis in idem*, ainda que, naquele exercício houvesse tido algum apontamento. Mas se tivesse ocorrido, teria sido apenas para fins de alerta para evitar possíveis “outros erros e possíveis prejuízos”.

Quanto à competência do relator avençada no parágrafo 4º, do artigo 128-D, não há nada de extraordinário nele, pois em nenhum momento veda ao relator retroagir a exercícios anteriores para o deslinde de uma situação ou de um fato que tenha influência direta no exercício sob análise, ainda que seja oriunda de outro exercício.

Se pensarmos dessa forma, muitos processos teriam múltiplos relatores, que, para quem tem um pouco de conhecimento em direito, isso colocaria por terra o princípio do “juízo natural”. Entendo esses argumentos apenas como o eterno “direito de esperneio”. Nada mais. Fundamentação frágil para afastar a responsabilidade do gestor mencionado.

Por outro lado, o fato do Acórdão n.º 729/2012, que se refere às contas anteriores não ter ainda transitado em julgado, nada impede a



análise do fato neste momento, em razão da conclusão da contratação no exercício sob análise, haja vista que os processos são autônomos e os efeitos da falta do procedimento mencionado na irregularidade ocorreram em razão do processo que se iniciou em 2011.

Quanto à ausência da classificação da irregularidade pela equipe técnica, se o problema fosse apenas esse, ficaria fácil solucioná-lo. A Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal, foi editada não por exclusividade, mas apenas para que a classificação das irregularidades tivesse fins de gradação de aplicação de multas, em razão de que, anteriormente, a dosagem das penalidades ficava a critério do Relator. Portanto, para harmonizar os valores das multas, é que foi então, instituída a dita Resolução.

Se a equipe técnica não a classificou a irregularidade, conforme pretendem os defendentes, ou se a equipe técnica entende que a classificação está incorreta, farei a classificação agora, pois, se o relator dentro das suas competências, prerrogativas e legitimidade constitucionais é quem emite o “juízo de valor” sobre o processo, poderá fazê-lo, e deverá ainda, onde não foi feito o apontamento necessário para o deslinde do fato, pois quem pode o mais, pode o menos, haja vista que está obrigado a conhecer, concordar, discordar e decidir sobre tudo o que instrui o processo.

Neste caso entendo que a irregularidade apontada é GRAVÍSSIMA, dada a extensão e alcance das políticas públicas que se destinam a milhares de pessoas. Por isso a classificação está feita.

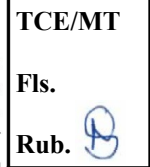
Quanto à impossibilidade de atribuir a classificação de irregularidade ao fato fiscalizado, já me manifestei no início da preliminar acima. Independentemente de entender ou não, se o fato está fora ou não do alcance da lei de licitações, a verdade é que, esteja no instituto legal que estiver, mas não está fora dos princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, que são constitucionais e permeiam a gestão séria que devem ter os recursos e as políticas públicas. Por isso refuto as alegações da defesa.

MÉRITO

Com relação ao mérito da irregularidade, nunca é demais lembrar o gestor público que a administração pública deve ser pautada na observância dos princípios constitucionais já mencionados (legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e moralidade).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



O art. 7º, da Lei n º 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre as organizações sociais – OS – estabelece que deve haver um programa de trabalho prévio aos contratos de gestão firmados com as entidades públicas, a balizar as metas, os prazos de execução e os critérios de avaliação de desempenho a serem utilizados, conforme a redação transcrita a seguir:

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

De acordo com a lei, então, é fundamental a existência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada, os critérios que nortearão a execução dos serviços, assim como sua mensuração quantitativa e qualitativa.

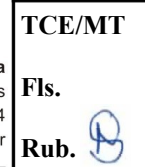
Em princípio não há a exigência apontada pela equipe técnica que se faça um comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de contrato de gestão, com instituições sem fins lucrativos.

Porém, tal exigência não é desarrazoada, tendo em vista o imperativo planejamento que deve nortear as ações dos administradores públicos, e se pressupõe que o plano de trabalho exigido em lei, tenha se baseado na viabilidade do modelo proposto.

Todavia, a discricionariedade do gestor na escolha de modelos administrativos deve ser respeitada, desde que não transgrida a lei e os princípios constitucionais, sob pena de, os sistemas de controle transformarem a gestão em uma “camisa de força”, que retira a capacidade de inovação das gestões e compromete a busca por resultados mais eficazes.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



A mudança de paradigmas é fundamental para se buscar o aperfeiçoamento das instituições e a melhoria dos resultados. Mas a sociedade exige que a qualidade dos serviços prestados seja sempre melhorada, haja vista a alta carga tributária arcada pela população para a manutenção da máquina estatal.

Nesse sentido, a posição inovadora de **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** sobre o tema, é ilustrativa:

(...) a legitimidade da ação administrativa pública é, sem dúvida, a grande conquista desta era, orientando a finalidade cada vez mais funcionalizada do aparelho de Estado, o que obriga, em consequência, a eficiência dos procedimentos de gestão¹. (destaques do original)

Mais à frente, o mesmo autor complementa o raciocínio da seguinte forma:

(...) *legitimidade* e eficiência não são apenas *requisitos internos da ação administrativa*, mas devem ser também *afetadas em função da satisfação dos anseios, expectativas e necessidades dos administrados, constitucionalmente assegurados*, pois esta é a principal razão de ser das Constituições: o *serviço das pessoas*.² (destaques no original)

Pois bem. A irregularidade na forma como apontada pela equipe de auditoria, denota que deveria obrigatoriamente haver um estudo comparativo entre o modelo de gestão tradicional (direto pela administração pública) e aquele que foi implantado (compartilhado com as OSs).

Compartilho em parte dessa visão, tendo em vista que, apesar de não enxergar a obrigatoriedade do instrumento exigido pela equipe técnica, entendo que o adequado planejamento das ações deveria ser melhor depurado, inclusive com análise de cenários de risco para evitar contratempos na execução do modelo proposto.

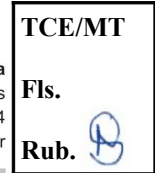
Como a imagem da eficiência do sistema público estadual de saúde pela população, que normalmente já é negativa, teve uma sensível piora no exercício em análise, conforme amplamente divulgado pela

1 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Os quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno: legitimidade: finalidade: eficiência: resultado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 29/30.

2 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit., p. 30.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



imprensa, isso dá a entender que o modelo não teve o êxito propalado pelos gestores que o implantaram.

No entanto, apesar da situação negativa da percepção do sistema como um todo, que teve notória deterioração, tanto que as contas do exercício anterior deste órgão foram julgadas irregulares, de maneira inédita, atendo-me especificamente quanto à irregularidade em exame.

Por sua vez entendo que o estudo prévio em questão está englobado pelo plano de trabalho exigido legalmente, ainda que não tenha se mostrado o ideal na prática.

Mas por outro lado, há que se indagar em qual exercício o modelo foi gestado e afinal implantado? Independentemente da questão preliminar discutida acima, no mérito, verifica-se que o modelo de gestão efetivamente foi elaborado no exercício anterior, e já vinha sinalizando que não era o melhor modelo.

Verificando os valores apontados pela equipe técnica, onde são feitos os comparativos, entre o que era gasto e o que passou a ser gasto, no hospital regional de Sorriso, e melhor esclarecendo, no sistema anterior, que cuja gestão era da Secretaria de Estado de Saúde, o custeio mensal era de R\$ 2.645.931,60, enquanto que no novo modelo passou para o valor de R\$ 3.800.000,00, ou seja, R\$ 1.154.068,40 acima do que se gastava mensalmente, resultando ao final de um ano, um gasto desnecessário e injustificável e sem eficácia alguma, de mais de R\$ 13.950.000,00.

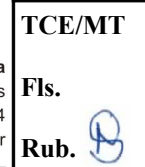
Verificando os valores, por si somente já se percebe que o modelo adotado traria graves prejuízos às políticas públicas de saúde. Em mais de 25 (vinte e cinco) anos de residência no Estado de Mato Grosso, confesso que nesse período nunca houvi tanta reclamação do povo, por falta de políticas públicas de saúde, como nesses dois últimos anos.

É lamentável o que vem ocorrendo nessa pasta. O modelo que inicialmente foi propalado na mídia como sendo a “maior das revoluções” em administração de saúde, só serve a poucos, e a massa populacional que mais precisa fica numa situação de desespero e penúria. Num período de guerra talvez não fosse tão ruim assim.

Somente o valor que vem sendo gasto acima do que era gasto, já serviria para implementar muitas políticas públicas da pasta. Penso que faltou competência, capacidade, e acima de tudo, foram esquecidos os princípios da economicidade e da moralidade públicas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Esse modelo, reafirmo, agrada a poucos, tanto que, neste exercício de 2013, a Assembleia Legislativa do nosso Estado vem questionando a eficiência e a eficácia do modelo implantado. Foi aniquilado um sistema que ao menos atendia a população, para se implementar um modelo que visa a ganância, sem se importar com o resultado.

Assiste razão à equipe técnica na afirmação feita na irregularidade, onde indica a falta de estudos prévios que pudessem demonstrar a viabilidade de implantação do modelo de contrato de gestão. Não se fez um contrato para atender uma farmácia, mas um contrato numa política pública das mais sensíveis, ou seja, que trata da saúde almejada por milhares de pessoas.

Confesso que faltou tudo nessa contratação, menos, descaso com o dinheiro público, pois num raciocínio lógico e simples, uma nova estrutura para administrar algo em que já havia uma estrutura implantada, se tornaria muito mais cara, porque as pessoas envolvidas na gestão anterior, com certeza continuaram na folha de pagamentos do Estado.

A multa neste caso é necessária e insignificante, dada a importância do fato, embora jamais reparará o estrago feito. Por sua vez resta recomendar ao gestor atual que reanalise o modelo adotado, para que no futuro o caos não seja maior.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual de Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

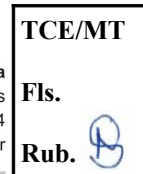
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

6.2. Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop – item 3.5.1.2.1.

Os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, as justificativas dos itens 6.1 e 6.2, já que ambos dizem respeito à ausência de estudos prévios para implantação das Organizações Sociais.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



De acordo com a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, a irregularidade permaneceu, pelos mesmos motivos já detalhados no item 6.1.

Nas alegações finais a defesa limitou-se a apresentar os mesmos argumentos da defesa inicial.

Portanto, a minha manifestação sobre o subitem acima, é a mesma do subitem anterior (6.1). A irregularidade é a mesma, alterando-se somente a localidade, ou seja: de Sorriso para Sinop.

Desse modo, imprescindível a aplicação de multa aos responsáveis, bem como recomendar ao gestor atual que reanalise o modelo adotado, para que no futuro o caos no sistema de saúde não seja maior.

6.3. Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – item 3.5.1.3.1.

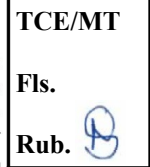
Os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, as justificativas dos itens 6.1 e 6.3, conforme texto extraído das peças de defesa, já que ambos dizem respeito à ausência de estudos prévios para implantação das Organizações Sociais, com exceção dos argumentos declinados a seguir, referentes a alegações de indícios de malversação do erário.

Para os responsáveis, quanto às alegações de indícios de malversação do erário, informaram que assim que foram constatadas possíveis irregularidades, a Secretaria de Estado de Saúde procedeu à imediata rescisão contratual com o Instituto Social FIBRAS. Todo o procedimento e os documentos inerentes constam dos itens 8.1 a 8.12.

Na análise conjunta da defesa dos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, a equipe técnica inicialmente ressaltou que a ausência de estudos prévios para implantação do modelo de Contrato de Gestão, para gerenciamento do hospital regional de Alta Floresta, foi objeto de apontamento no relatório das contas anuais do exercício de 2011, quando da análise do chamamento público.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



De acordo com a equipe técnica, o apontamento tem fato gerador distinto do ocorrido em 2011, uma vez que pauta-se na ausência de estudos que comprovem a viabilidade da manutenção da gestão do Hospital Regional de Alta Floresta por meio de organizações sociais, visto a rescisão de contrato com o Instituto Social Fibra ter ocorrido por indícios de malversação de recursos públicos.

A equipe técnica destacou ainda o seguinte texto do relatório preliminar de auditoria:

Além do mais, a necessidade da adequada justificativa é acentuada quando da análise do disposto na seguinte legislação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 08 DE JANEIRO DE 2004 - D.O. 08.01.04.

Art. 13. Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

(...)

Portanto, o documento utilizado como base para a implantação de um novo modelo de gestão no Hospital de Alta Floresta se limita apenas a informar aspectos gerais de atuação do Estado e do modelo de gestão através de Organizações Sociais, não demonstrando o comparativo entre os modelos, no tocante aos custos, quantitativo efetivo de procedimentos, valores dos procedimentos e capacidade de atendimento da demanda.

Dessa maneira, o apontamento foi mantido pelos mesmos motivos já detalhados no item 6.1.

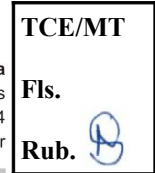
Observo que o subitem 6.3, na primeira parte, diz respeito à ausência de estudos que indicassem **a viabilidade da manutenção do modelo de gestão** com a participação das OSs. Trata-se de assunto semelhante ao que foi tratado nos subitens 6.1 e 6.2.

Mas há uma sutil diferença com aquilo que já foi tratado nos referidos subitens, pois, naqueles, era apontada a ausência do estudo para que se contratasse os serviços, enquanto que neste subitem a ausência do estudo foi quanto à continuidade do modelo, mesmo após a constatação de malversação de recursos públicos.

Dessa forma, em respeito à tal diferença, entendo que as situações são diversas e devem ser tratadas de maneira distinta.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Parto da arguição da defesa quanto ao mérito, que consiste no relevante argumento de que o contrato em questão foi rescindido, assim que detectadas as irregularidades.

Como a equipe técnica não rebateu a contento, nem mesmo de forma indireta tal argumento na análise da defesa, entendo que o gestor tomou a solução adequada para o problema.

Questionar porque o gestor deu continuidade ao modelo de gestão, como apontado, seria inverter a hierarquia da administração pública, pois a escolha das políticas públicas cabe ao Governador do Estado, mas a gestão cabe ao Secretário responsável.

Ora, sabe-se que o Governador é a Autoridade maior no Poder Executivo. É esse Poder na pessoa do Governador que, juntamente com o Poder Legislativo, definem as políticas públicas do Estado. Agora, trazer o Governador para dentro de uma situação de má gestão de uma pasta descentralizada do Estado, é não assumir a responsabilidade por aquilo para que se foi nomeado. Se assim fosse, não haveria a necessidade de nomeação de Secretário. Os competentes assumem responsabilidades, os inversos a ignoram.

Não há dúvidas de que, a designação de gestor para qualquer Secretaria de Estado decorre de lei, e assim sendo, é do Secretário toda a responsabilidade sobre a pasta da qual é titular. Além do mais, não são atribuídas responsabilidades ao Exmo. Sr. Governador, por atos de gestão.

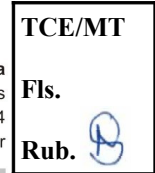
Retorno ao tema, quanto à questão de estudos que demonstrassem de forma adequada a viabilidade de continuidade da gestão mencionada, esse fato praticamente não se diferencia dos subitens 6.1 e 6.2. Ora, se nada foi feito num primeiro momento, num segundo menos ainda se fará.

Analisando todos os problemas que vinham sendo divulgados no decorrer dos dois exercícios (2011 e 2012), e continuam em 2013, não precisaria de estudos. Seria necessária somente, uma “coisa” chamada atitude. Como isso não existiu, penso que faltou respeito com o cidadão que a duras penas adquire seus bens de consumo e de sustento, pagando os impostos incluídos nos seus preços, cuja finalidade seria a retribuição do Estado, em forma de serviços públicos, os quais, por sinal, são de péssima qualidade.

Além disso tudo, deve-se observar que cabe ao gestor a declinação dos motivos que o levaram à renovação desses contratos, inclusive



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



apontando que tal renovação atende aos princípios da economicidade e vem ao encontro do atendimento da saúde à população.

Por isso, aplicarei multa aos responsáveis pela irregularidade, bem como recomendarei no dispositivo do voto ao gestor atual, para que, na renovação de contratos seja feito, de forma muito séria e clara, um levantamento ou estudos, como queiram, para aferir se o modelo de gestão está mesmo atendendo os anseios da população.

6.4. Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – item 3.5.1.4.1.

A justificativa apresentada pela defesa é idêntica à exposta no subitem 6.3.

Para os auditores a irregularidade permaneceu, pelos mesmos motivos expostos no subitem 6.3.

Assim como na defesa, as alegações finais foram apresentadas em conjunto com os subitens 6.1 a 6.3 e nesse sentido, limitaram-se a repetir os argumentos já expostos.

Da mesma forma o órgão ministerial se manifestou quanto a esta irregularidade em conjunto com os mencionados subitens.

Para mim, o subitem 6.4, por se tratar de assunto semelhante ao subitem 6.1, diferenciando-se apenas na localidade na qual se deram os fatos apontados, deve ter a mesma conclusão, pelos mesmos fundamentos.

Por isso, mantenho a irregularidade com a devida aplicação multa aos responsáveis pela irregularidade, bem como recomendarei no dispositivo do voto ao gestor atual, para que, na renovação de contratos seja feito, de forma muito séria e clara, um levantamento ou estudos, como queiram, para aferir se o modelo de gestão está mesmo atendendo os anseios da população.

6.5. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso - item 3.5.1.1.2.



Os responsáveis justificaram que antes de adentrar no mérito, que a Lei nº 8.666/1993, não é aplicada no âmbito dos contratos de gestão.

Para a defesa, no apontamento, a equipe de auditoria se apoiou no artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações, para, ao final, alegar que não houve justificativa para os valores estabelecidos para a gestão das unidades hospitalares.

Os responsáveis justificaram ainda que os auditores, novamente basearam-se no voto do Processo nº 14.185-2/2011, que, conforme já frisado anteriormente, não obteve seu trânsito em julgado, sendo que existem 3 embargos de declaração, 3 agravos e 3 exceções de suspeição, e mais Recursos Ordinários pendentes de julgamento.

Segundo a defesa é ofensa ao bom direito se basear em decisão que sequer transitou em julgado.

A defesa informou que mesmo frente a essas falhas jurídicas, cabe ressaltar que a SES/MT pautou-se em planilha de valores fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, elaborada com base nos hospitais geridos por Organizações Sociais naquele Estado-membro.

De acordo com os interessados, primeiramente não deve ser aplicado o artigo 26, da Lei nº 8.666/1993, conforme a ADI 1923, muito menos deve ser levado em consideração o voto do Processo nº 14.185-2/2011, afinal a decisão nele contida ainda não alcançou o trânsito em julgado.

Na análise da equipe de auditoria, os defendentes trazem novamente aos autos a argumentação da inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993, nas contratações de organizações sociais para gestão dos hospitais.

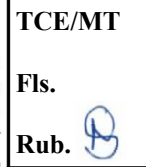
Para a equipe técnica, o art. 26, da Lei nº 8.666/93 foi citado no relatório preliminar como uma das fundamentações legais pela qual o chamamento público deve conter a justificativa de preço.

Para a equipe técnica, em virtude da dispensa quanto à exigência de procedimento licitatório, torna-se clara a aplicação das seguintes regras nas contratações:

Lei nº 8.666/1993



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III- justificativa do preço. (destaque da equipe técnica)

De acordo com a equipe técnica, conforme já informado no relatório preliminar de auditoria, mesmo não havendo consenso com relação à aplicação da Lei nº 8.666/1993, na esfera de Organizações Sociais, é devido a devida obediência aos princípios garantidores da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, uma vez que é inconcebível que contratações dessa magnitude não possuam justificativas dos preços contratados.

A auditoria entendeu que foram citados trechos do voto contido no Processo nº 14.185-2/2011, referentes às contas anuais do exercício de 2011, sobre as quais ainda não houve o trânsito em julgado, fato este que em nada interfere nas fundamentações expostas.

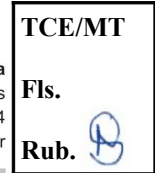
Ainda, manteve o apontamento, tendo em vista que os documentos apresentados pela defesa contêm valores aplicáveis no Estado de São Paulo, contudo, não foram anexados estudos que demonstrassem os métodos e critérios utilizados na adequação com a realidade do Estado de Mato Grosso.

Nas alegações finais, os senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira alegaram que não existia no Estado de Mato Grosso outro estudo com tamanha abrangência, muito menos tempo hábil para se proceder tamanha pesquisa, assim como foram utilizadas somente a metodologia e formato, e não os valores do Estado de São Paulo.

O Ministério Público de Contas, com relação aos subitens 6.5-6.9 (HB 11), entendeu que dizem respeito a falhas na elaboração, na prorrogação dos contratos de gestão, e ausência de publicação dos mesmos, além de ausência de justificativa para a composição dos valores e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



divergência entre os valores pactuados e os constantes no Termo de Referência do Chamamento Público.

De acordo com o órgão ministerial, tais posturas constituem ações ilegais e antieconômicas na medida em que é da essência jurídica do contrato de gestão a apresentação de justificativa de viabilidade para sua implantação, estipulação e avaliação de indicadores de qualidade e de produtividade, inspirada em estudos prévios, que permitam traçar o correto planejamento da entidade.

Para o *parquet de Contas*, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organizações Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação do serviço público devido à sociedade pelo Estado, pelo que a contratualização em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítima.

Considerou ainda, que aos contratos de gestão também são aplicáveis os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Em linha gerais acompanho o entendimento da equipe técnica, pois percebo a falta de planejamento dos gestores, em decorrência de que a justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para a composição de valores e quantitativos de custeio mensal, deveria comprovadamente ser condizente com o real valor de mercado do Estado de Mato Grosso, e não simplesmente basear-se no mercado do Estado de São Paulo.

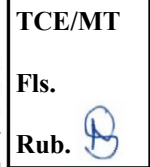
É mediante o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, que o administrador público identifica os verdadeiros custos dos serviços prestados, e se as empresas que estão prestando os serviços, condizem com as necessidades e anseios da população.

Nem é preciso adentrar na polêmica da aplicabilidade ou não da Lei de Licitações em contratos como o da espécie ora tratada, pois entendo que a questão de compatibilidade dos preços pagos pela administração pública com os de mercado, é uma situação supralegal, de conteúdo constitucional, tendo em vista que se trata de respeito aos princípios da transparência, moralidade, economicidade, eficiência e publicidade.

Neste caso, como não se apontam valores em razão da adoção da metodologia que não se baseou no Estado de Mato Grosso, pois haviam



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



elementos contábeis suficientes para isso, não me resta outro caminho, a não ser a aplicação da multa pedagógica, além de recomendar ao atual gestor que nas futuras contratações demonstre de forma clara e precisa o parâmetro regional em relação aos preços contratados.

6.6. Ineficácia do Termo de Referência. Divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso – item 3.5.1.1.3.

A defesa alegou que novamente a equipe técnica utilizou de dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993, para apontar irregularidades, bem como dispositivo do voto do Processo nº 14.185-2/2011. Mais uma vez, frisou-se que Lei nº 8.666/1993 não seria aplicada no caso de contrato de gestão por organizações sociais, além da ausência de trânsito em julgado da decisão em questão.

Alegou também que, em relação ao Termo de Referência, o estudo que serviu de referência para o estabelecimento do custo da unidade a ser gerida, nunca foi realizado no Estado de Mato Grosso.

Segundo a defesa, a SES/MT baseou-se na estimativa de custos fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, adaptada para a situação específica do Estado de Mato Grosso, considerando o custo da mão de obra e as distâncias a serem percorridas.

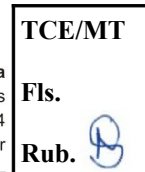
Ainda para a defesa, a equipe técnica tentou forçar uma comparação das licitações tipo melhor técnica com o chamamento público realizado pela SES/MT. Porém não é possível estabelecer tal comparação. O Termo de Referência em hipótese alguma deve ser considerado valor máximo para o contrato, por isso no Edital nº 007/SES/MT/2011 não houve tal disposição.

No entendimento da defesa, o valor estabelecido pelo Termo de Referência serve apenas, como a expressão já diz, referência de preços, nunca vinculando a Administração Pública ou a OS. Por isso, não há que se falar em ineficácia do Termo de Referência.

Na análise da defesa, a equipe técnica entendeu que, no tocante à Lei nº 8.666/1993, o assunto já foi exaustivamente discutido nos itens 6.1 e 6.5.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ainda no posicionamento da equipe técnica quanto à utilização do voto contido no Processo nº 14.185-2/2011, referente às contas anuais do exercício de 2011, sobre as quais ainda não houve o trânsito em julgado, foram utilizados trechos contendo fundamentações e entendimentos sobre os quais a equipe técnica de auditoria coaduna.

Para a auditoria, a irregularidade não teve seu fundamento na utilização do termo de referência como valor máximo da contratação, visto que o edital do chamamento público não contém esta previsão, mas sim na discrepância entre o valor contido no termo de referência e o valor pactuado.

Dessa forma, afirmou que o apontamento permaneceu, pois embora a defesa tenha justificado que utilizou os valores de São Paulo como referência, restaram caracterizadas falhas na adequação com a realidade do Estado de Mato Grosso, visto as divergências constatadas entre os valores contratados e o termo de referência, fato este que comprova sua ineficácia por não refletir os valores de mercado.

Nas alegações finais os responsáveis informaram que o termo de referência não deve ser tomado como documento absoluto. Deve-se frisar também que a implantação das Organizações Sociais no Estado de Mato Grosso é uma empreitada inédita e enorme. Inclusive foi criada a CPCG – Comissão Permanente dos Contratos de Gestão, visando a correção de distorções contratuais, bem como a fiscalização concomitante do cumprimento de metas.

O Ministério Público fez a análise conjunta deste subitem, com os subitens 6.5, 6.7, 6.8 e 6.9, na mesma linha de entendimento esboçada acima.

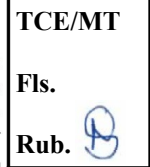
Percebo mais uma vez a falta de planejamento dos gestores responsáveis do Fundo Estadual de Saúde, pois denoto a inexistência do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do chamamento público para gestão do hospital regional de Sorriso, informações essas, essenciais para a transparência do órgão.

A questão insistentemente levantada pela defesa nas suas afirmações, de que a situação não se relaciona com a lei de licitações, não vejo consistência nisso. Ora, já afirmei acima que, o que importa é a obediência aos princípios constitucionais, por diversas vezes mencionados nestas contas.

Uma boa gestão é aquela que se cerca de elementos que possam convencer quem quer que seja, de que aquela decisão, ou aquele



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



ato deflagrado, seja de contratação ou qualquer outro fato, é a melhor que se aplica para o poder público.

O termo de referência é um indicativo de valor, embora não seja esse valor, o preço final que pode ser adjudicado, pois tudo depende das variáveis e do contexto de cada fato, de cada caso ou de cada situação em concreto.

O gestor se prende na defesa pelos seus melindres e deixa de justificar o óbvio. Quando foi elaborado o termo de referência, esse documento é de muita importância, pois nele está contido em sua maioria de vezes, o preço ou valor de mercado que o poder público pode contratar. O termo de referência deveria ter sido fundamentado em estudos inerentes ao Estado de Mato Grosso e não ao Estado de São Paulo, haja vista que os gestores do Fundo Estadual de Saúde sabiam ou deveriam saber o custo de cada hospital em que foi contratada a gestão.

Analisando a diferença apontada pela equipe técnica quanto ao valor mensal do contrato, constato que o valor é significativo, ou seja: R\$ **326.251,90** por mês acima do que tinha sido previsto. Isso representa em 12 meses o valor de R\$ 3.915.022,80, o que se diferencia do valor parcial apurado acima pela Secex.

Verdadeiramente é um valor significativo. Caso fossem tomados os cuidados necessários, ou seja, feita a análise do que se gastava, sendo que as justificativas da gestão, que não constam nos autos mas que eram propagadas, eram de que o Estado gastava muito sem obter os resultados necessários. Neste caso está provado que o modelo adotado, e falando numa linguagem comum que se chama de “terceirização” dos serviços da saúde, não foi conseguido nada, nem melhoria dos serviços, quanto menos, economia.

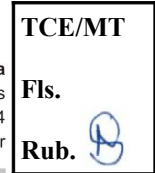
Assim sendo, acolho o entendimento da equipe técnica e mantenho a irregularidade com aplicação de multa.

6.7. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do Hospital Regional de Sinop - item 3.5.1.2.2.

Os responsáveis apresentaram de forma conjunta, as justificativas dos itens 6.5 e 6.7, devido ambos se tratarem de falta de justificativa da metodologia utilizada para composição dos valores quantitativos de gestão dos hospitais.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Para a equipe técnica o apontamento permanece devido os mesmos motivos expostos no item 6.5.

Percebo que o subitem 6.7, por se tratar de assunto semelhante ao subitem 6.5, foi tratado em conjunto, tanto nas alegações finais pela defesa, quanto pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Neste caso, como não se apontam valores em razão da adoção de metodologia que não se baseou no Estado de Mato Grosso, pois haviam elementos contábeis suficientes para isso, não me resta outro caminho, a não ser a aplicação da multa pedagógica, além de recomendar ao atual gestor que nas futuras contratações demonstre de forma clara e precisa o parâmetro regional em relação aos preços contratados.

6.8. Não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art. 6º § 3º da Lei Complementar nº 150/2004 – item 3.5.2.1.

Os interessados aduziram que a equipe de auditoria aponta a não publicação da decisão que determinou a contratação emergencial de Organização Social para a gestão dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta e desobedeceu o § 3º, art. 6º, da Lei Complementar Estadual 150/2004, conforme dispositivo legal:

Art. 6º O contrato de gestão será firmado pelo Secretário de Estado da área correspondente às atividades e serviços transferidos e pelo representante legal da organização social.

§ 3º O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

No entendimento dos responsáveis, a lei determina que a decisão de firmar contrato de gestão deverá ser publicada pela Secretaria de Estado correspondente. Então a decisão de estabelecer Contrato de Gestão para administração dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta e Floresta já havia sido publicada, quando do chamamento público que selecionou o Instituto Social Fibra, cumprindo perfeitamente o requisito legal.

Ainda no entendimento dos responsáveis, devido à péssima qualidade do serviço prestado, a Secretaria de Saúde viu-se obrigada a rescindir o contrato anteriormente firmado e, em caráter emergencial, contratar outra Organização Social.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Por outro lado os interessados aduziram que a urgência da necessidade de contratação por apenas 180 dias difere da situação regida pela Norma nº 150/2004, que é omissa quanto a publicidade da decisão em casos emergenciais. Certo que nessas situações, os atos devem ser realizados no menor tempo possível, para que não se agrave e potencialize os prejuízos à população.

De acordo com os interessados, foi oficiado a todas as Organizações Sociais já qualificadas no Estado de Mato Grosso, oportunizando ampla participação a todos os interessados. Porém, somente o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde manifestou interesse na gestão emergencial, razão pela qual assumiu a gestão dos citados Hospitais Regionais.

Os interessados aduziram também que, por não estar previsto na Lei nº 150/2004 o procedimento para publicação em casos especiais e emergenciais, e considerando a situação emergencial vivenciada, bem como a garantia à participação de todas as Organizações Sociais qualificadas no Estado, deve a irregularidade ser afastada.

Para a equipe de auditores deste Tribunal, merece novamente destaque o conceito trazido pela legislação destacada pela defesa, conforme a Lei Complementar Estadual 150/2004:

Art. 6º O contrato de gestão será firmado pelo Secretário de Estado da área correspondente às atividades e serviços transferidos e pelo representante legal da organização social.

§ 3º O Poder Público dará publicidade:

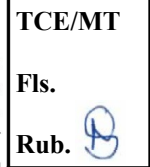
I - **da decisão de firmar cada contrato de gestão**, indicando as atividades que deverão ser executadas; (grifo nosso)

Na análise da equipe técnica percebe-se que o legislador definiu como necessária a publicação da decisão de firmar cada contrato de gestão. Assim, ao rescindir os contratos de gestão com o Instituto Social Fibra, os responsáveis tomaram a decisão de firmar um novo contrato, ainda que de caráter temporário, recaindo na necessidade de publicação dessa decisão.

Para a equipe técnica, considerou-se **mantida** a irregularidade, pois a ausência da publicação prejudicou a participação de possíveis interessados que não haviam sido comunicados.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Destacou ainda os argumentos lançados pelo Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, em seu voto proferido na ADI 1923/DF, em 31/03/2011:

“É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:

(...)

b) não libera a Administração da **rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade**, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado ‘contrato de gestão’; (grifo nosso)

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

O Ministério Público de Contas se manifestou de forma semelhante aos subitens 6.5 e 6.6, na linha de que as irregularidades dizem respeito a falhas na elaboração, na prorrogação dos contratos de gestão, e ausência de publicação, além de ausência de justificativa para a composição dos valores e divergência entre os valores pactuados e os constantes no Termo de Referência do Chamamento Público.

De acordo com o órgão ministerial, tais posturas constituem ações ilegais e antieconômicas na medida em que é da essência jurídica do contrato de gestão a apresentação de justificativa de viabilidade para sua implantação, estipulação e avaliação de indicadores de qualidade e de produtividade, inspirada em estudos prévios, que permitam traçar o correto planejamento da entidade.

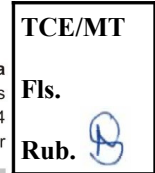
Para o *parquet de Contas*, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organizações Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação do serviço público devido à sociedade pelo Estado, pelo que a contratualização em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítima.

Considerou ainda, que aos contratos de gestão também são aplicáveis os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Essas irregularidades são decorrentes da falta de atuação do controle interno e de um bom planejamento. É necessário que a administração pública observe as normas que regem as contratações



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



públicas relevantes que envolvam aplicações de recursos públicos.

Ressalto que todo ato ou decisão relevante que envolver aplicação de recursos públicos deve ser publicado, assim a administração pública obedece o princípio da publicidade e da transparência. A alegação da defesa, de que “por não estar previsto na Lei nº 150/2004 o procedimento para publicação em casos especiais e emergenciais”, não é possível acolher a justificativa por que não o fez.

Ora, nesse caso, a lei não diferenciou situação “x” de situação “y”. O que ela estabelece é que **não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade**. Isso significa afirmar que não importa se a contratação é feita de forma planejada com antecedência ou emergencial. Ocorre que somente o comunicado por ofício às organizações que atuam no Estado não é suficiente.

Por isso determino que sejam adotadas medidas que estabeleçam procedimentos de rotinas para evitar essas irregularidades. Assim, não dispensarei a multa pedagógica.

6.9. Ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art. 24 – IV da Lei nº 8.666/93 – item 3.5.2.2.

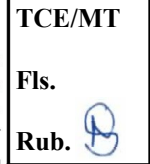
A defesa alegou que, para a equipe de auditoria existe uma tentativa de impor a aplicação da Lei nº 8.666/93 nos contratos de gestão. Tanto é que, por diversas vezes em seu relatório, os auditores citaram, comentaram e colacionam dispositivos da Lei de Licitações.

Ainda, antes de adentrar no mérito da questão, frisou que a Lei nº 8.666/93 não é aplicada em contratos de gestão.

Para os responsáveis, a ADI 1923 encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas, o ponto pacífico até o momento é o afastamento das regras da lei de licitação aos contratos de gestão. O Ministro Luiz Fux, em seu voto vista, acompanhando posicionamento do Ministro Ayres Britto, relator do processo, deixa claro que não há que se falar em regras de licitação para contratação de Organizações Sociais, apenas que tais contratações devem observar os ditames Constitucionais, especialmente do artigo 37:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Como afirmou o ministro Luiz Fux, no voto citado, "(...) impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público, impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação como concebida pela Lei 8.666/93 (...)". O STJ seguiu a mesma linha ao apontar que "o contrato de gestão no serviço público não exige, para sua elaboração, licitação por ser celebrado com organizações sociais para prestação de serviços" (STJ, Resp. 952.899, Rei. Min. José Delgado, 1a T, um.j .03.06.08)

Segundo os responsáveis, neste apontamento a equipe técnica citou o inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, que dessa forma determina:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

De acordo com o entendimento dos responsáveis, é dispensada a licitação nos casos de contrato de gestão, ao contrário do que prega a equipe de auditoria, mesmo em situação de emergência, a licitação para prestação de serviços via contrato de gestão, continua dispensada.

Os responsáveis justificaram que estabelecer o prazo do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos contratos de gestão firmados em caráter emergencial, é uma ofensa ao bom direito.

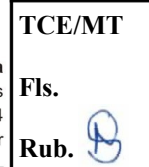
Justificou ainda, que a equipe de auditoria chegou ao absurdo de basear-se completamente no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, dessa forma:

"No caso de Contrato de Gestão Emergencial, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias é concedido para que, caso seja de interesse da administração pública, possa ser realizado o Chamamento Público baseado no artigo a seguir da Lei nº 8.666/93:"

Para os responsáveis, aplicar o limite de 180 dias para contratação emergencial do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações é completamente descabido no caso em tela. Até porque, no mesmo artigo 24, no inciso XXIV, está disposta a dispensa de licitação para contratos de gestão.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Já no entendimento dos auditores que analisaram a defesa destas contas, a inexigência de licitação para a contratação de organizações sociais é ponto pacífico, visto a dispensa contida no inciso XXIV do artigo 24 da lei nº 8.666/93, e ainda os entendimentos já registrados no presente relatório, sendo necessária a realização de um procedimento de chamamento público com obediência aos princípios inerentes à administração pública.

Afirmou a equipe técnica que no caso em análise, não há que se falar em inaplicabilidade da lei nº 8.666/93, uma vez que não se trata de procedimento de chamamento público, mas sim de contrato de gestão emergencial.

No posicionamento da equipe de auditores, ao realizar um contrato de gestão emergencial, a administração pública incorre na contratação de uma organização social sem a realização de procedimento de chamamento público, visto a situação de emergência. Se não fosse pela urgência na contratação, haveria a exigência de cumprimento do trâmite que envolve a contratação de uma organização social.

De acordo com a equipe de auditores, não pode o contrato de gestão emergencial se perpetuar pelo tempo, na medida em que tem como natureza o caráter paliativo, até que haja a conclusão do procedimento de chamamento público.

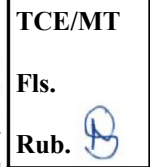
Segundo a equipe técnica, a Lei nº 8.666/1993 não faz diferenciação entre contratos e contratos de gestão, apenas enquadra no inciso IV do art. 24, os casos de emergência ou de calamidade pública, situação essa já caracterizada nos autos.

Para os auditores da SECEX desta Relatoria, a irregularidade permaneceu pois ficou caracterizada a ineficiência no andamento dos procedimentos administrativos relacionados ao chamamento público destinado à contratação de Organização Social para gestão do hospital regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 e contrariou o art. 24 – IV da Lei nº 8.666/93.

Nas alegações finais, a defesa mencionou que de fato assiste razão à equipe técnica, inclusive, o Contrato de Gestão nº 005/2012, já está extinto desde 30/11/2012, conforme dados da própria equipe de auditoria no subitem 10.21, do Relatório Técnico da Defesa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Para o Ministério Público de Contas, toda transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organizações Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação do serviço público devido à sociedade pelo Estado, pelo que a contratualização em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítima.

Considerou ainda, que aos contratos de gestão também são aplicáveis os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Neste caso acompanho a posição da equipe técnica, e entendo que devido a falhas administrativas, ou seja, neste caso específico, a falta de planejamento dos gestores do Fundo Estadual de Saúde, é que resulta neste tipo de irregularidade.

É em decorrência de que ocorreu aqui a denominada “emergência fabricada” e que o chamamento público deixou de ser realizado. Com isso, a população em geral e o segmento interessado, deixaram de debater os rumos de tais ações de saúde. Desse modo, é visível que não foi dada a ampla divulgação que tais assuntos mereciam e que a lei assim exige.

Portanto, não é a questão da aplicabilidade ou não da Lei de Licitações aos contratos de gestão que levou à irregularidade, mas sim a ineficiência nos procedimentos administrativos, em razão da ausência de chamamento público para se dar ampla divulgação e conhecimento das ações contratadas.

É válido dizer aos responsáveis que a ineficiência nos procedimentos administrativos leva a contabilizar grandes prejuízos, sejam de ordem material, de qualidade ou de eficácia.

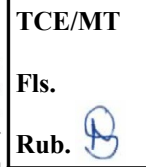
Concluo, então, que os responsáveis pela ineficiência nos procedimentos administrativos, ao não trazerem justificativas adequadas em sua defesa, devem ser punidos com a sanção de multa, pela ocorrência desta irregularidade.

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

José Carlos Rizoli

Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH – Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012

7.1. Descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade – item 3.5.5.1.3.1.

Preliminarmente convém mencionar que não houve apresentação de defesa por parte do senhor José Carlos Rizoli - Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH – Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012

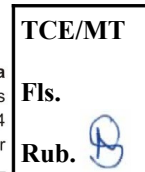
Nas justificativas da defesa apresentada pelos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, aduziram que a equipe de auditoria informou que as Cláusulas 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13, do Contrato nº 003/2012/SES/MT, firmado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para gestão do Hospital Regional de Sorriso e a Cláusula 2.2.13, do Contrato nº 004/2012, para gestão emergencial do Hospital de Colíder foram descumpridas, porquanto a SES/MT manteve em vigência o Contrato 001/2009/SES/MT, firmado com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda., para prestação de serviços de lavanderia no hospital de Sorriso.

Mencionou a defesa também que as citadas cláusulas dos Contratos nºs 003 e 004/2012, determinavam à Organização Social a contratação de serviço de lavanderia para a unidade hospitalar vinculada. Contudo, tendo em vista a não contratação do serviço, a SES/MT manteve em vigência o contrato 001/2009, efetivando o respectivo desconto da despesa no repasse para custeio do Hospital Regional de Sorriso.

Segundo a defesa, não houve dano ao erário ou restou caracterizado algum indício de malversação de recursos públicos. Pelo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



contrário, observa-se o zelo da Administração ao proceder ao efetivo desconto das parcelas despendidas com a necessária contratação do serviço de lavanderia.

Para a defesa, no tocante à responsabilidade do senhor Edson Paulino de Oliveira enquanto Secretário Adjunto, é importante esclarecer que no bojo do belo Relatório Técnico não há a descrição da conduta considerada irregular ou ilegal, fato que inviabiliza o exercício da ampla defesa e macula o devido processo legal.

Ainda para a defesa, a Secretaria de Saúde em nenhum momento furtou-se de seu dever de analisar e fiscalizar os contratos de gestão. Mormente realizou o desconto no custeio referente ao valor pago para prestação do serviço de lavanderia.

De acordo com a defesa, o serviço de lavanderia é primordial para o correto funcionamento de qualquer hospital. O procedimento de lavagem e desinfecção das vestimentas e roupas de cama revela-se essencial no combate aos casos de infecção hospitalar e imprescindível para a boa oferta do serviço de saúde pública.

Arguiu também a importância do serviço de lavanderia para o bom desempenho e funcionamento do hospital, face a cautela e o cuidado necessários no trato da questão.

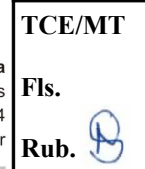
Na justificativa da defesa, em especial a manutenção do Contrato 001/2009, com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda., foi essencial para o atendimento hospitalar.

Ainda nas suas justificativas, tal razão justificou-se, pois, após a constatação de graves falhas e erros na gestão, foi rescindido o contrato de gestão firmado com o Instituto Social Fibra. Em caráter emergencial e urgente, foi necessária a contratação do IPAS para gerenciamento da unidade hospitalar.

E continuou a defesa afirmando que, mesmo com os contratemplos enfrentados, a prestação do serviço de lavanderia não foi paralisada devido ao Contrato de prestação de serviço nº 001/2009. Informou também que não obstante a previsão contratual dos Contratos nºs 003/2012 e 004/2012, a rescisão unilateral do Contrato nº 001/2009 com a empresa de lavanderia, poderia mostrar-se extremamente lesiva ao patrimônio público.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Segundo a defesa, a Administração Pública teria de pagar indenização à empresa Grifforth e até mesmo enfrentar longa batalha judicial, o que fatalmente, traria gastos desnecessários ao erário público.

Dessa forma, mantida a vigência do Contrato nº 001/2009, garantiu-se a prestação de serviço imprescindível para o funcionamento dos hospitais regionais, evita-se o pagamento de indenização numa eventual rescisão contratual unilateral e preserva-se o erário público, pois, conforme bem destacado no relatório técnico, os valores despendidos com o serviço de lavanderia são efetivamente descontados dos repasses de custeio dos Contratos de Gestão nºs 003/2012 e 004/2012.

Na análise conjunta da defesa realizada pela equipe de auditoria, o apontamento trazido no relatório preliminar de auditoria em nenhum momento buscou indicar que os serviços de lavanderia não seriam essenciais, mas sim evidenciar que os contratos de gestão firmados pela Secretaria Estadual de Saúde obrigam que tais serviços sejam contratados pela organização social contratada.

Para a auditoria, em contraponto aos argumentos da defesa, não é possível visualizar o zelo da administração pública no descumprimento de uma regra contratual, visto que a consolidação das obrigações contratuais não ensejaria na paralisação dos serviços, uma vez que passariam a ser executados através de um contrato firmado entre a organização social e a empresa prestadora do serviço.

Ainda para a auditoria, quanto ao argumento de que a rescisão do contrato 01/2009 com a empresa de lavanderia poderia mostrar-se extremamente lesiva ao patrimônio público, a defesa não apresentou fundamentos plausíveis para essa alegação.

A unidade técnica ressaltou quais são as prerrogativas de rescisão contratual pela administração pública, prevista no seguinte dispositivo legal:

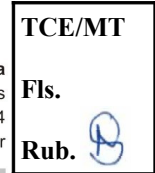
Lei nº 8.666/93

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Para a equipe técnica a responsabilidade do senhor Edson Paulino de Oliveira, está atrelada às funções do cargo de Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas, visto a constatação da inexistência de medidas adequadas para a resolução das irregularidades.

A equipe manteve a irregularidade, tendo em vista o descumprimento das obrigações contratuais disciplinadas no contrato de gestão.

Nas alegações finais apresentadas pelos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, foram usados os mesmos argumentos da defesa inicial, tanto para o subitem 7.1, quanto para o subitem 7.2.

Com relação ao Ministério Público de Contas, este tratou dos apontamentos 7.1 e 7.2, de maneira conjunta, por se referirem a tema correlato, qual seja, descumprimento de cláusulas contratuais

Para o órgão ministerial, a contratação com a empresa Grifforth Uniformes para a prestação dos serviços de lavanderia nos hospitais de Sorriso e de Colíder, apontaram que ao invés dos contratos a serem firmados diretamente com as Organizações Sociais INDSH e IPAS, eles foram firmados entre a Grifforth e a Secretaria de Saúde por meio do Contrato nº 01/2009.

Nesse sentido, para o Ministério Público de Contas, é aplicável multa aos responsáveis e cabível determinação ao gestor da Secretaria Estadual de Saúde que tome providências no sentido de não prorrogar o contrato 001/2009/SES/MT, no que tange à prestação de serviço de lavanderia com os Hospitais de Colíder e de Sorriso, firmado com a empresa Grifforth Uniformes 01/2009, uma vez que deveriam ter figurado como contratantes as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais.

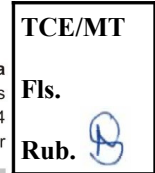
Percebo que a celeuma nesta irregularidade, é afinal referente ao fato do contrato com a Grifforth não ter sido firmado com a Organização Social contratada.

Para a equipe técnica, a partir do momento em que as Oss assumiram a gestão, deveriam ter assumido também todas as responsabilidades inerentes ao encargo, inclusive as contratações dos serviços necessários. Assim, não houve sentido na manutenção dos contratos anteriores pela administração direta.

Já para a defesa, isso em nada prejudicou o erário ou a gestão, que pudesse ser objeto de reprimenda por este tribunal.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Dada a situação posta, entendo que ambas as partes têm e não têm razão, ao mesmo tempo. Isso porque realmente a partir do momento em que houve a transferência da gestão para o terceiro setor, tais organismos deveriam passar a ser responsáveis por todas as contratações decorrentes, haja vista que houve o devido repasse de recursos para tanto.

Por outro lado, não vislumbro prejuízo ao erário com a manutenção dos contratos mencionados, mas somente mais uma falha, dentre tantas, na implantação desse malfadado modelo, que tantos dissabores vêm causando aos cidadãos que precisam desses serviços.

Ocorre que se há um contrato em vigor com determinado fornecedor e outro órgão ou ente faz a sucessão do contratante, esse sucessor passa a ser o contratante. Não é necessário se efetivar qualquer rescisão, a não ser que seja de comum acordo. Por si somente, não pode ser uma rescisão unilateral, pois o contratado não participa das decisões do contratante em repassar suas obrigações a terceiros. A ele o que normalmente interessa é cumprir o contrato.

Porém ocorre o seguinte: esse terceiro sucessor assume todas as obrigações e direitos do sucedido. O que deveria ter sido feito nesse caso, era apenas um aditivo em que se constasse a identificação e qualificação dos novos responsáveis perante o contratado, podendo manter ou até alterar algumas cláusulas do contrato, desde que não representasse ônus maior, isso, por se tratar de órgão público.

Faltou neste caso efetivar essa substituição de contratante, o que, para um órgão público da envergadura do Secretaria de Saúde que administra o Fundo Estadual de Saúde não se admite, pois não há amadores nesse contexto.

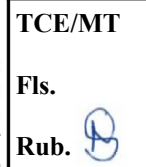
Portanto, a multa aos responsáveis, por não terem realizado o que estava previsto em contrato, é necessária, bem como determinação à atual gestão para que transfira a responsabilidade da contratação de serviços contínuos dessa natureza, para as entidades contratadas, excluindo o Estado dessas obrigações, porque, para todos os efeitos, o contratante ainda continua sendo a Secretaria de Estado de Saúde, através do Fundo Estadual de Saúde.

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

7.2. Descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, face à manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado para à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade - item 3.5.5.1.3.2.

Os responsáveis apresentaram de forma conjunta, as justificativas dos itens 7.1 e 7.2, por se tratar de irregularidades idênticas, relacionadas aos hospitais regionais de Sorriso e Colíder, com o intuito de facilitar a compreensão dos itens apontados no Relatório Técnico.

Para a equipe técnica a irregularidade permaneceu, pelos mesmos motivos expostos no item 7.1.

As alegações finais e a manifestação ministerial também foram repetidas do subitem 7.1.

Do mesmo modo que a defesa, e as manifestações técnicas, entendo que esta irregularidade tem correlação com a anterior. Portanto, adoto a mesma posição, pelos idênticos fundamentos ali expostos.

Assim, aplico multa aos responsáveis, com determinação à atual gestão para que transfira a responsabilidade dos serviços em questão, para as entidades contratadas, nos mesmos termos acima.

Vander Fernandes

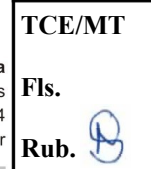
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Mauro Antônio Manjabosco
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão –
1/1 a 31/12/2012

7.3. Intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada a Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição de medicamentos das unidades em questão – item 3.5.5.2.1.

De acordo com a defesa, consta no relatório de auditoria que a Secretaria Estadual de Saúde demorou em realizar o desconto dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para distribuição de medicamentos aos hospitais regionais de Sorriso, Cáceres e Colíder.

Para a defesa o desconto seria necessário em razão da contratação de Organizações Sociais para gerenciamento dos hospitais regionais, o que inclui a distribuição de medicamentos para a respectiva unidade hospitalar.

Segundo a defesa, conforme bem anotado no relatório de auditoria, o valor pago ao IPAS para fornecimento de medicamento aos hospitais regionais foi devidamente descontado, por meio do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 650.916,88.

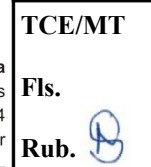
Na justificativa da defesa, em que pese o lapso temporal até a efetiva supressão do valor repassado ao IPAS, não coaduna com o entendimento exposto pela zelosa Equipe Técnica. O simples atraso no desconto não configura a irregularidade em apreço, até porque, ressalta-se, não houve prejuízo aos cofres públicos.

Por outro lado, a defesa vislumbrou que não há a devida descrição da conduta perpetrada pelos responsáveis citados, para que a irregularidade restasse configurada, ferindo o devido processo legal e inviabilizando a ampla defesa e o princípio da individualização das penas.

Na análise da defesa a equipe técnica entende que em relação aos prejuízos causados pelo atraso no desconto, é nítido que durante o período das falhas, os recursos públicos ficaram indevidamente com as organizações sociais, quando se estivessem de posse da Secretaria



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Estadual de Saúde poderiam ser disponibilizados para o cumprimento de outras obrigações.

Nesse sentido a equipe técnica manteve o apontamento, pois a conduta dos responsáveis é facilmente constatada no relatório preliminar, visto a inércia no dever de supressão dos valores na época devida, ocasionando o relevante atraso detalhado no relatório preliminar de auditoria.

Nas alegações finais a defesa argumentou que, quanto ao valor, a demora na efetivação do desconto revela juízo de valor emitido pela equipe técnica, o que é sumariamente proibido, conforme o art.137-A, do RITCE/MT.

Ainda nas alegações finais, a defesa argumentou que o simples atraso não tem o condão de configurar a impropriedade, até porque o contrato de gestão não estipula prazo para o desconto, podendo ser realizado durante a sua gestão.

De acordo com o Ministério Público de Contas, a gravidade de tal fato é que o repasse por serviços não prestados traduz-se em desvio de recurso público.

Segundo o órgão ministerial, apenas para que se visualize o cenário no qual está inserida esta irregularidade, traz-se aos autos as notícias veiculadas na mídia sobre os estoques de medicamentos vencidos que resultaram em perda na ordem de R\$ 2,8 milhões, em razão deste Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 efetuado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, tendo chegado a se suscitar a intervenção do Estado, por meio do Decreto de Intervenção nº 1.874/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 31/7/2013.

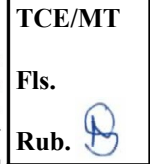
Para o Ministério Público de Contas, o que não se pode permitir aos gestores, é que só devolvam os valores repassados a maior, após os apontamentos do controle, sob o risco dos mesmos aguardarem a atuação deste órgão, que trabalha por amostragem, para só então verificar precisamente o que foi apontado e providenciar a correção.

Ainda para o *parquet* de Contas, nesse diapasão urge a aplicação de multa quanto ao item 7.3, por grave infração à ordem legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

Acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Público de Contas, tendo em vista a inércia do administrador público referente à supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, à época, com base no Contrato de Gestão.

É fundamental expor que compete ao administrador público, essencialmente, a tarefa de bem gerir a coisa pública, o patrimônio e os recursos públicos financeiros. Percebo mais uma vez que houve inércia do administrador público com relação a este apontamento, haja vista a demora em buscar o retorno dos recursos financeiros que permaneceram indevidamente em poder de terceiros.

Entendo também que houve prejuízo aos cofres públicos do Estado, porque de acordo com a equipe técnica no relatório preliminar, a supressão foi retroativa a partir de janeiro de 2012, ou seja, somente na data de 22 de novembro de 2012 é que foram definidos os valores devidos, a título de custeio mensal, a partir de janeiro de 2012, pelo gerenciamento da CEADIS – Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF.

Caso estes recursos estivessem na conta do Fundo Estadual de Saúde, poderiam ser disponibilizados para o cumprimento de outras obrigações, e ainda, caso este montante estivesse aplicado em instituição financeira habilitada para tanto, produziram certamente rendimentos a serem revertidos em favor da administração pública, o que não ocorreu, pois não foi noticiado nos autos que tais valores tenham sido devolvidos corrigidos monetariamente.

Ao contrário, no relatório técnico preliminar a equipe de auditoria afirmou que a retenção dos valores foi retroativa, nos seguintes termos:

A supressão realizada foi retroativa a partir de janeiro de 2012, ou seja, no data de 22 de novembro de 2012 foram definidos os valores devidos, a título de custeio mensal, pelo gerenciamento da CEADIS – Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, a partir de janeiro de 2012.

Destaca-se a seguinte regra definida no Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011:

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento do valor constante da Cláusula Quinta será efetuado conforme as condições a seguir estabelecidas:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

I – A transferência do recurso financeiro ao Contrato de Gestão, mencionado no subitem 5.2.2 acima, foi efetuada nos meses de janeiro a março de 2012 no valor de R\$ 608.692,19 (seiscentos e oito mil seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), no mês de abril de 2012, no valor de R\$ 603.621,49 (seiscentos e três mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), e nos demais meses será efetuada no valor de R\$ 599.547,46 (quinhentos e noventa e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Portanto, o que deve ser definido é o valor dos encargos que incidiram nesse período em que os recursos ficaram parados indevidamente, e não foram cobrados de quem de direito. Ora, se havia recursos para serem ressarcidos desde janeiro/2012, até o momento em que foram efetivamente restituídos, e esse valor era de R\$ 650.916,88, sobre tal valor deverão incidir os índices de correção, nos termos de resolução própria deste e. Tribunal de Contas.

Assim sendo, entendo que cabe a devolução dos valores mencionados, que deve ocorrer com a devida correção monetária, conforme prevê a resolução deste Tribunal nesse sentido, o que deve ser feito pelo atual gestor, mediante a supressão nos pagamentos a serem feitos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, após realizar o cálculo do montante devido, a ser feito no prazo de 60 dias, e devidamente comprovado a este Tribunal, além da aplicação de multa aos responsáveis pela irregularidade.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012 Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012

Edmílson Paranhos de Magalhães Filho

Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde

7.4. Inexecução parcial do item 2.1.9 e 2.1.0 do Contrato de Gestão nº



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, pela não adoção de uniforme de boa qualidade para todos os seus empregados, com logotipo da SES/MT e do HOSPITAL - Item 3.5.3.1.1.

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco. De acordo com os responsáveis, vislumbra-se que a irregularidade em comento é de difícil apreciação, pois, o que seria compreendido como uniforme de boa qualidade? Não há nos autos qualquer elemento que subsidie a configuração da irregularidade.

Segundo os responsáveis a falta de provas objetivas visando comprovação da má qualidade dos uniformes demonstra a existência de claro juízo de valor subjetivo por parte da equipe de auditoria.

Para os responsáveis, o artigo 137-A, em seus incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-MT, veda expressamente a emissão de juízo de valor por parte dos responsáveis pela instrução processual, dessa forma:

Art. 137 - A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

- I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;
- II .A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
- III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

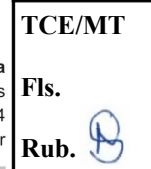
Arguiram ainda que, a equipe técnica incorre em erro ao apontar imprecisamente, a vestimenta utilizada nesses hospitais como de baixa qualidade. É imprecisa, pois não aponta quais os critérios utilizados para tal conclusão, evidenciando que o apontamento é extremamente subjetivo.

Os responsáveis justificaram que a vestimenta hospitalar utilizada nos hospitais de Mato Grosso, tanto privados como públicos, é padronizada, obedecendo a requisitos técnicos e higiênicos do Conselho Regional de Medicina. Nas unidades hospitalares em questão não é diferente. O uniforme utilizado pelos servidores de Colíder e Sinop seguem os padrões exigidos pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso e Conselho Regional de Medicina.

Os responsáveis justificaram também que a ausência do logotipo da SES/MT e do hospital vinculado, revela-se um mero erro formal, sendo que ao tempo da inspeção *in loco*, o fato já estava sendo reparado



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



pelas Organizações Sociais gestoras do hospital regional, como bem atestado no relatório técnico.

Para a equipe técnica, na análise conjunta das justificativas apresentadas pelos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco, os responsáveis se equivocaram quanto à abrangência da irregularidade. O cerne da questão está na ausência do logotipo da Secretaria, e não na qualidade do uniforme. Cabe destacar que os termos “uniforme de qualidade” foram tirados do contrato, para melhor caracterização da irregularidade.

Ainda para a equipe de auditores, quanto a questão do logotipo da SES/MT e do hospital vinculado, os responsáveis consideram apenas um mero erro formal, sendo que já estava sendo reparado pelas Organizações Sociais de acordo com eles.

Consoante o entendimento da unidade técnica, permanece a irregularidade, pois o uniforme com logotipo da SES/MT trata-se de um quesito e obrigação constantes do contrato de gestão, demonstrando a sua importância no contexto dos trabalhos a serem realizados. Ademais, como todo modelo de gestão novo, a transferência de administração dos hospitais para as organizações sociais trouxe muita repercussão na sociedade, inclusive falando-se em privatização do SUS.

Por sua vez, neste contexto a vinculação dos profissionais e do Hospital ao Estado de Mato Grosso por meio do logotipo da SES/MT, torna-se um fator importante ao passar à sociedade e aos usuários do SUS a certeza da presença do Estado na gestão nos hospitais regionais.

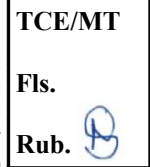
Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho - Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

O responsável reconheceu que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, deixou de fornecer a seus empregados, uniforme com logotipo da SES/MT e do hospital, o que não significa dizer, do não fornecimento de uniformes. A opção pelo não cumprimento da obrigação, decorre da responsabilidade do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, com os recursos públicos que fatalmente seriam prejudicados com a aquisição contratada.

De acordo com o responsável senhor Edmilson, pelo instrumento contratual correspondente, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde foi contratado pelo Estado de Mato Grosso em caráter



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



emergencial e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para executar o gerenciamento, operacionalização, execução das ações e serviços de saúde, no hospital regional de Colíder, ou seja, em outras palavras, a gestão daquela unidade, ali executando as tarefas inerentes à saúde.

O responsável senhor Edmilson salientou que ao assumir a gestão contratada, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, encontrou uma unidade hospitalar carente dos mais mínimos recursos e insumos e acometida de grave situação funcional. Empregados insatisfeitos pela ausência de pagamento de salários, prestadores de serviços igualmente insatisfeitos, ameaçando paralisações; ameaça de greve, ausência de medicamentos e outros insumos de saúde necessários ao pleno funcionamento, e tantos outros entraves a prejudicar a gestão a ser executada.

Para o senhor Edmilson, não bastassem os obstáculos encontrados a ser superados já no início da gestão, o Instituto Gestor, deparou-se ainda com a falta de recursos financeiros para superar as despesas e obrigações que se avolumavam.

E continuou: (...) pela falta de recursos financeiros a suportar maiores despesas e, por não ser, uniforme com logotipo da SESIMT e do hospital, material essencial à execução dos serviços de saúde, quando possui outras obrigações a cumprir, decidiu o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, por adquirir medicamentos e outros insumos necessários ao funcionamento da unidade, indispensáveis ao tratamento de pacientes, ao implantar o uso de uniforme que em nada alteraria a execução dos serviços e o atendimento à população.

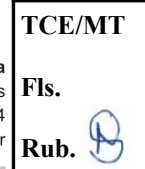
Informou ainda que as medidas de segurança foram implantadas na medida em que foi instituído o uso de crachá, que efetivamente identifica todos os funcionários da unidade.

Continuou afirmando que a realidade que se fazia presente, a falta de recursos financeiros, a economicidade e a eficiência, vieram impor ao Instituto Gestor, a adoção do procedimento realizado, a opção pela aquisição de insumos de saúde em detrimento de aquisição de uniforme com logotipo da SES/MT e do hospital.

Para o representante do IPAS, estas e outras foram as razões da não adoção de uniforme com logotipo da SES/MT e do hospital que



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



entende o responsável ser a mais acertada e justa para com a gestão, à população, ao erário público e ao próprio Estado, não incorrendo, pois, em infração de qualquer espécie.

Na análise da equipe técnica, o senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho - representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, alegou que devido a escassez de recursos e o tempo reduzido do contrato emergencial, o uniforme com logotipo não foi prioridade para o IPAS na gestão do HR de Colíder.

Deste aspecto cabe ressaltar que a visita realizada pela equipe de auditoria foi em 22/4/2013, ou seja, mais de um ano após a entrada do IPAS na gestão do HR de Colíder. Embora boa parte deste período a gestão estava sob contrato emergencial, houve tempo suficiente para a implantação dos uniformes conforme obriga o contrato de gestão. Ademais, como já mencionado na análise das responsabilidades da secretaria sobre o assunto, o uniforme com logotipo da SES/MT trata-se de um quesito de obrigação constante do contrato de gestão, demonstrando a sua importância no contexto dos trabalhos a serem realizados.

A equipe de auditores deste Tribunal na análise destas contas, considerou mantida a irregularidade também do senhor Edmilson Paranhos, responsável pelo IPAS, haja vista que até o momento da defesa (novembro de 2013), o IPAS ainda não providenciou o uniforme conforme determina o contrato. A questão do tempo e de recursos no ano de 2012 fica enfraquecida, restando apenas a situação voluntária de inexecução do contrato com relação a este item.

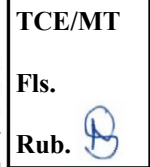
Nas alegações finais a defesa argumentou que frente a ausência de critérios que subsidiem a conclusão da equipe técnica e subjetividade do apontamento, deve a presente irregularidade ser afastada.

Para o Ministério Público de Contas, o subitem 7.4 versa sobre a falta de implantação da utilização de uniformes de acordo com o especificado nas cláusulas 2.1.9 e 2.10, do contrato de gestão nº 004/SES/MT/2012, no hospital de Colíder.

Apesar de os gestores tentarem afastar o apontamento, por terem alegado que existiam outras prioridades nos hospitais, ou que a implantação dos crachás já teria sido suficiente, ou ainda que os uniformes apenas careciam dos logos, mantém-se o apontamento por restar caracterizado que as cláusulas contratuais não foram cumpridas, e sugere-se a aplicação de multa aos gestores, quanto ao subitem 7.4 por grave



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



infração à ordem legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

Com relação a este apontamento não acompanho o entendimento da equipe técnica, pois, no que se refere à adoção de uniforme de boa qualidade para os empregados do hospital regional de Colíder, entendo que não basta a equipe de auditoria deste Tribunal dizer que o produto é de baixa qualidade, sem demonstrar o parâmetro para se chegar a tal conclusão e trazer esse descritivo na irregularidade quando a questão a ser tratada seria apenas referente ao uso de logotipo nos ditos uniformes.

A subjetividade não pode prevalecer se não houver parâmetros legais para serem usados. Esses uniformes por acaso se submetem a normas da ABNT, do INMETRO, e assim por diante? Pergunta sem resposta.

Quanto ao logotipo da SES/MT e do hospital nos uniformes, entendo que se havia previsão contratual da exigência em comento, tal exigência deveria ser cumprida, porém, como os responsáveis informaram que no tempo da inspeção *in loco*, o fato já estava sendo reparado pelas Organizações Sociais gestoras do hospital regional.

Por outro lado, o cerne da irregularidade está na questão relacionada a “uniforme e boa qualidade” e não à falta de logotipo nos uniformes dos servidores do hospital. Por isso afasto a presente irregularidade.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

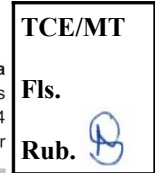
Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão
1/1 a 31/12/2012

7.5. Inexecução do item 2.1.37. do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do hospital regional de Colíder, que determina a implantação e o pleno funcionamento, de no mínimo, da Comissão de Prontuários Médicos; Comissão de Verificação de Óbitos; Comissão de Ética Médica e Comissão de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Controle de Infecção Hospitalar - Item 3.5.3.1.2.

De acordo com os responsáveis algumas obrigações contratuais demandam tempo e planejamento para serem efetivamente implantadas. Nesse prisma, a Secretaria de Saúde sempre buscou exigir o estrito cumprimento das cláusulas contratuais. Ressaltaram que o IPAS assumiu a gestão do Hospital em abril de 2012, após conturbada rescisão do contrato com a Organização Social Fibra.

Por sua vez juntaram cópia de Ata de Reunião realizada pela Comissão de Óbito, Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e Comissão de Prontuários Médicos, confirmando que foram todas implantadas no Hospital Regional de Colíder.

Segundo a equipe técnica os responsáveis encaminharam atas de reuniões realizadas pelas Comissão de Óbito, Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e Comissão de Prontuários Médicos em abril de 2013, no entanto não encaminharam os documentos comprobatórios da implantação das comissões, cujo espaço temporal é importante para determinação se foi implantada durante a vigência do Contrato N° 004/SES/MT/2012, que se findou em Janeiro de 2013.

Ressaltou que a irregularidade se refere à inexecução do item 2.1.37, do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, que determina a implantação e o pleno funcionamento, das Comissões.

Considerando ainda que as atas encaminhadas se referem às primeiras reuniões das comissões. A equipe técnica concluiu que seu funcionamento iniciou-se apenas em abril de 2013, ou seja, na vigência do novo contrato de gestão com IPAS (001/2013).

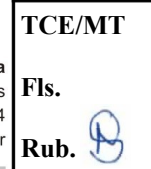
Nas alegações finais a defesa informou que na suas justificativas anteriores, encaminhou ata de reunião das referidas comissões previstas no contrato. Assim, se existem atas de reunião, é evidente que as comissões foram devidamente implantadas.

Com relação ao Ministério Público de Contas, este tratou dos apontamentos dos subitens **7.5, 7.7, 7.8, 7.9 e 7.12**, de maneira conjunta, por se referirem a tema correlato, qual seja, estão associadas com a falta da adoção de práticas de planejamento, programação, acompanhamento e avaliação das atividades prestadas pelas Organizações Sociais.

No hospital de Colíder por exemplo, constatou-se a falta de implantação das Comissões de Prontuários Médicos, de Óbito (**7.5**) e a falta



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



de implantação de sistema informatizado de controle de custos (7.7).

No hospital de Sorriso também verificou-se que não foi implantado sistema informatizado (7.8) e tampouco redigiu-se um regulamento que estabelecesse regras sobre compras, recursos humanos, aquisição de bens e serviços (7.9).

E no hospital de Sinop reparou-se que também inexistiu a formalização de regulamentos internos, instrumento tão necessário ao controle (7.12).

Ainda de acordo com o Ministério Público de Contas em face da permanência das irregularidades nos subitens 7.5, 7.7, 7.8, 7.9, 7.12, a cominação de multa aos responsáveis é medida necessária.

Embora os responsáveis não tenham atendido as disposições previstas no contrato referente a implantação e o pleno funcionamento da Comissão de Prontuários Médicos, Comissão de Verificação de Óbitos, Comissão de Ética Médica e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar em tempo oportuno, entendo que essas irregularidades são falhas formais.

No meu ponto de vista faltou uma atuação mais eficaz do controle interno, em face da observância ao mencionado contrato, no que se refere a essas comissões, conforme preconiza o referido contrato de gestão.

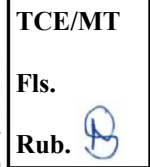
Em razão dos responsáveis afirmarem que já houve a implantação e o pleno funcionamento das referidas comissões, constato que as impropriedades em comento, não causaram prejuízo ao erário. Dessa maneira, afasto a irregularidade.

7.6. Inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do hospital regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde - Item 3.5.3.1.3.

Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



De acordo com os responsáveis os Contratos de Gestão nº 004/2012 e 006/2012, em que pese estipulem a criação de Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, não dispõem acerca do prazo para sua implantação.

Para os responsáveis é evidente que tais ajustes necessitam de razoável lapso temporal para serem efetivados na estrutura hospitalar, ainda mais considerando-se as dificuldades assumidas em razão das administrações pretéritas.

Segundo os responsáveis é oportuno e adequado conceder à Organização Social tempo para implantar ou criar algumas estruturas organizacionais estipuladas em contrato, porquanto as ações urgentes e emergenciais a serem aplicadas são, invariavelmente aquelas destinadas ao atendimento e satisfação da população quanto à saúde básica.

Os responsáveis justificaram também, em que pese não ter sido formalizada sua criação, o NHE já vem exercendo sua função dentro da estrutura hospitalar, com atuação de médicos e enfermeiros lotados em Colíder como em Sinop. A implantação de Núcleo Hospitalar de Epidemiologia não é algo simples e barato, motivo pelo qual é razoável a demora na sua criação formal.

Justificaram ainda que, conforme os relatórios trimestrais elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão, pode verificar-se que a SES/MT sempre acompanhou de perto a atuação da OS, apontando as irregularidades da gestão e exigindo o cumprimento das metas estipuladas em contrato.

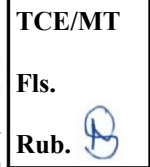
Na análise das justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, para a equipe de auditores, os responsáveis alegaram que é oportuno e adequado conceder à Organização Social tempo para implantar ou criar algumas estruturas organizacionais estipuladas em contrato, como o caso do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia, no entanto este tempo não estipulado no contrato ou em qualquer outro instrumento ou norma, bem como não foi respondido pelos responsáveis qual a prazo para sua criação.

De acordo com a equipe técnica o HR de Colíder já está sob a gestão do IPAS há mais de um ano, e até o momento não criou o mencionado Núcleo.

Para a equipe técnica, neste contexto, é importante que não se abram exceções para execução dos contratos de gestão, e se for o caso,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



que se revejam as cláusulas e prazos de implantação de Núcleos e Comissões para futuras contratações. Uma vez que hoje, fazem parte do instrumento contratual, essas obrigações devem ser cumpridas, desta forma permanece a irregularidade para os responsáveis.

Nas alegações finais apresentadas pelos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, eles usaram os mesmos argumentos da defesa inicial, tanto para o subitem 7.6, quanto para o subitem 7.11.

Segundo eles, tal prática demonstrou a inexistência de individualização de responsabilidade nos autos, tendo em vista que os gestores acima citados ocupavam cargos completamente diferentes, e suas competências eram completamente distintas.

O Ministério Público de Contas analisou em conjunto os subitens 7.6 e 7.11 (HB 12), referentes à inexecução da Cláusula 7, do Anexo I, do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, e da Cláusula 2.1.39, do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, que previam a implantação e manutenção de Núcleos de Epidemiologia nos Hospitais de Colíder e Sinop.

De acordo com o órgão ministerial, uma vez posta em contrato uma cláusula, ela deve ser obedecida pelas partes contratantes, ou alternativamente, o contrato deve ser alterado/aditivado para alterar cláusulas de interesse das partes envolvidas, seguindo os ditames da lei.

Verifico que a Cláusula 2.1.38, do contrato em questão, prevê tal obrigação expressamente. A defesa alegou que não teve tempo hábil para implantar tal providência.

Tal alegação não pode ser aceita. A equipe técnica bem colocou que se passou mais de um ano desde que a entidade assumiu a gestão do Hospital, tempo mais do que suficiente para realizar a implementação desse setor.

Portanto, cabe a aplicação de multa aos responsáveis, assim como a determinação para que o atual gestor acompanhe e fiscalize a implementação dessa unidade, sob pena de reincidência na irregularidade.

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão
1/1 a 31/12/2012

Edmílson Paranhos de Magalhães Filho

Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde

7.7. Inexecução parcial do item 2.1.38. do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determinava à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo sistema de custos - Item 3.5.3.1.4.

Justificativas dos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco:

De acordo com os responsáveis o sistema de informática dos hospitais regionais possui capacidade para (i) marcar consultas; (ii) exames complementares; (iii) controle de estoque - almoxarifado e estoque e ainda (iv) serviço de apoio e relatórios gerenciais, que podem ser acessados via *web* por servidores da SES/MT, garantindo assim, maior controle sobre a atuação da Organização Social.

Segundo eles, denota-se do próprio relatório técnico a ampla gama de serviços ofertados pelo sistema de informática dos hospitais regionais de Colíder, Sorriso e Rondonópolis. Contudo, devido às dificuldades técnicas e operacionais, ainda não se encontrava em sua plena capacidade de funcionamento.

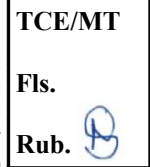
Alegaram que todas as unidades hospitalares contam com o sistema trabalhando em sua capacidade máxima, ofertando todos os serviços exigidos no Contrato de Gestão.

De acordo com os responsáveis, a Comissão e a Secretaria Estadual de Saúde trabalharam no sentido de agilizar o aperfeiçoamento do sistema, sempre exigindo uma gestão eficiente do Hospital.

Justificaram ainda que os benefícios oriundos da adoção do sistema de informática indica que a própria Organização Social possui interesse em adequar e otimizar sua utilização. De todo modo, entendem ser demasiada e excessiva a configuração da irregularidade quando constatado



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



que em apenas poucos meses, o sistema já operava em sua capacidade quase máxima.

Informaram também que hoje todas as unidades hospitalares contam com o sistema trabalhando em sua capacidade máxima, ofertando todos os serviços exigidos no contrato de gestão, no entanto, não enviaram dados ou documentos para comprovar a afirmação.

Na análise da defesa realizada pela equipe técnica referente às justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, os responsáveis reconhecem que devido às dificuldades técnicas e operacionais, os sistemas informatizados das O.S. ainda não se encontravam em sua plena capacidade de funcionamento por ocasião da visita da equipe de auditoria.

A equipe de auditores destacou que a visita *in loco* deu-se em abril de 2013, ou seja, mais de um ano do início do contrato, desta forma o espaço temporal não serviria como justificativa.

A equipe técnica entendeu que é importante que não se abram exceções para execução dos contratos de gestão, e se for o caso, que se revejam as cláusulas e prazos de implantação de sistemas informatizados nas futuras contratações. Uma vez que hoje fazem parte do instrumento contratual, essas obrigações devem ser cumpridas.

Assim, a equipe técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que atualmente todos os sistemas estão em funcionamento. A irregularidade se refere à inexecução do item 2.1.38, do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, que findou-se em janeiro de 2013.

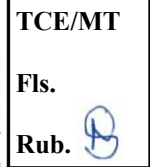
Justificativas do senhor Edmílson Paranhos de Magalhães

Filho:

De acordo com o responsável, quando da verificação *in loco*, realizada pelos senhores Técnicos deste Tribunal de Contas, restou por constatado, conforme disposto no item 3.5.3.1.4, que a unidade dispunha de serviço de informática com sistema para gestão hospitalar que contempla: marcação de consulta, exames complementares, controle de estoques (almoxarifado e farmácia), prontuário médico (observando o disposto na legislação vigente, incluindo a Resolução CFM nº 1.639/2002), serviços de apoio e relatórios gerencias que permitem à SES/MT acessar via *Internet (WEB)*, entretanto, ainda não estavam em funcionamento os módulos de custo e orçamento para a plena satisfação do contratado.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Para o gestor é fato que, quando da verificação realizada pelos Srs. Técnicos deste Tribunal de Contas, os módulos de custo e orçamento, apesar de implantados, não estavam em funcionamento, isto porque, para a ocorrência, se exigia investimentos na aquisição de equipamentos específicos, tais como, Servidores para hospedar os serviços antes citados.

Segundo a defesa do senhor Edmilson é bom lembrar, por sua vez, que o Estado ficou de disponibilizar as condições necessárias ao pleno funcionamento do sistema de gestão contratado, ou em outra hipótese, disponibilizar recursos financeiros para a aquisição. O que não ocorreu.

O senhor Edmilson justificou ainda que devido a falta de recursos para tanto, o Instituto Gestor buscou alternativas no mercado, para proceder a locação de um mínimo de equipamentos necessários para viabilizar o básico do atendimento, os módulos que os senhores auditores encontraram em funcionamento.

Justificou também que o IPAS, lançando mão de outras alternativas buscou e efetivamente realizou a locação de equipamentos complementares necessários ao serviço, hoje, completamente implantado.

Assim sendo, restou evidente que o IPAS, com os recursos que lhe são disponibilizados, vem executando tudo quanto lhe é possível executar, mantendo sempre um mínimo necessário ao atendimento, o que não caracteriza irregularidade a ensejar punição.

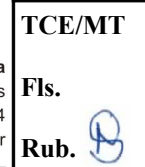
Os auditores da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria analisaram as justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, e se posicionaram afirmando que o responsável reconhece que, quando da verificação *in loco* dos auditores do TCE, os módulos de custo e orçamento, apesar de implantados, não estavam em funcionamento.

Afirmaram também que justifica tal situação a necessidade de investimentos na aquisição de equipamentos específicos, tais como: Servidores para hospedar os serviços antes citados e a disponibilização pelo Estado das condições necessárias ao pleno funcionamento do sistema de gestão contratado, ou em outra hipótese, disponibilizar recursos financeiros para a aquisição.

A equipe sustentou ainda que a obrigação fazia parte do instrumento contratual. Porém, por sua vez não foram enviados documentos comprobatórios, pois a irregularidade se refere a inexecução do item 2.1.37,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, que findou-se em Janeiro de 2013. Dessa forma manteve a irregularidade.

Nas alegações finais, a defesa apresentou argumentos no sentido de que os sistemas informatizados já estão em funcionamento.

Quanto a esta irregularidade, o Ministério Público de Contas fez análise conjunta com as dos subitens 7.5, 7.8, 7.9 e 7.12, pois estão associadas com a falta de adoção de práticas de planejamento, programação, acompanhamento e avaliação das atividades prestadas pelas Organizações Sociais. Esta irregularidade, por sua vez, para o órgão ministerial, especificamente trata da falta de implantação de sistema informatizado de controle de custos, no qual entendeu pela aplicação de multa.

No caso, apesar da discordância da equipe técnica, entendo que já está em funcionamento, ainda que a destempo, o gerenciamento do hospital regional de Colíder, que determinava à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo sistema de custos, bem como do hospital regional de Sorriso, que determina à unidade dispor de serviços de informática para custos e prontuário médico.

Somente é necessária maior atenção do gestor do Fundo Estadual de Saúde e da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, também quanto aos procedimentos burocráticos. Portanto, fica a recomendação ao atual gestor, para que sejam verificados nos contratos de gestão que estão em pleno funcionamento, se tais procedimentos estão sendo adotados e executados conforme determinam as cláusulas contratuais.

Dessa forma recomendo ao atual gestor que fique atento nas cláusulas que regem os contratos de gestão, e busque sempre fazer com que se cumpram os princípios que norteiam a gestão pública, bem como os preceitos da lei dos contratos de gestão e principalmente observe se os anseios da população que depende do Sistema Único de Saúde estão sendo atendidos. Assim sendo farei apenas a devida recomendação.

Vander Fernandes

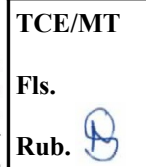
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



José Carlos Rizoli
Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH – Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012

Mauro Antônio Manjabosco
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão
1/1 a 31/12/2012

7.8. Inexecução do item 2.1.49. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do hospital regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, sendo que apenas o último foi elaborado e publicado em 12/04/2013, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato - Item 3.5.3.2.1.

Inicialmente convém mencionar que o senhor José Carlos Rizoli não apresentou defesa, assim foi declarada a sua revelia.

De acordo com os demais responsáveis, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano realmente não cumpriu o prazo de 90 dias estabelecido em contrato para publicação dos regulamentos acima citados.

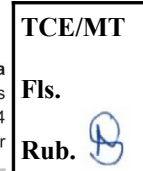
Alegaram que tal fato não demonstra que a Secretaria de Saúde permaneceu inerte. Muito pelo contrário, esta sempre buscou cobrar e exigir da Organização Social a elaboração e publicação dos regulamentos.

Arguiram também que após as cobranças, o INDSH encaminhou à Comissão Permanente de Contratos de Gestão os regulamentos de Compras e Contratações e Financeiro, que após análise foram aprovados e publicados no Diário Oficial do Estado, conforme documentos em anexo.

Por sua vez, afirmaram que o regulamento de Recursos Humanos, embora já aprovado pela Comissão Permanente, ainda não foi publicado, o que certamente ocorrerá nos próximos dias. Segue em anexo cópia do regulamento de Recursos Humanos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ainda destacaram que o atraso na publicação dos regulamentos não acarretou qualquer prejuízo ou dano ao erário público. Frente ao exposto, defendem que a presente irregularidade seja afastada.

A equipe técnica na análise das justificativas apresentadas, manteve o apontamento, pois entendeu que, conforme admitido nas justificativas, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano realmente não cumpriu o prazo de 90 dias estabelecido em contrato para publicação dos regulamentos, em desacordo com o item 2.1.49, do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012.

Também não ficaram comprovadas as providências dos responsáveis no sentido de evitar a irregularidade. Foram mencionadas diversas cobranças ao Instituto, no entanto não há documentação comprobatória das alegações.

Nas alegações finais os responsáveis limitaram-se a repetir os argumentos utilizados por ocasião da defesa e o Ministério Público não se manifestou especificamente sobre este apontamento.

Quanto a esta irregularidade, o Ministério Público de Contas fez análise conjunta com as dos subitens 7.5, 7.7, 7.9 e 7.12, pois estão associadas com a falta de adoção de práticas de planejamento, programação, acompanhamento e avaliação das atividades prestadas pelas Organizações Sociais. Nesta irregularidade, especificamente, verificou-se que não foi implantado sistema informatizado e o órgão ministerial sugeriu a aplicação de multa.

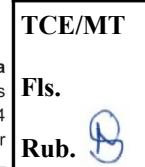
Verifica-se que houve confissão expressa da defesa de que a publicação não foi feita em tempo hábil, denotando que é necessária maior atenção do gestor do Fundo Estadual de Saúde e da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, também nos procedimentos burocráticos.

Dessa forma, ante a inobservância da fiscalização adequada do cumprimento de norma contratual, aplico multa aos responsáveis e recomendo maior acuidade no acompanhamento da execução dos contratos desta espécie.

7.9. Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico - Item 3.5.3.2.2.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Os responsáveis senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, apresentaram a defesa deste subitem em conjunto a do subitem 7.7.

Quanto ao senhor José Carlos Rizoli, foi declarada sua revelia.

De acordo com a equipe técnica, na análise das justificativas, devido às dificuldades técnicas e operacionais, o hospital regional de Sorriso ainda não se encontrava em plena capacidade de funcionamento e embora já contasse com os demais serviços de informática exigidos no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, ainda não contava com o sistema de custos e prontuário médico. Assim para a equipe técnica a irregularidade foi mantida.

As alegações finais - apresentadas somente pelos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco - limitaram-se a repetir os argumentos já expostos por ocasião da defesa.

Quanto a esta irregularidade, o Ministério Público de Contas fez análise conjunta com as dos subitens 7.5, 7.7, 7.8 e 7.12, pois estão associadas com a falta de adoção de práticas de planejamento, programação, acompanhamento e avaliação das atividades prestadas pelas Organizações Sociais. Nesta irregularidade, especificamente, verificou-se que não foi redigido regulamento que estabelecesse regras sobre compras, recursos humanos, aquisição de bens e serviços, com a conclusão igualmente para aplicação de multa.

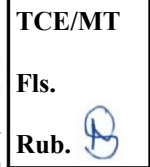
Este subitem trata de assunto semelhante ao subitem 7.7, porém indica que falta além do sistema de custos, também o sistema de prontuário médico. Por esse motivo farei a análise deste subitem considerando a questão do “prontuário médico”.

Verifico que a falta de cumprimento de implantação de um sistema para gestão hospitalar que contemple, no mínimo, o sistema de prontuário médico, sendo esse sistema, o mínimo que poderia ser demandado para a entidade gestora, pois isso é o básico que deveria ter de controle e não foi feito, a possibilidade de se cometer erros médicos no tratamento de pacientes é muito grande, o que pode colocar em risco a saúde dos ditos pacientes.

Esse caso específico é um “descalabro”, pois, se não há um sistema que contemple o prontuário médico, fica a pergunta: como é feito o tratamento dos pacientes? Fica a critério do enfermeiro ou do auxiliar de enfermagem a tomada de decisões? Ora, esse serviço é para profissional formado em medicina *lato sensu*. É por isso que muitas vezes morrem



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



pacientes em razão de ter-lhes sido ministrados medicamentos errôneos, que, de longe não condizem com o tratamento necessário. Entendo isso como muito grave.

Dessa forma, no caso da falta do sistema de custos fiz apenas a recomendação, mas nesta questão específica, além da multa necessária à entidade responsável, recomendo ao atual gestor que fique atento nas cláusulas que regem os contratos de gestão, e busque sempre atender os princípios que norteiam a gestão pública, bem como os preceitos da lei dos contratos de gestão e principalmente observe se os anseios da população que depende do Sistema Único de Saúde estão sendo atendidos, para que não se coloque em risco a vida dos pacientes.

<p style="text-align: center;">Vander Fernandes Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)</p> <p style="text-align: center;">Edson Paulino de Oliveira Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012 Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012</p> <p style="text-align: center;">Mauro Antônio Manjabosco Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012</p> <p style="text-align: center;">Wellington Randall Arantes Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop</p>

7.11. - Inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde. - Item 3.5.3.3.2

As justificativas do senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, referentes a este subitem, foram realizadas em conjunto com o subitem 7.6.

Justificativas do senhor Wellington Randall Arantes:

De acordo com o responsável, a Fundação efetivamente não estruturou o Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE por que o hospital



regional não está concluído na sua totalidade, e de acordo com a Portaria n. 2.616/QM (12/05/98) - é competência da CCIH – Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, notificar na ausência de um núcleo ao SUS, os casos diagnosticados ou suspeitos das DNC, atendidos em qualquer dos serviços ou unidades hospitalares.

O senhor Wellington Randall Arantes mencionou que o item ORGANIZAÇÃO, no Anexo I, prevê:

1. O Programa de Controle de Infecção Hospitalares (PCIH) é um conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.
2. Para adequada execução do PCIH os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar.

Em complemento ao acima descrito o senhor Wellington Randall Arantes informou que a sua implantação acarretaria custos maiores sem o resultado esperado, porque o hospital funciona apenas com as clínicas de pediatria e clínica médica. Além disso, em função do atraso dos repasses por parte da SES, priorizou-se o custeio da instituição para que não falem medicamentos, alimentação e outros insumos.

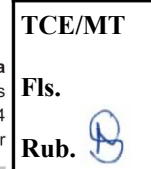
Segundo ele, atualmente a CCIH - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar está realizando os trabalhos do NHE e encaminhando mensalmente para a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT as informações. Desta forma entende ser essa a justificativa.

Nas alegações finais apresentadas pelos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, eles usaram os mesmos argumentos da defesa inicial, tanto para o subitem 7.6.

A equipe analisou em conjunto as justificativas apresentadas, e manteve o apontamento para todos os responsáveis notificados, tendo em vista que a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop realmente não estruturou o Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, em desacordo com o item 2.1.39, do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Segundo ela, também não ficaram comprovadas as providências dos responsáveis no sentido de evitar a irregularidade, tampouco constam no citado contrato prazos maiores para a estruturação do Núcleo, apenas há a obrigação de fazê-lo. Ademais, não havendo prazo estipulado em contrato, pode ser danosa a abertura de precedentes com a dilação de prazos para sua execução, pois corre-se o risco de haver justificativas para sua inexecução durante toda a vigência do contrato.

O Ministério Público de Contas analisou em conjunto esta irregularidade com a do subitem 7.6, pois ambas são referentes à inexecução da Cláusula 7, do Anexo I, do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, e da cláusula 2.1.39, do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, que previam a implantação e manutenção de Núcleos de Epidemiologia nos Hospitais de Colíder e Sinop.

De acordo com o órgão ministerial, uma vez posta em contrato uma cláusula, ela deve ser obedecida pelas partes contratantes, ou alternativamente, o contrato deve ser alterado/aditivado para alterar cláusulas de interesse das partes envolvidas, seguindo os ditames da lei. Concluiu, então, pela aplicação de multa.

Esta irregularidade é similar à do subitem 7.6, porém não se pode admitir novamente o mesmo erro que ocorreu em outra unidade.

Nesse sentido, verifica-se que a Cláusula 2.1.39, do contrato em questão, prevê expressamente a obrigação descrita pela equipe técnica como não cumprida. A defesa alegou que não teve tempo hábil para implantar tal providência.

Tal alegação não pode ser aceita. A equipe técnica bem colocou que se passou mais de um ano desde que a entidade assumiu a gestão do Hospital, tempo mais do que suficiente para realizar a implementação desse setor.

Faço aqui a minha análise também desse caso, porém verificando a gravidade pela falta do **Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE** também nessa unidade hospitalar.

As informações que devem ser enviadas ao SUS pelo referido núcleo são de suma importância para a sistema geral de saúde. Ora, não importa o hospital funciona apenas com as clínicas de pediatria e clínica médica. Questiono, nessa área não há doenças que demandam esses acompanhamentos de epidemias relacionadas à pediatria?



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Penso que todos os cuidados com essas questões de “epidemia” na saúde, independentemente da área ou faixa etária em que as pessoas são acometidas é necessário o máximo controle, justamente para que se evite a famigerada “epidemia”. Ora, sem qualquer informação aos órgãos competentes pode desencadear doenças que demandarão muito mais recursos, além do dano no organismo dos pacientes que isso pode causar.

Portanto, cabe a aplicação de multa aos responsáveis, assim como a determinação para que o atual gestor acompanhe e fiscalize a implementação dessa unidade, sob pena de reincidência na irregularidade.

7.12. - Inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros - Item 3.5.3.3.3.

Justificativas do senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco:

De acordo com os responsáveis constata-se que a Organização Social não cumpriu com o pactuado nos contratos de gestão no tocante ao prazo para publicação dos Regulamentos Internos. No entanto, em que pese o atraso, todos os Regulamentos Internos dos Hospitais Regionais de Sinop e Rondonópolis já foram devidamente publicados, conforme se comprovam pelos documentos em anexo.

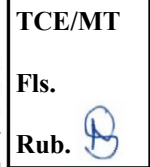
Os responsáveis informaram também que não cabe responsabilizar o ex-secretário de Saúde pelos atrasos na publicação, primeiramente pela falta de prejuízo ou dano ao erário, e em segundo pelos esforços destacados no sentido de agilizar a elaboração e publicação dos regulamentos internos.

Justificativas do senhor Wellington Randall Arantes:

De acordo com o responsável, em relação a este subitem, efetivamente houve a publicação dos regulamentos após os 90 dias definidos em contrato. Justificou também porque a Comissão Permanente de Contratos de Gestão - CPCG não encaminhou em tempo hábil a aprovação dos regulamentos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Conforme o senhor Wellington Randall Arantes, assim que recebidos, foram publicados imediatamente. O Regulamento de Compras e Contratações de Serviços foi publicado no dia 18/4/2013 e o Regulamento de Recursos Humanos e o Regulamento Financeiro do Hospital Regional de Sinop no dia 27/6/2013.

A equipe técnica analisou as justificativas apresentadas e manteve o apontamento para todos os responsáveis notificados, tendo em vista que, conforme admitido nas justificativas, houve a publicação dos regulamentos após os 90 dias definidos em contrato, em desacordo com o item 2.1.51, do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012.

Por sua vez, de acordo com a equipe técnica, não ficou comprovado que a Fundação encaminhou os regulamentos em prazo compatível com a publicação em 90 dias, evidenciando a culpa da Comissão pelo atraso ocorrido, bem como não ficou comprovado que os responsáveis pela SES/MT tomaram providências efetivas no sentido de evitar a irregularidade.

Quanto a esta irregularidade, o Ministério Público de Contas fez análise conjunta com as dos subitens 7.5, 7.7, 7.8 e 7.9, pois estão associadas com a falta de adoção de práticas de planejamento, programação, acompanhamento e avaliação das atividades prestadas pelas Organizações Sociais. Nesta irregularidade, especificamente, verificou-se que no Hospital de Sinop reparou-se que também inexistiu a formalização de regulamentos internos, instrumento tão necessário ao controle, com a conclusão para aplicação de multa.

Neste caso, assim como no item 7.8, comprova-se que realmente a publicação foi realizada a destempo, denotando que é necessária maior atenção do gestor do Fundo Estadual de Saúde e da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, também nos procedimentos burocráticos.

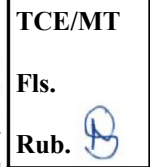
Dessa forma, ante a inobservância da fiscalização adequada do cumprimento de norma contratual, aplico multa aos responsáveis e recomendo maior acuidade no acompanhamento da execução dos contratos desta espécie.

Luiz Fernando Giazzi Nassri
Diretor do Instituto Social Fibra

7.15. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



de R\$ 87.416,30, conforme Tabela 4, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, do cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, conforme fluxo sintético do sistema de compras apresentado pela OS, bem como o cumprimento da exigência de adesão e utilização pela OS ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO conforme contrato de gestão 001/2012, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. - Item 3.5.4.1.3.

A defesa informou que alguns fatores impediram que o Instituto Fibra levasse a efeito o cumprimento do Regulamento Interno da O.S. para aquisição de bens e serviços, mediante a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para a compra de materiais e contratação de serviços, bem como a adesão e utilização ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO (fls. 5.611, 5.612, 5.626, 5.627), quais sejam:

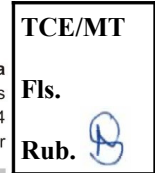
- a) a precariedade em que os hospitais foram entregues à O.S, demandando reformas imediatas para o restabelecimento dos atendimentos;
- b) a necessidade de se estabelecer um urgente plano de ação para colocar os hospitais à disposição da população em um mínimo espaço de tempo, mediante a listagem de prioridades;
- c) a urgência no atendimento à população carente da região;
- d) o ínfimo período em que a O.S. permaneceu à frente dos hospitais de Colíder e Alta Floresta, dada a abrupta e inexplicável rescisão unilateral da Administração.

Informou ainda a defesa que, diante do quadro caótico em que os hospitais foram entregues ao setor privado, nada mais justo que o cumprimento do supracitado Regulamento Interno seja interpretado com ponderação, ou melhor, como mera recomendação, pois, do contrário a burocracia teria impedido o funcionamento dos hospitais no período, o que por certo acarretaria problemas de saúde ainda maiores à população do Estado do Mato Grosso.

Ainda de acordo com o senhor Luiz Nassri, os contratos de gestão são parcerias para fomento e execução de determinados serviços



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



públicos, sendo que o fomento (financiamento) fica a cargo do Estado, enquanto que a execução é atribuição direta da Organização Social.

Salientou também que está incluída no pacote de atribuições, que a Organização Social recebe ao ser escolhida para executar os serviços, a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições.

O responsável justificou ainda que, caso não houvesse esta liberdade, e a Organização Social tivesse que contratar somente fornecedores e prestadores de serviços escolhidos pelo Estado, a própria natureza e finalidade do contrato de gestão estariam desvirtuadas. Por isso, não podem ser interpretadas como determinações as meras recomendações em espeque, certo que inviabilizariam a gestão dos hospitais e, com isso, atingiriam o bem maior que é a prestação de serviços de saúde de qualidade.

Para a unidade técnica o responsável alegou que não utilizou o Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, devido a urgência que situação requeria e precariedade encontrada no hospital. Cabe ressaltar que o próprio regulamento interno da OS previa a compra por dispensa ou inexigibilidade de licitação baseada na Lei nº 8.666/1993.

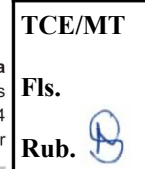
Portanto, para a equipe de auditora, isto implica que no mínimo deveria existir um processo de compras com apresentação de outros orçamentos e justificativas da compra nos moldes do art. 24, I e II, e do art. 25, ou seja, mesmo numa situação de urgência havia a previsão de compras com maior agilidade no próprio regulamento da OS, o que não foi respeitado por organização, pois não haviam orçamentos e justificativas na prestação de contas analisadas.

Segundo a equipe de auditora, o tempo que a OS geriu o hospital, seria suficiente para iniciar no mínimo o cadastramento no sistema Bionexo, uma vez que era cláusula obrigatória do contrato de gestão, sendo que o gestor não demonstrou nenhuma ação do Instituto Fibra neste sentido. Ademais, a Secretaria de Saúde do Estado fornece o acesso ao Bionexo às Organizações que ainda não se cadastraram, desta forma, não há justificativa plausível para a não utilização do sistema.

De acordo com a análise da equipe técnica, o responsável também alegou que a Organização Social tem a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições, por isso, essas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



normativas devem ser interpretadas como recomendações para não inviabilizar a gestão dos hospitais.

No entanto é pacífica a interpretação de que as Organizações Sociais, por receberem recursos públicos devem observar os princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o da impessoalidade e eficiência, bem como a elaboração e utilização de Regimento Próprio de contratações, observados os citados princípios.

Os auditores mantiveram a irregularidade, pois não há que se falar em ausência de liberdade ou desvirtuamento da natureza e finalidade do contrato de gestão, mas sim da obrigação da organização social em seguir seu regulamento próprio e os princípios constitucionais, dos quais destaca-se o da impessoalidade, economicidade e eficiência. Ademais, em nenhum momento o Instituto Fibras seguiu seu próprio Regulamento de compras e contratações.

Não foram apresentadas alegações finais quanto a esta irregularidade.

Para o Ministério Público de Contas, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organizações Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação do serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

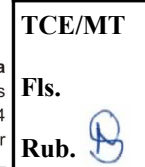
Segundo o órgão ministerial, o art. 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada a fiscalização sobre a execução do contrato.

Deste modo, para o Ministério Público de Contas, é cabível determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Analisando os esclarecimentos da defesa, acompanho o entendimento da competente equipe técnica, e denoto neste apontamento a ingerência do responsável do Instituto Social Fibra, diante da ausência dos documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de R\$ 87.416,30, conforme Tabela 4 – da prestação de contas dos recursos repassados ao Fibra para a gestão do HR de Colíder. Denoto também que o responsável pelo Instituto não



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



observou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e principalmente da eficiência.

Deveria ser responsabilizada neste apontamento a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, criada para acompanhar e fiscalizar os contratos das OS, uma vez que a ausência de tais documentos (prestação de contas) é coisa séria, porque a sociedade precisa saber se os recursos estão sendo empregados de forma satisfatória em prol da população que depende do Sistema único de Saúde-SUS.

Por sua vez, diante da ausência de documentos comprobatórios das despesas mencionadas **no valor de R\$ 87.416,30**, não resta alternativa a não ser a determinação para abertura de Tomada de Contas Especial pela Auditoria Geral do Estado - AGE, para ser concluída no prazo de 180 dias e enviada a este Tribunal para que tome as providências cabíveis.

7.16. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 6, no valor de R\$ 271.669,84, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade - Item 3.5.4.1.5.

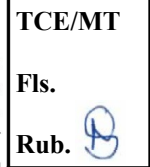
De acordo com o responsável, diante da precariedade em que foi encontrado o hospital, a FCCA Consultoria Empresarial Ltda. foi contratada às pressas, o que explica a ausência de contrato. E foi assim que se perpetuou a contratação, sem maiores formalidades, mesmo porque a burocracia poderia afetar os trabalhos para colocar o hospital à disposição da população, e com isso, o bem maior que é a vida estaria sendo colocado em risco.

A defesa justificou que diante de tamanho caos, dispensou-se a licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, em prol da vida.

Para o responsável, cabe à Organização Social a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições. Caso



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



não houvesse esta liberdade e a Organização Social tivesse que contratar somente fornecedores e prestadores de serviços escolhidos pelo Estado, a própria natureza e finalidade do contrato de gestão estariam desvirtuadas.

O responsável justificou ainda que a licitação foi dispensada para a contratação dos serviços constantes nos itens 2, 5 e 6 (fls. 5.615 e 2.618) contratada a empresa M & R Processamento de Dados Ltda. – MT, cujo objeto consistia no processamento de dados e análise contábil, sendo ao final do primeiro trimestre a prestação de serviços do período comprovada mediante o envio do Relatório de Atividades de fls. 2.736/2.740-TCE.

Afirmou que, muito embora o valor dessa implantação seja relativamente alto (R\$ 177.000,00), denota-se nos comprovantes acostados aos autos que desse valor somente foram pagos (R\$ 57.924,00) e, no que diz respeito às mensalidades, verifica-se o pagamento de apenas duas, uma no valor proporcional/ mensal de (R\$ 14.226,32) e a outra de (R\$ 17.377,20) correspondente ao valor mensal/ integral com juros de mora (atraso).

Ainda com relação à empresa 2A Serviços Administrativos Ltda-ME, foi contratada nos moldes da anterior - também sem licitação, como alternativa de desburocratizar o sistema e, assim, fornecer à O.S. a prestação de serviço eficaz e de qualidade (fls. 5.615, 5.616, 5.617 e 5.618 - itens 3, 7 e 9). A referida empresa prestou os serviços administrativos ao hospital de Colíder, tais como: elaboração de documentos, organização de arquivos, emissão de faturas, suprimentos e apoio administrativos.

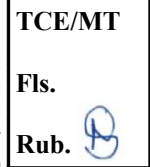
Justificou também que houve o recebimento de (R\$ 51.808,51) - valor pertinente a implantação, sendo concedido um desconto de (R\$ 6.115,49), bem como parte da primeira parcela mensal, a qual não foi paga integralmente e ainda foi dividida por conta da ausência de repasse em duas parcelas, quais sejam: uma no valor de (R\$ 7.487,75) e a outra de (R\$ 1.943,63). No caso em apreço, infelizmente não foi possível apresentar a emissão de demonstrativos/relatórios detalhados dos serviços porque, como não houve o recebimento de parte dos valores, a contratada se negou a fornecê-los.

A respeito da contratação de assessoria jurídica, a defesa alegou que (item 4 - fls. 5.616 e 5.617 - Soder Machado Advogados Associados), não foi possível a elaboração de contrato devido ao pequeno período de tempo da contratação, que coincidiu exatamente com o início e término do contrato de gestão, a qual foi contratada sem licitação.

Segundo a defesa, o valor está dentro dos padrões de mercado



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



para assessoria que demanda atividades que exercem o horário comercial e demandam viagens e atendimento *in loco*, obrigando o profissional a deslocar-se constantemente para reuniões, resolução de pendências pontuais, dentre outros serviços de natureza intelectual.

A defesa informou que, assim como ocorre com os profissionais que não são pagos (no caso, por conta da ausência de repasses da Administração Pública), a assessoria jurídica em questão se negou a fornecer relatório detalhado dos serviços prestados, apesar de ter oferecido ao Instituto respaldo jurídico no primeiro trimestre de 2012.

Conforme o responsável, o relatório de auditoria possui incongruência referente à L & M Contabilidade (item 8. - fls. 5.616 e 5.618), contratada para a prestação de serviços de equipe multiprofissional responsável pelo recrutamento de pessoal, assessoria e consultoria (confecção de folha de pagamento), dentre outros. Primeiramente, importante dizer que o contrato sequer chegou a ser formalizado (de forma escrita), devido ao limitado período que o Instituto permaneceu à frente da gestão do Hospital de Colíder.

Por outro lado, o responsável informou que a OS dispensou a licitação devido à urgência que a contratação reclamava. E mais, por gozar de liberdade para contratação de fornecedores que entender hábeis para o sucesso do contrato de gestão.

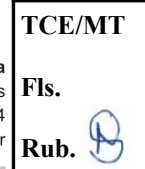
Ademais os serviços de fato foram prestados, no entanto não foram emitidos relatórios/ prestação de contas, visto que o Instituto Fibra inadimpliu parte dos pagamentos da contratada (devido à ausência de repasses pela Administração Pública), resultando na negativa de encaminhamento dos relatórios contendo na íntegra, os serviços efetivamente prestados no trimestre.

A defesa justificou que a empresa foi contratada sem licitação, utilizando-se da prerrogativa concedida às OSs, bem como devido à urgência na prestação dos serviços.

Também justificou que, com relação aos apontamentos 10, 11 do relatório - localizado às fls. 5.617 e 5.618-TCE, que dizem respeito à empresa Petrillo Consultoria Administrativa e Financeira, contratada para prestar serviços de contas a pagar, a receber, conciliação bancária, dentre outros, vale as seguintes considerações: a empresa foi contratada sem licitação, utilizando-se da prerrogativa concedida às O. S. da mesma forma que as demais, bem como devido a urgência na prestação dos serviços.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Para a defesa foram avençados dois pagamentos de R\$ 43.267,57 cada um, sendo que na realidade foram realizados dois pagamentos, o primeiro de R\$ 17.307,03 e o segundo de R\$ 25.960,54, que somados perfazem R\$ 43.267,57, valores que foram pagos somente em maio de 2013, com significativo atraso.

A defesa alegou que ao contrário do que mencionou o relatório, os serviços administrativos e financeiros contratados não são iguais. E no mais, os serviços foram efetivamente prestados durante o período em que o Instituto Fibra permaneceu à frente da gestão do Hospital de Colíder, sem restrição, e dada a enorme dificuldade de se contratar empresas para atuar no município de Colíder, foi obrigada a adotar a contratação sem licitação.

No entendimento da equipe técnica em nenhum momento questionou a liberdade da contratação e aquisição do Instituto ou a necessidade de licitação nos moldes da Lei nº 8.666/1993. No entanto, é pacífica a interpretação de que as Organizações Sociais, por receberem recursos públicos, devem observar os princípios da constitucionais, dentre os quais se destacam o da impessoalidade e eficiência, bem como a elaboração e utilização de Regimento Próprio de contratações, observados os citados princípios.

Ainda no entendimento da equipe técnica, superada esta questão, o senhor Luiz alegou que as contratações foram realizadas sob a modalidade de dispensa, devido à urgência necessária visto a precariedade das condições do Hospital.

Por outro lado para os auditores, não ficou claro, em que a contratação urgente de serviços administrativos como processamento e fornecimento de relatórios, preparação de documentos e apoio administrativo, assessoria jurídica, contas a pagar e receber, poderiam impactar na prestação dos serviços de saúde, bem como, a ausência de cotações e formalização de contratos foi necessária em “prol da vida”.

Por sua vez afirmou que os serviços essenciais de um hospital estão relacionados aos serviços de saúde, como: a contratação de médicos, fornecedores de exames, procedimentos, equipamentos, medicamentos e materiais hospitalares, para os quais seria cabível a contratação emergencial.

De acordo com a auditoria desta Relatoria, para os demais serviços não ficou explícita a necessidade da urgência, ignorando aspectos relevantes de impessoalidade e economicidade. Ademais, houve tempo hábil entre a participação no chamamento, a assinatura de contrato e efetiva



entrada no hospital regional, para os procedimentos referentes a contratação de serviços administrativos, contratação de pessoal pelo Instituto, dessa forma, não é cabível a justificativa da emergência na contratação de serviços administrativos.

Ainda no entendimento da auditoria desta Relatoria, outra questão trazida pelo responsável é com relação a comprovação do serviço prestado, que conforme o próprio, os fornecedores se negam a enviar relatórios e outros meios de comprovação devido a ausência de pagamento. No entanto houveram pagamentos no valor de R\$ 271.669,84, e conforme tabela 6, conclui-se então que o Instituto efetuou os pagamentos sem a devida prestação do serviço, uma vez que não tem em seu poder nenhum relatório, material ou produto realizado pelos fornecedores. Sendo assim manteve a irregularidade.

Salienta-se que apesar de notificado, o responsável não apresentou alegações finais.

Conforme o Ministério Público de Contas, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organizações Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação do serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura se ilegal e ilegítimo.

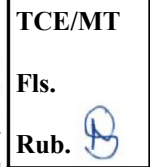
Segundo o órgão ministerial, o art. 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada a fiscalização sobre a execução do contrato.

Deste modo, para o Ministério Público de Contas, é cabível determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

De fato a defesa não comprovou a finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos, e conforme a Tabela 6, não houveram também documentos que comprovem a forma de contratação dos serviços administrativos como processamento e fornecimento de relatórios, preparação de documentos e apoio administrativo, assessoria jurídica, contas a pagar e receber, e outros.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Nestes autos, percebo que ficou evidente a agressão aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência.

Com isso, acolho o entendimento da equipe técnica, mantenho a irregularidade e da mesma forma que na irregularidade anterior, diante da ausência de documentos comprobatórios das despesas mencionadas no valor de R\$ **271.669,84**, não resta alternativa a não ser a determinação para abertura de Tomada de Contas Especial a ser elaborada pela Auditoria Geral do Estado - AGE, para ser concluída no prazo de 180 dias e enviada a este Tribunal, para a adoção das providências cabíveis.

7.17. Ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de R\$ 158.327,82, conforme Tabela 7, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 001/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.1.6.

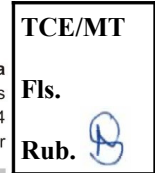
O responsável senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri, justificou que, conforme anteriormente mencionado, não houve tempo hábil para que o Instituto pudesse submeter o pedido de execução de obras complementares básicas e imprescindíveis ao funcionamento dos hospitais, nos termos que reza a cláusula 2.1.22, do contrato de gestão (fls. 5.619 e 5.627-TCE), dada a precariedade das instalações.

De acordo com o responsável o caos era tamanho, que o Instituto, às suas expensas, adquiriu móveis, eletrodomésticos e executou obras de crucial importância para colocar os hospitais de Colíder e Alta Floresta à disposição da sociedade.

O responsável justificou que a dispensa da licitação está diretamente ligada com a urgência das obras, que não poderiam esperar os trâmites burocráticos, sob pena de prejudicar a saúde da população, bem como utilizou os demais argumentos nos mesmos moldes da irregularidade anterior.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Na análise da equipe técnica, o responsável reconheceu que não houve o encaminhamento à Comissão Permanente de Contratos de Gestão, não sendo aceitável a justificativa da ausência de tempo hábil para a realização desse procedimento, pois não houve sequer o pedido, pelo qual a execução posterior poderia ser fundamentada pela demora na autorização por parte da comissão.

No posicionamento da equipe técnica, não houve a caracterização da existência de demora por parte da comissão, restando caracterizado apenas o flagrante descumprimento da norma a seguir:

Contrato de Gestão nº 001/2012

2.1.22. Fica facultada a Contratada a aquisição de bens móveis e utensílios, bem como, execução de obras complementares, necessárias ao pleno funcionamento, com recursos transferidos pelo contrato de gestão **devendo esta obter prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.** (grifo nosso)

Pela análise da equipe técnica, referente às justificativas apresentadas, não houve a comprovação da existência de transferência de recursos do investimento para reembolsar os gastos efetuados com o recurso de custeio.

Consoante a análise da auditoria, a irregularidade foi mantida, tendo em vista que nos documentos apresentados pela defesa, não foram constatadas cotações de preços, ou qualquer outra informação neste sentido.

Salienta-se que apesar de notificado, o responsável não apresentou alegações finais.

De acordo com o Ministério Público de Contas, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organizações Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação do serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Assim, conforme o órgão ministerial, o art. 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada a fiscalização sobre a



execução do contrato.

Deste modo, para o Ministério Público de Contas, é cabível determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Neste caso comungo do entendimento da equipe técnica, e entendo que o Instituto Social Fibra, não obedeceu mais uma vez as cláusulas previstas no contrato de gestão, que determinavam que para a execução de obras complementares deveria haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, bem como não houve a autorização da referida comissão na utilização dos recursos de custeio para investimento.

A alegação da defesa de que o procedimento comprometeria os serviços de saúde é mera especulação da inteligência deste e. Tribunal. Ora, se a liberdade invocada fosse possível, não haveriam normas escritas, mesmo que fossem em contratos.

Por sua vez, alegar que se fossem contratados somente quem o Estado quer, não haveria parceria, é também uma alegação sem qualquer sustentação. Adotar procedimentos legais não significa que o Estado esteja interferindo nos “negócios” da instituição. Está apenas regulamentando a forma de “como as coisas” devem ser feitas.

Concluo que a displicência ou descaso com os recursos públicos demonstrada nesta irregularidade, assim como em algumas anteriores que se referem ao FIBRA é uma prática constante. Ou seja: para essa instituição a lei não é necessária. Isso demonstra que a seriedade, honestidade, transparência, imparcialidade, e tantos outros princípios são meras ficções das leis.

Assim, por descumprimento de obrigação contratual cabe aplicação de multa ao responsável.

7.18. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de R\$ 73.667,27, conforme Tabela 10, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, do cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, conforme fluxo sintético do sistema de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

compras apresentado pela OS, bem como o cumprimento da exigência de adesão e utilização pela OS ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO conforme contrato de gestão 002/2012, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.2.3.

O senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri apresentou suas justificativas referente a este subitem em conjunto com o subitem 7.15.

Na análise das justificativas apresentadas, a equipe técnica manteve o apontamento também para este subitem, conforme detalhado no subitem 7.15.

Salienta-se que apesar de notificado, o responsável não apresentou alegações finais.

O Ministério Público também fez análise da irregularidade em conjunto com a apontada, como mencionado.

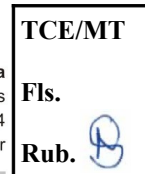
Portanto, sigo a mesma senda, e pelas mesmas razões, utilizo os idênticos fundamentos do subitem 7.15, para decidir o mérito acerca desta irregularidade.

Assim, diante da ausência de documentos comprobatórios das despesas mencionadas **no valor de R\$ 73.667,27**, determino a abertura de Tomada de Contas Especial pela Auditoria Geral do Estado - AGE, para ser concluída no prazo de 180 dias e enviada a este Tribunal para as providências cabíveis.

7.19. Ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de R\$ 257.380,20, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 002/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar os



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - Item 3.5.4.2.4.

O senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri apresentou suas justificativas referente a este subitem em conjunto com o subitem 7.17.

Na análise das justificativas apresentadas, a equipe técnica manteve o apontamento também para este subitem, pelos mesmos motivos expostos no item 7.17.

Também não foram apresentadas alegações finais pelo responsável quanto a esta irregularidade.

O Ministério Público também fez análise da irregularidade em conjunto com a apontada, como mencionado.

Portanto, sigo a mesma linha de entendimento e pelas mesmas razões, utilizo os idênticos fundamentos do subitem 7.17, para decidir o mérito acerca desta irregularidade.

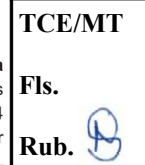
Assim, por descumprimento de obrigação contratual, cabe aplicação de multa ao responsável.

7.20. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de R\$ 438.401,40, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade - Item 3.5.4.2.6.

De acordo com o responsável no que diz respeito aos valores gastos com a contratação da profissional Edna César Balbino, responsável por desenvolver os modelos de protocolos clínicos - prontuários - para o hospital, inexistentes quando o Instituto Fibra assumiu a gestão da unidade, esclareceu que trata-se de profissional conceituada no mercado, com mais de 10 anos em gestão pública, portanto, com vasto conhecimento no desenvolvimento e formulação de prontuários médicos, que é o mesmo que protocolos de atendimento.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Segundo o responsável, o serviço foi prestado e hoje os registros dos pacientes - prontuários - trazem maiores informações viabilizando um melhor atendimento aos cidadãos, mas, infelizmente não foi possível trazer à colação cópias desses prontuários no afã de comprovar a prestação, uma vez que os originais ficaram retidos no hospital de Alta Floresta. Sobre a retenção dos prontuários, importante trazer à baila que o Instituto chegou a notificar a atual OS responsável pela gestão, para apresentar os referidos prontuários, não sendo oferecida até o momento nenhuma resposta.

Para o responsável, dada a urgência na contratação e o caos encontrado nos registros, a licitação foi dispensada. Por último, a emissão de recibo em nome da pessoa física ocorreu porque a contratada não tinha naquela ocasião constituído empresa – PJ - para esse fim.

Ainda, com relação aos apontamentos 2, 3 e 14, do relatório, que dizem respeito à empresa Petrillo Consultoria Administrativa e Financeira, contratada para prestar serviços de contas a pagar, a receber, conciliação bancária, dentre outros, a empresa foi contratada sem licitação, utilizando-se da prerrogativa concedida às OSs da mesma forma que as demais, bem como devido à urgência na prestação dos serviços.

Verifica-se que foi avençado o valor mensal de R\$ 41.000,00 pelos serviços, sendo que na realidade foram realizados três pagamentos, o primeiro de R\$ 11.249,57, o segundo de R\$ 7.499,71 e o terceiro de R\$ 34.325,61, referentes a meses distintos, pagos em atraso, logo com juros. Mesmo assim, os pagamentos não ultrapassaram R\$ 54.000,00, valor muito aquém do contratado.

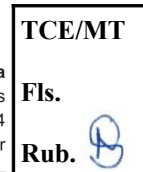
Por outro lado, o responsável justificou que os serviços foram efetivamente prestados durante o período em que o Instituto Fibra permaneceu na gestão do Hospital de Alta Floresta, sem restrição.

Informa ainda que a empresa 2A Serviços Administrativos Ltda. – ME, foi contratada nos moldes da anterior - também sem licitação, como alternativa de desburocratizar o sistema e, assim, fornecer à OS a prestação de serviço eficaz e de qualidade.

Afirma também que a referida empresa prestou os serviços administrativos ao hospital de Alta Floresta - tais como, controle de notas, documentos fiscais e contábeis, elaboração de arquivos, fluxos e protocolos técnicos. Denota-se que houve o recebimento de R\$ 51.807,50 - parte do valor pertinente à implantação, bem como metade da quantia devida mensalmente (R\$ 7.487,75), totalizando R\$ 59.295,25. Portanto, os valores



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



pagos foram infinitamente inferiores ao quantum contratado que sequer chegaram à cifra de R\$ 66.570,23, apontada no relatório.

Ainda para o responsável, pelo mesmo motivo informado nos itens anteriores, a licitação foi dispensada para a contratação dos serviços constantes nos itens 5, 6 e 11, M & R Processamento de Dados Ltda. - Me., cujo objeto consistia no processamento de dados e análise contábil, sendo ao final do primeiro trimestre a prestação de serviços do período comprovada mediante o envio do Relatório de Atividades constantes dos autos.

O responsável aduziu que, embora o valor dessa implantação seja relativamente alto (R\$ 177.000,00), denota-se nos comprovantes acostados aos autos que desse valor somente foram pagos R\$ 117.006,40 e, no que diz respeito às mensalidades, verifica-se o pagamento de apenas uma, no valor mensal de R\$ 17.590,36 com juros de mora devido ao atraso no pagamento. Por certo, foram pagos R\$ 134.596,76 valor inferior aquele apontado no relatório R\$ 156.376,36.

Na justificativa do responsável, ele expôs que assim como no caso do fornecedor anterior, não foi possível apresentar a emissão de demonstrativos/relatórios detalhados dos serviços porque, como não houve o recebimento de parte dos valores, a contratada se negou a fornecê-los.

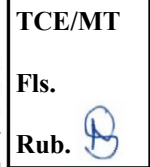
Apontou também que no relatório houve incongruência referente à L & M Contabilidade (**item 10**), a qual foi contratada para a prestação de serviços de equipe multiprofissional responsável pelo recrutamento de pessoal, assessoria e consultoria (confecção de folha de pagamento), dentre outros.

Para o responsável, primeiramente é importante dizer que o contrato sequer chegou a ser formalizado (de forma escrita), devido ao limitado período que o Instituto permaneceu à frente da gestão do Hospital de Alta Floresta.

Por outro lado, o responsável informou que a O.S. dispensou a licitação devido a urgência que a contratação reclamava. E mais, por gozar de liberdade para contratação de fornecedores que entender hábeis para o sucesso do contrato de gestão. Os serviços de fato foram prestados, no entanto não foram emitidos relatórios/prestação de contas, visto que o Fibra inadimpliu parte dos pagamentos da contratada (devido a ausência de repasses pela Administração Pública), resultando na negativa de encaminhamento dos relatórios contendo a integral discriminação dos serviços desempenhados no trimestre.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Na defesa apresentada pelo responsável ele justificou que a contratação de assessoria jurídica (itens 7, 12, 13, 15 e 16 - Leme e Fonseca Advogados Associados, Soder Machado Advogados Associados, RP A Plínio Samaclay de Lima Moran, não foi possível a elaboração dos contratos devido ao pequeno período de tempo da contratação, que coincidiu exatamente com o início e término do contrato de gestão, sendo que os valores estão dentro dos padrões de mercado.

Para a unidade técnica não há que se falar em ausência de liberdade ou desvirtuamento da natureza e finalidade do contrato de gestão, mas sim da obrigação da Organização Social seguir seu Regulamento Próprio e os princípios constitucionais, dos quais destaca-se o da impessoalidade, economicidade e eficiência.

Consoante a equipe técnica, não ficou claro em que a contratação urgente de serviços administrativos como processamento e fornecimento de relatórios, preparação de documentos e apoio administrativo, assessoria jurídica, contas a pagar e receber, poderiam impactar na prestação dos serviços de saúde.

Ainda para a equipe técnica, nos demais serviços não ficou explícita a necessidade da urgência, ignorando aspectos relevantes de impessoalidade e economicidade. Outra questão trazida pelo responsável é com relação à comprovação do serviço prestado,

Dessa forma, o apontamento foi mantido pela equipe de auditoria, tendo em vista o evidente descontrole, desorganização, desrespeito aos princípios constitucionais e a malversação dos recursos públicos pelo Instituto Fibra.

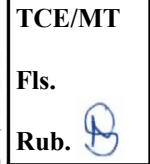
Apesar de notificado, o responsável não apresentou alegações finais.

De acordo com o Ministério Público de Contas, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organizações Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação do serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Assim, conforme o órgão ministerial, o art. 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



de atuação correspondente à atividade fomentada a fiscalização sobre a execução do contrato.

Analisarei neste caso, de forma geral, o que ocorreu nesta irregularidade. Pois bem. No que se refere à contratação da Sra. Edna César Balbino foi contratada como responsável para desenvolver os modelos de protocolos clínicos - prontuários - para o hospital, tratando-se de profissional conceituada no mercado com mais de 10 anos em gestão pública, portanto, com vasto conhecimento no desenvolvimento e formulação de prontuários médicos, que é o mesmo que protocolos de atendimento, contrato esse feito por telefone para a implantação do sistema no hospital de Alta Floresta.

Ocorre que não foi possível apresentar documentos ou seja, cópias de prontuários para fazer prova dos serviços implantados. Ainda, por fatos nada convincentes não foi deflagrado qualquer processo para a devida contratação.

Quanto à empresa Petrillo Consultoria Administrativa e Financeira, contratada para prestar serviços de contas a pagar, a receber, conciliação bancária, dentre outros, a empresa também foi contratada sem licitação ou procedimento correspondente.

Em idêntico sentido também foi o procedimento para contratar a empresa denominada 2A Serviços Administrativos Ltda. – ME, a qual prestou serviços administrativos ao Hospital de Alta Floresta, fazendo o controle de notas, documentos fiscais e contábeis, elaboração de arquivos, fluxos e protocolos técnicos, não sendo possível apresentar a emissão de demonstrativos/relatórios detalhados porque não houve o recebimento de parte dos valores.

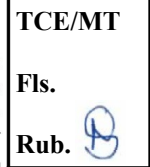
Assim também ocorreu com a empresa M & R Processamento de Dados Ltda, para prestar os serviços de processamentos de dados e análise contábil, também não sendo possível a emissão de demonstrativos/relatórios detalhados dos serviços porque não houve pagamento total.

Continuando a balbúrdia, foi também contratada a empresa denominada de L & M Contabilidade, para a prestação de serviços de equipe multiprofissional, para fazer o recrutamento de pessoal, assessoria e consultoria, confecção de folha de pagamentos, dentre outros.

A defesa afirma que sequer o contrato foi formalizado, devido ao limitado período em que o Instituto Fibra permaneceu à frente da gestão do dito hospital. Esse caso também não é diferente dos outros, ou seja:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



também não há relatórios que demonstrem a efetiva prestação dos serviços, face ao pagamento parcial.

Para outros serviços como a contratação de assessoria jurídica (itens 7, 12, 13, 15 e 16 - Leme e Fonseca Advogados Associados, Soder Machado Advogados Associados, RP A Plínio Samaclay de Lima Moran, a alegação de que não foi possível a elaboração dos contratos devido ao pequeno período de tempo da contratação, que coincidiu exatamente com o início e término do contrato de gestão. Todos contratados sem licitação, em razão da liberdade das Organizações Sociais que têm para escolher quem melhor lhe atende, não procede.

Ora, para essa instituição o que menos importa é a adoção de critérios mínimos para as contratações. Mas a questão não reside somente nisso.

Quanto à primeira contratada, Sra. Edna César Balbino, o defendente alega que os pagamentos foram efetuados para a pessoa física porque não houve o tempo necessário para constituir a empresa com personalidade jurídica. Quanto ao pagamento ser para pessoa física, até aí nada de estranho. Porém pergunto: se é uma profissional com mais de 10 anos de experiência e até agora não se estruturou como personalidade jurídica, pois tem uma carga tributária diferenciada quando se leva em conta a inclusão dos encargos sociais, será que tem essa “bagagem” mesmo? Neste caso concluo que foi feito um “arranjo” para subtrair recursos que deveriam ser empregados na atividade fim.

Situação pior ainda é a contratação das seguintes empresas: Petrillo Consultoria Administrativa e Financeira; 2A Serviços Administrativos Ltda.- Me; M & R Processamento de Dados Ltda - Me; L & M Contabilidade; Leme e Fonseca Advogados Associados, Soder Machado Advogados Associados, RP A Plínio Samaclay de Lima Moran. Pois bem. Apresentados os nomes, faço as minhas presunções.

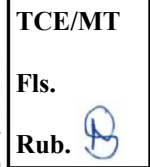
A primeira empresa, em princípio não evidencia muita coisa em relação à ligação que há entre elas. A empresa 2A Serviços Administrativos Ltda, induz que tem relação com RP A Plínio Samaclay de Lima Moran;

A empresa M & R Processamento de Dados, leva a crer que tem ligação com Moran e RP A Plínio Samaclay de Lima Moran;

A empresa L & M Contabilidade induz à presunção de ter ligações com a empresa “Leme e Fonseca Advogados Associados Soder



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Machado Advogados Associados”, ou com o próprio Sr. Luiz Fernando Giuzzi Nassri.

Analisando essas hipóteses, presumo, e isso deveria ser investigado, de que foi arquitetada uma forma fácil de “se ganhar dinheiro”.

Este apontamento é semelhante ao do subitem 7.16, com isso, acolho o entendimento da equipe técnica, principalmente quando menciona que foram pagos serviços que não foram prestados, em virtude de que não há nos autos qualquer relatório que possa demonstrar o que foi feito.

Assim sendo, mantenho a irregularidade e determino ao senhor Luiz Fernando Giuzzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra e ao Instituto Social Fibra para que promovam, solidariamente, o ressarcimento dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 438.401,40, aos cofres do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, acrescidos dos encargos financeiros, nos termos de Resolução própria deste e. Tribunal.

Dada a gravidade do dano, neste caso específico, decido ainda pela aplicação de multa ao responsável senhor Luiz Fernando Giasi Nassri, no montante de 500 UPFs.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão

Justino Scalotin

Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo

7.22. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa de preço de no mínimo três empresas concorrentes, demonstrando assim a inobservância dos



princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência – Item 3.5.4.10.3.

8.24. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 100.649,35, conforme Tabela 51, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, bem como não há comprovação do cumprimento dos artigos 18 a 20 do referido regulamento, quais sejam: aval da vigilância sanitária municipal, projeto arquitetônico, com detalhamento em prancha, efetuado por arquiteto, em conformidade com a NBR, memorial descritivo referente a planta baixa executiva e planilha de custo com referencial quantitativo; encaminhamento à comissão permanente de contratos de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para análise e aprovação e o recebimento da aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão/SES-MT; demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência – Item 3.5.4.10.3.

Necessário informar que a redação do subitem 7.22, provém de alteração parcial da redação primitiva, após análise da defesa, mas contraditoriamente foram mantidos os valores e a redação original na redação do subitem 8.24. Assim, as irregularidades serão consideradas abrangidas como se fossem uma.

Portanto, pela informação acima evidencia-se que do valor apontado inicialmente no montante de R\$ 100.649,35, foram devidamente justificados/comprovados R\$ 66.445,54, ou seja, apenas deixaram de ser enviados os comprovantes no valor de R\$ 34.203,81, que é o valor que deve ser considerado para englobar ambas as irregularidades.

De acordo com o gestor, em relação à contratação das seguintes empresas: Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. - EPP, contratada para a prestação dos serviços de pintura interna e externa; Ápice Construções Ltda. - ME, para a prestação de serviços de engenharia, obras e reformas; LIDERANÇA CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva; Bruno Monte Bazzoni - referente à aquisição de divisórias; Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda., referente à aquisição de 02 (dois) cabeçotes de ar comprimido medicinal; Salviano de Oliveira Comércio e Serviços Ltda., referente à instalação de "forro pvc" no centro cirúrgico do HRR e a empresa

Metalúrgica Padrão - referente à instalação de portões de ferro nos setores de emergência e almoxarifado do HRR, o gestor informou que, conforme orientação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, poderia utilizar o método de três cotações para contratação do serviço, pois na planilha de custos/despesas mensais apresentada na proposta técnica na assinatura do contrato previa esta despesa no repasse mensal para custeio no item 3.6 - Material de Manutenção.

Na análise da defesa, para a equipe técnica a comprovação dos apontamentos referentes à Tabela 51, o responsável apresentou, no Anexo 5 de sua defesa, os seguintes documentos:

TABELA 51						DEFESA APRESENTADA	
Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor	Descrição das mercadorias/ serviços	ANEXO 5 DA DEFESA	ANÁLISE
1	4	08/06/12	Valders on Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP	6.650,00	Referente a remoção das tintas das janelas (parte externa)	<ul style="list-style-type: none"> - NF 4 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato de prestação de serviços; - Orçamento da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato Social da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - CNPJ da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); 	Item mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: <ul style="list-style-type: none"> - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
2	8	06/06/12	Valders on Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP	7.125,00	Referente a última parcela da pintura interna do Hospital Regional de Rondonópolis	<ul style="list-style-type: none"> - NF 8 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato de prestação de serviços; - Contrato Social da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - CNPJ da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Autorização interna de compra nº 164 para Valderson Barbosa de Oliveira; - Planilha de cotação nº 87 não contendo as empresas cotadas; - Orçamento da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Orçamento de Adelson Souza Campos; - Orçamento de João Dis.; 	Item Sanado ;

3	10	12/06/12	Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP	11.400,00	Mão de Obra dos Serviços - de Pintura externa (prédio)	<ul style="list-style-type: none"> - NF 10 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato de prestação de serviços; - Orçamento da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato Social da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - CNPJ da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Ofício 142/HRSR/SBSC/2011 - encaminhamento á CPCG; - Ofício 95/HRSR/SBSC/2011 - encaminhamento á CPCG; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); 	Item mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
4	11	28/06/12	Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP	1.615,00	-Serviços de Pintura no Galpão instalado no SRU	<ul style="list-style-type: none"> - NF 11 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato de prestação de serviços; - Orçamento sem a identificação da empresa; - Contrato Social da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - CNPJ da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); 	Item mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
5	-	01/06/12	Ápice Construções Ltda. Me	7.718,54	Valor referente a serviços de engenharia relativo a demolição com readequação para abrigo de resíduos sólidos.	<ul style="list-style-type: none"> - NF 6 Ápice Construções Ltda. ME; - Detalhamento dos materiais utilizados pela empresa Ápice Construções Ltda.; - Orçamento da empresa Ápice Construções Ltda. ME; - Termo de referencia dos serviços a serem executados, sem a identificação das empresas que serviram de base para a consulta de preços; - Orçamento da empresa O.R.Santos e Cia Ltda. - ME; - Orçamento da empresa Orion Construções Ltda.; - Ofício nº 72/HRR/SBSC/2012 encaminhando à CPCG para aprovação; - Ofício nº 034/2012/CPCG/SES da Comissão Permanente de Contrato de Gestão aprovando a execução dos serviços; - Ofício nº 19/HRR/SBSC/2012 encaminhando documentos à CPCG para aprovação; - Memorial descritivo da obra; - Documento nº 45/2011 de 	Itens sanados ;
6	13 19	15/03/12	Ápice Construções Ltda. Me	22.000,00	Valor referente a serviços de engenharia relativo a demolição com readequação para abrigo de resíduos sólidos.	<ul style="list-style-type: none"> - NF 6 Ápice Construções Ltda. ME; - Detalhamento dos materiais utilizados pela empresa Ápice Construções Ltda.; - Orçamento da empresa Ápice Construções Ltda. ME; - Termo de referencia dos serviços a serem executados, sem a identificação das empresas que serviram de base para a consulta de preços; - Orçamento da empresa O.R.Santos e Cia Ltda. - ME; - Orçamento da empresa Orion Construções Ltda.; - Ofício nº 72/HRR/SBSC/2012 encaminhando à CPCG para aprovação; - Ofício nº 034/2012/CPCG/SES da Comissão Permanente de Contrato de Gestão aprovando a execução dos serviços; - Ofício nº 19/HRR/SBSC/2012 encaminhando documentos à CPCG para aprovação; - Memorial descritivo da obra; - Documento nº 45/2011 de 	

						aprovação da fiscal sanitária; - Cronograma Físico-Financeiro da obra; - Registro da obra no CREA-MT;	
7	1	06/06/12	O R Santos e Cia Ltda. Me	10.988,81	Referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupo gerador – motor diesel marca Tramontini e motor Scania turbinado	- NF 1 da empresa O R dos Santos e Cia Ltda. ME - Contrato com a empresa O R dos Santos e Cia Ltda. ME; - Orçamento apresentado pela empresa O R dos Santos e Cia Ltda. ME; - Orçamento apresentado pela empresa Maquipecas Com. Máquinas Peças e Servs. Ltda - Solicitação interna nº 061/2012 da necessidade de execução dos serviços; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede);	Item mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
8	23 22	22/06/12	Bruno Monte Bazzoni	12.000,00	Manutenção	- NF 2322 da empresa Bruno Monte Bazzoni; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Autorização interna de compra nº 155; - Orçamento da empresa Bruno Monte Bazzoni; - Solicitação interna de cotação nº 25; - Planilha de cotação nº 104; - Orçamento da empresa Bruno Monte Bazzoni; - Orçamento da empresa Vidraçaria Cristal; - Orçamento da empresa Máster Vidros;	Item sanado ;
9	10 20	19/06/12	Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda.	9.242,00	Serviços de Manutenção	- NF 1020 Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda. (simples faturamento); - NF 1031 Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda. (venda); - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Autorização interna de compras nº 222; - Solicitação interna de cotação nº 32; - Planilha de cotação nº 141; - Orçamento da empresa Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda.; - Orçamento da empresa W.S.Bombas e Compressores;	Item sanado ;

						- Orçamento da empresa Matec Hospitalar;	
10	24 7	20/06/12	Salviano de Oliveira Comercio Servicos Ltda.	8.360,00	Mão de Obra dos Serviços de INSTALAÇÃO	- NF 247 Salviano de Oliveira Comércio e Serviços Ltda.; - Autorização interna de compra nº 280; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Solicitação interna nº 003 de execução dos serviços; - Planilha de cotação nº 205; - Orçamento da empresa Divipiso; - Orçamento da empresa Decoralar; - Orçamento da empresa Divimax Divisórias e Persianas;	Item sanado ;
11	15 1	06/03/12	Metalúrgica Padrão	3.550,00	Serviços de Confecções	- NF 151 Metalúrgica Padrão; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Autorização interna da compra nº 045; - Solicitação interna nº 65/2011 de execução dos serviços; - Planilha de cotação nº 030; - Orçamento da empresa Metalúrgica Padrão; - Orçamento da empresa Serralheria Nossa Ltda.;	tem mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
TOTAL				100.649,35		-	-

Consoante a equipe técnica, conforme o disposto no artigo 18 e 19, do regulamento de compras, a exigência de aval da vigilância sanitária municipal, projeto arquitetônico, com detalhamento em prancha, efetuado por arquiteto, em conformidade com a NBR, memorial descritivo referente a planta baixa executiva, planilha de custo com referencial quantitativo e encaminhamento a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, são exigências aplicáveis apenas para os itens 5 e 6, da Tabela 51, visto a execução de serviços de engenharia relativos a demolição com readequação para abrigo de resíduos sólidos, para os quais houve a comprovação de atendimento aos requisitos exigidos.

Já os itens 1, 3, 4, 7 e 11, foram mantidos no relatório de defesa elaborado pela equipe de auditores, devido à ausência de comprovação do cumprimento da seguinte regra contida no regulamento de compras:

Artigo 5º – Toda aquisição de bens e serviços, independentemente de seu valor será precedida de apuração de preço, salvo as exceções previstas neste Regulamento;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Artigo 6º – A apuração de preços será efetuada com a participação de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, previamente convidados pelo departamento de compras.

Nas alegações finais, a defesa somente limitou-se a reproduzir os argumentos utilizados na defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a esta irregularidade especificamente.

Independentemente das alegações da defesa e do entendimento da equipe técnica, percebo nestes autos que houveram vários apontamentos referentes à ausência de documentos que comprovassem a efetividade dos serviços, bem como que houve a inobservância dos princípios constitucionais e da legislação vigente que regem a administração pública, tanto da parte dos gestores responsáveis pelo Fundo Estadual de Saúde, quanto dos representantes das OSs contratadas para gerir os recursos públicos referentes aos hospitais públicos do Estado.

Porém, apesar de haver faltado a apresentação de 3 (três) orçamentos e contrariado dispositivos de regulamento próprio, não significa afirmar que a despesa não ocorreu.

Embora a equipe técnica tenha razão, o que faltou foi o cumprimento de uma formalidade que não vejo como determinar o ressarcimento do valor gasto, uma vez que isso não foi verificado.

Portanto, mantenho a irregularidade, apenas com aplicação de multa e a devida recomendação ao gestor da instituição acima nominada.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

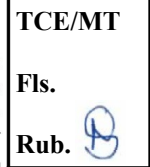
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012

Edmílson Paranhos de Magalhães Filho

Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde - IPAS



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



7.23. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.1.

8.37. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.1)

Conforme exposto, o subitem 7.23 é idêntico ao subitem 8.37, somente com apontamento para responsáveis distintos, conforme quadro a cima, razão pela qual serão analisados em conjunto.

As justificativas constantes às fls. 20.991/21.008-TCE, trazem o seguinte teor:

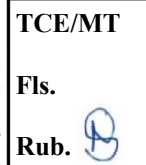
- a contratação da empresa Roberto de Aguiar Silvestre, ocorrida em 6 de maio de 2011 é bem anterior à admissão do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre, pessoa física, como sócio contribuinte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e sua nomeação como Diretor Financeiro;

- que na condição de Diretor Financeiro, o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre não percebe remuneração ou benefício de qualquer espécie;

- a contratação da empresa, Roberto Aguiar Silvestre, obedeceu aos exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



e Aliações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde;

- que todos os atos praticados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na execução da gestão das mais diversas unidades visam e sempre visaram, a eficiência e economicidade em proveito do Estado;

- aqui extirpando dúvidas, juntamos à presente os documentos respectivos da realidade, onde liquida dúvidas quanto à legitimidade da contratação e do serviço executado, pela apresentação de notas fiscais e relatório de atividades executadas;

- sobre as contratações do **Instituto Alcides D' Andrade Lima e da DNMV S/A.**, frise-se de logo, que não decorreram apenas de mera liberalidade do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, decorreram primeiramente, da obrigação assumida, quando da elaboração da proposta para assunção da gestão das unidades de saúde deste Estado de Mato Grosso, onde, dizendo da expertise de cada uma delas, disse da contratação;

- quando selecionado, estava implícita a obrigação da contratação e a aceitação do Estado, onde, caso não ocorressem, poderia inclusive, este mesmo Estado Contratante entender que não cumprida a obrigação e determinar a rescisão do ajuste contratual realizado;

- diante da realidade, o compromisso de utilização daqueles serviços na gestão contratada, presente desde a elaboração e apresentação da proposta no processo de seleção, cai por terra, qualquer suposta afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade, já que, de pleno conhecimento do Estado Contratante, a ocorrência daquele fato;

- não bastasse a obrigação assumida quando da formulação da proposta, já no processo de seleção, e, ainda, em respeito aos recursos públicos, é que, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, desde 2010, firmou convênio de colaboração técnica com os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos, mantidos pelo IAAL - Instituto Alcides D' Andrade Lima, entidade filantrópica congênere ao IPAS, constituída em 16 de maio de 1968, contando hoje com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atividade, portadora do respectivo Certificado de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Entidade de Fins Filantrópicos e reconhecida como utilidade pública pela União, Estado e Município;

- quando assumiu a gestão das unidades de saúde deste Estado o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, firmou com o Instituto Alcides D' Andrade Lima, os respectivos convênios/contratos, conforme previam, tanto a proposta apresentada nos Processos de Seleção quanto a parceria, para que este realizasse a centralização dos serviços de controladoria, contabilidade, financeiro, compras, recursos humanos, departamento pessoal, custos, orçamento, suprimento de consumo, suporte e gerenciamento de Tecnologia da Informação, assim como a seleção de pessoas e capacitação de profissionais e, apoio na implantação do novo projeto;

- a centralização destas atividades em uma única unidade tem como objetivo garantir maior segurança de procedimentos e controle, com redução de custos pela dispensa de contratação e montagem destes mesmos serviços em cada uma das unidades geridas, além da garantia de disponibilização de pessoal qualificado, pouco disponível no mercado e tantos outros, cujos serviços são executados por aquele Instituto Contratado;

- para a execução dos serviços contratados, o IAAL possui em sua unidade, a CSC - Central de Serviços em Gestão de Saúde Compartilhados, uma infinidade de profissionais, todos legalmente habilitados e capacitados;

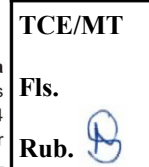
- ao utilizar os serviços prestados pelo Instituto Alcides D' Andrade Lima, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, deixa de contratar todos esses profissionais, realizando economia desmedida para o Estado ao passo que, só com pagamento de salários, os valores seriam descomunais.

No que se refere à **Contratação da DNMV S/A**, fornecedora do Sistema de Gestão Hospitalar implantado e utilizado nas unidades sob a gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, a defesa frisou que a contratação do Instituto Alcides D' Andrade Lima, não decorreu unicamente do compromisso assumido quando da oferta da proposta no Processo de Seleção.

Salientou também a defesa que, desde a formulação de sua primeira proposta, isto para gestão da unidade de saúde denominada



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ainda em face de seleção, já informava o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, da utilização daquele sistema de gestão porque entendeu o melhor existente no mercado, gerando segurança nas informações obtidas.

Para a defesa, o simples fato de um Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde ser também um sócio da fornecedora, não invalidaria o negócio ou acarretaria ilegalidades, quando observado o cumprimento das atitudes praticadas antes de qualquer contratação.

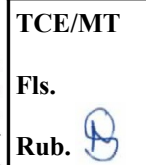
Ressaltou ainda a defesa que o sócio da DNMV S/A, ocupou o cargo de Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na vaga e por indicação da Federal Pernambucana das Santas Casas e Entidades Filantrópicas de Pernambuco e não na condição de associado do Instituto.

No que se refere aos pagamentos irregulares para a empresa, informou que houve equívoco no relatório ao afirmar haver constatado pagamentos irregulares realizados à DNMV S/ A, conforme demonstrado adiante:

NF	Data	VALOR	QTD HORAS RELATÓRIO	CUSTO HORA NF X RELATORIO	VALOR DEVERIA SER PAGO AO CUSTO MÁXIMO - R\$ 140,00/HORA	VALOR PAGO ACIMA DO CONTRATADO	OBSERVAÇÕES
2188	23/2/12	72.905,20	287,00	253,77	40.220,60	32.684,60	Leitura equivocada pois o número total de horas a que se refere a NF 2188 é de 519,65 horas
							Esta NF 324 refere-se a empresa WPMV cujos produtos licenciados estão evidenciados no contrato anexo a própria NF 188, Certificados Digitais válidos por 3 anos e 188 Assinaturas com



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



324	21/3/12	37.780,00	233,60	161,73	32.704,00	5.076,00	Certificado Digital, bem como o serviço de implantação. Não tem nada a ver com horas trabalhadas.
1581	12/9/11	178.458,80	762,50	234,04	106.750,00	71.708,80	Leitura equivocada pois o número total de horas a que se refere a NF 1581 é de 1.422,92 horas
1703	14/10/11	95.170,00	600,46	158,50	84.064,40	11.105,60	Novamente, leitura equivocada pois esta NF refere 762,50 e não 600,46 conforme tabela

Frisou também a defesa que foram juntados todos os documentos comprobatórios das atividades executadas mensalmente, por cada um dos contratados, demonstrando o equívoco em que incorreu o Relatório impugnado.

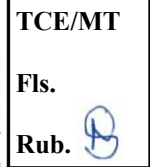
Pertinente à incompatibilidade nas atividades elencadas no objeto social da empresa **One Way Express Ltda. - EPP**, com os serviços executados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, a defesa frisou que há equívoco no relatório, pelos seguintes fatos:

- o próprio Relatório Impugnado, destaca às fls. 5-721-TCE, que dentre as atividades constantes do objeto social da One Way Express Ltda. - EPP estão as atividades de Organização Logística do Transporte de Carga e outras atividades relacionadas à organização do transporte de carga;

- o objeto contratado, conforme transcrito no mesmo Relatório Impugnado, fls. 5.717-TCE, enquadra-se perfeitamente nas atividades de organização, logística e transporte de cargas, desenvolvidas pela empresa contratada, em perfeita consonância com as atividades desenvolvidas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADTS situação que torna



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



evidente o equívoco de interpretação dos Srs. Técnicos quando da elaboração do Relatório.

- *igualmente equivocado é o argumento de afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação desta mesma empresa, ao argumento de que o Sr. Edilson Mendes é marido de Maria de Fátima Machado Mendes, com quem é casado em regime de comunhão universal de bens, o que viria a interferir na contratação;*

- *o Sr. Edilson Mendes, foi empossado no cargo de Diretor de Logística do Instituto Contratante pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 05 de janeiro de 2012, enquanto que, a contratação e início da execução dos serviços se deu 04 de setembro de 2011, ou seja, em data bem anterior;*

- *que, averiguada a realidade, comparando-se o Relatório com as vantagens obtidas, a conclusão pelo cumprimento do objeto do contrato surge evidente, demonstrando a licitude dos pagamentos.*

Quanto à contratação da empresa **Trupe Marketing Direto Ltda.**, esta se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em especial pela previsão contida nos artigos 20 e 23, cujos serviços foram realizados conforme demonstrado relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais, tudo em anexo.

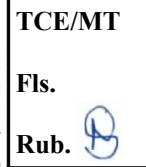
Concluiu o defendente que, dizer que a empresa não executou o objeto contratual é fechar os olhos ao evidente, que todas as contratações realizadas possuem como suporte maior, o conhecimento técnico desenvolvimento intelectual. A TÉCNICA.

A equipe técnica, após análise da defesa, manteve a irregularidade, diante dos seguintes fatos:

O responsável baseia sua justificativa no fato de que o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre foi admitido na condição de sócio contribuinte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde em 05 de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



janeiro de 2012, ou seja, data posterior à assinatura do contrato de prestação de serviços (06 de maio de 2011).

- mesmo sendo posterior à data de assinatura do contrato de prestação de serviços, a partir do momento em que houve o ingresso do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre na condição de sócio contribuinte do IPAS e Diretor Financeiro, a relação de prestação de serviços ficou prejudicada, visto a existência de serviços de auditoria, sobre os quais o terceiro contratado deve possuir total independência, não podendo participar da condição societária da empresa contratante.

- pelo fato do contrato nº 002/2011, apresentar a data de início em 6 de maio de 2011, é possível concluir que a data de término estava prevista para 6 de maio de 2012, no entanto, conforme o aditivo contratual, houve a prorrogação do contrato no período em que o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre já estava na condição de sócio contribuinte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

A equipe técnica frisou ainda que não houve justificativa plausível para as seguintes situações evidenciadas no relatório preliminar de auditoria:

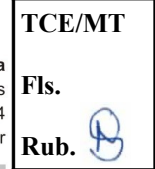
Relatório de Auditoria AGE nº 41/2012

(...) identificou em alguns relatórios de borderô a assinatura do Sr. Roberto, realizando autorizações de pagamentos. Neste sentido, salientou que essa não é a função para o qual foi contratado, segundo o Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2011. E ainda, sendo a função do mesmo de auditor e realizar atividades de nível estratégico, ao desempenhar tarefas administrativas dentro da organização para o qual foi contratado, prejudica a segregação de funções dentro da entidade.

- ficou prejudicada a impessoalidade da contratação, uma vez que o contratado, conforme relatórios de borderôs, realiza autorizações de pagamentos, sendo posteriormente constituído como Diretor Financeiro do IPAS, assim verificou indícios de que o mesmo não é um prestador de serviços e sim um funcionário daquele Instituto.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



A equipe técnica concluiu que, mesmo inexistindo remuneração pela função de sócio contribuinte do IPAS (Diretor Financeiro), o poder de decisão e/ou influência pelo vínculo estabelecido com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde em 5 de janeiro de 2012 e a realização de autorizações de pagamentos, caracteriza a existência de prejuízos em relação à manutenção dos serviços descritos no contrato nº 002/2011 firmado com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, em especial aos serviços de auditoria, no exercício de 2012, restando consubstanciada a afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade.

Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação à irregularidade 7.23, especificamente, mas abordou a irregularidade idêntica (8.37), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Verifico nos autos que a defesa e unidade técnica discorreram sobre assuntos diversos ao apontamento da irregularidade, dentre eles cito:

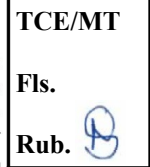
- pagamentos irregulares realizado à empresa DNMV S/ A;
- incompatibilidade nas atividades elencadas no objeto social da empresa **One Way Express Ltda. - EPP**, com os serviços executados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde;
- contratação da empresa **Trupe Marketing Direto Ltda.**, sem a execução dos serviços.

Considerando que esta irregularidade versa tão somente quanto a não observância aos Princípios da Impessoalidade na contratação da empresa individual denominada Roberto Aguiar Silvestre, conforme consta no tópico 3.5.4.6.7.1, letra "c", às fls. 5.675-TCE, do relatório técnico, farei a análise sobre esse aspecto.

O objeto do Contrato nº 002/2011, ficou assim definido:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



“Elaborar e **auditar** o planejamento, organização e desenvolvimento de planos econômico-financeiros de curto, médio e longo prazos, **analisando sistemas contábeis e financeiros da entidade**. Analisar resultados operacionais e financeiros, emitindo relatórios de gerenciamento, demonstrando a eficácia da aplicação de recursos e desempenho econômico da entidade. **Elaborar plano de estratégias, relatórios de controle, assegurando o exato cumprimento da legislação**. Prestar serviços de gestão de informações para apoio aos processos decisório e acompanhando a evolução das atividades da entidade. (Sem negrito no original).

As normas Brasileiras de Contabilidade, que tratam das vedações ou situações impeditivas do auditor independente estabelece que:

NBC P 1 - NORMAS PROFISSIONAIS DE AUDITOR INDEPENDENTE

1.2.2 – **Está impedido de executar trabalho de auditoria independente, o auditor que tenha tido**, no período a que se refere a auditoria ou durante a execução dos serviços, em relação à entidade auditada, suas coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo econômico:

(...)

c) **participação direta ou indireta como acionista ou sócio**; (Sem negrito no original).

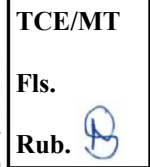
A Lei de Licitações, assim prescreve:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento). (Sem negrito no original).***

Inicialmente, importante salientar que a Lei nº 9.637, de 15/5/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, sobre a criação do Programa Nacional de Publicização, assim estabelece:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, **devem ser observados os princípios** da legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos: (Sem negrito no original).

Ainda sobre a matéria, a Lei nº 9.790, de 23/3/1998, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, dispõe que:

Art. 4º. Atendido o disposto no art. 3º, **exige-se ainda**, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, **que as pessoas jurídicas** interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - **a observância dos princípios** da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Sem negrito no original).

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Em face do exposto, fica evidenciado que as organizações sociais devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, e neste caso em discussão ficou claramente demonstrado que não foi observado o princípio da impessoalidade, fato este vedado inclusive pela nossa Carta Magna.

No caso específico deste apontamento, o princípio da impessoalidade deixou de ser observado pelos seguintes motivos:

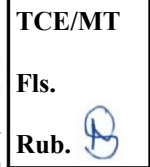
- O instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS contratou a empresa Roberto Aguiar Silvestre;

- O proprietário da referida empresa (senhor Roberto Aguiar Silvestre) ocupa o cargo de Diretor Financeiro do IPAS.

Diante da constatação de que o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre é o proprietário da empresa Roberto de Aguiar Silvestre e concomitantemente exerceu o cargo de Diretor Financeiro do IPAS, ficou evidenciado a não observância ao princípio da impessoalidade, infringindo os dispositivos legais.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Informação importante é que o valor pago à entidade *One Way*, foi de R\$ 60.000,00, conforme será dissecado no subitem 8.53, que trata da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99, da empresa *One Way Express Ltda.* - EPP. (Item 3.5.4.7.6.1). Este apontamento, entretanto, trata somente da questão da impessoalidade.

Quanto à contratação da empresa **Trupe Marketing Direto Ltda.**, esta se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em especial pela previsão contida nos artigos 20 e 23, cujos serviços foram realizados conforme demonstrado relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais, tudo em anexo.

Com relação a esta empresa, o valor pago foi de R\$ 32.000,00, que será tratado no subitem 8.38, que é idêntico ao subitem 12.16, o qual tem como objeto a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353, da empresa *Trupe Marketing Direto Ltda.*, (Item 3.5.4.6.7.2).

Inicialmente, importante salientar que a Lei nº 9.637, de 15/5/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, assim estabelece:

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, **devem ser observados os princípios** da legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos: (sem negrito no original).

Ainda sobre a matéria, a Lei nº 9.790, de 23/3/1998, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que institui e disciplina o Termo de Parceria, dispõe que:

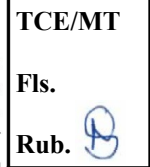
Art. 4º- Atendido o disposto no art. 3º, **exige-se ainda**, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, **que as pessoas jurídicas** interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a **observância dos princípios** da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Sem negrito no original).

II - a adoção de práticas de gestão administrativa,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Em face do exposto, fica evidenciado que as organizações sociais devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, e neste caso em discussão ficou claramente demonstrado que não foi observado o princípio da impessoalidade, fato este vedado inclusive pela nossa Carta Magna.

No caso específico deste apontamento, o princípio da impessoalidade deixou de ser observado pelos seguintes motivos:

a - O instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS contratou a empresa Roberto Aguiar Silvestre;

b - O proprietário da referida empresa (senhor Roberto Aguiar Silvestre) ocupa o cargo de Diretor Financeiro do IPAS.

Diante da constatação de que o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre é de fato o proprietário da empresa Roberto de Aguiar Silvestre e concomitantemente exerceu o cargo de Diretor Financeiro do IPAS. Assim ficou evidenciada a não observância ao princípio da impessoalidade, infringindo os dispositivos legais. Pelo exposto, transformo a irregularidade em recomendação, mas não dispensarei a aplicação da multa ao responsável do IPAS.

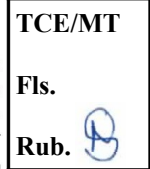
7.25. Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D´Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.3.

8.43. Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D´Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.3)

O subitem 7.25 é idêntico ao subitem 8.43, diferenciando-se tão somente com relação aos responsáveis, razão pela qual serão analisados em conjunto.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



O Sr. Mauro Manjabosco argumentou que foi instaurado o processo administrativo nº 1.868/2013, para averiguar todos os indícios de despesas não comprovadas que não fazem parte do contrato de gestão firmado entre o IPAS e o IAAL, e desse processo originou-se o Parecer Técnico nº 003/2013, homologado pelo Coordenador da CPCG, ora defendente.

O senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho apresentou para este subitem as mesmas justificativas apresentadas no subitem 7.23.

A equipe técnica manteve o apontamento, considerando que:

“A alegação apresentada apenas corrobora a constatação de que o Sr. Paulo Luiz Alves Magnus e o Sr. José Leôncio de Carvalho Neto possuíam vínculos com o Instituto Alcides D’Andrade Lima e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde;

- a informação contida na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde não condiciona a contratação do IAAL - Instituto Alcides D’Andrade Lima, uma vez que contradiz o próprio Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde;

- não houve demonstração de pesquisa de mercado a fim de justificar que os serviços contratados são de exclusividade do IAAL - Instituto Alcides D’Andrade Lima, restando evidenciada a possibilidade de contratação de outra empresa que preste o mesmo tipo de serviços.

- O fato do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde possuir convênio de colaboração técnica com os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos, mantidos pelo IAAL - Instituto Alcides D’Andrade Lima, entidade filantrópica congênere ao IPAS, também não serve como argumento aceitável, pois em nada evidencia que a contratação do Instituto Alcides D’Andrade Lima foi realizada de forma imparcial.

Concluiu que, quanto à qualidade na prestação dos serviços, não isenta a administração da organização social do cumprimento dos princípios inerentes à gestão de recursos públicos, restando consubstanciada a irregularidade na contratação, diante dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria, os quais continuaram evidenciados na



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

análise da defesa.

Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O Ministério Público de Contas também não se manifestou em relação à irregularidade 7.25 especificamente, mas abordou a irregularidade idêntica (8.43), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Ora, constato que há muitas coincidências nessas contratações. O vínculo existente entre o Sr. Paulo Luiz Alves Magnus e do Sr. José Leôncio de Carvalho Neto, com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, me parecem que tem uma finalidade específica, ou seja, o IPAS contrata o IAAL que é quem efetivamente faz a gestão, os senhores retro mencionados mantêm vínculos jurídicos com os ditos Institutos, outros diretores do IPAS contratam empresas das quais são sócios, essas empresas contratam outras empresas que são ligadas por grau de parentesco entre sócios e contratantes, e isso faz com que os recursos públicos façam uma verdadeira **“turnee”**, que é uma forma de se perder o caminho percorrido, e com isso, a finalidade pública que é a prestação de serviços à saúde deixa de existir, exaurindo os recursos em contratações que somente beneficiam as pessoas e empresas envolvidas.

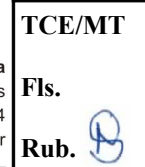
Por isso afirmo, não constato a seriedade necessária nessas contratações, quando se fala em “lisura” com os recursos públicos. Não posso dispensar a multa pedagógica.

7.26. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.4.

8.44. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.4)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ressalto que as irregularidades são idênticas, somente com a diferença quanto aos apontamentos que foram feitos para responsáveis distintos.

O Sr. Edmilson Paranhos apresentou os mesmos argumentos do subitem 7.23.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco alegaram que a empresa DNMV forneceu sistemas de informática para gestão hospitalar, sendo a líder brasileira em fornecimento de *software* nessa área. Ainda segundo a defesa, o sistema da DNMV é utilizado em mais de 800 unidades de saúde espalhadas por toda a América Latina.

Contudo, mesmo assim tal contrato foi analisado pela CPCG no âmbito do Processo nº 1868/2013, que trata da análise de irregularidades em despesas contraídas pelo IPAS, tendo sido constatada impropriedade no contrato, que foi porém devidamente sanada em decorrência da notória qualidade do serviço prestado pela DNMV e pelo sistema MV.

A equipe técnica após analisar a defesa, manteve o apontamento pelos seguintes fatos:

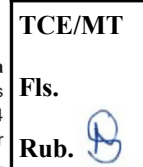
Primeiramente, a equipe técnica ressaltou que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, não sendo comprovada a realização da análise da existência de vínculos entre os sócios/proprietários das empresas contratadas e o IPAS, com o objetivo de verificar se as contratações estavam obedecendo o Princípio da Impessoalidade, e mais uma vez elencou as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES;

- a defesa se baseia na justificativa de que a utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul, com a integralidade de seus módulos, visa a padronização das aquisições e contratações realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, muito antes da formulação de qualquer contrato com este Estado;

- diante das circunstâncias abordadas no



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



relatório preliminar de auditoria, a informação contida na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde não condiciona a contratação da empresa DNMV S/A, uma vez que contradiz o próprio Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde;

- a alegação da defesa quanto a qualidade na prestação dos serviços não isenta a administração da organização social do cumprimento dos princípios inerentes a gestão de recursos públicos, restando consubstanciada a irregularidade na contratação, diante dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria, os quais continuaram evidenciados na análise da defesa.

- o sócio da DNMV S/A., ocupa o cargo de Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na vaga e por indicação da Federal Pernambucana das Santas Casas e Entidades Filantrópicas de Pernambuco e não na condição de associado do Instituto.

Concluiu a equipe técnica que, pelas vantajosidades inerentes à ocupação do cargo de Conselheiro do IPAS por um sócio de uma empresa contratada, a irregularidade está confirmada.

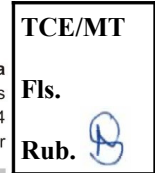
Assim, para a equipe técnica, ficou constatado nestes apontamentos que houve afronta ao princípio da impessoalidade na contratação da empresa DNMV S/A, fornecedora do Sistema de Gestão Hospitalar, pelos seguinte motivo:

O instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS contratou a referida empresa, sendo que o sócio, senhor Paulo Luiz Alves Magnus) é membro do Conselho Administrativo do IPAS e possui relação com o IAAL – Instituto Alcides D`Andrade Lima – entidade filantrópica congênere ao IPAS.

Dessa forma, na conclusão da equipe de auditoria, a responsabilidade dos Secretários decorreu da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*). E face a todo o exposto, manteve o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



apontamento.

Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação à irregularidade 7.26 especificamente, mas abordou a irregularidade idêntica (8.44), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Novamente constato se repete a irregularidade do subitem 7.23 e seguintes.

Sabe-se que a Administração Pública deve se guiar primordialmente pelos preceitos constitucionais, dentre eles, dois princípios constituem pontos basilares, quais sejam, a moralidade e a impessoalidade.

O primeiro constitui atualmente pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, materialmente comprometido com a moralidade administrativa, enquanto o segundo, de certa forma complementa o primeiro, eis que o administrador público deve objetivar o interesse público, inadmitindo o tratamento privilegiado.

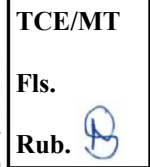
Repito o que já expus em outras irregularidades em razão de que, quando se aborda a questão “moralidade”, tem-se que analisar a profundidade e seriedade que este princípio enseja.

Ora, um sócio da DNMV S/A., ocupa o cargo de Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na vaga e por indicação da Federal Pernambucana das Santas Casas e Entidades Filantrópicas de Pernambuco e não na condição de associado do Instituto. Até aí, tudo bem. Nada de extraordinário.

A princípio não haveria nada de extraordinário se não houvesse interesse econômico do sócio da DNMV S/A, por de trás disso. As atribuições de conselheiro do IPAS ou de qualquer outra entidade pesam mais do que as atribuições da diretoria, pois toda a política de gestão é submetida ao Conselho Diretor. Daí emanam também as orientações de contratações das mais diversas submetendo à diretoria, as ordens daí emanadas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Por razões de que, em determinado momento, por certo, serão examinados os gastos com a DNMV S/A, aplicarei nesta irregularidade, apenas a multa pedagógica aos responsáveis, pela falta de observância dos princípios norteadores que emanam uma gestão sem interesses pessoais.

7.27. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis -Item 3.5.4.7.6.1.

8.55. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. - Item 3.5.4.7.6.1.

As irregularidades acima são idênticas, havendo somente diferença quanto aos apontamentos que foram feitos para responsáveis distintos.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, justificaram que o contrato firmado entre IPAS e One Way, trata de apoio logístico. Inclusive, do trecho do objeto social empresarial colacionado, conclui-se que a empresa presta serviços de logística, afinal, as atividades elencadas no objeto social condizem com a atividade de logística.

O senhor Edmilson Paranhos apresentou os mesmos argumentos do subitem 7.23.

- A equipe técnica confirmou a irregularidade, considerando que, o responsável baseia sua justificativa no fato de que o Sr. Edilson Mendes (esposo da sócia da empresa contratada), foi empossado no cargo de Diretor de Logística do Instituto Contratante pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 5 de janeiro de 2012, enquanto que, a contratação e início da execução dos serviços se deu 04 de setembro de 2011, ou seja, em data bem anterior.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

– que, mesmo sendo posterior a data de assinatura do contrato de prestação de serviços, a partir do momento em que houve o ingresso do Sr. Edilson Mendes na condição de Diretor de Logística do IPAS, a relação de prestação de serviços ficou prejudicada, visto a existência de serviços de auditoria e fiscalização, sobre os quais o terceiro contratado deve possuir total independência, não podendo existir influência sobre a empresa contratada.

- a manutenção do contrato de prestação de serviços com a empresa One Way Express Ltda. – EPP caracterizou afronta aos princípios contidos no próprio regulamento de compras do IPAS.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, considerando que o responsável baseou sua justificativa no fato de que o Sr. Edilson Mendes (esposo da sócia da empresa contratada), foi empossado no cargo de Diretor de Logística do Instituto Contratante pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 5 de janeiro de 2012, independentemente da contratação dos serviços tenha-se em 04 de setembro de 2011, pelos seguintes motivos:

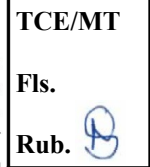
- que, mesmo sendo posterior a data de assinatura do contrato de prestação de serviços, a partir do momento em que houve o ingresso do Sr. Edilson Mendes na condição de Diretor de Logística do IPAS, a relação de prestação de serviços ficou prejudicada, visto a existência de serviços de auditoria e fiscalização, sobre os quais o terceiro contratado deve possuir total independência, não podendo existir influência sobre a empresa contratada.

- a manutenção do contrato de prestação de serviços com a empresa One Way Express Ltda. – EPP caracterizou afronta aos princípios contidos no próprio regulamento de compras do IPAS.

Por sua vez, na conclusão da análise da defesa, a equipe manteve o apontamento, considerando que mesmo inexistindo remuneração pela função de Diretor de Logística, o poder de decisão e/ou influência dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria caracterizam a existência de prejuízos em relação à manutenção dos serviços descritos no contrato de prestação de serviços com a empresa One Way Express Ltda. – EPP, em especial aos serviços de auditoria e fiscalização, no exercício de 2012, restando consubstanciada o afronta aos Princípios da impessoalidade e moralidade, motivos pelos quais a irregularidade foi mantida.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação à irregularidade 7.27 especificamente, mas abordou a irregularidade idêntica (8.55), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Dessa forma faço a análise das irregularidades, assim explicitando: constam dos autos informações (fls. 4.306/4347-TCE-MT), evidenciando que:

- a representante da empresa One Way Express, a Senhora Maria de Fátima Machado Mendes, era sócia da empresa juntamente com a Senhora Diosinda Mendes, sendo nesse ato representada pelo seu procurador Edílson Esperança Mendes, marido de Maria de Fátima Machado Mendes, casados no regime de comunhão universal de bens.

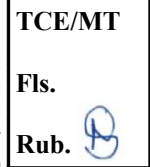
- na 3º Alteração Contratual da Sociedade Limitada One Way Express Ltda. – EPP é admitido na sociedade o Senhor Enzo Mendes, menor, representado por Maria de Fátima Machado Mendes e retira-se da sociedade a sócia Diosinda Mendes, transferindo para o novo sócio admitido as suas quotas do capital social. Neste instrumento de alteração, a sócia Maria de Fátima Machado Mendes também transfere parte de suas quotas para o novo sócio.

No Relatório de Auditoria às fls. 4.306/4.347-TCE, realizado pela Auditoria Geral do Estado, ficou constatado que o Senhor Edílson Esperança Mendes, Gerente de Logística do IPAS, tem envolvimento com a empresa contratada por esse Instituto, sendo marido da sócia da *One Way Express*, empresa esta que, conforme demonstrado no relatório, não prestou ao IPAS/CEADIS os serviços contratados.

Diante do fato evidenciado, resta comprovado que o IPAS não observou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Essa contratação é mais uma daquelas em que tenho o entendimento do “passeio” que os recursos públicos fazem para se perderem no caminho.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



A “manobra” jurídica da 3ª alteração contratual acima mencionada faz com que a empresa tenha como sócios proprietários a família do Sr. Edilson, pois o casal insere na sociedade o filho menor, que é representado pela mãe, enquanto se retira da sociedade outra sócia, a qual presumo ser parente da família do Sr. Edilson, e o Sr. Edilson assume o cargo de gerente de logística do IPAS. Repetindo, outra vez, o contratante é o próprio contratado. Até onde isso vai?

Ficou claramente demonstrado que não foi observado o princípio da impessoalidade, razão pela qual mantenho a mesma linha de entendimento dos subitens 7.23 e seguintes, não podendo dispensar a aplicação da multa.

7.29. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 27 do Relatório de defesa, do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art. 5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de R\$ 20.601,66 sem a referida cotação - Item 3.5.4.6.6.

8.34. Ausência de comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 27 do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art. 5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de R\$ 56.911,59 sem a referida cotação. (Item 3.5.4.6.6)

As irregularidades acima são idênticas, tendo sido alterada a redação somente quanto ao valor, que foi reduzido de R\$ 56.911,59, para R\$ 20.601,66, o qual deve ser considerado para ambas, por óbvio, bem como os responsáveis que são distintos.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, informaram que o procedimento para compra e contratação do Instituto está regulamentado no art. 5º, Capítulo 111, do regulamento de compras. Assim, a Organização Social apurando menor preço de fornecedor de seu portfólio, poderá realizar a contratação sem uso da plataforma disponibilizada pela BIONEXO.

Segundo a defesa, em face da autonomia financeira e administrativa que possuem as Organizações Sociais, não estão vinculadas aos mesmos requisitos e obrigações exigidos do Poder Público. Afinal, a transferência da gestão hospitalar visa justamente desburocratizar a administração.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Informaram os responsáveis que todos os gastos elencados na Tabela 27 estão acobertados por notas fiscais válidas e eficazes. Ao passo que é inviável, devido ao volume de informações, realizar a análise pormenorizada, documento por documento, da prestação de contas das Organizações Sociais. Não há corpo técnico suficiente para isso.

Ressaltaram que não há a mínima individualização da conduta perpetrada pelo defendente. Fato que obsta o exercício da ampla defesa e ofende o contraditório e o devido processo legal.

Ante a não demonstração da responsabilidade dos defendentes, bem como a constatação de que a Comissão Permanente adotou todas as medidas ao seu alcance para fiscalizar o serviço prestado pela Organização Social, requereram o afastamento do subitem em questão.

Já na defesa apresentada pelo Sr. Edmilson Paranhos, este justificou que, quando da prestação de contas, foi remetida à Secretaria Estadual de Saúde do Estado toda a documentação comprobatória das despesas realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão das unidades referidas.

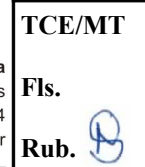
Ressaltou a defesa que, em virtude de chuvas torrenciais e outras intempéries, a Secretaria Estadual de Saúde teve seu arquivo de documentos amplamente prejudicado, levando à perda, extravios ou danos irreparáveis aos documentos em geral, estes, presentes nas mais diversas prestações de contas ofertadas. Daí esta deve ter sido a razão pela qual os Srs. Técnicos não haverem localizado a respectiva documentação.

Alegou ainda a defesa que a documentação comprobatória de cada despesa realizada, foi de acordo com o exato cumprimento das disposições constantes do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial deste Estado, dentre eles, a cotação de preço, quando assim exigido, demonstrando, por conseguinte, a licitude do procedimento.

A equipe técnica, após análise da defesa, considerou parcialmente sanada a irregularidade do relatório técnico preliminar, tendo em vista que de acordo com os documentos enviados pelo responsável, a maior parte dos itens referentes à compra de medicamentos e materiais foram devidamente justificados, com o envio de outros orçamentos e comprovação da utilização do sistema BIONEXO, com exceção do item 3,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



que a comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado não foi encaminhada.

Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O Ministério Público de Contas igualmente não se manifestou em relação à irregularidade 7.29, de maneira específica, mas abordou a irregularidade idêntica (8.34), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Verifico nos autos que a irregularidade inicial apontava a ausência de realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado em 11 (onze) itens, que totalizavam o montante de R\$ 56.911,59, sem a referida cotação.

Após defesa apresentada, dentre os onze itens apontados inicialmente, somente um item deixou de ser esclarecido, conforme descrição adiante:

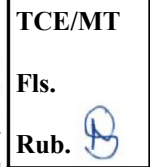
Item	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor R\$	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
3	791 fls. 1.212-TCE.	25/04/12	20.601,66	Clínica Dietética Ltda.	Aquisição de nutrição enteral/parenteral.	Apresentou apenas contrato.

Conforme consta do Contrato de Fornecimento de Produto às fls. 1.216/1.222-TCE, firmado com a empresa Clínica Dietética Ltda., o objeto é o fornecimento de nutrição enteral, parenteral, suplementos orais, aditivos e acessórios no quantitativo requisitado pela equipe de profissionais médicos da contratante ou por empresa por ela referenciada.

Considerando que não foram apresentados na defesa documentos referentes que pudessem elucidar as despesas proveniente de pagamentos efetuados para a Clínica Dietética Ltda., determino que o atual gestor da SES faça o desconto dos repasses financeiros ao Instituto Pernambucano - Ipas, no valor de R\$ 20.601,66, sob pena de recair-lhe pessoalmente a responsabilização para a devolução ao erário em caso de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



omissão.

7.30. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 (Relatório de defesa) do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art. 5º, do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de R\$ 20.940,90 sem a referida cotação - Item 3.5.4.7.5.

8.52. Ausência de comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art. 5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de R\$ 126.630,30 sem a referida cotação - Item 3.5.4.7.5.

Estes subitens também têm redação idêntica, entretanto o subitem 7.30, está com a redação alterada, visto que o valor inicialmente apontado diminuiu de R\$ 126.630,30, para R\$ 20.940,90, bem como possuem responsáveis distintos. Dessa forma, serão tratados de maneira conjunta.

O Sr. Edmilson Paranhos apresentou as mesmas justificativas elencadas no subitem 7.29.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco alegaram novamente que a SES/MT, via Comissão Permanente de Contratos de Gestão, se faz presente exercendo ostensiva fiscalização. Ex

Exemplo disso é o Ofício nº 239/2012/CPCG/SES, referente ao relatório de prestação de contas para sanar impropriedades em relação ao CEADIS, demonstrando assim, o compromisso dos ex-secretários de saúde e presidente da comissão permanente para com a lisura, transparência e zelo com o erário.

A equipe técnica, após analisar a defesa, considerou sanada a maior parte da irregularidade descrita no relatório preliminar referente às compras de medicamentos e materiais, que foram devidamente justificadas com o envio de outros orçamentos e comprovação da utilização do sistema BIONEXO.

Quanto aos itens 4, 6 e 7, da tabela 37, do relatório preliminar,

ressaltou que não foram encaminhados documentos para a comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado.

Conforme consta da tabela 37, do relatório técnico preliminar, inicialmente a equipe técnica apresentou as seguintes despesas sem comprovação:

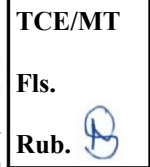
Item	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
1	73541	10/01/12	393,99	CDA atacado de Produtos Descartáveis e Limpeza Ltda. Situada em Cuiabá-Rua Boa Vista – B. Jardim Leblon	Produtos para cozinha	OK – Enquadramento no art. 4º do Regulamento de Compras
2	134	26/01/12	90,00	G.E. De Araújo artes gráficas	Banner	OK – Enquadramento no art. 4º do Regulamento de Compras
3	ilegível	ilegível	3.534,99	Dimas Melo Pimenta	Bobina térmica e relógio ponto	OK – Encaminhado três orçamentos
4	1547	31/01/12	11.680,85	América Papelaria e Informática	Produtos de papelaria	Não foram encaminhados outros orçamentos
6	1818	24/03/12	3.004,65	América Papelaria e Informática	Produtos de papelaria	Não foram encaminhados outros orçamentos
7	365	09/04/12	6.255,40	Trupe marqueting	Banners e similares	Não foram encaminhados outros orçamentos
8	227587	30/07/12	91.330,42	Volkswagen veículos	Camionete Amarok	OK – Encaminhado três orçamentos
9	3031	02/07/12	10.340,00	New print/ Recife PE	Produtos de informática	OK – Encaminhado três orçamentos
		Total	126.630,30			

Posteriormente, após a defesa apresentada, segundo a equipe técnica, ficaram pendentes em face do não encaminhamento de outros orçamentos, as seguintes despesas:

Item	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor R\$	Credor	Descrição das mercadorias/serviços
4	1547	31/01/12	11.680,85	América Papelaria e Informática	Produtos de papelaria
6	1818	24/03/12	3.004,65	América Papelaria e Informática	Produtos de papelaria
7	365	09/04/12	6.255,40	Trupe marqueting	Banners e similares



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Dessa forma, determinarei no voto para que seja comprovada a transferência desse veículo ao FES ou SES, no prazo de 30 dias, sob pena de glosa do valor da aquisição.

7.31. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.1.

8.36. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram à escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios da Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.1.

O Sr. Edmilson Paranhos apresentou as mesmas justificativas do apontamento 7.23.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, em sede de defesa, confirmaram a incidência da irregularidade descrita, pois esta também teria sido apurada pela Secretaria de Saúde, por intermédio da CPCG, no momento da análise de prestação de contas.

Ainda de acordo com a defesa, a subcontratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde foi considerada ilegal pela Comissão, determinando a rescisão do contrato de subcontratação e a devolução dos valores pagos, conforme Parecer Técnico nº 003/2013, juntado aos autos, pela atuação da Comissão e da Diretoria da Secretaria de Saúde, por isso, mereceria a impropriedade ser afastada.

A equipe técnica acolheu parcialmente a defesa e deu nova redação a irregularidade inicial (7.31), considerando que a defesa anexou os documentos constantes nas fls. 566/616 (numeração da defesa).

Frisou que não foi localizado o contrato da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação com a **Associação Dr. Bartholomeu**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Tacchini. (sem negrito no original).

Concluiu a equipe técnica que os fatos trazidos pela defesa justificaram os motivos que levaram à escolha desse fornecedor, mas, diante da ausência do contrato citado como base para definição do valor pactuado, a irregularidade ficou mantida com a redação acima (7.31).

Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação à irregularidade 7.31 especificamente, mas abordou a irregularidade idêntica (8.36), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Verifico que pesar da comprovação da efetiva prestação dos serviços, ficou mantida a irregularidade quanto à falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, contrariando especialmente os Princípios da Publicidade e Economicidade.

Sabe-se que a administração pública deve guiar-se pelos preceitos constitucionais, com a finalidade única de garantir o bem estar, ou melhor, os interesses coletivos gerais da população. E para tanto um dos pilares fundamentais são os princípios constitucionais que norteiam os atos da administração pública, sendo esses explícitos ou implícitos.

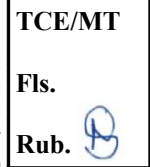
O princípio da economicidade, segundo o conceituado doutrinador Washington de Barros Monteiro, impõe que os recursos financeiros sejam geridos de modo adequado, para que se obtenham os maiores benefícios pelos menores custos.

Enquanto o princípio da publicidade, de acordo com o doutrinador Celso Ribeiro Bastos, significa a proibição do sigilo e segredo administrativos, salvo restritíssimas hipóteses que envolvam segurança nacional.

Mas por outro lado, verifico que na defesa do subitem 7.23, os defendentes declaram que o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre é o diretor financeiro do IPAS. Apesar de declararem que a referida empresa firmou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



contrato com o IPAS em 6/5/2011, e que o referido diretor não percebe remuneração ou benefício de qualquer espécie, entendo isso como “deboche” ou forma de menosprezar a inteligência coletiva deste e. Tribunal de Contas.

De fato, nessas condições seria até vergonhoso ser contemplado com qualquer espécie honorífica de pecúnia, pois, além de escandalosa, a manutenção dessa contratação ela é imoral. Ora, se a dita empresa está exercendo suas atividades, nas quais o contratante está camuflado numa organização social, que a princípio é sem fins lucrativos, ou seja, não visa lucro, é o próprio prestador de serviços, os seus diretores abocanham sob o subterfúgio do serviço “gracioso”, o lucro que lhes interessa. Fácil de se entender. Se no serviço em que o contratado presta é o próprio contratante, está aí uma possível fraude.

A empresa Roberto de Aguiar Silvestre – RAS & Ação, contratada para a execução de um serviço genérico de desenvolvimento gerencial, estabelece o preço e recebe o valor que lhe convier. Afirmo isso porque não houve o mínimo critério de avaliação, de pesquisa de preços e tudo o mais que se entende, no mínimo necessário, para se fazer uma boa contratação.

Se nas empresas privadas, as boas gestões adotam todos os critérios de segurança e certeza para as contratações, face à necessidade de apresentarem os melhores resultados para os seus sócios ou acionistas, não consigo entender por que, numa organização que afirma ser de cunho social desinteressada em lucro, não se adotam os critérios mínimos em igual sentido.

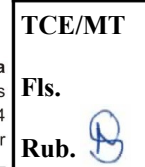
O fato da dita empresa ter sido contratada ainda em 2011, significa afirmar que o referido diretor Sr. Roberto de Aguiar Silvestre, já vinha prestando os mesmos serviços, porém, dadas a dificuldades desconhecidas neste processo, o modelo até então adotado, deixou de ser interessante, e por isso foi alçado ao cargo de diretor financeiro.

Por isso, apesar das notas fiscais, no entendimento da equipe técnica, ter sido comprovada a prestação dos serviços, não posso acolher aquele entendimento, pois o que foi pago para a empresa contratada, não é nada mais, nada menos, do que honorários de prestação de serviços ao dito diretor benevolente.

Por isso e em razão de que, os gestores da instituição IPAS prestam seus serviços de “forma graciosa”, me sinto no dever, para preservar o cunho social e a seriedade do Instituto mencionado, em



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



determinar no dispositivo do voto, a glosa do valor total pago para a empresa contratada, acima mencionada, além da multa necessária e educativa. Esta é a contribuição que posso prestar para que o dito Instituto não venha sofrer uma possível quebra no futuro, e para que a população não se sinta lesada nos seus direitos à saúde.

Para a glosa dos valores, é necessária a instauração de Tomada de Contas pela Auditoria Geral do Estado, de todos os valores pagos à empresa RAS & Ação, que deve ser feita no prazo de 180 dias a partir da data da publicação do acórdão destas contas anuais.

7.32. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.2.

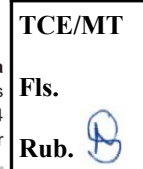
8.39. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.2.

Estas irregularidades também são praticamente idênticas, salvo por uma pequena alteração no início da redação, e responsáveis distintos.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco fizeram as mesmas considerações do subitem 8.38, em que de forma resumida confirmaram a incidência da irregularidade descrita, pois



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



estas também teriam sido apuradas pela Comissão Permanente e pela Diretoria da Secretaria de Saúde, no momento de análise da prestação de contas que, conforme Parecer Técnico nº 003/2013, já anexado à defesa, foi constatada a ausência de detalhamento dos serviços prestados pela empresa Trupe Marketing Ltda.

O Sr. Edmilson Paranhos apresentou os mesmos argumentos do subitem 7.23, salientando que a contratação da Trupe Marketing Direto Ltda., se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, cujos serviços foram realizados conforme demonstrado no relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais.

Salientou ainda que dizer que a empresa não executou o objeto contratual é fechar os olhos ao evidente.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, considerando que os fatos trazidos não revelaram os motivos que levaram à escolha do fornecedor contratado, bem como restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estão de acordo com o valor de mercado, com base nos princípios de impessoalidade, moralidade, eficiência e especialmente os princípios da economicidade e publicidade.

Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

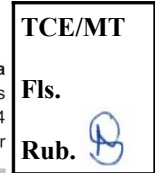
O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação à irregularidade 7.32 especificamente, mas abordou a irregularidade idêntica (8.39), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

No relatório técnico preliminar às fls. 5.676/5.678-TCE, foram apontados pela equipe técnica pagamentos à referida empresa no montante de R\$ 32.000,00, sendo R\$ 16.000,00 no mês de janeiro e R\$ 16.000,00 no mês de fevereiro de 2012.

Conforme já exposto pela unidade técnica, o Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde especifica as seguintes regras de contratação de serviços de técnico-profissionais, conforme segue:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Art. 20°. Aplicam-se à contratação de obras e serviços, no que couber, todas as regras estabelecidas nos artigos anteriores, com exceção dos serviços técnico-profissionais especializados que ficam dispensados da exigência.

Art. 25°. A Diretoria Administração, em conjunto com o Gestor da unidade, e a Área interessada, se necessário, deverão selecionar, criteriosamente o prestador de serviços técnico profissionais especializados, que poderá ser pessoa jurídica ou física, considerando a idoneidade, a experiência e a especialização do contrato, dentro da respectiva área.

Pelos dispositivos acima, verifica-se que não é exigível a cotação de preços para contratação de serviços técnico-profissionais.

Embora exista essa prerrogativa ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, nada impede que a organização, antes da contratação dos serviços, verifique se os preços contratados estão compatíveis com o valor de mercado, buscando atender os princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, e principalmente o princípio da economicidade.

Ficou constatado ainda pela equipe técnica a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nºs 345 e 353, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços da empresa Trupe Marketing Direto Ltda.

Neste subitem está sendo tratada tão somente a ausência de pesquisa de preços, a fim de verificar se o preço contratado à época estava de acordo com o praticado no mercado.

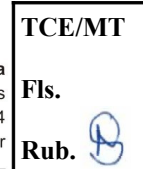
Quanto à ausência de relatórios complementares, que evidenciem a efetiva prestação dos serviços, será tema a ser tratado nas irregularidades descritas nos subitens 8.38 e 12.6.

Diante de todo o exposto, transformo as irregularidades em recomendação para que sejam adotados parâmetros a justificar os preços em questão, mas não dispenso a aplicação de multa pedagógica aos responsáveis.

7.33. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, para realização dos serviços de implantação de uma metodologia



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.3.

8.41. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.3.

As irregularidades acima são idênticas, salvo por uma pequena alteração na redação, que em uma consta também o apontamento quanto à ausência de justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram à escolha do contratado para realização dos serviços, que na outra irregularidade teve sua redação alterada, bem como na distinção dos responsáveis. Por isso serão tratadas de maneira unitária.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco alegaram que a CPCG, na pessoa do Sr. Mauro Manjabosco, abriu o Processo Administrativo nº 1868/2013, para averiguar todos os indícios de despesas não comprovadas que não fazem parte do contrato de gestão firmadas entre o IPAS e o IAAL, e desse processo originou-se o Parecer Técnico nº 003/2013, homologado pelo Coordenador da CPCG ora defendente.

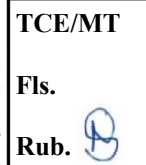
O Sr. Edmilson Paranhos, apresentou os mesmos argumentos do subitem 7.23.

A equipe técnica acolheu parcialmente a defesa e alterou a redação inicial, mantendo a redação acima descrita, em face dos seguintes motivos:

- Na definição dos valores pactuados, a defesa sustenta a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



tese de que o pagamento de salários descentralizados para a execução dos serviços aumentaria o custo geral, no entanto, não foi anexo nenhum estudo nesse sentido visando a comprovação da veracidade das informações prestadas.

- não houve a apresentação de contratos firmados no Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jabotão, ambos citados na defesa como parâmetros utilizados na contratação.

*- Pela ausência de apresentação dos critérios utilizados na definição dos valores pactuados, restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estão de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade, sendo **mantida** a irregularidade, com a alteração para a seguinte redação:*

Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação à irregularidade 7.33 especificamente, mas abordou a irregularidade idêntica (8.41), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Verifico que estes apontamentos são semelhantes em suas razões aos subitens 7.32 e 8.39, motivo pelo qual mantenho a mesma linha de entendimento e transformo as irregularidades em recomendação, mas não dispenso a aplicação de multa pedagógica aos responsáveis.

7.34. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.4.

8.47. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade – Item 3.5.4.6.7.4.

Estas irregularidades também são idênticas, salvo por uma pequena alteração na redação, que na primeira consta também o apontamento quanto à ausência de justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram à escolha do contratado para realização dos serviços, e a segunda irregularidade teve sua redação alterada, bem como na distinção dos responsáveis. Por isso serão tratadas de maneira unitária.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, apresentaram as mesmas alegações dos subitens 8.44, 8.45 e 8.46, qual seja, alegaram que a empresa DNMV fornece sistemas de informática para gestão hospitalar, sendo a líder brasileira em fornecimento de *software* para gestão hospitalar. O sistema da DNMV é utilizado em mais de 800 unidades de saúde espalhadas por toda a América Latina.

Frisaram ainda, que tal contrato foi analisado pela CPCG no âmbito do Processo nº 1868/2013, que trata da análise de irregularidades em despesas contraídas pelo IPAS, tendo sido constatada impropriedade no contrato, porém devidamente sanada em decorrência da notória qualidade do serviço prestado pela DNMV e pelo sistema MV.

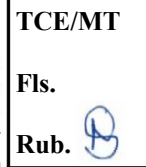
O Sr. Edmilson Paranhos apresentou os mesmos argumentos do subitem 7.23.

A equipe técnica acolheu parcialmente a defesa e alterou a redação inicial da irregularidade, considerando que não houve a apresentação de contratos mantidos pela empresa DNMV S/A com as outras instituições citadas pela defesa, assim como, não foram anexados estudos ou documentos a fim de demonstrar que os valores pactuados estão de acordo com os valores de mercado, em cumprimento aos princípios de impessoalidade, moralidade, eficiência e especialmente os princípios da economicidade e publicidade.

A falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar, apresenta os mesmos interesses já delineados acima.

Afirmo que nas empresas de direito privado se adotam critérios dos mais objetivos para se fazer contratações de serviços, e nessa instituição de cunho social, nada se faz a respeito. Já afirmo também que não resta dúvida de que não se adota qualquer critério em razão do vínculo intrínseco que há entre o sócio da empresa e o IPAS. Os interesses pessoais prevalecem. Isso é uma forma de extrair recursos sob o subterfúgio de prestação de serviços, para compensar as atividades do sócio no dito Instituto.

Diante dos mesmos fundamentos explicitados nos subitens 7.23, 7.32 e 7.33, transformo as irregularidades em recomendação, mas não dispense a aplicação de multa pedagógica aos responsáveis.

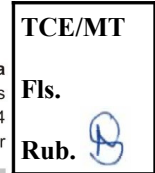
7.35. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.7.6.1.

8.54. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.7.6.1.

A irregularidade do subitem 7.35 é idêntica à do **subitem 8.54**, salvo por uma pequena alteração na redação, que naquele consta também o apontamento quanto à ausência de justificativa da Diretoria Administrativa e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



da área interessada quanto aos motivos que levaram à escolha do contratado para realização dos serviços, que nesta irregularidade teve sua redação alterada, bem como na distinção dos responsáveis. Por isso serão tratadas de maneira unitária.

Os Sr. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, informaram que o contrato firmado entre IPAS e One Way, tratou de apoio logístico. Inclusive, do trecho do objeto social empresarial colacionado conclui-se que a empresa presta serviços de logística, afinal, as atividades elencadas no objeto social condizem com a atividade de logística. Outro ponto importante é o fato de a própria equipe de auditoria ter ressaltado em seu relatório que cabe à Organização Social comprovar os gastos e despesas sob pena de devolução.

Para este apontamento o Sr. Edmilson Paranhos apresentou os mesmos argumentos do subitem 7.23, frisando que o serviço a ser executado e a experiência profissional da contratada, e entendendo ser justo o valor da remuneração, porque dentro dos parâmetros de mercado, e assim procedeu à contratação, bem como pelos motivos que levaram à escolha do fornecedor contratada, que seria a sua experiência no ramo.

A equipe considerou parcialmente sanada a irregularidade inicialmente apontada, alterando tão somente a sua redação, visto que no tocante à definição dos valores pactuados, não houve a apresentação de documentos a fim de demonstrar os parâmetros utilizados para atestar que os valores pactuados estão de acordo com os valores de mercado, em cumprimento aos princípios de impessoalidade, moralidade, eficiência e especialmente os princípios da economicidade e publicidade.

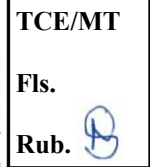
Quanto às alegações finais, imprescindível mencionar que o gestor e demais responsáveis não trouxeram teses novas, ou seja, apenas limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação à irregularidade 7.35 especificamente, mas abordou a irregularidade idêntica (8.54), nos mesmo moldes dos subitens anteriores 7.15 a 7.20, ou seja, com a conclusão de que é cabível determinação ao gestor do FES-MT para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Assim como no subitem anterior, segundo informou a defesa, o contrato firmado entre IPAS e a One Way, nota-se que trata de apoio logístico. Inclusive, do trecho do objeto social empresarial colacionado



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



conclui-se que a empresa presta serviços de logística, afinal, as atividades elencadas no objeto social condizem com a atividade de logística.

Para a equipe técnica, da mesma forma como o ocorrido no subitem 8.53, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter realizado a análise dos critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, da justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado. Neste caso, também se aplicam os conceitos já expostos no subitem anterior, referentes à atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Desse modo, mantém-se o apontamento.

Por outro lado, outro apontamento semelhante a este já foi anteriormente analisado, ocasião em que ficou constatado que o Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde especifica as regras de contratação de serviços de técnico-profissionais, onde não é exigível a cotação de preços para contratação de serviços técnico-profissionais.

Imprescindível mencionar que o subitem 12.20 também tratou do item 3.5.4.7.6.1 do relatório de auditoria, no tocante à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Assim como deliberei naquele apontamento (subitem 7.32), apesar da prerrogativa do instituto, nada impede que a organização, antes da contratação dos serviços, verifique se os preços contratados estão compatíveis com o valor de mercado, buscando atender os princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, e principalmente o princípio da economicidade. Pelo exposto, transformo a irregularidade em recomendação, mas não dispenso a aplicação de multa pedagógica aos responsáveis.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

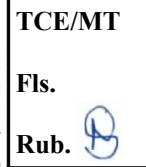
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



José Carlos Rizoli
Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH

Wellington Radall Arantes
Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop

Justino Scalotin
Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo

Os responsáveis apresentaram suas alegações finais mediante protocolos n^{os} 29.027-0/2013, 29.028-9/2013 e 29.026-2/2013, no seguinte sentido:

Preliminarmente, com relação aos subitens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 8.11 e 8.12, deve ser feita referência às manifestações dos responsáveis em alegações finais e à emissão do Parecer Ministerial de forma antecipada, tendo em vista que foram feitas em conjunto e devem ser assim analisadas, para que não haja repetição em demasia na análise individualizada das referidas irregularidades.

Quanto às alegações finais, conforme preceitua o artigo 141, § 2^o, do Regimento Interno do TCE-MT, foi concedida aos responsáveis a oportunidade para sua apresentação, sendo que estas foram acostadas aos autos.

Sobre os referidos apontamentos os senhores **Vander Fernandes** e **Edson Paulino de Oliveira** alegaram que o Secretário não tem participação direta na realização da fiscalização concomitante direta, que deve ser realizada pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG. Frisaram ainda que os referidos itens versam sobre irregularidades no âmbito dos contratos com o Instituto Social Fibra e foram considerados sanados pela equipe.

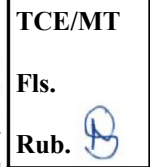
Por esse motivo, não serão abordados individualmente os argumentos das alegações finais na fundamentação das irregularidades, exceto aqueles itens considerados indispensáveis.

Com relação ao Ministério Público de Contas, este tratou das irregularidades do item 8 e demais subitens de maneira conjunta, por tratarem de tema correlato, qual seja, a ausência de comprovação de realização de despesas de finalidade pública nos gastos efetuados pelas Organizações Sociais.

De acordo com a análise ministerial, a transferência de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

E finalizou o Ministério Público de Contas com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

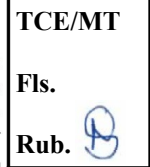
8 - HB 13. Contrato_Grave_13. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

8.13. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos - Item 3.5.4.3.1.

12.8. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos - Item 3.5.4.3.1.

8.14. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - Item 3.5.4.3.2.

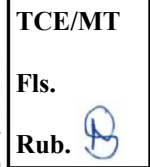
10.2. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - Item 3.5.4.3.2.

8.15. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.3.3.

12.9. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.3.3.

As irregularidades acima são semelhantes, conforme segue adiante, apresentando distinção somente com relação aos responsáveis e aos valores. Por isso serão tratadas de maneira unitária, de maneira respectiva.

Por outro lado, o subitem 8.13 versa sobre o mesmo apontamento do subitem 12.8; o subitem 8.14 versa sobre o mesmo apontamento do subitem 10.2; e o subitem 8.15 versa sobre o mesmo apontamento do subitem 12.9.

Apesar de a equipe técnica ter mencionado no relatório técnico de defesa (fls. 21.045-TCE) que o senhor Mauro Antônio Manjabosco não apresentou justificativa sobre os apontamentos 8.13, 8.14 e 8.15, verifica-se nos autos que ele nomeou como procuradores os senhores Dr. Maurício Magalhães Faria Junior, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto e Dr. João Vitor Scedryzk Braga, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o nº 23.010-3/2013, juntado a estes autos.

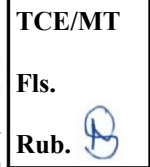
O senhor Vander Fernandes e o senhor Edson Paulino de Oliveira também nomearam os procuradores mencionados anteriormente. Portanto, será aproveitada a defesa apresentada para todos os interessados.

Preliminarmente, cabe salientar que no tópico (3.5.4.3.1 – Despesas com passagens aéreas) na tabela 14, do relatório técnico preliminar (fls. 5.636/5.637-TCE), constam como responsáveis os senhores José Carlos Rizoli (Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH) e o senhor Vander Fernandes (Secretário de Estado de Saúde).

Diante do exposto, afasto a responsabilidade dos senhores Edson Paulino de Oliveira - Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012 Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012 e Mauro Antônio



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Manjabosco - Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012.

Quanto aos subitens 12.8, 10.2 e 12.9, o responsável foi citado por edital no dia 28/8/2013, e como não houve resposta dentro do prazo determinado, foi publicada sua revelia em 24/9/2013.

Considerando que os subitens 12.8, 10.2 e 12.9, são iguais aos subitens 8.13, 8.14 e 8.15, considero que essas irregularidades devem ser analisadas em conjunto, assim como ocorreu em situações anteriores nestas contas.

Devido à ausência de justificativa do responsável, ficaram mantidos pela Secex os apontamentos dos subitens citados.

Quanto ao mérito, considerando que foi apresentada justificativa em conjunto para os subitens 8.13, 8.14 e 8.15, assim também deverá ser procedida a sua análise.

Na justificativa apresentada, foram feitas as seguintes alegações:

que o trabalho de análise e fiscalização da prestação de contas é extremamente complexo e minucioso, o qual exige grande esforço da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

- diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão concentra-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato, porquanto tais índices impactam diretamente na qualidade do serviço ofertado à população.

- considerando o número de informações enviadas pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico referente as despesas realizadas pelo INDSH ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

- que do mesmo modo como ocorreu com o IPAS na gestão do CEADIS, Metropolitano e com a Sociedade Beneficente São Camilo, com o Hospital Irmã Elza Giovanella (CD - 01), caso confirmada alguma impropriedade pela CPCG, os valores não comprovados serão devidamente descontados nas parcelas de custeio do Hospital Regional, não ocasionando qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

- neste sentido, destaca-se a contundente atuação da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, rescindiu unilateralmente o Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

- cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano comprovar a correta prestação dos serviços contratados, e, assim não o fazendo, restituir aos cofres do Estado os valores não comprovados.”

A equipe técnica manteve as irregularidades, pelos seguintes motivos:

“Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social.

- ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

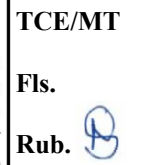
- já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

- a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

- conforme bem lembrado pelo gestor, destaca-se a contundente atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Floresta.

- é dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal.”

Concluiu a equipe que, diante da inércia no sentido de monitorar e acompanhar a execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, a Secretaria afrontou os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos.

Nas alegações finais apresentadas pelos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, pertinentes aos referidos subitens, alegaram que punir os ex-gestores com base em atos, fatos ou omissões de outrem, no caso a CPCG, ofende princípios basilares do Direito Brasileiro.

A análise ministerial, feita genericamente para o item 8 como um todo, concluiu que a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Além disso, para o órgão ministerial, o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Verifico que, conforme exposto pela unidade técnica, a Lei Complementar nº 150/2004, estabelece as seguintes regras:

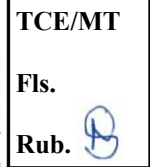
Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social **será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.** (Sem negrito no original).

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13. Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Novamente me utilizo de análise feita pela equipe técnica, que demonstrou que, de acordo com o Regimento Interno da SES, aprovado mediante a Portaria nº 107/2011/GBSES, é de competência da comissão Permanente de Contratos de Gestão fazer a monitoração, controle, avaliação da execução dos contratos, qual seja, deve acompanhar periodicamente a execução do objeto contratado.

Embora assim disponha o regimento interno da SES, ficou constatado nos autos que até a análise da defesa apresentada, ou seja, no mês de novembro/2013, as despesas relativas ao exercício de 2012 não haviam sido avaliadas.

O artigo 66, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

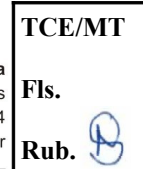
No que se refere ao senhor Vander Fernandes, embora tenha apresentado suas justificativas, informando que o Parecer Técnico referente às despesas realizadas pelo INDSH ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde, demonstra que aquela unidade não adotou as medidas necessárias, visando resguardar eventuais danos ao erário.

Não há como negar que houve negligência por parte do poder público ao proceder o pagamento das despesas, sem contudo observar as cláusulas contratuais avençadas.

Nos subitens 8.13 e 12.8, consta o valor de R\$ 16.124,63. Na análise, a Secex concluiu que se refere a despesas com passagens aéreas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



não comprovadas pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano.

No quadro a seguir, constam as despesas relacionadas ao apontamento dos subitens 8.14 e 10.2:

Item	Nº da Nota Fiscal	Data do Pagamento	Credor	Valor - R\$	Descrição das mercadorias/serviços
1	2	11/06/12	Adenilson Gomes de Assis	4.500,00	Transporte de mudança residencial e transporte de automóvel de São Paulo para Sorriso em nome de Edna Soares
2	2	20/07/12	Transportes e Mudanças Oliveira de Teresópolis Ltda-ME	10.000,00	Transporte de mudanças residencial
3	30116	17/09/12	Sorriso Supermercado Ltda.	19.000,32	Produtos de consumo – cestas básicas
TOTAL				33.500,32	

Em consulta ainda aos relatórios de auditoria, verifiquei que o gasto apontado no item três (3), do quadro acima, refere-se à aquisição de 192 cestas básicas. Cabe ressaltar que os recursos recebidos pela OS estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade.

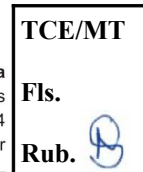
Os gastos apresentados neste apontamento não estão de nenhuma maneira relacionados com serviços de saúde. Apesar de entender que o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, teria outros custos para sua manutenção, tais despesas deveriam ser justificadas e realizadas em consonância com a legislação que rege a administração pública, bem como com a contratação feita perante o FES, o que neste caso não foi feito.

Os gastos com despesas de mudança da Sra. Edna Soares, não se relacionam com serviços de saúde. Essas despesas são pessoais e entendo que o custo disso deve ser suportado pela contratada, não podendo se admitir como despesa de política pública de saúde. Neste caso são despesas da própria pessoa que deveriam ser suportadas com recursos dela mesma.

No caso das cestas básicas, constato a falta de seriedade com



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



o recurso público, principalmente porque estamos presenciando com frequência o descaso da saúde no Estado. Se não há recursos para prestar um serviço que ao menos atenda o mínimo da população, não se pode permitir benesses com os recursos que deveriam fazer frente às demandas da sua finalidade.

Portanto, pertinente aos subitens 8.13, 8.14 e 8.15, que são idênticos aos subitens 12.8 10.2 e 12.9, respectivamente, não há outra maneira a não ser determinar ao gestor atual, a retenção dos valores ali descritos, o que totaliza R\$ 1.885.178,95, nos futuros pagamentos ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, devidamente corrigidos nos termos de Resolução deste e. Tribunal de Contas, em prazo que será determinado no voto, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pessoalmente pelo ressarcimento do referido valor. Além disso, aplico multa de 500 UPFs aos responsáveis pela irregularidade, dada a gravidade do dano constatado.

8.16. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de R\$ 4.488,94, conforme Tabela 17, na prestação de contas dos recursos repassados ao Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.4.1.

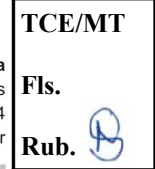
8.17. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 1.490.777,72, conforme Tabela 18, na prestação de contas dos recursos repassados a Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços prestados - Item 3.5.4.4.2.

As irregularidades destes subitens (8.16 e 8.17) possuem objetos idênticos, havendo tão somente distinção dos valores envolvidos.

Embora os subitens 8.16 e 8.17, na parte da conclusão constem como responsáveis os senhores Vander Fernandes, Edson Paulino



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, verifica-se no relatório técnico preliminar, itens 3.5.4.4.1 - às fls. 5.640/5.641-TCE, e 3.5.4.4.2 (às fls. 5.642/5.643-TCE), que os referidos apontamentos são de responsabilidade da senhora Maria Gregorine (Diretora da Associação Congregação de Santa Catarina) e do senhor Vander Fernandes (Secretário de Saúde).

Frente ao exposto, afasto de imediato a responsabilidade dos senhores Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco.

A senhora Maria Gregorine, mediante seu procurador devidamente constituído conforme procuração anexa à sua defesa (Protocolo nº 23.622-5/2013), apresentou as seguintes justificativas:

Subitem 8.16 - Despesas diversas sem comprovação.

Quanto ao adiantamento e viagem – Curso em Cuiabá – programa de imersão em gestão empresarial – Sindessmat – (Fundação Dom Cabral), informou que o curso foi realizado nos meses de março/2012 a outubro/2012, tendo como participantes os colaboradores Danilo Augustus Leon Agrelli Gregio (Diretor Executivo), Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya (Gerente Administrativo), Luiz Carlos Pieroni (Diretor Técnico), José Landoaldo Pereira (Gerente de Infraestrutura) e Suéllen P. Rodrigues (Gerente de Enfermagem).

No que se refere às despesas de viagens com os senhores Danilo Augustus Leon Agrelli Gregio e Mário Rodrigo Kaoru, foi para participarem da Feira Hospitalar realizada no Estado de São Paulo.

Informou que foi realizado o pagamento de seguro do prédio no período de vigência de 30/4/2012 a 30/4/2013, conforme documentos anexos.

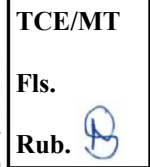
Pertinente à passagem aérea do Sr. Breno Rodrigues, encaminhou xerox da proposta de consultoria em SETUP DE SERVIDORES TI e Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, fato que justificou a despesa com aquisição de passagem, ida e volta para São Paulo.

Subitem 8.17 - Despesas com serviços médicos.

Ressaltou que está enviando em anexo os documentos comprobatórios que deram origem à prestação de serviços médicos e exames realizados das notas fiscais citada.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Quanto ao senhor Vander Fernandes, foi apresentada justificativa em conjunto para os subitens 8.16 e 8.17, ocasião em que apresentou os seguintes argumentos:

“Considerando as dificuldades enfrentadas e a permanente fiscalização da Secretaria de Saúde, bem como o enorme número de informações e documentos enviados pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico emitido pela CPCG a respeito das despesas realizadas pela Associação Congregação Santa Catarina ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

- caso a irregularidade seja confirmada, os valores gastos e não comprovados serão devidamente descontados nas parcelas de custeio do Hospital Regional de Cáceres, não ocasionando qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

- conforme bem anotado no Relatório Técnico, cabe a Organização Social comprovar a correta prestação dos serviços contratados, sob pena de restituir aos cofres do Estado os valores não comprovados.”

A equipe técnica manteve as irregularidades tendo em vista a inércia da Secretaria no sentido de monitorar e acompanhar a execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afrontou os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos.

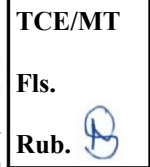
Finalizou no sentido de que a responsabilidade dos Secretários decorreu da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Nas alegações finais, informaram que os subitens 8.16 e 8.17, possuem apontamentos correspondentes, especificamente os subitens 10.3 e 12.10, que foram sanados pela equipe técnica.

Como exposto, de acordo com a análise ministerial, feita genericamente para o item 8 como um todo, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



ilegal e ilegítimo.

A conclusão do Ministério Público de Contas foi de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Pertinente ao subitem 8.16, importante salientar que o referido apontamento é idêntico ao subitem 10.3, o qual, após analisado pela equipe técnica, foi sanado, tendo em vista as justificativas e documentos apresentados.

Quanto ao subitem 8.17, é idêntico ao apontamento descrito no subitem 12.10, o qual também foi sanado pela equipe técnica, visto que todas as despesas com a prestação de serviços médicos e exames, foram devidamente justificadas, com a relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, bem como exames realizados com datas e beneficiários.

Conforme pode ser observado, as irregularidades descritas nos subitens 8.16 e 8.17, são idênticas às dos subitens 10.3 e 12.10. Logo, se aqueles itens foram devidamente justificados pelos interessados e sanados pela equipe técnica, neste caso específico entendo que o mesmo tratamento deve ser dado aos subitens 8.16 e 8.17.

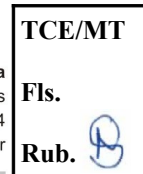
Em razão do exposto, considero sanados os subitens 8.16 e 8.17, nos mesmos termos dos subitens 10.3 e 12.10.

8.18. Verificou-se sobrepreço no valor total de R\$ 560,00 pagos a maior em relação ao valor de mercado, ao Sr. Mario Rodrigo Kaoro, referente a reembolso de prestação dos serviços de hospedagem, (NF n.º 179898, de 25/5/2012 da Hotelaria Accor Brasil S/A), no valor total de R\$ 1.346,00, apresentada na prestação de contas dos recursos repassados a Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, demonstrando assim inobservância dos princípios constitucionais da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor pago com sobrepreço no total de R\$ 560,00 - Item 3.5.4.4.3.

A irregularidade deste subitem é idêntica à do **subitem 11.1**, que foi considerada sanada pela equipe técnica, após a análise da defesa,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



havendo tão somente distinção dos responsáveis.

O senhor Vander Fernandes alegou que não há no relatório de auditoria dados importantes para que a defesa analise a irregularidade, como por exemplo: cidade pesquisada, hotel de hospedagem, data e quarto escolhido, cidade de destino, e pela falta desses elementos prejudica o exercício de defesa, visto que evidentemente o valor da diária na cidade de Cuiabá será inferior ao de cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, assim como cada bandeira do grupo possui preço de diária distinto.

Frisou ainda que o preço de qualquer serviço/produto é influenciado pela lei da oferta e da procura, sendo impreciso, e até temerário, comparar preço da diária paga com outra data completamente distinta.

A equipe técnica informou que o Sr. Mauro Manjabosco, não apresentou defesa para este item.

Assim sendo, manteve a irregularidade, tendo em vista que não foi demonstrado nenhum movimento no sentido de melhor normatizar sua apresentação, com a exigência dos documentos comprobatórios, cotações, autorizações, limitações de valores de diárias, hospedagens, alimentação, dentre outros aspectos que podem coibir a malversação dos recursos públicos e dar transparência e segurança aos gastos realizados pelas Organizações Sociais na gestão dos Hospitais Regionais.

Salientou ainda a equipe técnica que a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afrontou os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos.

Finalizou a equipe técnica com a conclusão no sentido de que a responsabilidade dos Secretários decorreu da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Nas alegações finais os responsáveis justificaram que o referido subitem, possui apontamento correspondente, especificamente o subitem 11.11, que foi sanado pela equipe técnica.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Consoante a análise ministerial, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

A conclusão do Ministério Público de Contas é de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Ressalto que, de acordo com o item 3.5.4.4.3 (fls. 5.644/5.645-TCE), a responsabilidade pelo apontamento do subitem 8.18, é da senhora Maria Gregorine e do senhor Vander Fernandes.

Apesar de constar na conclusão do relatório técnico, como responsáveis os senhores Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, constata-se no relatório técnico preliminar (**Itens 3.5.4.4.3**, fls. 5.644/5.645-TCE) que realmente os referidos apontamentos não são de responsabilidade dos senhores mencionados.

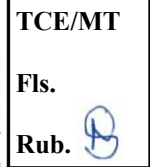
Frente ao exposto, afasto a responsabilidade dos senhores Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco.

Além disso, pelo exposto acima, constata-se que a presente irregularidade é idêntica ao subitem 11.1. Assim, se aquele item (11.1) foi justificado e sanado pela equipe técnica, dessa forma, o mesmo tratamento deve ser dado a este subitem 8.18. Em razão do exposto, considero sanado o subitem 8.18.

8.19. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 1.189.088,69, conforme Tabela 19, na prestação de contas dos recursos repassados ao Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



prestados - Item 3.5.4.5.1.

12.11. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 14.265,20 conforme Tabela 19, na prestação de contas dos recursos repassados à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de R\$ 14.265,20 - Item 3.5.4.5.1. (Nova redação).

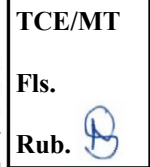
8.20. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de R\$ 2.575,00, conforme Tabela 20, na prestação de contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.5.2.

8.21. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referente o atraso no pagamento da fatura de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2012, na prestação de contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência – Item 3.5.4.5.3.

10.5. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referentes ao atraso no pagamento da fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2012, na prestação de contas dos recursos repassados à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Cabe a devolução dos valores lesivos no total de R\$ 633,83 - Item 3.5.4.5.3.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



As irregularidades dos subitens 8.19, 8.20 e 8.21 são idênticas aos **subitens 12.11, 10.4 e 10.5**, respectivamente, salvo o subitem 12.11, que teve nova redação, em razão do saneamento parcial do valor pela equipe técnica, apesar de paradoxalmente ter sido mantida a redação original do subitem 8.19, bem como na distinção dos responsáveis. Por esse motivo, serão respectivamente consideradas em conjunto.

Conforme consta dos autos os responsáveis alegaram que por se tratarem de irregularidades referentes a prestação de contas da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, serão tratadas em conjunto as irregularidades 8.19, 8.20 e 8.21, conforme segue:

“Considerando a permanente fiscalização da Secretaria de Saúde, conforme exposto acima, bem como o enorme número de informações e documentos enviados pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico emitido pela CPCG a respeito das despesas realizadas pela Fundação de Saúde Comunitária de Sinop ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

- caso a irregularidade seja confirmada, os valores gastos e não comprovados serão devidamente descontados nas parcelas de custeio do Hospital Regional de Sinop, não ocasionando qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

- cabe a Organização Social comprovar a correta prestação dos serviços contratados, sob pena de restituir aos cofres do Estado os valores não comprovados.

Em face do exposto e considerando ainda a atuação da Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, bem como a responsabilidade da Organização Social em comprovar os gastos, requerem que a irregularidade seja afastada.

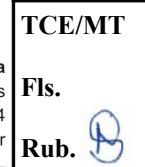
De acordo com a informação da unidade técnica, o Sr. Mauro Manjabosco, não apresentou defesa para este apontamento.

Ressaltou a equipe técnica que os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, o Parecer Técnico emitido pela CPCG a respeito das despesas realizadas pela Fundação de Saúde Comunitária de Sinop ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Finalizou no sentido de que a responsabilidade dos Secretários decorreu da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Nas alegações finais salientaram que os referidos subitens possuem apontamentos correspondentes, especificamente os subitens 12.11, 10.4 e 10.5, respectivamente, sendo que os subitens 12.11 e 10.4, foram sanados pela equipe técnica.

Saliento que, no relatório preliminar da equipe técnica, os responsáveis pelos apontamentos acima ficaram assim definidos:

Subitem 8.19 (3.5.4.5.1 – fls. 5.646/5.647-TCE), **8.20** (3.5.4.5.2 – fls. 5.650/5.651-TCE) e **8.21** (3.5.4.5.3 – fls. 5.651-TCE).

Responsáveis:

- Wellington Randall Arantes (Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop);
- Vander Fernandes (Secretário de Estado de Saúde).

De acordo com o exposto acima, a responsabilidade do referido subitem, foi dos senhores Wellington Randall Arantes e Vander Fernandes, não obstante constar também na conclusão do relatório técnico preliminar (fls. 5.922-TCE) como responsáveis os senhores Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco,

Diante do exposto, afasto a responsabilidade dos senhores Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco.

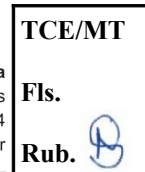
Friso que o senhor Wellington Randall Arantes não apresentou alegações finais.

Para o Ministério Público de Contas, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Assim, o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Pertinente ao **subitem 8.19**, importante salientar que o referido apontamento é idêntico ao subitem 12.11, e verifica-se às fls. 21.294/21.304-TCE, que após analisar a defesa, a equipe considerou parcialmente sanada a referida irregularidade, com a redução do valor não comprovado.

Pode-se constatar na tabela 19, às fls. 21.299/21.304-TCE (Relatório Técnico de Defesa), que dentre os 91 itens referentes às despesas com prestação de serviços médicos e exames de procedimentos realizados, tão somente em 2 (dois) itens não foram enviadas a relação dos exames e procedimentos realizados pela Fundação de Saúde de Rondonópolis, são eles:

Tabela 19 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pela Fundação de Saúde Comunitária de Sinop *no gerenciamento do HR de Sinop*

Item	Nº da NF	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/serviços
23	93	Clinica do Coração Ltda.	7.132,60	Medicina do Trabalho
46	106	Clinica do Coração Ltda.	7.132,60	Prestação de serviços médicos no mês de novembro/12

Pelo exposto, conclui-se que, do valor inicialmente apontado no valor de R\$ 1.189.088,69, foi devidamente justificado/comprovado o montante de R\$ 1.174.823,49, ou seja, deixaram de ser enviados os comprovantes no valor de R\$ 14.265,20, valor este que corresponde a tão somente 0,01% do montante inicialmente apontado, razão pela qual afasto a irregularidade.

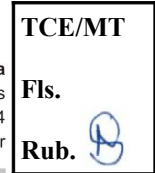
Quanto ao **subitem 8.20**, importante salientar que o referido apontamento é idêntico ao subitem 10.4.

De acordo com o relatório técnico de defesa às fls. 21.204/21.205-TCE, que após analisar a defesa, a equipe considerou sanada a referida irregularidade, tendo em vista as justificativas e documentos encaminhados pela defesa.

O referido apontamento tratava das despesas realizadas com



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



prestação de serviços de corrida de táxi.

De acordo com a defesa apresentada, o valor correto é no montante de R\$ 955,00, salientando que a equipe mencionou equivocadamente o valor de R\$ 1.800,00, proveniente da NF nº 7, do dia 6/12/2012, visto que o valor correto é de R\$ 180,00, conforme documento anexo.

Diante da justificativa apresentada, ficou constatado que as referidas despesas ocorreram, esporadicamente, tendo em vista que alguns fornecedores não entregaram os medicamentos em tempo hábil, e pela morosidade do processo de compras, ocorrendo falta de alguns produtos, pelo já explicitado acima, eram solicitados ao taxista que buscasse medicamentos no Hospital Santo Antônio, na UPA 24 horas do Município e até no Hospital Dois Pinheiros, no intuito de não deixar faltar medicamentos para os usuários.

Relatou que ocorreu também o serviço de transporte de enfermeiras de suas residências até o Hospital Regional para acompanhar os pacientes em ambulância para outras cidades, profissionais que estavam fora de seus plantões conforme declarações em anexo.

Diante das justificativas/documentos juntados aos autos, afastado a irregularidade do subitem 8.20, nos mesmos termos do subitem 10.4

No que se refere o **subitem 8.21**, verifica-se que é idêntico ao subitem 10.5.

Conforme consta do relatório técnico de defesa às fls. 21.206-TCE, a equipe técnica considerou sanada a referida irregularidade, tendo em vista as justificativas e documentos encaminhados pela defesa.

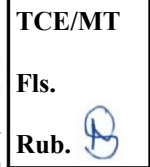
Ficou constatado que o atraso no pagamento ocorreu em virtude do período de transição entre a Prefeitura de Sinop e a transferência para a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, ou seja, o processo de transferência ocorreu de fato e de direito em 31/10/2013 e o vencimento da conta ocorreu no dia 29/10/2013, ou seja, antes da emissão do documento.

Pelas razões expostas, não se pode imputar responsabilidade ao gestor da fundação pelo pagamento de juros/multas.

Excepcionalmente neste caso, em face do ocorrido e considerando que trata-se de valor de pequena monta, deixo de acolher a sugestão da equipe técnica no sentido de determinar ao gestor do



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



FES/SES/MT, em instaurar procedimento administrativo para apurar e responsabilizar quem deu causa ao dano e transformo as irregularidade em recomendação.

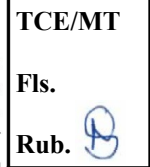
8.22. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 659.539,35, conforme Tabela 49, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.10.1.

12.12. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 276.575,63, conforme Tabela 49 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução dos recursos referente as despesas não comprovadas, no valor total de R\$ 276.575,63 - Item 3.5.4.10.1.(Nova redação).

8.23. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de R\$ 650.057,57, conforme Tabela 50, na prestação de contas dos recursos repassados ao Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente o cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a utilização da plataforma Bionexo para compra de medicamentos, bem como a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, em todas as aquisições realizadas pela organização, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.10.2.

8.25. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 316.416,48, conforme Tabela 52, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, por meio da conta corrente 57232-2 – Agência 551-7 do Banco do Brasil, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar o gasto e ainda comprovar por meio de documentos idôneos que a despesa guarda relação com o contrato de gestão, sob pena de devolução dos recursos - Item 3.5.4.10.4.

8.26. Foi verificado o pagamento de despesas com cartório, referente ao protesto da Nota Fiscal nº. 27645, do fornecedor Neve Industria de Com. E Prod. Cirúrgico, no valor de R\$ 183,75., na prestação de contas dos recursos repassados a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência - Item 3.5.4.10.5.

10.6. Foi verificado o pagamento de despesas com cartório, referente ao protesto da Nota Fiscal nº 27645, do fornecedor Neve Industria de Com. e Produtos Cirúrgicos, no valor de R\$ 183,75, na prestação de contas dos recursos repassados a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da economicidade e eficiência. Cabe a devolução dos valores lesivos no total de R\$ 183,75 - Item 3.5.4.10.5.

8.27. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de R\$ 3.100,64, conforme Tabela 54, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Item 3.5.4.6.6.

8.28. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

despesas, conforme tabela 55, no valor de R\$ 13.882,95, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - Item 3.5.4.10.7.

As irregularidades dos subitens 8.22, 8.23, 8.25, 8.26, 8.27 e 8.28 são idênticas aos **subitens 12.12, 7.21, 1.1, 10.6, 10.7 e 10.8, respectivamente**, havendo somente distinção dos responsáveis. Necessário esclarecer que as irregularidades dos subitens 7.21, 1.1, 10.7 e 10.8, foram consideradas sanadas pela equipe técnica. As demais, serão respectivamente tratadas em conjunto.

Para as irregularidades referentes aos subitens 8.22, 8.25, 8.26, 8.27 e 8.28, foram apresentadas justificativas em conjunto, por se tratarem de irregularidades referentes à prestação de contas da Sociedade Beneficente São Camilo para gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, conforme segue:

- devido ao número de documentos para análise, a digna Comissão Permanente de Contratos de Gestão ainda não completou o trabalho de fiscalização da prestação de contas da Sociedade Beneficente São Camilo.

- no tocante a despesa de R\$ 13.882,95 para aquisição de cestas natalinas, informa que esta já foi objeto de análise pela CPCG e defesa pela Organização Social, originando o Parecer Técnico 001/2013, em anexo (Doc. 23).

- A Sociedade Beneficente São Camilo alegou que a aquisição das cestas natalinas está prevista no item 1.4 (Benefícios) da proposta técnica apresentada no chamamento público. Posto isso, foram entregues aos servidores a título de agradecimento e motivação pelos serviços prestados no decorrer do ano de 2012.

- Na análise, a CPCG considerou que a ação faz parte do Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar, que visa promover mudança cultural no atendimento de saúde no Brasil, e é já adotada nos 47 hospitais administrados pela São Camilo. Por fim, considerando o contexto da aquisição, julgou pela regularidade da despesa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

- No tocante as demais irregularidades, destaca-se o trabalho ainda não finalizado da CPCG e, conforme bem assinalado pela Equipe Técnica, o dever da Organização Social apresentar todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, sob pena de devolução dos valores não comprovados.

A equipe técnica informou que não houve defesa por parte do Sr. Mauro Manjabosco.

O Senhor **Justino Scatolin** justificou que a referida despesa ocorreu devido a um lapso do setor financeiro que não se atentou para a data do vencimento do título. Ao detectar o seu vencimento foi solicitado ao fornecedor retirar o protesto e gerar outro boleto para pagamento, no que não foi atendido, e restou somente a quitação em atraso do boleto para liberação do protesto, conforme documentação comprobatória.

Ainda segundo a defesa, a despesa encontrava-se pactuada, podendo ser quitada com a verba de custeio prevista no item 4.2, da planilha de custos/despesas mensais, anexa à proposta técnica apresentada no edital de seleção para gestão do Hospital Regional de Rondonópolis.

Para a equipe de auditoria, o Sr. Justino reconheceu o lapso do setor financeiro e o pagamento da despesa lesiva referente ao pagamento ao protesto no valor de R\$ 183,75, devendo ser ressarcido aos cofres públicos ou descontados dos repasses efetuados pelo Estado.

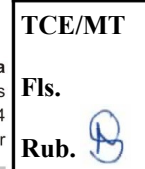
Quanto às justificativas apresentadas, a equipe manteve os apontamentos pelas seguintes razões:

"Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, o Parecer Técnico referente as despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital Regional de Rondonópolis, sob gestão da Sociedade Beneficente São Camilo, ainda não foi concluído em sua totalidade pela Secretaria Estadual de Saúde, tendo sido auditadas algumas despesas apontadas no relatório preliminar de auditoria.

- fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS."



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



A equipe técnica salientou que, devido à inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos.

Por fim, concluiu que a responsabilidade dos Secretários decorreu da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

De acordo com relatório preliminar da equipe técnica, os responsáveis pelos apontamentos acima ficaram assim definidos:

Subitens

- 8.22** (3.5.4.10.1 – fls. 5.758/5.762-TCE);
- 8.23** (3.5.4.10.2 – fls. 5.762/5.767-TCE),
- 8.25** (3.5.4.10.4 – fls. 5.769/5.771-TCE);
- 8.26** (3.5.4.10.5 – fls. 5.771/5.772-TCE);
- 8.27** (3.5.4.10.6 – fls. 5.772/5.773-TCE) e,
- 8.28** (3.5.4.10.7 – fls. 5.773/5.774-TCE).

Responsáveis:

- Justino Scalotin (Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo – Rondonópolis);
- Vander Fernandes (Secretário de Estado de Saúde).

Pelo exposto acima a responsabilidade dos referidos subitens foram somente dos senhores Justino Scalotin e Vander Fernandes.

Dessa forma, afasto a responsabilidade dos senhores Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, embora constem como responsáveis na conclusão do relatório técnico preliminar às fls. 5.922-TCE.

Nas alegações finais, os defendentes salientaram que os referidos subitens possuem apontamentos correspondentes, especificamente os subitens 7.21, 1.1, 10.6, 10.7 e 10.8, que foram sanados pela equipe técnica.

Conforme a análise ministerial, que englobou o item 8 como um todo, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Concluiu o Ministério Público de Contas com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Feitas as observações acima, farei a análise dos referidos apontamentos.

O **subitem 8.22**, é idêntico ao subitem 12.12.

Constata-se às fls. 21.304/21.310-TCE, que após analisar a defesa, a equipe considerou parcialmente sanada a referida irregularidade, com a redução do valor que não foi comprovado.

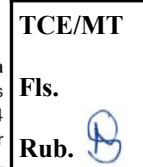
Conforme consta na tabela 49, às fls. 21.306/21.310-TCE (Relatório Técnico de Defesa), entre os 54 itens referentes às despesas com prestação de serviços médicos e exames, deixaram de ser comprovados os itens 2, 3, 27, 31, 32, 35, 40, 46, 48, 49, 51, 52 e 54. São eles:

Tabela 49 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pela Sociedade Beneficente São Camilo no gerenciamento do HR de Rondonópolis

Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Credor	Descrição das mercadorias/serviços
2	106	20/01/12	6.016,34	C.M.O Limitada	Repasse referente a prestação de serviços Médicos
3	110	20/01/12	15.319,32	Clinica D Valente	Serviços Médicos
27	44	03/01/12	2.000,00	Antônio Alves Leal Neto ME	Repasse referente a prestação de serviços Médicos Broncoscopia – Dr. Antônio Alves
31	106	17/01/12	45.000,00	Clinica RJ Ltda.	Repasse referente a prestação de serviços Médicos Ortopedia
32	112	17/01/12	85.000,00	Franco e Neitzke Ltda.	Repasse referente a prestação de serviços Médicos
35	110	17/01/12	27.019,32	Pro Saúde Atendimento Médico	Repasse referente a prestação de serviços Médicos
40	512	16/01/12	4.000,00	Franco, Borges & Araújo Ltda. - EPP	Repasse referente a prestação de serviços de acompanhamento clínico aos pacientes da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



					enfermaria da ortopedia
46	156	16/01/12	3.500,00	Marcilea da Cunha Cavalcante	Repasse referente a prestação de serviços Médicos
48	90	16/01/12	56.500,00	Clinicapy Albers	Repasse referente a prestação de serviços Médicos
49	75	16/01/12	6.825,00	R S Serviços Médicos Ltda.	Repasse referente a prestação de serviços Médicos
51	60	16/01/12	14.465,64	J K Serviços Médicos SS	Repasse referente a prestação de serviços Médicos
52	158	24/01/12	9.821,88	JNV Serviços Médicos	Repasse referente a prestação de serviços Médicos
54	13	22/03/12	1.108,13	RS Serviços Médicos	Serviços Médicos
Total			276.575,63		

Pelo exposto, conclui-se que do valor inicialmente apontado de R\$ 659.539,35 foi devidamente justificado/comprovado o montante de R\$ 382.963,72 ou seja, deixaram de ser enviados os comprovantes no valor de R\$ 276.575,63.

Diante do exposto não há alternativa a não ser de determinar no dispositivo do voto para que o atual gestor do FES faça a glosa do valor de R\$ 276.575,63, conforme apurado pela equipe de auditoria, dos valores a serem repassados para a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, sob pena de caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário com recursos próprios.

O **subitem 8.23**, é idêntico ao subitem 7.21. Verifica-se às fls. 20.970/20.984-TCE, que após analisar a defesa (subitem 7.21), a equipe considerou sanada a referida irregularidade, tendo em vista que ficou constatado que a OS vem cumprindo o regulamento interno de aquisições e contratações.

Diante das justificativas/documentos juntados aos autos, afasto a irregularidade, nos mesmos termos do subitem 7.21.

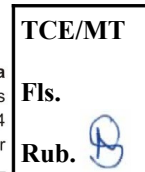
O **subitem 8.25**, é idêntico ao subitem 1.1. Constata-se às fls. 20.852/20.863-TCE, que após analisar a defesa (subitem 1.1), a equipe considerou sanada a referida irregularidade, tendo em vista a apresentação de todos os documentos comprobatórios.

Pela razão exposta, e considerando que este subitem versa sobre o mesmo assunto, afasto a irregularidade, nos mesmos termos do subitem 1.1.

O **subitem 8.26** é idêntico ao subitem 10.6, somente com



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



responsáveis diferentes.

Apesar de o valor representar uma quantia pequena, de R\$ 183,75, o gestor reconheceu que houve um lapso do setor financeiro. O setor financeiro de um órgão público deve ser vigilante e adotar rotinas e relatórios gerenciais para acompanhar a evolução do gasto, pois os recursos ali geridos são da sociedade e devem ser devolvidos em prestação de serviços que atendam a finalidade pública.

Dessa forma, ante a expressa confissão da defesa quanto à ocorrência da irregularidade, determino ao senhor Justino Scalotin – Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo, município de Rondonópolis, que faça a restituição do valor de R\$ 183,75, proveniente do pagamento de despesas com cartório, com recursos próprios.

O **subitem 8.27**, é idêntico ao subitem 10.7. De acordo com a informação de fls. 21.208/21.210-TCE, após analisar a defesa (subitem 10.7), a equipe considerou sanada a referida irregularidade, tendo em vista que foram encaminhados os documentos re3.100,64)lativos ao relatório de adiantamento de viagem e relatório de despesas com viagem para comprovação do deslocamento.

Porém, o meu entendimento é diverso daquele da equipe técnica. Tenho defendido a tese em outras irregularidades nestas contas de que os adiantamentos e despesas de viagens devem ser suportados pela contratada. Por isso mantenho o entendimento que o valor de R\$ 3.100,64, deve ser glosado e descontado pelo atual gestor nos próximos pagamentos à instituição acima mencionada, sob pena do ressarcimento com recursos próprios caso for constatada a inércia quanto a tal providência.

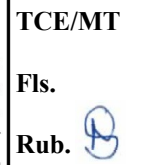
O **subitem 8.28**, é idêntico ao subitem 10.8. Conforme consta da informação de fls. 21.210/21.212-TCE, após analisar a defesa (subitem 10.8), a equipe considerou sanada a referida irregularidade, tendo em vista que tratava-se de um benefício previsto na proposta enviada e aprovada pela Secretaria por ocasião do Chamamento Público, conforme se verifica no anexo 09, enviado pela defesa. Salientou ainda que as cestas foram oferecidas a todos os funcionários conforme comprovado pela lista de recebimento, conforme documento anexado pela defesa.

Diante das justificativas/documentos juntados aos autos, afasto esta irregularidade, nos mesmos termos do subitem 10.8.

8.29. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 74.026,72, conforme Tabela 22, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais - Item 3.5.4.6.1.

12.13. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 61.933,66, conforme Tabela 22 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução dos recursos referente as despesas não comprovadas, no valor total de R\$ 61.933,66 - Item 3.5.4.6.1.

A irregularidade do subitem 8.29 é idêntica ao **subitem 12.13**, salvo que teve nova redação com redução do valor das despesas não comprovadas, bem como na distinção dos responsáveis.

Os responsáveis Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira apresentaram as seguintes justificativas:

- que as despesas elencadas na Tabela 22 do Relatório, relacionadas a adiantamentos, diárias, hospedagens e outros, não foram devidamente comprovadas na prestação de contas da Organização Social;

- Ao final, solicita que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde comprove a prestação dos serviços por meio de documentos idôneos. No entanto, imputa a responsabilidade da irregularidade ao senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

- É importante argumentar que o simples fato de ocupar a função de Secretário de Saúde e Secretário Adjunto de Saúde, respectivamente, não tem o condão de responsabilizá-lo por eventuais erros na prestação de contas da Organização Social;

- a Comissão Permanente de Contratos de Gestão fora criada justamente para fiscalizar a prestação de contas e garantir o cumprimento das metas estabelecidas em contrato;

- Neste sentido, a CPCG, cumprindo fielmente sua função institucional, vem acompanhando a gestão dos Hospitais Regionais, seja pela realização de reuniões com os gestores, elaborando Relatórios Técnicos Trimestrais ou elaborando o Parecer Técnico de Prestação de Contas n° 003/2013, em anexo (CD-01);

- Constata-se do documento ora juntado o minucioso trabalho desenvolvido pela Secretaria de Saúde, que na medida do possível analisou a compatibilidade dos documentos enviados ela Organização Social ao Contrato de Gestão.

- Inúmeras impropriedades foram encontradas, algumas sanadas outras não. No caso específico da prestadora de serviço Taruman Viagens e Turismo, há inúmeras determinações da CPCG para devolução de recurso público, conforme relacionadas;

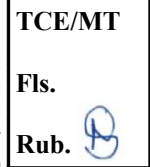
- Demonstra-se, portanto, a contundente atuação da Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, na fiscalização e análise da prestação de contas da Organização Social.

Por fim, os defendentes concluíram com o argumento de que as despesas específicas encontradas pela equipe de auditoria, e por acaso não relacionadas no Parecer Técnico n° 003/2013, deverão ser comprovados pelo IPAS, sob pena de devolução do valor gasto.

O senhor Mauro Manjabosco justificou que em nenhum momento restou delineada a conduta perpetrada para a ocorrência da irregularidade. Não houve a correta descrição dos fatos e da conduta e, conseqüentemente, não há individualização da conduta, em clara afronta ao



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



devido processo legal e ampla defesa.

Ressaltou ainda que:

- *denota-se do relatório trimestral elaborado pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão que a Organização Social prestou contas dos gastos realizados nos exatos termos exigidos no Contrato de Gestão.*
- *a Comissão, de posse dos dados encaminhados, emitiu o relatório trimestral analisando, entre outros dados, os valores gastos com custeio de pessoal.*
- *que o valor percentual gasto com essa espécie de despesa ficou dentro do limite exigido contratualmente, ou seja, enquanto o Contrato de Gestão 001/SES/MT/2011 exige o gasto máximo de 70% com folha de pagamento, o gasto real limitou-se a 29%.*

Pelas razões expostas, a defesa concluiu que a Comissão realizou fielmente seu dever institucional, de fiscalizar e exigir o cumprimento das metas pactuadas entre Secretaria Estadual de Saúde e Organização Social, que o ex-presidente da Comissão Permanente não pode ser responsabilizado pela irregularidade, razão pela qual deve a mesma ser afastada.

O Sr. Edmilson Paranhos justificou que todos os documentos foram efetivamente entregues à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, no momento da prestação de contas a que está obrigado, dentre eles os gastos com adiantamento, diária, hospedagens e passagens aéreas, decorrentes da atividade desenvolvida pelo Instituto Gestor na execução de suas atividades.

O responsável ressaltou ainda que, juntamente com os comprovantes dos gastos seguem as fichas funcionais, atas de eleição, contratos e outros documentos inclusive, relatório demonstrando a exata correlação da despesa com a gestão de cada unidade.

A equipe técnica manteve a irregularidade para todos os gestores, pelas seguintes razões:

“é claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjobosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

- a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (culpa in vigilando)."

Nas alegações finais, salientaram que o referido subitem possui apontamento correspondente, especificamente o subitem 12.13, que foi sanado pela equipe técnica.

Como mencionado, a análise do Ministério Público de Contas foi realizada para o item 8 como um todo, no qual concluiu que a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

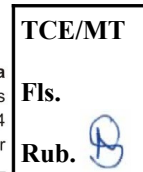
A conclusão do Ministério Público de Contas foi de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Constata-se às fls. 21.310/21.317-TCE, que após analisar a defesa (subitem 12.13), a equipe considerou parcialmente sanada a referida irregularidade.

Pela informação acima, evidencia-se que do valor apontado inicialmente de R\$ 74.026,72, foi devidamente justificado/comprovado o montante de R\$ 12.093,06, ou seja, deixaram de ser enviados os comprovantes no montante de R\$ 61.933,66, valor que deve ser considerado para ambas as irregularidades, por coerência. Porém discordo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



da equipe técnica, entendendo que o valor a ser glosado é o total.

Destaca-se novamente que não ficou comprovada a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, já que não consta da prestação de contas, informações essenciais como o objetivo da viagem (reunião, cursos, etc), quem a solicitou, quem a autorizou, resultados alcançados, etc. Enfim, informações primordiais para se comprovar a legalidade e a eficiência da despesa. Tenho a convicção de que, os gastos quando não atendem os ditames da Lei 4.320/1964 não podem ser admitidos, pois foram pagos sem a devida comprovação.

Novamente me deparo com assunto já tratado nestas contas, porém de valor diferente. Tenho a convicção de que os gastos com despesas de viagens, estadias, alimentação de diretores e semelhantes, devem ser suportados pela OS.

Assim sendo, discordo da equipe técnica quanto a comprovação parcial do valor e determinarei no dispositivo do voto, a glosa do valor total nos futuros pagamentos ao IPAS, nos termos já mencionados em irregularidades semelhantes, ou seja, a glosa de R\$ 74.026,72, sob pena do gestor atual ter que ressarcir com recursos próprios, caso comprovada sua omissão.

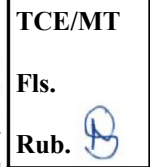
8.30. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 10.411,65, conforme Tabela 23, referente ao atraso no pagamento de GPS, CEMAT, DARF e GVT, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência - Item 3.5.4.6.2.

10.9. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 10.411,65, conforme Tabela 23, referente ao atraso no pagamento de GPS, CEMAT, DARF e GVT, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas - Item 3.5.4.6.2.

A irregularidade do subitem 8.30, é idêntica à do **subitem 12.13**, salvo na distinção dos responsáveis. Por isso, serão tratadas conjuntamente.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



O gestor Vander Fernandes e os responsáveis Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco, apresentaram suas justificativas, das quais destaco:

“Que o Relatório não descreve a conduta praticada pelos defendentes. Em suma, não foi apontada em qual medida sua participação colaborou para a ocorrência da irregularidade, violando princípios constitucionais consagrados, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

- que a individualização da pena é condição primordial para qualquer acusação ou condenação. O defendente, precisa saber precisamente quais fatos está sendo-lhe imputado. Na medida em que e não há a descrição de sua conduta, o exercício da defesa resta seriamente comprometido.

- que nenhum jurisdicionado pode ser condenado pelo simples fato de ocupar determinada função ou cargo público. É corolário lógico dos princípios republicanos e democráticos a pormenorização da conduta do agente que influenciou o acontecimento da irregularidade.

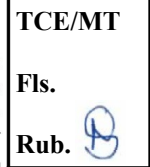
- em que pese o belo trabalho exposto pela Equipe Técnica, não foi apontado de que forma os senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco influenciaram o pagamento em atraso das faturas e guias de recolhimento, tampouco há descrição acerca de suas responsabilidades sobre o tema.

- importa ressaltar o belo trabalho e realizado pela CPCG no Parecer Técnico 003/2013 (CD - 01), bem como qualquer comprovação de despesa irregular ou não prevista no Contrato de Gestão deve ser devolvida pela OS.

O Sr. Edmílson Paranhos justificou que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde se obrigou a gerir os recursos disponibilizados, buscando um programa de melhorias da gestão, com vistas a atingir superior qualidade de atendimento prestado ao cidadão. Por outro lado, o Estado de Mato Grosso se obrigou a disponibilizar mensalmente, o recurso financeiro a ser gerido pelo Instituto contratado, com vistas a atingir o objeto principal, entretanto não vinha pontualmente cumprindo com sua obrigação, gerando via de consequência atraso nos pagamentos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Frisou ainda que o gestor do instituto não contribuiu para a ocorrência de juros moratórios e multas, que foram resultantes de atraso de pagamento, porque derivados de igual atraso nos repasses financeiros de obrigação do Estado.

A equipe técnica, após analisar a defesa, concluiu que:

“é claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

- Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados.

- é dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal.

Pelas razões acima, a irregularidade foi mantida pela equipe técnica.

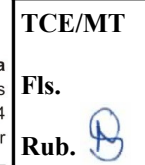
Nas alegações finais salientou a defesa que o Secretário não teve participação direta na realização da fiscalização concomitante, que deveria ser realizada pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG. Frisou ainda que os referidos itens versam sobre irregularidades no âmbito dos contratos com o Instituto Social Fibra e foram considerados sanados pela equipe.

Para o Ministério Público de Contas, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Finalizou o órgão ministerial com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Conforme já mencionado anteriormente, este apontamento é idêntico ao subitem 10.9.

Mantenho a mesma linha de entendimento em casos semelhantes, e determinarei no dispositivo do voto, ao atual gestor da SES, que faça a glosa do valor R\$ 10.411,65, do contrato firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, no sentido de restituir o pagamento de juros e multas, conforme consta na tabela 23, do relatório preliminar de auditoria, sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado pela devolução do montante com recursos próprios.

8.31. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 2.515.458,75, conforme Tabela 24, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados – Item 3.5.4.6.3.

12.14. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 125.034,91, conforme Tabela 24 do Relatório de análise da defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de R\$ 125.034,91- Item 3.5.4.6.3.

A irregularidade do **subitem 8.31**, é idêntica à do subitem 12.14, havendo somente a distinção dos responsáveis e de valor. Conforme consta às fls. 21.317/21.321-TCE, a equipe técnica após analisar a defesa



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

(subitem 12.14), considerou parcialmente sanada a referida irregularidade. Por isso, serão tratadas conjuntamente.

Diante da informação acima, constata-se que do valor apontado inicialmente, no montante de R\$ 2.515.458,75, foram devidamente justificados/comprovados, R\$ 2.390.423,84, ou seja, deixaram de ser enviados os comprovantes no montante de R\$ 125.034,91, que é o valor que consta no subitem 12.14.

O gestor Vander Fernandes e os responsáveis Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco, apresentaram suas justificativas, das quais destaco:

“todas as despesas estão especificadas conforme exigido no Contrato de Gestão 001/SES/MT/2011, com nota fiscal, nome do credor, valor pago pelo serviço demais informações.

- As informações pormenorizadas exigidas pela zelosa Equipe de Auditoria podem ser acessadas junto à Organização Social ou por intermédio do sistema informatizado de gestão hospitalar do Hospital Metropolitano.

- Não obstante, demonstrando que a SES/MT, por intermédio da CPCG, vem cumprindo fielmente seu papel de fiscalizar os serviços prestados pela Organização Social, transcreveremos abaixo trecho do Parecer de Técnico de Gestão nº 003/2013;

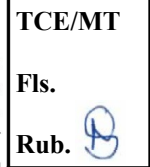
- que consta no documento ora juntado diversas das despesas elencadas na Tabela nº 24 do Relatório Técnico foram auditadas pela Comissão Permanente, demonstrando o cumprimento das funções em sua plenitude.

- que devido as limitações técnicas e estruturais, a Comissão Permanente não conseguiu analisar todos os gastos efetuados pela Organização Social.

- as despesas ainda não comprovadas pela Organização Social deverão ser comprovadas pelos documentos e idôneos. Caso contatado a irregularidade nas despesas, a Secretaria de Saúde descontará o valor nos futuros repasses a título de custeio do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



A equipe técnica, após analisar a defesa, concluiu que:

“é clara a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

- Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados.

- é dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal.

Pelas razões acima, as irregularidades foram mantidas pela equipe técnica.

Nas alegações finais, os responsáveis salientaram que possuem apontamentos correspondentes, especificamente com os subitens 12.14 e 1.2, que foram parcialmente sanados.

Justificativas do apresentadas pelo Sr. Edmilson Paranhos:

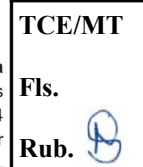
De acordo com o responsável, mais uma vez afirma o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, que a ausência documental decorre dos fatos já narrados, extravios de documentos já apresentados ao Estado quando da ocorrência das necessárias prestações de contas.

Assim, quanto à ausência dos referidos documentos, cuidou de apresentá-los com a defesa apresentada, os quais, por si só, comprovam a execução dos serviços contratados.

O responsável alegou ainda que não bastasse a documentação ofertada, a própria atividade da unidade hospitalar, procedendo diariamente aos atendimentos médicos contratados, extirpa qualquer dúvida sobre a execução dos serviços conforme previsão contratual.



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Conforme análise por parte da equipe técnica dos documentos enviados pelo responsável, alguns dos itens referentes às despesas com a prestação de serviços médicos e exames foram devidamente justificados, com os nomes de pacientes, escalas dos médicos, procedimentos e exames realizados e contratos assinados. Já os itens 7, 12 e 17 não foram devidamente justificados, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 24 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
1	22	150.160,00	09/01/12	R.H.Aratani	Serviços médicos	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados
2	641	170.737,80	09/01/12	COOPANEST	Serviços de anestesia	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos. Não foi enviado relação de cirurgias e pacientes atendidos.
3	6	150.160,00	09/01/12	C.G. Saúde Prestadora de Serviços Médicos Ltda.	Serviços médicos hospitalares	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados.
4	5	21.585,50	09/01/12	Physio Service Fisioterapia Ltda.	Serviços de fisioterapia	OK - Encaminhados: Contrato, relação de fisioterapeutas, escala de trabalho.
5	4	30.000,00	09/01/12	R.C. De Souza e Cia Ltda. ME	Serviços radiológicos	OK - Encaminhados: Contrato, escala, pacientes atendidos e procedimentos realizados
6	10	117.312,50	09/01/12	3C – Critical Care Cuiabá Serviços Médicos Ltda.	Serviços médicos	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos.
7	5	4.925,00	10/01/12	Clinica Ortopédica Sanfelice	Serviços médicos ortopédicos	Não encaminhou documentos comprobatórios.
8	3844 3846 3847 3845 3926	149687,25	23/01/12	Clinica Santa Rosa Ltda.	Prestação de serviços em análises clínicas	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. E pacientes.
9	6	16.893,00	07/02/12	Odonto Laser Ltda.	Ref. Serviços de cirurgia buco maxilofacial realizadas no hospital metropolitano	OK - Encaminhados: Contrato, relação de cirurgias e pacientes atendidos e médicos.
10	5	28.155,00	09/02/12	R.C. De Souza e Cia Ltda. ME	Serviços radiológicos	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados e pacientes.
11	11	117.312,50	09/02/12	3C – Critical Care Cuiabá Serviços Médicos Ltda.	Serviços médicos	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos.



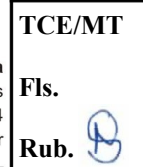
Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
12	11	115.184,91	09/02/12	Diameg Medicina Diagnostica Ltda.	Serviços prestados	Enviado contrato, relação de procedimentos, porém não foi enviada relação de pacientes atendidos nos procedimentos.
13	6	21.585,00	01/02/12	Physio Service Fisioterapia Ltda.	Serviços de fisioterapia	OK - Encaminhados: Contrato, relação de fisioterapeutas, escala de trabalho.
14	7	150.160,00	09/02/12	C.G. Saúde Prestadora de Serviços Médicos Ltda.	Serviços médicos hospitalares	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados.
15	672	170.730,00	09/02/12	COOPANEST	Serviços de anestesia	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos. Não foi enviado relação de cirurgias e pacientes atendidos.
16	24	150.160,00	28/02/12	R.H.Aratani	Serviços médicos	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados
17	6	4.925,00	09/02/12	Clinica Ortopédica Sanfelice	Serviços médicos ortopédicos	Não encaminhou documentos comprobatórios.
18	10	21.585,00	31/05/12	Phisio Service Fisioterapia Ltda.	Prestação de Serviços de Fisioterapia – referente Período 01/05/12 a 31/05/12	OK - Encaminhados: Contrato, relação de fisioterapeutas, escala de trabalho.
19	780	170.730,00	31/05/12	Coop. Dos Médicos Anestesiologistas Est. MT Coopanes	Serviços de honorários médicos	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos. Não foi enviado relação de cirurgias e pacientes atendidos.
20	4883	38.680,44	28/05/12	Laboratório Santa Rosa Ltda.	Prestação de Serviço em análises clínicas, período de 01/03 a 31/03/12	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
21	18	108.057,95	23/05/12	Diagmed – Medicina Diagnóstica Ltda.	Despesa com exames	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados e pacientes, identificação dos médicos.
22	52	1.970,00	07/05	MF Serviços Médicos Ltda.	Serviços Médicos de Biópsia Renal (Dra Manuéli Fernanda Martins Leite)	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
23	104	945,00	07/05/12	Marialice Oliveira Mundim ME	Serviços Médicos de Psicodiagnóstico com emissão de parecer Psicológico de 16 pessoas para complementação do Processo Seletivo da organização	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados.
24	20	164.612,90	19/06/12	Critical Care Cuiabá Serviços Médicos Ltda.	Prestação de serviços médicos referente a maio/2012	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos.



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



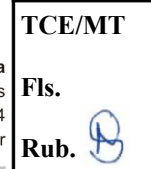
Item	Nº da Nota Fiscal	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
25	16	21.303,95	20/06/12	Serviço de Cirurgia Odontológica Especializada	Prestação de serviços referente a cirurgia Buco maxilofacial	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
26	13	88.656,97	21/06/12	C. G. Saúde Prestadora de Serviços Médicos Ltda. ME	Prestação de serviços médicos hospitalares	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados.
27	5162	50.731,67	26/06/12	Laboratório Santa Rosa	Prestação de serviços em análises clínicas. Período: 01/05 a 31/05/12, conforme relatório em anexo	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
28	325	2.482,20	28/06/12	Lapat Cuiabá Ltda.	Exames Anatomopatológicos referente o mês de junho/2012 – Atendimentos de 70 pacientes	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
29	11	31.800,00	28/06/12	Rox Diagnósticos e Imagem - R C de Souza e Cia Ltda. ME	Serviço de Radiologia Médica. 1000 (mil) radiologias por mês	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
30	815	176.421,00	28/06/12	Coop. Dos Médicos Anestesiologistas Est. MT COOPANES/MT	Prestação de Serviços de Anestesiologia do mês de junho/2012	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos. Não foi enviado relação de cirurgias e pacientes atendidos.
31	9	30.000,00	05/06/12	R.C. De Souza e Cia Ltda. ME	Serviços radiológicos	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
32	5007	37.808,21	05/06/12	Laboratório Santa Rosa Ltda.	Prestação de serviços em análises clínicas	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
		2.515.458,75	Total dos Itens			
		2.390.423,84	Total Itens Sanados: 1 a 6, 8 a 11, 13 a 16 e 18 a 32			
		125.034,91	Valores não comprovados (7, 12 e 17)			

Portanto, para a equipe técnica, diante da informação acima, constata-se que do valor apontado inicialmente, no montante de R\$ 2.515.458,75, foram devidamente justificados ou comprovados o emprego do valor de R\$ 2.390.423,84, ou seja, deixaram de ser enviados os comprovantes no montante de R\$ 125.034,91, que é o valor que consta no subitem 12.14.

A análise ministerial, entendeu que a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

O Ministério Público de Contas concluiu com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Ao analisar o apontamento, verifico que é semelhante ao subitem anterior e adotarei o mesmo posicionamento, acolhendo os valores apresentados pela análise da defesa e determinarei apenas o ressarcimento ao erário do restante.

Pelas razões expostas, determinarei no dispositivo do voto, ao atual gestor da SES, que faça a glosa do valor R\$ 125.034,91, do contrato firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, no sentido de restituir o pagamento das despesas não comprovadas, conforme consta na tabela 24, do relatório preliminar de auditoria, sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado pela devolução do montante com recursos próprios.

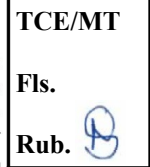
8.33. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de R\$ 28.908,82, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência - Item 3.5.4.6.5.

10.10. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de R\$ 28.908,82, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública - Item 3.5.4.6.5.

A irregularidade do subitem 8.33 é idêntica à do subitem



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



10.10, salvo na distinção dos responsáveis. Por isso, serão tratadas em conjunto.

O gestor e os demais responsáveis, senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco, justificaram que a despesa apontada não condiz com o Contrato de Gestão firmado com o Estado de Mato Grosso, tanto assim que a Comissão Permanente apurou o gasto ilegal e determinou a devolução do valor corrigido monetariamente, conforme Parecer Técnico juntado anteriormente e transcrito na defesa.

Alegaram os responsáveis que a Secretaria de Saúde sempre buscou atuar de forma ágil e rigorosa. Contudo, é impossível fiscalizar 100% das despesas efetuadas pela Organização Social. Ressaltaram que, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde deve comprovar a legalidade dos gastos, sob pena de a ter descontada os valores gastos indevidamente nos futuros repasses de custeio.

Concluíram os defendentes que, demonstrada a fiscalização exercida pela Secretaria de Saúde, bem como a ausência de responsabilidade dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco, a irregularidade merece ser afastada.

O senhor Edmilson Paranhos justificou que as despesas apresentadas, não obstante as argumentações contidas no relatório impugnado, guardam sim, correlação com a finalidade do objeto do contrato de gestão. Alegou que a grande carência destes profissionais no Estado de Mato Grosso obrigou o instituto gestor a contratá-los em outros Estados do Brasil, gerando, via de consequência, obrigações suplementares, dentre elas, o custo com transportes e habitação.

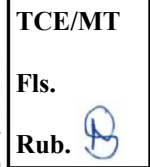
Concluiu a defesa que as despesas foram oriundas de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores, para execução de tarefa específica, com destinação direta na gestão das unidades, que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos.

A equipe técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que a defesa demonstrou que analisou apenas um dos itens constantes da Tabela 26, no valor de R\$ 3.436,58, sendo que o total dos apontamentos é de R\$ 28.908,82. Salientou que, embora o volume de documentos seja grande, a análise das prestações de contas e da forma de aquisição e contratação pelas O.S. deve ser realizada em sua totalidade.

Foram apresentadas alegações finais pelos senhores Vander



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, em que alegaram que punir os ex-gestores com base em atos, fatos ou omissões de outrem, no caso a CPCG, ofende princípios basilares do Direito Brasileiro.

De acordo com a análise ministerial, a transferência de recursos públicos para o custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Arrematou o Ministério Público de Contas com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Conforme já mencionado, o subitem 8.33 é idêntico ao subitem 10.10, e as defesas não justificam o emprego dos recursos públicos, tais como diversos pagamentos de aluguéis e taxas de condomínios no Condomínio Edifício Royal Princess, bem como diversos reembolsos de despesas sem o mínimo de informações/justificativas que comprovem a finalidade pública e *kit* de cesta natalina.

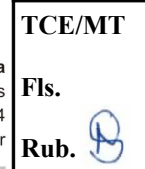
Constato que realmente as despesas questionadas não têm finalidade pública. Desse modo, as despesas decorrentes dos custos operacionais e gestão do Instituto deverão ser suportadas pelo usuário desse(s) imóvel ou imóveis.

Ademais, não ficou demonstrado que este benefício estava previsto na proposta encaminhada por ocasião do Chamamento Público vencido pelo IPAS, incluindo neste contexto o valor pago pelos referidos profissionais e as despesas ora analisadas.

Também não foi informado a quais profissionais foram disponibilizados esses imóveis, seu vínculo com o HMVG, sua remuneração e demais despesas, totalizando o custo total do profissional, para comparação com o que foi proposto pela Organização. Esta informação também seria válida para comparação com os valores de mercado pagos aos profissionais com as mesmas qualificações. No entanto nenhuma destas informações foram disponibilizadas à equipe para melhor avaliação, desta forma, permanece apenas a característica do gasto que em nada está



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



relacionada ao objeto do contrato de gestão.

Estão sendo muito frequentes as irregularidades decorrentes da falta de apresentação de documentos comprobatórios das despesas pelo IPAS. Por sua vez afasto a irregularidade do subitem 10.10 (fls. 21.214/21.218-TCE), por se tratar de duplicidade.

Com isso, acolho o entendimento da equipe técnica, mantenho a irregularidade e determinarei no dispositivo do voto para que o atual gestor da SES, faça a glosa no valor de valor de **R\$ 28.908,82**, devidamente corrigido, do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do hospital metropolitano de Várzea Grande, sob pena de responder com recursos próprios os danos eventualmente não ressarcidos.

8.35. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande – Item 3.5.4.6.7.1.

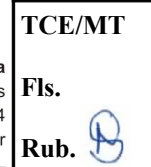
O gestor e demais responsáveis, senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, justificaram que a subcontratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde foi considerada ilegal pela Comissão, determinando a rescisão do contrato de subcontratação e a devolução dos valores pagos, conforme trecho do Parecer Técnico 003/2013, juntado aos autos. Salientaram que pela atuação da Comissão e da Diretoria da Secretaria de Saúde, a irregularidade merece ser afastada.

A equipe técnica informou que em suas manifestações, os defendentes demonstraram questionamentos com relação a forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, o apontamento refere-se a ausência de documentos comprobatórios da execução de despesas.

De acordo com a equipe técnica, o parecer citado na defesa foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se o serviço foi efetivamente prestado no exercício de 2012, fato este não demonstrado na defesa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Pelo exposto, e diante da ausência de comprovação da análise das prestações de contas a fim de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços pela empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, manteve o apontamento.

Em alegações finais, os defendentes informaram que existe apontamento correspondente, especificamente o subitem 12.15, que foi sanado pela equipe técnica.

De acordo com a análise ministerial, que como dito, foi feita genericamente para o item 8 como um todo, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

O Ministério Público de Contas acrescentou com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Importante salientar que a defesa tem razão neste ponto, pois este subitem (8.35), realmente é idêntico ao **subitem 12.15**, o qual foi considerado sanado pela equipe técnica.

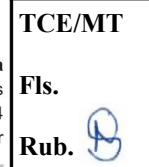
Constata-se às fls. 21.321/21.322-TCE, que após analisar a defesa, a equipe considerou sanada a referida irregularidade (12.15), tendo em vista que os documentos encaminhados comprovaram a prestação dos serviços em desenvolvimento gerencial, conforme consta às fls. 574/575, 589/591 e 605/607 (numeração apresentada pela defesa).

Porém neste caso contrário a equipe técnica. Já foram tratadas as questões relacionadas em várias irregularidades destas contas, as contratações de empresas de diretores do IPAS, ligadas ou controladas por esses diretores, tanto do IPAS, quando do IAAL, e assim por diante.

Há nesta irregularidade o pagamento “camuflado” de honorários ao próprio diretor, sendo que em determinado momento neste processo a defesa afirma que o dito diretor presta serviço não oneroso ao



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



IPAS. Por isso determinarei no voto a glosa necessária do valor mencionado nesta irregularidade.

Pelas razões expostas determinarei nesta irregularidade a glosa do valor de R\$ 21.500,00 porque se trata do contratante ser o próprio contratado, além da aplicação de multa pedagógica.

<p style="text-align: center;">Vander Fernandes Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)</p> <p style="text-align: center;">Edson Paulino de Oliveira Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012 Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012</p> <p style="text-align: center;">Mauro Antônio Manjabosco Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012</p>
--

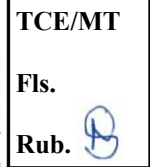
8.38. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande – Item 3.5.4.6.7.2.

De acordo com as manifestações exaradas pela defesa, o apontamento elencado neste subitem também foi apontado pela Comissão Permanente e pela Diretoria da Secretaria de Saúde, no momento de análise da prestação de contas, que, conforme Parecer Técnico nº 003/2013, já anexado à defesa, foi constatada a ausência de detalhamento dos serviços prestados pela empresa Trupe Marketing Ltda. E pela eficiente atuação da Secretaria Estadual de Saúde por detectar as inconsistências, a defesa requerer o afastamento do apontamento.

Conforme a equipe técnica, a própria defesa reconheceu que o apontamento em questão refere-se à falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas que continham os pagamentos efetuados através de outras notas fiscais, registradas sob os nºs 345 e 353, e por se tratarem de prestações de contas distintas, não foi comprovada a atuação da comissão na verificação da efetiva prestação dos serviços executados por meio das referidas notas fiscais da empresa Trupe Marketing Ltda.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Elencou ainda a equipe técnica as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

Frisou a equipe técnica que durante a inspeção *in loco*, era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE, por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar), quanto o TCE, no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por fim, segundo a equipe técnica, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*), e com isso, manteve a improriedade.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da fase inicial de impugnação.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi semelhante à apresentada na irregularidade anterior.

É sabido que as competências da Comissão Permanente de Contratos de Gestão são de monitorar, controlar e avaliar a execução dos contratos de gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto. Isso inclui a gestão financeira dos recursos repassados à Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, nesse sentido, as alegações da defesa não prosperam.

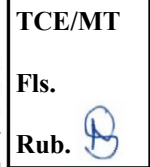
Quanto ao apontamento em questão, ressalto que já foi objeto de discussão no **subitem 12.16** destas contas, e a equipe técnica acolheu as justificativas dos gestores, eis que os documentos encaminhados comprovaram a prestação dos serviços, e nesse sentido foi sanada a referida improriedade pela equipe técnica, porém, não por este relator.

Analisando o conteúdo da defesa, o que afirmam a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, vejo que **não** assiste razão à defesa. Não é possível admitir despesas em que não se constatou a sua efetiva liquidação ou seja, a entrega do bem e/ou a prestação do serviços.

A equipe técnica foi feliz ao mencionar a ausência de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



prestação de serviços. Somente a emissão de nota fiscal não basta. A inexistência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços, por si somente já é motivo suficiente para a devida glosa.

Mas não me prendo somente nisso. Se os serviços são de **marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional**, e prestados no hospital metropolitano de Várzea Grande, não há provas nos autos nesse sentido.

Por isso não tenho dúvidas que a única forma de corrigir o que não está certo, ou seja, a ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços, é determinar a glosa do valor pago à empresa Trupe Marketing Direto Ltda., no total de R\$ 32.000,00, pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, além da multa necessária ao responsável pela entidade prestadora de serviços.

Não posso também deixar de aplicar a devida multa pedagógica ao então gestor do Fundo Estadual de Saúde e aos demais responsáveis, pois foi apontado pela Comissão Permanente e pela Diretoria da Secretaria de Saúde, no momento de análise da prestação de contas, no Parecer Técnico nº 003/2013, anexado pela própria defesa, que foi constatada a ausência de detalhamento dos serviços prestados pela empresa Trupe, e o gestor (e sua equipe) não adotou nenhuma providência. É o que farei no dispositivo do voto.

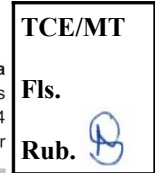
8.40. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.3.

De acordo com as informações trazidas pela defesa, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão - CPCG, na pessoa do Sr. Mauro Manjabosco, abriu o processo administrativo nº 1868/2013, para averiguar todos os indícios de despesas não comprovadas que não fazem parte do contrato de gestão firmado entre o IPAS e o IAAL, e desse processo originou-se o Parecer Técnico nº 003/2013, homologado pelo Coordenador da CPCG, ora defendente.

A equipe de auditoria, após análise da defesa, manteve a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



irregularidade, eis que os defendentes demonstraram questionamentos com relação à forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, o apontamento referiu-se à ausência de documentos comprobatórios da execução de despesas.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão tinha por obrigação verificar se o serviço foi efetivamente prestado no exercício de 2012, fato este não demonstrado na defesa.

Nas alegações finais a defesa limitou-se a apresentar os mesmos argumentos da fase inicial de impugnação.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi semelhante a apresentada na irregularidade anterior, no sentido de que a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

O Ministério Público de Contas finalizou com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

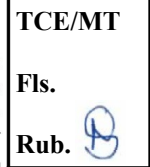
Ressalto que esta irregularidade é idêntica à do item 12.17, apenas diferenciando-se quanto aos responsáveis apontados, e que foi considerada sanada pela equipe de auditoria.

O apontamento trata de despesas realizadas pela implantação de uma metodologia de gerenciamento e de gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros serviços realizados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

Porém, nos documentos que compõem a prestação de contas, não há comprovação dos serviços executados pela empresa nas referidas competências pagas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ademais, sobre o tema em questão, a Auditoria Geral do Estado trouxe algumas considerações, no Relatório de Auditoria nº 41/2012, que corroboram com a alegação de inoperância da empresa contratada.

Averiguando o que ocorreu nesta irregularidade, na medida que se vai avançando na análise de tudo o que ocorreu e vem ocorrendo até aqui, cada vez mais me deparo com questionamentos. Ou seja: consta na defesa destes autos que o IPAS é uma instituição *constituída em 16 de maio de 1968, contando hoje com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atividade, portadora do respectivo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e reconhecida como utilidade pública pela União, Estado e Município.*

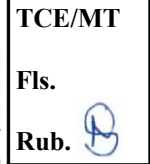
Ora, para uma instituição com toda essa “bagagem” de gestão, penso que seria dispensável a contratação do *Instituto Alcides D' Andrade Lima - IAAL, para realizar (que significa EXECUTAR) os serviços de centralização dos serviços de controladoria, contabilidade, financeiro, compras, recursos humanos, departamento pessoal, custos, orçamento, suprimento de consumo, suporte e gerenciamento de Tecnologia da Informação, assim como a seleção de pessoas e capacitação de profissionais e apoio na implantação do novo projeto, cuja atribuição era do IPAS.*

Afirmo que, por aquilo que consta informado mais adiante pela própria defesa, a gama de serviços que o IAAL presta, se consubstancia na gestão propriamente dita, ou seja, constato que na verdade a gestão da saúde em Mato Grosso está sofrendo a terceirização da terceirização, *ad infinitum*. O Fundo Estadual de Saúde contrata o IPAS; o IPAS contrata o IAAL; o IAAL contrata outros e outros, e assim vai sendo formada uma rede de de cadeia de instituições que acaba por prejudicar a fiscalização e a transparência das ações, em que todo mundo alega não ser o responsável, por que isso sempre caberia ao “outro”. O que precisa ser desvendado é quem faz a gestão do IPAS e quem faz a gestão do IAAL.

Portanto, convicto no que afirma a equipe de auditoria e na opinião do Ministério Público de Contas, não resta alternativa a não ser determinar ao atual gestor a devida glosa ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – Ipas - em futuros pagamentos, do valor de R\$ 253.860,00, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente para devolução ao erário, além da multa necessária ao dirigente responsável do IPAS pelo descaso e falta de efetividade na prestação dos serviços, no valor de 500 UPFs.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



8.42. Incompatibilidade das atividades elencadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.3.

Assim como alegado nos subitens 8.40 e 8.41, a CPCG, na pessoa do Sr. Mauro Manjabosco, abriu o Processo Administrativo nº 1868/2013 para averiguar todos os indícios de despesas não comprovadas que não fazem parte do contrato de gestão firmado entre o IPAS e o IAAL, e desse processo originou-se o Parecer Técnico nº 003/2013, homologado pelo Coordenador da CPCG, ora defendente.

Para a equipe técnica, da mesma forma como o ocorrido no **subitem 8.40**, foi demonstrada apenas a atuação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise da forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, não sendo analisada a compatibilidade das atividades elencadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde. Portanto, manteve a impropriedade.

Nas alegações finais a defesa repetiu a linha de defesa utilizada na fase inicial de impugnação.

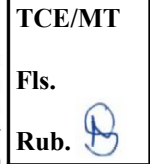
A manifestação do Ministério Público de Contas foi semelhante a apresentada na irregularidade anterior, com a conclusão de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Conforme Relatório de Auditoria nº 41/2012 – AGE, foi constatado que o Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 10.072.296/0004-52, conforme pesquisa no *site* da Receita Federal do Brasil, trata-se de uma filial, cujo título do estabelecimento (nome de fantasia) é o Hospital Memorial Guararapes. Dentre as atividades econômicas cadastradas em seu CNPJ, não consta nenhuma atividade administrativa, objeto pelo qual a instituição foi contratada, constando somente atividades na área de saúde.

Entretanto, constatou-se também a matriz IAAL Saúde, com



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



cadastro no CNPJ sob o 10.072.296/0001-00, que possui dentre as atividades econômicas secundárias desse estabelecimento as de educação profissional de nível técnico, ensino médio e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Assim, quanto ao apontamento em questão, ressalto que já foi objeto de discussão no **subitem 7.24** destas contas, e a equipe técnica acolheu as justificativas dos gestores, eis que, conforme o Acórdão nº 3.056/2008, do Tribunal de Contas da União, as atividades existentes na matriz e na filial não são consideradas como de pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido foi considerada sanada a referida irregularidade pela equipe técnica.

Analisando o fato descrito, as dúvidas e os questionamentos vão aumentando. Ora, aqui os serviços contratados são administrativos, e até entendo que, embora a nota fiscal tenha origem numa filial com atividade diversa da matriz, isso não invalida a prestação de serviços administrativos, pois, no objeto social da matriz, constam os serviços de “apoio administrativo”.

Porém, questiono novamente: quem efetivamente faz a gestão? A princípio seria o IPAS. Mas nesse caso, novamente constato que de fato é o IAAL.

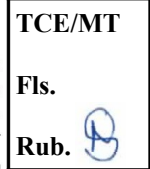
Em conclusão, pelo motivo de que já foi determinada a retenção dos valores da instituição, além do que já foi considerada pela equipe de auditoria sanada a irregularidade idêntica, afasto esta irregularidade.

8.45. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$ 130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.4.

Salienta-se que a defesa apresentou as mesmas alegações do subitem anterior, qual seja, alegou que a empresa DNMV forneceu sistemas de informática para gestão hospitalar, sendo a líder brasileira em fornecimento de *software* para gestão hospitalar. Alegou que o sistema da DNMV é utilizado em mais de 800 unidades de saúde espalhadas por toda a América Latina.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Contudo, ainda assim tal contrato foi analisado pela CPCG no âmbito do Processo nº 1868/2013, que trata da análise de irregularidades em despesas contraídas pelo IPAS, tendo sido constatada impropriedade no contrato, porém devidamente sanada em decorrência da notória qualidade do serviço prestado pela DNMV e pelo sistema MV.

Para a equipe técnica, os defendentes demonstraram que realizaram a análise das prestações de contas da nota fiscal nº 1.513, da empresa DNMV S/A. Contudo, o apontamento em questão referiu-se à falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas que continham os pagamentos efetuados através de outras notas fiscais, registradas sob os nºs 2.047, 2.258 e 2.279.

Portanto, por se tratarem de prestações de contas distintas, não foi comprovada a atuação da comissão na verificação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2.047, 2.258 e 2.279 da empresa DNMV S/A. Desse modo, a equipe técnica manteve o apontamento.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos já expostos por ocasião da fase inicial de impugnação.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi semelhante à apresentada na irregularidade anterior.

Imprescindível mencionar que o **subitem 12.18**, tem redação idêntica à deste subitem em análise, porém, diversamente deste, a equipe técnica afastou o referido subitem, algo com o que discordo.

É sabido que as competências da Comissão Permanente preveem que ela deve monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto. Isso inclui a gestão financeira dos recursos repassados à Organização Social. Por sua vez, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, nesse sentido, as alegações da defesa não prosperam.

Ademais, compulsando os autos, especificamente os documentos referentes à irregularidade em questão e à análise efetuada pela equipe técnica, concluo que de fato não ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços em razão das despesas com implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, no valor de R\$ 72.149,44, e das despesas



com implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar, no gerenciamento do mesmo hospital, quanto aos pagamentos sem relatórios de atividades, no valor de R\$ 58.265,20.

Portanto, convicto no que afirma a equipe de auditoria e de acordo com a opinião do Ministério Público de Contas, não resta alternativa a não ser determinar ao atual gestor, a devida glosa ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, do valor de R\$ 130.414,64, sob pena de ser responsabilizado à devolução ao erário com recursos próprios, além da multa necessária ao dirigente responsável do IPAS, também no valor de 500 UPFs, pois, pelo que constato, esse valor se refere à compensação honorífica ao sócio da empresa contratada, pelos serviços de conselheiro prestados ao IPAS.

8.46. Pagamentos irregulares à empresa DNMV S/A no montante de R\$ 125.967,00, conforme o Relatório de Auditoria nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.4.

Salienta-se que com relação a este subitem, a defesa apresentou as mesmas alegações dos subitens 8.44 e 8.45, qual seja, alegou que a empresa DNMV fornece sistemas de informática para gestão hospitalar, sendo a líder brasileira em fornecimento de *software* para gestão hospitalar. O sistema da DNMV é utilizado em mais de 800 unidades de saúde espalhadas por toda a América Latina.

Contudo, ainda assim, tal contrato foi analisado pela CPCG no âmbito do Processo nº 1868/2013, que trata da análise de irregularidades em despesas contraídas pelo IPAS, tendo sido constatada impropriedade no contrato, porém devidamente sanada em decorrência da notória qualidade do serviço prestado pela DNMV e pelo sistema MV.

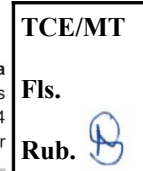
Conforme análise da equipe técnica, os defendentes demonstraram que realizaram a análise das prestações de contas da nota fiscal nº 1.513 da empresa DNMV S/A, mantendo a irregularidade.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da fase inicial de impugnação.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi semelhante a apresentada na irregularidade anterior. De acordo com a análise ministerial, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

O Ministério Público de Contas acrescentou com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Porém, saliento que o apontamento em questão refere-se a pagamentos irregulares à empresa citada.

Destaco que o **subitem 10.11**, também tratou do item 3.5.4.6.7.4, do relatório de auditoria, em redação idêntica à deste subitem em análise, porém, diversamente deste, a equipe técnica afastou o referido subitem, o que discordo e mantenho estas irregularidades em análise pelos seus próprios fundamentos.

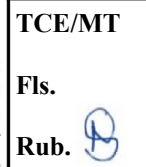
As irregularidades analisadas neste subitem foram constatadas através do comparativo entre a quantidade de horas presentes nos relatórios de atividades, o valor da hora contratada e o valor da hora prevista no contrato firmado entre o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a empresa DNMV S/A, pela prestação de serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar.

Sobre a contratação de empresas ligadas a diretores do IPAS, onde em alguns casos os mesmos são sócios dessas empresas, noutros há a ligação através de familiares, não posso acolher as justificativas da defesa, nem tampouco da equipe técnica, pois constato que além do pagamento irregular há o interesse objetivo do sócio em ser remunerado de qualquer forma e por outras vias.

Portanto, novamente acompanho a posição da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, não restando alternativa a não ser determinar, ao atual gestor, que efetue a glosa ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, do valor de **R\$ 125.967,00**, sob pena de não o fazendo, ser responsabilizado à devolução ao erário com recursos próprios, além da multa necessária ao dirigente responsável pelo IPAS, no montante de 500 UPFs, dada a gravidade do dano.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012

Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

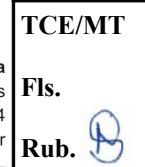
Representante Legal do Instituto Pernambucano de assistência e saúde - IPAS

8.48. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais - Item 3.5.4.7.1.

12.19. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 89.042,08, conforme Tabela 33 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



do valor de R\$ 89.042,08, referente a despesas não compradas constantes da Tabela 33 - Item 3.5.4.7.1.

As irregularidades dos subitens 8.48 e 12.19, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por esse motivo serão tratadas conjuntamente.

Quanto aos subitens em questão, os responsáveis alegaram novamente que a SES/MT, via Comissão Permanente de Contratos de Gestão, se faz presente exercendo ostensiva fiscalização. Exemplo disso é o Ofício nº 239/2012/CPCG/SES, referente ao relatório de prestação de contas para sanar impropriedades em relação ao CEADIS, demonstrando assim, o compromisso dos ex-secretários de saúde e do presidente da comissão permanente de contratos de gestão para com a lisura, transparência e zelo com o erário público.

Segundo a equipe de auditoria, as despesas analisadas pela comissão somam R\$ 24.045,81 e referem-se essencialmente a despesas com passagens aéreas e hospedagem sem a devida justificativa, motivação e vinculação do beneficiário com a Organização Social e com o contrato de gestão, bem como com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis.

A equipe de auditoria elencou ainda as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

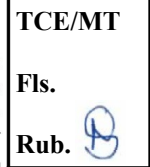
Frisou a equipe de auditoria que durante a inspeção *in loco*, era de conhecimento da comissão e também do Secretário que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012, citado no relatório preliminar) quanto o TCE, no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas. Por sua vez manteve a irregularidade.

Nas alegações finais a defesa se limitou a repetir os mesmos argumentos expostos na fase inicial de impugnação.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi apresentada em conjunto com a irregularidade anterior, no sentido de que cumpre ao órgão, ou à entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, concluiu pela sugestão de determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Essas irregularidades são semelhantes. No relatório preliminar, diferenciam-se somente quanto aos responsáveis. Porém, a redação do referido subitem 8.48 foi alterada após a análise da defesa, com a diminuição do valor apontado como não tendo sido comprovado, o que não ocorreu nesta irregularidade.

Dessa forma, apesar da redação do subitem em análise ter sido mantida, considerarei para esta o valor apontado no subitem 12.19, que é de R\$ 89.042,08, em razão da necessária correlação que deve ser observada entre estes subitens, em que seria incoerente considerar valores diferentes para a mesma situação.

A Lei Federal nº 8.429/1992 tutela com sanções a conduta de improbidade praticada por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário concorra.

Nesse contexto, sabe-se que todo ato administrativo é vinculado ao princípio da legalidade e da moralidade, sendo essência dos referidos princípios, a motivação e a finalidade, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que não restou comprovado se os gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 89.042,08, guardam relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública, a motivação e a legalidade dessas despesas.

Entendo portanto, que houve efetivo dano ao erário, visto que o dinheiro do povo foi gasto em despesas que os próprios gestores não conseguem provar que foram destinados efetivamente para fins do serviço público. Sendo assim, determino que o atual gestor faça o desconto dos repasses financeiros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, no valor de **R\$ 89.042,08**, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente para a devolução ao erário em caso de omissão, além da aplicação de multa aos responsáveis, no montante equivalente a 500 UPFs.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a
31/12/2012

Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

Representante Legal do Instituto Pernambucano de assistência e saúde -
IPAS

8.50. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência - Item 3.5.4.7.3.

10.12. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública - Item 3.5.4.7.3.

As irregularidades dos subitens 8.50 e 10.12, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por esse motivo serão tratadas conjuntamente.

Assim como nos subitens 8.48 e 8.49, os responsáveis senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco alegaram novamente que a SES/MT, via Comissão Permanente de Contratos de Gestão, se faz presente exercendo ostensiva fiscalização. Exemplo disso é o Ofício nº 239/2012/CPCG/SES referente ao relatório de prestação de contas para sanar impropriedades em relação ao CEADIS, demonstrando assim o compromisso dos ex-secretários de saúde e presidente da comissão permanente para com a lisura, transparência e zelo com o erário público.

De acordo com a defesa do senhor Edmilson, buscando uma



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

gestão ágil e eficiente, o instituto gestor procedeu à contratação da Estação Saúde Projetos e Consultoria de Gestão Ltda., e da Salutaris Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente, que disponibilizavam profissionais aptos e capazes para a execução dos serviços desejados.

Continuou a defesa alegando que a grande carência destes profissionais no Estado de Mato Grosso obrigou o instituto gestor a contratá-los em outros Estados do Brasil, gerando, via de consequência, obrigações suplementares, dentre elas, o custo com transportes e habitação.

Ainda de acordo com a defesa, buscando a redução de custos, o instituto gestor, ao contrário de admitir que fossem incorporadas ao preço do serviço as despesas com transporte e habitação destes mesmos profissionais vindos de outras localidades, decidiu assumi-las direta e pessoalmente, visto que era sabedor que a incorporação ao preço acarretaria majoração desnecessária pela incidência de tributos, tudo conforme previsto na Cláusula 4.5, do contrato de prestação de serviços.

Alegou ainda a defesa que, partindo desta realidade e do princípio da economicidade, é que, ao assumir a habitação destes profissionais, procedeu à realização da locação do apartamento em questão.

Diante dos fatos, concluiu a defesa que restou evidente a correlação entre a atividade desenvolvida pelo gestor e a locação realizada.

Ainda, sobre o tema, ausência da comprovação da finalidade pública de despesas, esclareceu o instituto gestor que, quanto às despesas pagas à Pousada Ipês, foi decorrente de evento realizado com o fim de divulgar os novos parâmetros da saúde, com a exposição de indicadores, em que compareceram os mais diversos palestrantes, dentre eles o Secretário de Saúde deste Estado e outras autoridades convidadas, justificando assim, a finalidade pública.

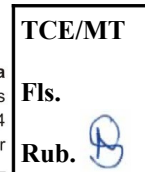
De acordo com o responsável as despesas apresentadas não obstante as argumentações contidas no relatório impugnado, guardam sim, correlação com a finalidade do objeto do contrato de gestão.

E finalizou alegando que as despesas constantes da tabela 44, foram oriundas de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores, para execução de tarefa específica, com destinação direta na gestão das unidades, que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos.

Pela defesa analisada pela equipe técnica, as despesas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



analisadas pela comissão, constantes do Ofício nº 239/2012/CPCG/SES, se referem em sua totalidade a despesas com passagens e hospedagens efetuadas pelo CEADIS/IPAS. Em nenhum momento foram apresentadas as despesas constantes da Tabela 35 - referentes a ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas.

Mais uma vez a equipe técnica elencou as competências da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

Frisou ainda que durante a inspeção *in loco*, era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012, citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos expostos na fase inicial de impugnação.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi apresentada em conjunto com as irregularidades anteriores e de acordo com a análise ministerial, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

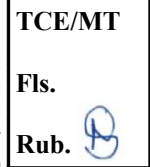
O Ministério Público de Contas acrescentou com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Com relação aos subitens em questão, verifico na Tabela 35, do relatório de auditoria preliminar, que as despesas questionadas estão relacionadas com pagamento de aluguéis, despesas com alimentação, bebidas (champanhes e similares), taxa condominial entre outros, e o gestor não conseguiu comprovar a finalidade pública desses gastos.

Pela falta da efetiva comprovação da finalidade pública de tis



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



despesas, determino à atual gestão da SES que desconte dos repasses do contrato de gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, o valor de R\$ 53.972,03, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE nº 02/2013, sob pena de responder com recursos próprios os danos eventualmente não ressarcidos. Por sua vez também não dispensarei a multa ao então Secretário da Pasta e aos demais responsáveis, no valor equivalente a 100 UPFs, pois tinham conhecimento dessas irregularidades.

8.51. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 3.679,09, conforme Tabela 36, referente ao atraso no pagamento de DARF, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência - Item 3.6.3.7.4.

10.13. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 3.679,09, conforme Tabela 36, referente ao atraso no pagamento de DARF, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas - Item 3.5.4.7.4.

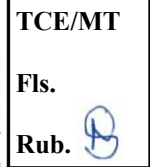
As irregularidades dos subitens 8.51 e 10.13, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por esse motivo serão tratadas conjuntamente.

Assim como nos subitens 8.48, 8.49 e 8.50, os responsáveis senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco alegaram novamente que a SES/MT, via Comissão Permanente de Contratos de Gestão, se faz presente exercendo ostensiva fiscalização.

Exemplo disso é o Ofício nº 239/2012/CPCG/SES, referente ao relatório de prestação de contas para sanar impropriedades em relação ao CEADIS, demonstrando assim, o compromisso dos ex-secretários de saúde e da presidente da comissão permanente para com a lisura, transparência e zelo com o erário público.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



De acordo com o exposto pelo responsável senhor Edmilson, pelo contrato de gestão firmado com o Estado de Mato Grosso, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde se obrigou a gerir os recursos disponibilizados, buscando um programa de melhorias da gestão, com vistas a atingir superior qualidade de atendimento prestado ao cidadão.

Por outro lado, o Estado de Mato Grosso se obrigou a disponibilizar, mensalmente, o recurso financeiro a ser gerido pelo Instituto contratado, com vistas a atingir o objeto principal.

Segundo a defesa, entretanto, conforme demonstram as planilhas anexadas aos autos, o Estado não vinha, pontualmente, cumprindo com sua obrigação, gerando via de consequência, igual atraso de pagamentos, os quais originaram os juros moratórios e as multas em questão.

De acordo com a defesa os recursos repassados não atingiam os valores contratados, e foram repassados de forma parcelada, obrigando o instituto gestor a proceder com escala de prioridades, na qual, no topo encontrava-se o pagamento de salários e encargos deles decorrentes, ficando as demais obrigações a serem cumpridas conforme o volume de entrada de dinheiro.

Justo portanto dizer, que o instituto gestor não contribuiu para a ocorrência de juros moratórios e multas, que foram resultantes de atraso de pagamento, porque derivados de igual atraso nos repasses financeiros de obrigação do Estado.

Ainda para a defesa, diante dessa realidade, se culpa existe é de outrem e não do instituto gestor que simplesmente procedia aos pagamentos conforme lhe eram disponibilizados os recursos financeiros.

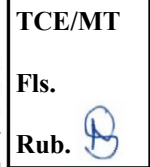
De acordo com a equipe de auditoria as despesas analisadas pela comissão, constantes do Ofício nº 239/2012/CPCG/SES, se referem em sua totalidade a despesas com passagens e hospedagens efetuadas pelo CEADIS/IPAS. Em nenhum momento foram apresentadas as despesas constantes da Tabela 36 - referentes ao atraso no pagamento de DARF.

Mais uma vez a equipe elencou as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

Frisou ainda que durante a inspeção *in loco* era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012, citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Ante os documentos constantes nos autos, entendo que o atraso no pagamento de obrigações que têm prazo fixo, e quando esse prazo não é cumprido, significa falta de organização e planejamento dos gestores, ainda mais tratando-se de irregularidade de caráter material, a qual causa efetivos prejuízos ao erário.

Confesso que há muito tempo este e. Tribunal de Contas tem o entendimento já sedimentado de que, no atraso de pagamento de qualquer obrigação que tenha gerado encargos por inadimplência, os valores decorrentes do acréscimo pela inadimplência devem ser restituídos aos cofres públicos por quem deu causa.

Dessa forma, mediante a mesma fundamentação utilizada no subitem analisado anteriormente, determinarei no dispositivo do voto, ao atual gestor do FES-MT, que faça a retenção em repasse futuro, do valor de R\$ 3.679,09, ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, para restituir o pagamento de juros e multas, conforme consta na Tabela 36, do relatório preliminar de auditoria, conforme consta também no apontamento do subitem 10.13.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012

Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

Representante Legal do Instituto Pernambucano de assistência e saúde - IPAS

8.53. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

empresa *One Way Express* Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis- Item 3.5.4.7.6.1.

12.20. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa *One Way Express* Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. Cabe a O.S. justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - Item 3.5.4.7.6.1.

As irregularidades dos subitens 8.53 e 12.20, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por esse motivo serão tratadas conjuntamente.

Segundo informou a defesa dos senhores Vander, Edson e Mauro, o contrato firmado entre IPAS e a empresa *One Way*, trata-se de apoio logístico. Inclusive, do trecho do objeto social empresarial colacionado conclui-se que a empresa presta serviços de logística, afinal, as atividades elencadas no objeto social condizem com essa atividade. Outro ponto importante é o fato de a própria equipe de auditoria ter ressaltado em seu relatório que cabe à Organização Social comprovar os gastos e despesas, sob pena de devolução.

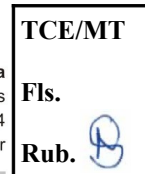
Conforme as justificativas do Sr. Edmilson Paranhos, em defesa apresentada conjuntamente com o subitem 7.23, e com o subitem 7.53, importa ressaltar que a tarefa de fiscalizar todos os contratos de gestão minuciosamente, apurando gasto por gasto, leva tempo. Por isso, pode ocorrer a demora em algumas apurações.

A equipe técnica concluiu que os defendentes não demonstraram a realização da análise das prestações de contas referentes às notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99, da empresa *One Way Express* Ltda. - EPP, com o objetivo de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços.

Mais uma vez a equipe elencou as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Interno da Secretaria de Estado de Saúde aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

Frisou ainda que durante a inspeção *in loco*, era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012, citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas. Assim sendo manteve a irregularidade.

Nas alegações finais a defesa novamente se limitou a somente apresentar os mesmos argumentos trazidos na fase inicial de impugnação.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi apresentada em conjunto com as irregularidades anteriores e de acordo com a análise ministerial, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

O Ministério Público de Contas acrescentou com o argumento de que o artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998, dispõe que cumpre ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, a fiscalização sobre a execução do contrato. Sendo assim, manifestou-se pela determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Ao analisar a defesa apresentada do Sr. Edmilson Paranhos, a Secex concluiu que nos documentos juntados pela defesa nas fls. 9.880/1.6644-TCE-MT, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas pela empresa One Way Express, localizada em Recife – PE, não foram encontrados. Por sua vez referem-se a despesas realizadas pela prestação de serviços de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria, através do contrato firmado, em 04/09/2011.

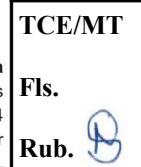
Ao analisar o apontamento, descrevo no quadro abaixo as despesas realizadas:

Tabela 38 – Despesas com prestação de serviços de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do CEADIS

Item	Mês da	Nº da	Data da	Valor	Forma de	Data do	Credor	Descrição
------	--------	-------	---------	-------	----------	---------	--------	-----------



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



	Prestação de Contas	Nota Fiscal	Nota Fiscal		Pagamento	Pagamento		das mercadorias/serviços
1	1	329	11/01/12	10.000,00	30/12/99	30/01/12	One Way Express/Recife-PE	Logística
2	4	25	19/03/12	10.000,00	transferência	05/04/12	One Way Express/Recife-PE	Logística
3	5	43	17/07/12	10.000,00	transferência	07/05/12	One Way Express/Recife-PE	Logística
4	5	50	12/05/12	10.000,00	transferência	28/05/12	One Way Express/Recife-PE	Logística
5	7	83	19/07/12	10.000,00	transferência	30/07/12	One Way Express/Recife-PE	Logística
6	9	99	17/08/12	10.000,00	transferência	06/09/12	One Way Express/Recife-PE	Logística
TOTAL				60.000,00				

Para mais conforto, busco ainda as informações do relatório preliminar de auditoria, no item 3.5.4.7.6.1, e descrevo o objeto a seguir:

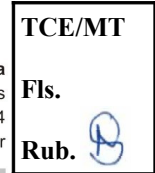
Planejar e avaliar a eficiência dos meios de transportes utilizados pela empresa, baseando-se na disponibilidade de recursos físicos, materiais, financeiros e humanos. Elaborar plano estratégico para coordenação e programação da produção, estocagem, distribuição e o transporte de produtos. Supervisionar periodicamente os setores de expedição, almoxarifado e transporte. Elaborar relatórios com planejamento das operações; auditar os custos logísticos, analisando indicadores e demais atividades bem como, assegurando níveis mínimos de cobertura dos estoques de materiais, através do planejamento. Realizar análise de frequência dos pedidos, quantidades por pedidos, custos envolvidos na operação, tempo de entrega, pedido mínimo, rupturas de abastecimento, prazo de entrega, frequência dos pedidos, quantidades por pedido, custos envolvidos na operação, tempo de entrega, pedido mínimo, rupturas de abastecimento, prazo de entrega, frequência de sazonalidades, políticas de estoque, fretes e de gestão dos pedidos. Auditar e fiscalizar a armazenagem, movimentação de mercadorias, *picking*, separação, conferência, distribuição, gerenciamento de cargas envolvendo gestão de frotas, roteirização, otimização de cargas, rastreamento e negociação com transportadoras. Acompanhar e garantir que as atividades sejam realizadas dentro dos padrões, normas e procedimentos estabelecidos pela legislação.

Ao consultar o objeto do contrato verifico que fica difícil para o gestor comprovar a realização dos serviços contratados. Se o contrato tivesse sido executado da forma proposta, certamente não ocorria a metade dos acontecimentos noticiados pela imprensa, como vencimento e falta de medicamentos entre outros.

A falta da comprovação dos serviços é de fácil compreensão. A defesa confirma nestes autos que o Sr. *o Sr. Edilson Mendes é marido de Maria de Fátima Machado Mendes, com quem é casado em regime de comunhão universal de bens*, e pelo que me consta, por sua vez a Sra. Maria de Fátima é a **Diretoria Operacional da empresa One Way Express Ltda. – EPP.**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



A empresa contratada *One Way Express Ltda – EPP*, apresenta como atividade no seu objeto social, as atividades de *Organização Logística do Transporte de Carga e outras atividades relacionadas à organização do transporte de carga*. Isso está às fls. 5.721-TCE (deste processo).

Pois bem. Conforme transcrito no relatório impugnado, às fls. 5.717-TCE, a defesa arguiu que *as atividades de organização, logística e transporte de cargas, desenvolvidas pela empresa contratada, estão em perfeita consonância com as atividades desenvolvidas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS*.

Até aí nada demais. Porém ocorre que: pelo que me consta a empresa contratada é uma espécie de “bombril”, ou seja: mil e uma utilidades. No objetivo social consta a palavra “organização”. Só que – essa organização se relaciona com a atividade específica de “logística e transporte de cargas”. Não há nada a haver com serviços de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria, até porque em passagens da defesa dos subitens 5.53 e 8.54, ela mesma informa que se trata de apoio logístico.

As notas fiscais mencionadas se referem na verdade aos honorários pagos ao Sr. Edilson Mendes que é marido de Maria de Fátima Machado Mendes, com quem é casado em regime de comunhão universal de bens. Quem afirma que o Sr. Edilson Mendes é marido da Sra. Maria de Fátima é a própria defesa.

Ora, o Sr. Edilson Mendes é Diretor de Logística do Instituto Contratante pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 05 de janeiro de 2012, embora seja posteriormente à contratação da empresa mencionada que se deu 04 de setembro de 2011.

Até aí estaria tudo bem. Porém, estaria realmente tudo bem se a Sra. Maria de Fátima não tivesse nenhum vínculo com o Sr. Edilson. Todavia, constato muitas coincidências nessas contratações, porque há outros casos nestas contas em que foram contratadas empresas que pertencem na verdade a diretores do Instituto IPAS ou do Instituto IAAL, e assim por diante. Esse fato e outros semelhantes que estão mencionados nestas contas, me convencem de que foram premeditados.

Estou convicto portanto que, os valores mencionados nesta irregularidade devem ser glosados dos futuros pagamentos ao Instituto IPAS, pois não condizem com a realidade e com as necessidades públicas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Ademais, os serviços de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria devem ser de responsabilidade única e exclusiva do IPAS, pois pelo que vi até agora nestas contas, o Instituto só empresta o nome, ou seja: todo e qualquer serviço me parece que depende de contratos firmados com empresas de sócios ou a eles ligadas ou interligadas.

Assim sendo determinarei no dispositivo do voto a glosa do valor de R\$ 60.000,00, devidamente corrigido, a ser efetivada pelo atual gestor, nos futuros pagamentos à entidade em questão, sob pena de responsabilidade patrimonial pessoal em arcar com o ressarcimento ao erário estadual, em caso de omissão. Além disso, aplico multa no valor equivalente a 100 UPFs, em razão da gravidade do dano.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde
– 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012

8.56. Incompatibilidade das atividades elencadas no objeto social da empresa *One Way Express* com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado - Item 3.5.4.7.6.1.

Assim como nos subitens 5.53, 8.54 e 8.55, segundo informou a defesa, o contrato firmado entre IPAS e a *One Way Express*, trata de apoio logístico. Inclusive, do trecho do objeto social empresarial colacionado concluiu que a empresa presta serviços de logística, afinal, as atividades elencadas no objeto social condizem com a atividade de logística. Outro ponto importante é o fato de a própria Equipe de Auditoria ter ressaltado em seu relatório que cabe à Organização Social comprovar os gastos e despesas sob pena de devolução.

Para a equipe técnica, da mesma forma como o ocorrido no subitem 8.53, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter realizado a análise dos critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, da justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado. Neste caso, também se aplicam os



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

conceitos já expostos no subitem anterior, referentes à atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Desse modo, manteve o apontamento.

Ressalto que a irregularidade elencada neste subitem é idêntica à do **subitem 7.28**, que foi considerada sanada pela equipe técnica, por ocasião da análise da defesa.

Assim como apontado pela equipe técnica, e pela própria defesa, a contratação questionada nesta irregularidade, possui relação com os apontamentos feitos nos subitens 8.53, 8.54 e 8.55, na medida em que se questiona a contratação da empresa *One Way Express*. Naqueles apontamentos, houve a devida penalização com aplicação de multa e retenção de valores, tendo em vista a ausência de comprovação de prestação de serviços e de critérios para aferição dos valores pactuados.

Porém, neste subitem o que se questiona é somente a inadequação do objeto social da empresa frente aos serviços contratados. Ressalto que esta irregularidade é idêntica à do subitem 7.28, o qual foi considerado sanado pela equipe técnica, porque ficou comprovado que a empresa atua no ramo de logística de transporte, o que se compatibiliza com os serviços prestados em favor da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis.

Portanto, neste caso específico, ao contrário dos subitens anteriores (8.53 e 12.20) em que a defesa apontou que a empresa teria feito serviços de “planejamento”, percebo que há uma necessidade de dar coerência às conclusões da equipe técnica entre tais subitens idênticos, devido ao fato de que a questão a ser solucionada é objetiva, conforme a descrição da irregularidade: afinal, se a empresa possui ou não, dentre as atividades elencadas em seu contrato social, compatibilidade com o objeto contratado.

A resposta para isso foi dada pela própria equipe técnica, a qual, ao analisar a defesa quanto ao subitem 7.28, em consulta ao sistema da Receita Federal, constatou que a empresa em questão possui registro no CNAE sob o nº 5250-8/04 (Organização Logística do Transporte de Carga), cuja Nota Explicativa diz o seguinte: coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos para o transporte de carga.

Portanto, a equipe técnica considerou suficiente tal explicação para sanar a irregularidade. Do mesmo modo, como se trata de idêntica situação neste subitem, então, pelos idênticos motivos, considero sanada a irregularidade.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

8.57. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$ 472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. Item 3.5.4.7.6.2.

Quanto ao apontamento em questão, os responsáveis informaram que a CPCG realizou um enorme esforço para fiscalizar todos os contratos adequadamente e de forma contínua, sendo auxiliada no caso em tela pela Auditoria Geral do Estado. Ressaltaram ainda que, conforme já frisado pela equipe técnica, a Organização Social deve comprovar despesas sob pena de glosa.

Posto isso, frente à ausência de responsabilidade financeira do Sr. Mauro Manjabosco, Edson Paulino de Oliveira e do Sr. Vander Fernandes, solicitaram o afastamento deste apontamento do corpo de gestão da CPCG e da SES/MT.

Para a equipe técnica os defendentes não demonstraram a realização da análise das prestações de contas referentes às notas fiscais nºs 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088, do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, com o objetivo de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços.

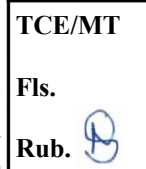
Mais uma vez a equipe elencou as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

Frisou ainda que durante a inspeção *in loco*, era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012, citado no relatório preliminar), quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas. Por isso manteve a irregularidade.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da fase inicial de impugnação.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



De acordo com a análise ministerial, que como dito, foi feita genericamente para o item 8 como um todo, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Sabe-se que a Comissão Permanente tem competência para monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui a gestão financeira dos recursos repassados à Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, nesse sentido, as alegações da defesa não prosperam.

Quanto ao apontamento em questão, ressalto que é idêntico ao do **subitem 12.21** destas contas, e a equipe técnica acolheu as justificativas dos gestores quanto a tal irregularidade, pois os documentos encaminhados, segundo a referida equipe, teriam comprovado a prestação dos serviços, e nesse sentido foi sanado o referido apontamento.

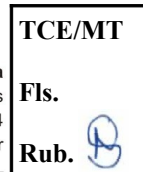
Segue para análise a tabela constante no relatório preliminar de auditoria:

Tabela 39 – Despesas com implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do CEADIS

Item	Mês da Prestação de Contas	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Forma de Pagamento	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços
1	01	33609	20/01/12	59.000,00	transferência	19/01/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria
2	02	33743	01/02/12	59.000,00	transferência	16/02/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria
3	04	34021	02/04/12	59.000,00	transferência	19/04/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



4	05	37167	20/05/12	59.000,00	transferência	25/05/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão
5	07	34459	02/07/12	59.000,00	transferência	30/07/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão
6	10	34764	03/09/12	59.000,00	transferência	11/10/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão
7	11	34922	02/10/12	59.000,00	transferência	05/11/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão
8	12	35088	05/11/12	59.000,00	transferência	10/12/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão
Total				472.000,00				

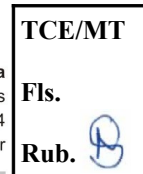
Entretanto, tenho reparos a tais conclusões. Quando as coisas não são verdadeiras, até os valores exatos causam dúvidas. A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais mencionadas no subitem, retrata justamente o que se presume, ou seja: o IPAS recebe recursos do Fundo Estadual de Saúde para fazer a gestão da saúde, porém contrata o IAAL para fazer essa gestão, que por sua vez, o IAAL contrata outros e outros, e assim no curso dessas transferências de recursos é possível se perder “o fio da meada”.

Portanto, determinarei no dispositivo do voto, ao atual gestor do FES-MT, que faça a retenção em repasse futuro, do valor de R\$ 472.000,00, ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, sob pena de responder com recursos próprios o ressarcimento ao erário estadual, em caso de omissão. Além disso, aplico multa de 500 UPFs dada a gravidade do dano.

8.58. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D ´Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade – Item 3.5.4.7.6.2.

Assim como no subitem anterior, no presente apontamento os responsáveis informaram que a CPCG está realizando um enorme esforço para fiscalizar todos os contratos adequadamente e de forma contínua, sendo auxiliada no caso em tela pela Auditoria Geral do Estado.

Ressaltaram ainda, que, conforme já frisado pela Equipe Técnica, a Organização Social deve comprovar despesas sob pena de glosa. Posto isso, frente à ausência de responsabilidade financeira do Sr. Mauro Manjabosco, Edson Paulino de Oliveira e do Sr. Vander Fernandes, solicitaram o afastamento deste apontamento do corpo de gestão da CPCG e da SES/MT.

Conforme conclusão da equipe de auditoria, da mesma forma como o ocorrido no subitem anterior, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter realizado a análise dos critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, da justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado.

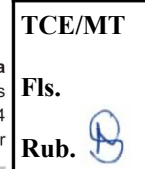
Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no referido subitem, referentes à atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Desse modo, a equipe manteve o apontamento em tela.

Quanto ao apontamento em questão, resalto que já foi objeto de discussão no **subitem 7.36** destas contas, e a equipe técnica acolheu as justificativas dos gestores, eis que, os documentos encaminhados comprovaram a prestação dos serviços, e nesse sentido foi sanada a referida impropriedade.

No entanto, constato que esse apontamento trata da ausência de critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima, o que deve ser objeto de recomendação, visando adotar parâmetros mais adequados e transparentes na definição dos preços dos serviços contratados, além da aplicação de multa aos responsáveis pela



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



ocorrência da irregularidade.

8.59. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2.000 e 2.189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$ 223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis - Item 3.5.4.7.6.3.

Primeiramente, a defesa lembrou o que já havia exposto nos subitens 8.44 a 8.47, quanto às despesas com a empresa DNMV S/A, as quais referem-se à aquisição de *software* de gestão hospitalar.

Mencionou ainda a defesa que o processo administrativo pode ser aberto durante toda a vigência do contrato (5 anos), não ocorrendo portanto prejuízo ao erário por eventual demora, e conforme se depreende de toda a defesa neste processo em questão, a SES/MT cumpriu sua função legal e exerceu fiscalização sobre as Organizações Sociais, contudo, devido a enorme quantidade de dados o progresso é lento.

Em análise da defesa apresentada pelos responsáveis, a equipe de auditoria concluiu que não ficou demonstrada a realização da análise das prestações de contas referentes às notas fiscais nºs 2000 e 2189, da empresa DNMV S/A, com o objetivo de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços.

Mais uma vez a equipe técnica elencou as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

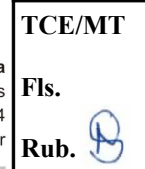
Frisou ainda a equipe técnica que durante a inspeção *in loco*, era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012, citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Nas alegações finais a defesa se limitou a apresentar os mesmos argumentos da fase inicial de impugnação.

De acordo com a análise ministerial, feita genericamente para o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



item 8 como um todo, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Ressalto que esta irregularidade é idêntica à descrita no subitem 12.22, que foi considerado sanada pela equipe técnica.

O apontamento em questão refere-se a despesas realizadas pela implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar, através do contrato firmado entre o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do CEADIS e a empresa DNMV S/A.

Como condição de pagamento, foram estabelecidas, no contrato entre as partes, as regras a seguir:

- A. Serviços de Locação de Softwares, Manutenção e Suporte Técnico; pagamento mensal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);*
- B. Serviço de Implantação: Serão faturados de acordo com as horas trabalhadas, apresentadas mensalmente pela consultoria, sendo o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a hora do Gerente de Projetos e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a hora do consultor.*

Porém, nos documentos que compõem a prestação de contas, não há relatórios complementares que demonstrem as horas trabalhadas pela empresa nas referidas competências pagas.

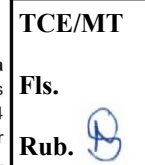
No que se refere à **Contratação da DNMV S/A**, essa empresa é fornecedora do Sistema de Gestão Hospitalar implantado e utilizado nas unidades sob a gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, a qual tem como sócio Conselheiro do IPAS.

Afirmou que desde a formulação de sua primeira proposta, isto para gestão da unidade de saúde denominada Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ainda em face de seleção, já informava o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, da utilização daquele sistema de gestão porque entende o melhor existente no mercado, gerando segurança nas informações obtidas.

Que o simples fato de um Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde ser também um sócio da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



fornecedora, não invalida o negócio ou acarreta-lhe ilegalidades, quando observado o cumprimento das atitudes praticadas antes de qualquer contratação.

Afirmo acima que há muitas coincidências nessas contratações ou seja, o sócio da DNMV S/A, ocupa o cargo de Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na vaga e por indicação da Federal Pernambucana das Santas Casas e Entidades Filantrópicas de Pernambuco e não na condição de associado do Instituto. Isso quem afirma é a própria defesa.

Ora, é através de contrato dessa natureza que o IPAS efetua pagamentos de honorários a conselheiros, diretores e tudo o mais que se fizer necessário. O IPAS contrata a DNMV S/A, a DNMV contrata a WPMV, a qual presumo que pela “nomenclatura” da razão social é ligada à DNMV, essa contrata outra e outra, e assim os recursos se perdem nas contratações, cujo destino não é o atendimento à saúde.

As empresas que prestam serviços para o IPAS, e é uma gama grande de serviços, se não são de diretores ou conselheiros do IPAS, são de esposa ou pessoas ligadas e/ou interligadas a essas pessoas. Esse é mais um caso. Por isso que determinarei a glosa do valor;

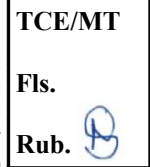
Diante do exposto, determino que o atual gestor faça o desconto dos repasses financeiros ao Instituto Pernambucano no valor de **R\$ 223.961,40**, sob pena de ser responsabilizado à devolução ao erário com recursos próprios, em caso de omissão. Também aplico multa de 500 UPFs em decorrência da gravidade do dano.

8.60. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.7.6.3.

Assim como no subitem anterior, primeiramente, a defesa lembrou o que já havia exposto nos subitens 8.44 a 8.47, quanto às despesas com a empresa DNMV S/A, as quais referem-se à aquisição de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



software de gestão hospitalar.

Mencionou ainda, que o processo administrativo pode ser aberto durante toda a vigência do contrato (5 anos), e não ocorreu portanto prejuízo ao erário por eventual demora, e conforme se depreende de toda a defesa neste processo em questão, a SES/MT cumpriu sua função legal e exerceu fiscalização sobre as Organizações Sociais, contudo, devido à enorme quantidade de dados, o progresso é lento.

Conforme análise da equipe técnica, da mesma forma como o ocorrido no subitem anterior, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter realizado a análise dos critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, da justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado. Para o caso em análise, também se aplicariam os conceitos já expostos no referido subitem, referentes à atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Desse modo, a equipe manteve o apontamento.

Este subitem tem redação idêntica à do subitem 7.37, que foi considerado sanada pela equipe técnica, porém discordo dessa conclusão pela própria fundamentação da irregularidade.

Por outro lado, o subitem em análise refere-se à matéria correlata à analisada no subitem 8.36, e portanto, trago as mesmas considerações exaradas no referido subitem, e por conseqüente aplico a mesma sanção aos responsáveis, ou seja, a aplicação de multa de caráter pedagógico, em razão da ausência de zelo no trato com a coisa pública.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

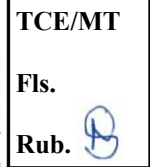
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão 1/1 a 31/12/2012

Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

Representante Legal do Instituto Pernambucano de assistência e saúde - IPAS



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



8.61. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 50,15, conforme Tabela 41, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência - Item 3.5.4.8.1.

10.14. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 50,15, conforme Tabela 41, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas - Item 3.5.4.8.1.

As irregularidades dos subitens 8.61 e 10.14, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por isso serão tratadas em conjunto.

De acordo com a defesa apresentada pelos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco, da análise da tabela nº 41, verificou-se que as duas faturas de energia elétrica pagas em atraso, possuem a data de vencimento em 10/4/2012, e foram pagas no dia 7/5/2012. Contudo, devido à rescisão do contrato por irregularidades na gestão do Instituto Fibras, o mês de abril foi de grandes turbulências no Hospital Regional de Colíder.

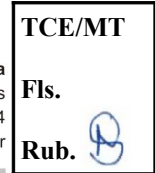
No entanto, a Secretaria de Saúde, conjuntamente com a CPCG, agiram de forma rápida para aplacar o problema, firmando o novo contrato emergencial. Logo, assim que tomou conhecimento, o IPAS efetuou o pagamento das faturas de energia elétrica deixadas em aberto pelo FIBRAS.

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos:

De acordo com o exposto pelo responsável, pelo contrato de gestão firmado com o Estado de Mato Grosso, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde se obrigou a gerir os recursos disponibilizados, buscando um programa de melhorias da gestão, com vistas a atingir superior qualidade de atendimento prestado ao cidadão.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Por outro lado, o Estado de Mato Grosso se obrigou a disponibilizar, mensalmente, o recurso financeiro a ser gerido pelo Instituto contratado, com vistas a atingir o objeto principal.

Segundo a defesa, entretanto, conforme demonstram as planilhas anexadas aos autos, o Estado não vinha, pontualmente, cumprindo com sua obrigação, gerando, via de consequência, igual atraso de pagamentos, os quais originaram os juros moratórios e as multas em questão.

De acordo com a defesa, os recursos repassados não atingiam os valores contratados, e foram repassados de forma parcelada, obrigando o instituto gestor a proceder com escala de prioridades, na qual, no topo encontrava-se o pagamento de salários e encargos deles decorrentes, ficando as demais obrigações a serem cumpridas conforme o volume de entrada de dinheiro.

Justo portanto dizer, que o instituto gestor não contribuiu para a ocorrência de juros moratórios e multas, que foram resultantes de atraso de pagamento, porque derivados de igual atraso nos repasses financeiros de obrigação do Estado.

Quanto a este subitem, a equipe técnica ressaltou que não foi informado pelos responsáveis se esta despesa já havia sido analisada e encaminhada à comissão de Tomada de Contas que apura os débitos deixados pelo Instituto Fibra, pois essa deveria ser a conduta dos responsáveis, em especial da Comissão Permanente, com relação às despesas impróprias pagas pelas Organizações Sociais na gestão dos Hospitais, ou seja, tomar as devidas providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

Mais uma vez a equipe técnica elencou as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

Por fim, frisou que a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*). Face a todo o exposto manteve a irregularidade.

Entendo que o atraso no pagamento de obrigações significa falta de organização e planejamento dos gestores, ainda mais tratando-se de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

irregularidade de caráter material, a qual causa efetivos prejuízos ao erário.

Posto isso, dispenso a aplicação de multa pedagógica em razão de o valor ser de pequena monta, porém, determino ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a reparação aos cofres públicos da despesa indevida no valor de R\$ 50,15, o que deve ser efetivado pelo atual gestor do FES-MT, mediante a retenção de valores a serem recebidos, sob pena de, se não o fizer, restituir tal valor com recursos próprios.

8.62. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados - Item 3.5.4.8.2.

12.23. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 109.561,96, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. (Item 3.5.4.8.2).

As irregularidades dos subitens 8.62 e 12.23, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por isso serão tratadas em conjunto.

Em defesa, os responsáveis, senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco alegaram que o IPAS, ao assumir o Hospital de Colíder, precisou tomar medidas para desafogar e atender aos cidadãos. Ressaltaram que todas as despesas contestadas no Relatório Técnico se deram durante o mês de maio de 2012, o primeiro mês de gestão da unidade pelo IPAS. Tal período já foi analisado por ocasião do Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre, elaborado pela nova composição da CPCG, coordenada pelo Dr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, que não mencionou nenhuma irregularidade nos serviços correspondentes a esse período.

Os argumentos apresentados pelo Sr. Edmilson Paranhos são os mesmos que constam na irregularidade 12.14.

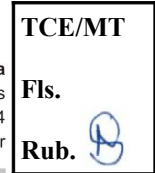
Conforme análise da equipe técnica, com documentos enviados pelo responsável, alguns dos itens referentes às despesas com a prestação de serviços médicos e exames foram devidamente justificadas, com os nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos e os contratos assinados. Já os itens 3 e 4 não foram devidamente justificados, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 42 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Regional de Colíder:

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
1	8	56.496,67	30/05/12	Máster Life Serviços Médicos Ltda. ME	Pagamento de plantões na UTI Adulta	OK - Encaminhada planilha de atividades e produção dos médicos contratados, contendo nome do profissional e qtde de plantões no período e Contrato com o fornecedor.
2	9	66.794,92	30/05/12	TG da Silveira e Silva Ltda. ME	Pagamento de serviços médicos prestados no centro cirúrgico	OK - Encaminhada planilha de atividades e produção dos médicos contratados, contendo nome do profissional e qtde de plantões no período e Contrato com o fornecedor.
3	57	48.910,87	05/06/12	Clínica Baby Care Pediatria e Estética Ltda. ME	Pagamento de serviços médicos prestados ao Hospital	Encaminhado apenas o contrato com o fornecedor. Não foi enviado nome dos médicos, escalas, relação de pacientes atendidos, etc.
4	12	60.651,09	31/05/12	Takano e Nogueira Ltda.	Serviços prestados na ginecologia e obstetrícia no período de 13/04 a 30/04	Encaminhado o contrato com o fornecedor., no entanto, os valores do contrato são de R\$ 12.000,00 mensais e exames de ultrassonografia no mesmo valor, bem superiores ao valor pago. Também não foi encaminhada relação de pacientes atendidos e procedimentos de ultrassonografia realizados.
5	5	59.461,80	05/06/12	Med Vida Serviços Médicos Ltda.	Pagamento de serviços médicos referente ao período de 13/04 a 30/04/12	OK - Encaminhada planilha de atividades e produção dos médicos contratados, contendo nome do profissional e qtde de plantões no período e Contrato com o fornecedor.
		292.315,35	Total dos Itens			
		182.753,39	Total Itens Sanados: 1, 2 e 5			
		109.561,96	Valores não comprovados			



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Com isso, face aos itens sanados que foram comprovados e motivados, a equipe técnica considerou sanada parcialmente essa irregularidade, reduzindo os valores a serem ressarcidos de R\$ 292.315,35, para R\$ 109.561,96.

Nas alegações finais, nada se acrescentou em relação a esse achado de auditoria, além dos argumentos já expostos na defesa.

O Ministério Público de Contas entende cabível determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

De fato faltou à defesa a comprovação das despesas pagas referentes aos itens 3 e 4 da tabela a cima. O encaminhamento apenas dos contratos não é suficiente para sanar a irregularidade. Neste caso deveria haver a comprovação efetiva da prestação dos serviços contratados, o que não ocorreu.

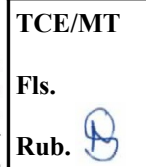
Com isso, acolho o entendimento da equipe técnica, mantenho a irregularidade e determino à atual gestão da Secretaria de Saúde a glosa do valor de R\$ 109.561,96, devidamente corrigido, em futuros pagamentos ao Ipas - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sob pena de responder pelo ressarcimento desses valores, com recursos próprios, dos danos provenientes dos valores que deveriam ter sido retidos e que eventualmente não venham a ser ressarcidos por tal omissão. Além disso, aplico multa aos responsáveis de 100 UPFs, em razão da gravidade do dano.

8.63. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais - Item 3.5.4.8.3.

12.24. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 30.922,78, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. (Item 3.5.4.8.3).

As irregularidades dos subitens 8.63 e 12.24, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por isso serão tratadas em conjunto.

Os responsáveis, senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco destacaram que a análise da prestação das contas do Hospital Regional de Colíder ainda está em andamento. A complexidade e quantidade de informações para análise é surpreendente, razão que justificaria o tempo despendido na realização do Parecer Técnico. A título de ilustração, encaminharam o Parecer Técnico do Hospital Metropolitano e CEADIS.

Nas justificativas apresentadas pelo Sr. Edmílson Paranhos, foi alegada que a ausência de documentos a que se reportam os técnicos deste Tribunal de Contas, decorre de fatos já narrados na peça de impugnação, já que todos os documentos foram efetivamente entregues à Secretaria de Saúde deste Estado de Mato Grosso, no momento da prestação de contas a que está obrigado.

Após esses esclarecimentos o responsável juntou toda a documentação comprobatória dos gastos com adiantamento, diária, hospedagens e passagens aéreas, decorrentes da atividade desenvolvida pelo Instituto Gestor na execução de suas atividades.

Além disso, o responsável ressalta que, juntamente com os comprovantes dos gastos seguem as fichas funcionais, atas de eleição, contratos e outros documentos inclusive relatório demonstrando a exata correlação da despesa com a gestão de cada unidade.

Para a equipe técnica, após a análise dos documentos enviados pelo responsável, restou ainda não comprovada a aplicação do

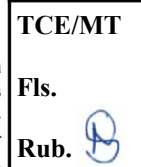
valor de R\$ 30.922,78, conforme Tabela 43, do Relatório Técnico de Defesa, e salienta que embora o responsável tenha enviado o vínculo de cada beneficiário de passagem ou diária, nem todos tem vínculo direto com o Ipas (Hosp. Memorial Guararapes, IAAL, etc), e ainda não ficaram comprovadas as finalidades e motivos da viagem, conforme justificativas descritas na Tabela 43, a seguir:

Tabela 43 – Despesas com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Regional de Colíder:

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
1	-	500,00	31/05/12	José Carlos Nascimento	Adiantamento	- Adto a diretor do HMVG. Motivo da viagem:Visita técnica/assist. administrativa
2	753	80,00	15/05/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia. Ltda.	Diária	- Descrição na NF apenas "RODRIGO". Não identificou o beneficiário, tampouco informou os motivos da viagem/hospedagem.
3	754	80,00	15/05/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia. Ltda.	Diária	- Descrição na NF apenas "DIÁRIA". Não identificou o beneficiário, tampouco informou os motivos da viagem/hospedagem.
4	755	80,00	15/05/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia. Ltda.	Diária	- Descrição na NF apenas "EDEMAR". Beneficiário: Diretor do IPAS. Não informou os motivos/justificativas da viagem/hospedagem.
5	756	80,00	15/05/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia. Ltda.	Diária	- Descrição na NF apenas "BRUNO". Beneficiário: Arquiteto do Hosp. Metropolitano. Não informou os motivos/justificativas da viagem/hospedagem.
6	10100711	2.761,42	10/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem Aline Sawaki - Registrada como enfermeira no HMVG - Motivo: Ajuda na organização do HRCOL - Passagem Sumaia Nader – Registrada como enfermeira no HMVG Motivo: Ajuda na organização do HRCOL - Passagem Edmilson Paranhos -Diretor IPAS – Motivo: Retorno de Colíder
7	10100813	374,89	10/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Passagem para Edegar Costa. De POA para AFL. Motivo: Realizar acompanhamento da unidade do HRCOL.
8	10100953	303,94	17/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Retorno Edmar Costa item 7
9	10101059	353,94	24/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Não justificou
10	10101117	4.434,63	31/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem Dinara Ramos – Reg. pelo IAAL como Gerente de Farmácia. Motivo:implantação e organização da farmácia do HRCOL - Passageiro Luiz Flávio Reg. pelo IAAL como Gerente de TI Motivo: implantação dos processos administrativo se assistenciais do HRCOL - Passageiro Rogério Fco. Santos - Reg. pelo Hosp. Memo. Guararapes como Gerente de suporte. Motivo: implantação dos processos administrativo se assistenciais do HRCOL



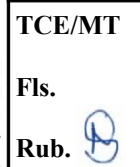
Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



11	-	2.000,00	11/06/12	Luiz Flávio Alves	Adiantamen to	Luiz Flávio Reg. pelo IAAL como Gerente de TI Motivo: treinamento e suporte, homologação de sistemas do HRAFL
12	703	866,80	15/06/12	Aruana Palace Hotel Ltda- ME	Hotel	Hospedagem para Ivan Henrique. Reg. como médico ortopedista no HMVG Motivo: visita técnica e reconhecimento para ser. de ortopedia
13	-	2.500,00	15/06/12	Francisco Rogério Almeida Santos	Hotel	Reg. como analista de suporte pelo Hops. Memo. Guararapes . Motivo: treinamento e suporte, homologação de sistemas do HRCOL
14	712	2.167,00	19/06/12	Aruana Palace Hotel Ltda- ME	Hotel	Hospedagem para José Carlos do Nascimento. Diretor do HMVG. Motivo: visita técnica e assistência administrativa em HRCOL
15	1010102 2	2.942,23	31/05/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas	- Passagem Tony Carvalho – Reg. analista de suporte pelo Hosp. Memo Guararapes. Motivo: Retorno - Passagem Edemar Costa – Dir. Do Ipas. Motivo: Acompanhamento da unidade do HRCOL - Passagem Paulo José Silva - Reg. analista de suporte pelo Hosp. Memo Guararapes. Motivo: Retorno?
16	1010102 2	1.891,86	04/06/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas	- Passagem para Júlio Carvalho – Motivo: implantação do sistema de gestão do Hospital. Contrato não vincula o beneficiário - Passagem para Jader Severe – Motivo: Vista ao hospital por convite do Diretor Médico do HRCOL
17	-	403,94	04/06/12	Taruman Viagens e Turismo	-	Passagem Jaderson Savere. Motivo: Vista ao hospital por convite do Diretor Médico do HRCOL
18	-	214,00	31/05/12	Ângela Cristina da Silva Me	-	Beneficiário não identificado Despesas diversas e não motivado/justificado
19	1010163 9	1.611,54	08/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem para Janayna Cardoso – Gerente de enfermagem do HMVG. Motivo: Visita técnica - Passagem para José Carlos Nascimento: Diretor HMVG. Motivo: Visita técnica ao HRAFL - Passagem Bruno Santos: Eng. Arquiteto do HMVG. Motivo: Visita técnica
20	1010183 3	707,88	13/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem Aline Sawaki - Registrada como enfermeira no HMVG - Retorno item 6 - Passagem Sumaia Nader – Registrada como enfermeira no HMVG Motivo: Retorno item 6
21	1010419 0	200,00	28/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Hotel	Beneficiário: Dinara Ramos. Reg. pelo IAAL. Motivo: Implantação
22	1010419 3	200,00	28/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Hotel	Beneficiário: Samuel Albuquerque. Reg. pelo Hosp. Memorial de Guararapes como Analista de suporte. Motivo: implantação de ERP
23	716	290,40	21/06/13	Aruana Palace Hotel Ltda- ME	Hotel	Beneficiários: Sandro Mandu – Auditor financeiro e Samuel Albuquerque, analista de suporte do do Hosp. Memo. Guararapes. Implantação de ERP
24	713	433,40	29/06/12	Aruana Palace Hotel Ltda- ME	Hotel	Beneficiário: Alberto Pires de Almeida. Não identificado vinculo.. Motivo: Plantões no período de 08 a 10/06



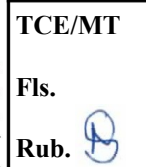
Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



25	1010307 3	2.418,68	29/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Hotel	- Passagem Dinara Ramos. Ger. Farmácia do IAAL. Motivo: Implantação de projetos/Feira hospitalar - Passagem José Carlos Nascimento Dir. HVMG. Motivo: Visita técnica - Passagem Ivan Henrique. Méd. Do HVMG. Motivo: Visita técnica p/ serv. ortopedista
26	741	656,10	02/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda. ME	Hotel	Beneficiário: José Carlos Nascimento. Diretor HVMG. Operacionalização do HCOL
27		403,94	04/06/12	Taruman Viagens e Turismo	-	Não justificou
28	739	1.516,90	02/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda. ME	Hotel	Beneficiário: Renan Pereira Lima. Hospedagem na semana que assumiu a direção do HCOL
29	734	1.516,90	02/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda. ME	Hotel	Beneficiário May Sílvia Chagas. Médico. Motivo: cobertura de plantões
30	1010228 3	3.036,32	11/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem para Luiz Flávio Alves – Reg. como Ger. De TI pelo IAAL - Passagem para Dinara Ramos – Ger. De Farmácia do IAAL - Passagem para Júlio Carvalho Motivo: implantação
31	-	500,00	03/07/12	José Carlos Nascimento	Adiantamento	Diretor. Motivo: Visita técnica HRCOL
32	-	1.000,00	09/07/12	Dinara Maria Pereira Ramos	Adiantamento	Ger. Farmácia IAAL. Motivo: Implantação HCOL
33	-	2.500,00	13/07/12	Luiz Flávio Alves	Adiantamento	Ger. de TI da IAAL. Motivo: Implantação do sistema de gestão
34	-	800,00	16/07/12	Pedro Eduardo Correia Mandu	Adiantamento	Auditor financeiro do HM Guararapes. Motivo: Implantação do financeiro/contábil
35	-	800,00	16/07/12	Wagner Lima dos Santos	Adiantamento	Assist. Administrativo do HMGuararapes. Motivo: Implantação do setor financeiro
36	-	600,00	27/07/12	Ronan Pereira Lima	Adiantamento	Diretor HCOL. Motivo: Evento CSC/MT
37	-	2.500,00	27/07/12	Francisco Rogério A dos Santos	Adiantamento	Analista de suporte do HMGuararapes. Motivo: Treinamento, implantação, homologação do sistema.
38	735	2.383,70	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Hosp. Dr. Sebastião Pinheiro para cumprir plantão de ortopedia
39	76	334,00	03/07/13	Hotel Pousada das Palmeiras	Hotel	Hosp. Luiz Flávio Alves - . Motivo: Coord. A implantação de processo no HCOL
40	75	344,00	03/07/13	Hotel Pousada das Palmeiras	Hotel	Hosp. Samuel – analista de suporte do HMGuararapes. Motivo: implantação de processo no HCOL
41	76	334,00	03/07/13	Hotel Pousada das Palmeiras	Hotel	Em duplicidade – item 39
42	1010350 4	1.617,47	06/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Passagem Luiz Alves. Gerente TI do IAAL. Motivo: Implantação ERP
43	1010329 0	5.225,34	11/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Passagens para: - Edemar Costa - Dir. Ipas Motivo: Consultoria - Ronan Lima – Diretor HCOL. Motivo: Contratação - José C. Nascimento – Dir. HVMG Motivo: Visita Técnica - Ivan Henrique – Médico – Motivo: Visita técnica hosp ortopedia - Osmar Chemin – Médico. Motivo: Visita técnica



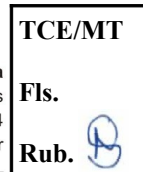
Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



						- Janaina Cardoso – Gerencia enfermagem HMVG. Motivo: Visita técnica
44	10103453	3.550,12	11/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiários: OK Motivo: OK
45	10103154	1.690,51	16/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Passagem Samuel Albuquerque. Analista de suporte do HMGuararapes. Motivo: Implantação ERP
46	761	866,80	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Hosp. Edeimar Costa. Dir. IPAS – Não justificado
47	754	1.300,20	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Hosp. Ronan Pereira. Dir. HCOL Não justificado
48	759	1.771,00	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Hosp. Luiz Flávio Alves Não justificado
49	778	1.733,60	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Hosp. Ronan Pereira- ok. Não justificado
50	779	1.516,90	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Hosp. Fco Rogério dos Santos - ok Não justificado
51	768	2.391,40	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Hosp. Samuel Albuquerque - ok
52	772	1.300,20	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Hosp. Luiz Fábio Alves – gerente de TI do IAAL – Motivo: ok
53	10103956	433,95	13/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
54	10103699	2.259,43	12/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
55	10104347	3.400,18	12/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiários: OK Motivos: OK
56	10104730	1.157,89	25/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiários: OK Motivos: OK
57	-	407,80	24/08/12	Rebeca Pedrita de Souza Ferreira	Adiantamento	Beneficiário: OK Motivo: OK
58	10106648	4.587,34	22/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
59	10105180	1.378,39	24/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
60	880	1.516,90	23/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	Hotel	Beneficiário OK Não justificou
61	10106784	2.441,48	23/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
62	10106395	720,00	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Hotel	Beneficiário: OK Motivo: OK
63	10105895	1.329,76	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
64	10105667	695,71	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
65	10105942	1.614,77	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
66	10106070	1.118,97	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
67	10105896	1.394,77	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	-	Beneficiário: OK Motivo: OK
68	848	1.516,00	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Beneficiário: OK Motivo: OK



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

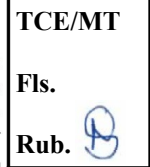


69	849	1.516,90	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Beneficiário OK Motivo OK
70	863	1.516,90	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Beneficiário: OK Motivo: OK
71	10104996	898,72	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
72	10106395	720,00	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	hotel	Beneficiário: OK Motivo: OK
73	10105895	1.329,78	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Não encaminhou na defesa
74	10105896	300,38	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: Dinara Ramos. Não justificou
75	10105667	695,71	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: Dinara Ramos. Não justificou
76	10105942	1.614,77	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Não encaminhou defesa
77		1.118,97	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	-	Não encaminhou defesa
78	789	433,40	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
79	797	1.516,90	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
80	798	1.516,90	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Beneficiário: OK Motivo: Não justificado
81	813	278,30	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
82	817	650,10	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	-	Beneficiário: OK Motivo: Não justificado
83	821	1.578,50	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
84	10106395	720,00	20/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	-	Pagamento em duplicidade item 72
85	10104730	1.157,89	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Não encaminhou defesa
86	10104996	898,72	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Em duplicidade com o item 71
87	827	1.733,00	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Beneficiário: OK Motivo: Não justificado
88	828	1.516,90	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
89	829	1.516,90	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
90	835	650,00	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
91	836	216,70	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
92	837	2.167,00	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
		122.322,63	Total dos Itens			
		91.399,85	Total Itens Sanados: 6 a 8, 10 a 17, 19 a 23, 25, 26, 28 a 45, 51 a 59, 61 a 72, 84 e 86			
		30.922,78	Valores não comprovados			

Além disso a equipe técnica destacou que não ficou comprovada a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



gastos, já que não constavam da prestação de contas, informações essenciais como objetivo da viagem (reunião, cursos, etc), quem a solicitou, quem a autorizou, resultados alcançados etc, que são informações primordiais para se comprovar a legalidade e a eficiência da despesa.

Dessa forma, sanou parcialmente essa irregularidade, reduzindo o valor a ser ressarcido de R\$ 122.322,63, para R\$ 30.922,78.

Nas alegações finais o senhor Edmilson nada acrescentou e apenas informou que todos os documentos foram entregues para a Secretaria Estadual de Saúde.

Não houve manifestação do Ministério Público de Contas especificamente sobre essa irregularidade.

Trago inicialmente parte da defesa, que assim menciona:

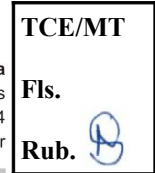
Não bastasse a obrigação assumida quando da formulação da proposta, já no processo de seleção, e, ainda, em respeito aos recursos públicos, é que, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, desde 2010, firmou convênio de colaboração técnica com os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos, mantidos pelo IAAL - Instituto Alcides D' Andrade Lima, entidade filantrópica congênere ao IPAS, constituída em 16 de maio de 1968, contando hoje com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atividade, portadora do respectivo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e reconhecida como utilidade pública pela União, Estado e Município.

E continuou:

(...) quando assumiu a gestão das unidades de saúde deste Estado o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, firmou com o Instituto Alcides D' Andrade Lima, os respectivos convênios/contratos, conforme previam, tanto a proposta apresentada nos Processos de Seleção quanto a parceria, para que este realizasse a centralização dos serviços de controladoria, contabilidade, financeiro, compras, recursos humanos, departamento pessoal, custos, orçamento, suprimento de consumo, suporte e gerenciamento de Tecnologia da Informação, assim como a seleção de pessoas e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



capacitação de profissionais e, apoio na implantação do novo projeto.

Analisando o que afirmou a defesa, a conclusão da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, faço aqui, a minha análise dentro de um contexto da essência do que representa um contrato de gestão.

Verificando o descritivo das despesas acima, discordo dos posicionamentos exarados no entendimento desta irregularidade. Independentemente da defesa alegar que todos os documentos foram entregues à Secretaria de Saúde, o que deve ser separado na planilha acima apresentada é o valor gasto com políticas públicas de saúde e aqueles que não se relacionam à atividades de saúde propriamente ditas.

Primeiramente, o que significa gestão? Buscando na etimologia da palavra o seu significado, em síntese constato que gestão é o “ato ou efeito de gerir, de administrar”, ou seja: fazer o gerenciamento de algo.

Ora, se a instituição contratada para substituir o Estado na sua função precípua, que é a de implementar as políticas públicas da saúde, e fazer a sua gestão, entendo que todas as despesas inerentes à gestão não podem ser consideradas como despesas que se incluam na prestação de contas da saúde. Essas despesas devem ser suportadas pela contratada, com os valores recebidos, e não por outros valores que digam respeito e sejam específicas à saúde.

Se pensarmos diferente disso, não estamos à frente de uma gestão de uma Organização Social por excelência. Estamos à frente de uma empresa, disfarçada de organização social, pois, o preço do serviço contratado engloba os custos administrativos e de gestão dessas unidades hospitalares. Isso se chama “lucro líquido, antes do cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido”.

Portanto reafirmo, se não for assim, estamos diante de uma possível manobra de “sonegação tributária”, pois, se a organização social não visa lucro, a taxa de administração deve ser empregada nas atividades da GESTÃO, pois a taxa de administração é para essa finalidade.

Por isso, das despesas relacionadas acima, ainda que a equipe técnica tenha acolhido algumas delas como sendo despesas da saúde, meu entendimento é diverso. De todas as despesas relacionadas, constato que somente guardam a finalidade devida aquelas mencionadas nos itens 29 e 38, os quais totalizam o valor de R\$ 3.900,60. Os demais valores devem ser



suportados pela taxa de administração.

Ante a falta de comprovação de finalidade pública e falta de informações essenciais para a comprovação das despesas, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e determino à atual gestão que realize a glosa do valor de R\$ 118.422,03, devidamente corrigido segundo normas deste e. Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 02/2013), em futuros pagamentos ao IPAS - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sob pena de responder pelo ressarcimento desses valores, com recursos próprios, dos danos provenientes dos valores que deveriam ter sido retidos e que eventualmente não venham a ser ressarcidos por tal omissão. Além disso, aplico multa aos responsáveis de 100 UPFs, em razão da gravidade do dano.

8.64. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade - Item 3.5.4.8.4.

10.15. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública - Item 3.5.4.8.4.

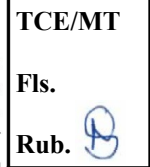
As irregularidades dos subitens 8.64 e 10.15, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por isso serão tratadas em conjunto.

Assim como no subitem anterior, os responsáveis, senhores Vander, Edson e Mauro destacaram que a análise da prestação das contas do Hospital Regional de Colíder ainda estaria em andamento. A complexidade e quantidade de informações para análise é surpreendente, razão que justificaria o tempo despendido na realização do Parecer Técnico.

De acordo com a defesa do senhor Edmílson, buscando uma gestão ágil e eficiente, o instituto gestor procedeu à contratação da Estação Saúde Projetos e Consultoria de Gestão Ltda. e da Salutaris Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente, que disponibilizavam profissionais aptos e capazes para a execução do serviço desejados.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Continuou a defesa alegando que a grande carência destes profissionais no Estado de Mato Grosso obrigou o instituto gestor a contratá-los em outros Estados do Brasil, gerando via de consequência, obrigações suplementares, dentre elas, o custo com transportes e habitação.

Ainda de acordo com a defesa, buscando a redução de custos, o instituto gestor, ao contrário de admitir que fossem incorporadas ao preço do serviço as despesas com transporte e habitação destes mesmos profissionais vindos de outras localidades, decidiu assumi-las direta e pessoalmente, visto que era sabedor que a incorporação ao preço acarretaria majoração desnecessária pela incidência de tributos, tudo conforme previsto na Cláusula 4.5, do contrato de prestação de serviços.

Alegou ainda que, partindo desta realidade e do princípio da economicidade, é que, ao assumir a habitação destes profissionais, procedeu a realização da locação do apartamento em questão.

Diante dos fatos a defesa concluiu que restou evidente a correlação entre a atividade desenvolvida pelo gestor e a locação realizada.

Ainda, sobre o tema ausência da comprovação da finalidade pública de despesas, esclareceu o instituto gestor que, quanto às despesas pagas à Pousada Ipês, foi decorrente de evento realizado com o fim de divulgar os novos parâmetros da saúde, com a exposição de indicadores, em que compareceram os mais diversos palestrantes, dentre eles o Secretário de Saúde deste Estado e outras autoridades convidadas, justificando assim, a finalidade pública.

E finalizou alegando que as despesas constantes da tabela 44, foram oriundas de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores, para execução de tarefa específica, com destinação direta na gestão das unidades, que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos.

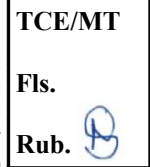
A equipe técnica manteve estes apontamentos para todos os responsáveis, nos mesmos moldes da análise efetuada nos apontamentos anteriores.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da fase inicial de impugnação.

De acordo com a análise ministerial, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Sabe-se que todo ato administrativo é vinculado ao princípio da legalidade e moralidade, sendo essência dos referidos princípios, a motivação e a finalidade, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que não restou comprovados se os gastos com hospedagens, no valor de R\$ 14.017,60, guardam relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dessas despesas.

Dessa forma determinarei que o atual gestor da SES, que faça o desconto do valor de R\$ 14.017,60, do repasse dos recursos financeiros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, a título de ressarcimento dos valores pagos com despesas que não atenderam a finalidade pública, conforme demonstrado na tabela 44, do relatório de auditoria, sob pena ser responsabilizado pela devolução, caso não o faça. Além disso, aplico multa aos responsáveis de 20 UPFs, em razão da gravidade do dano.

8.65. Ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica - Item 3.5.4.8.5.

10.16. Ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica - Item 3.5.4.8.5.

As irregularidades dos subitens 8.65 e 10.16, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por isso serão tratadas em conjunto.

Assim como nos subitens 8.63 e 8.64, os responsáveis, senhores Vander, Edson e Mauro, destacaram que a análise da prestação das contas do Hospital Regional de Colíder ainda estaria em andamento. A complexidade e quantidade de informações para análise é surpreendente, razão que justificaria o tempo despendido na realização do Parecer Técnico.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos:

Argumentou que a equipe técnica entendeu que a ineficiência do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão do Hospital Regional de Colíder, existiu pelo fato de que, durante o período de apenas 2 (dois) meses, haver gasto R\$ 80.192,00 com locação de ambulância.

E continuou:

Para evitar a descontinuidade dos serviços naquela unidade de saúde enquanto se regularizavam as imperfeições da gestão até então implantada, o Instituto Gestor decidiu manter os mesmos prestadores já existentes, partindo daí, para a busca de soluções. O que não se poderia admitir era a paralisação.

Segundo a defesa, devido a esta realidade, foram mantidos diversos serviços, dentre eles, o de transporte de pacientes.

Nesse sentido, ainda de acordo com a defesa, já no início da gestão, o Instituto gestor constatou a imperfeição denunciada no relatório Impugnado, quando partiu para realizar os devidos reparos na ambulância existente naquela unidade que passou a fazer o transporte de pacientes de baixa complexidade e solicitou ao Estado de Mato Grosso, que procedesse ao transporte de pacientes de média e alta complexidade.

Assim, em conclusão de seus argumentos, a defesa do sr. Edmilson Paranhos alegou que em 10 de junho de 2012, com menos de 60 (sessenta) dias de gestão, o Instituto Pernambucano não contratava transportes de pacientes com terceiros.

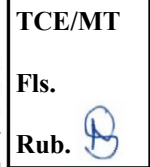
Ao analisar o apontamento, a Secex concluiu que as despesas elencadas foram realizadas com base no Contrato de Gestão Emergencial nº 004/2012, iniciado em 13 de abril de 2012.

Ressaltou ainda o fato de que a defesa não demonstrou, por meio de documentos, que as medidas adotadas tinham a necessidade de 60 dias para a sua concretização.

Verificando o contexto da irregularidade, constato o seguinte: tenho percebido que, com frequência, a defesa apresenta uma justificativa de que, ao assumir o hospital encontrou a unidade imersa no caos. Ora, discordo disso. Os hospitais não estavam abandonados à própria sorte.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



O que levou ao caos foi essa péssima terceirização dos serviços de saúde no Estado de Mato Grosso. Após essa terceirização é que passou-se a ter reclamações com uma frequência jamais vista. Em mais de 27 anos de residência fixa neste Estado, nunca ouvi tanta reclamação e tanto desespero da população em relação à saúde.

O caos foi instalado, não por falta de recursos e capacidade do Estado. O caos foi instalado justamente por quem foi contratado. Recursos, tenho certeza que não faltaram. O que faltou foi uma gestão séria, uma gestão comprometida com o social, uma gestão comprometida com o bem comum. Enfim, faltou gestão pública.

O valor acima apontado, de R\$ 80.192,00 com locação de ambulância, por um período de dois meses, é uma vergonha. O valor dessa locação durante um ano resultaria em aproximadamente R\$ 500.000,00, o que é um absurdo.

O Hospital Regional de Colíder sempre foi de boa referência. O gestor subestima o conhecimento deste e. Tribunal de Contas. Por isso não há outro meio a não ser determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde e/ou do Fundo Estadual de Saúde, a retenção do valor de R\$ 80.192,00, pago sem qualquer critério pelo IPAS, sob pena de ser demandado ao ressarcimento com recursos próprios, caso fique inerte.

Neste caso também não me furto em aplicar multa ao senhor Edmílson Paranhos, de 200 UPFs, em razão do descaso com o dinheiro público, além dos demais responsáveis.

8.66. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 707,84, conforme Tabela 46, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência - Item 3.5.4.9.1.

10.17. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 707,84, conforme Tabela 46, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de



ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas - Item 3.5.4.9.1.

As irregularidades dos subitens 8.66 e 10.17, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por isso serão tratadas em conjunto.

Quanto ao apontamento em tela, os senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira não encaminharam suas defesas, no entanto, a equipe técnica considerou para eles a justificativa enviada pelo senhor Mauro Manjabosco, uma vez que em sua defesa, se referiu aos demais responsáveis.

Sendo assim, de acordo com a defesa, o Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre foi concluído pela nova composição da CPCG em 13/5/2013, porém não se manifestou em momento algum sobre o apontamento elencado, reconhecendo que não houve atuação da comissão na situação apresentada na irregularidade, e assim, manteve a irregularidade.

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos:

De acordo com o exposto pelo responsável, pelo contrato de gestão firmado com o Estado de Mato Grosso, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde se obrigou a gerir os recursos disponibilizados, buscando um programa de melhorias da gestão, com vistas a atingir superior qualidade de atendimento prestado ao cidadão.

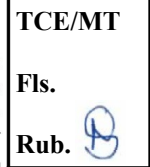
Por outro lado, o Estado de Mato Grosso se obrigou a disponibilizar, mensalmente, o recurso financeiro a ser gerido pelo Instituto contratado, com vistas a atingir o objeto principal.

Segundo a defesa, entretanto, conforme demonstram as planilhas anexadas aos autos, o Estado não vinha, pontualmente, cumprindo com sua obrigação, gerando, via de consequência, igual atraso de pagamentos, os quais originaram os juros moratórios e as multas em questão.

De acordo com a defesa, os recursos repassados não atingiam os valores contratados, e foram repassados de forma parcelada, obrigando o instituto gestor a proceder com escala de prioridades, na qual, no topo encontrava-se o pagamento de salários e encargos deles decorrentes, ficando as demais obrigações a serem cumpridas conforme o volume de entrada de dinheiro.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ainda conforme a defesa, o instituto gestor não contribuiu para a ocorrência de juros moratórios e multas, que foram resultantes de atraso de pagamento, porque derivados de igual atraso nos repasses financeiros de obrigação do Estado.

Ainda para a defesa, se culpa existe, é de outrem e não do instituto gestor que simplesmente procedia aos pagamentos conforme lhe eram disponibilizados os recursos financeiros.

Para a equipe técnica, o Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre (CD 01) foi concluído pela nova composição da CPCG em 13/5/2013, porém a defesa não se manifestou em momento algum sobre o apontamento elencado, reconhecendo não que não houve atuação da comissão na situação apresentada na irregularidade.

Então, para a equipe técnica, a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, de acordo com a equipe técnica, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afrontou aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos.

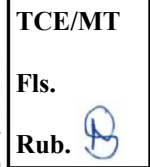
Dessa forma, a equipe técnica concluiu que a responsabilidade dos Secretários decorreu da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Nas alegações finais, os responsáveis somente limitaram-se a apresentar os mesmos argumentos da fase inicial de defesa.

Para o Ministério Público de Contas, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Entendo que o atraso no pagamento de obrigações significa falta de organização e planejamento dos gestores, ainda mais tratando-se de irregularidade de caráter material, a qual causa efetivos prejuízos ao erário.

Ao analisar os subitens em questão, mantenho o meu posicionamento dos subitens anteriores, porque entendo que as despesas aqui questionadas não têm finalidade pública e são lesivas ao patrimônio público, pois referem-se ao pagamento de juros e multas por pagamento de fatura de energia em atraso.

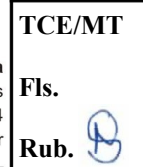
Neste caso determinarei no dispositivo que o atual gestor da SES, faça a retenção do repasse financeiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, no valor de R\$ 707,84, também conforme apontamento 10.17, do relatório de auditoria, sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado pela devolução do montante com recursos próprios.

8.67. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais - Item 3.5.4.9.2.

12.25. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 4.238,08, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. (Item 3.5.4.9.2).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



As irregularidades dos subitens 8.67 e 12.25, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por isso serão tratadas em conjunto.

Os responsáveis, senhores Vander, Edson e Mauro, informaram que a SES/MT elaborou Relatórios Trimestrais sobre a prestação do serviço médico e hospitalar da OS. Os Relatórios Trimestrais demonstraram claramente que o trabalho da Comissão Permanente conjuntamente com a Secretaria de Estado de Saúde vem sendo realizado de forma séria e contundente. Ademais, considerando o resultado dos relatórios trimestrais elaborados, não foram encontradas irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT – 2012.

Nesta irregularidade o Sr. Edmílson Paranhos apresentou as mesmas alegações da irregularidade anterior, fazendo a juntada de toda a documentação comprobatória dos gastos com adiantamento, diária, hospedagens e passagens aéreas, decorrentes da atividade desenvolvida pelo Instituto Gestor na execução de seus serviços, bem como os comprovantes dos gastos com as fichas funcionais, atas de eleição, contratos e outros documentos, inclusive relatório, demonstrando a exata correlação da despesa com a gestão de cada unidade.

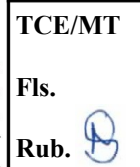
Para a equipe técnica, após a análise dos documentos apresentados, restou ainda não comprovada a utilização do valor de R\$ 4.238,08, conforme Tabela 47, do Relatório Técnico de Defesa. Aponta ainda, que embora o responsável tenha enviado o vínculo de cada beneficiário de passagem ou diária, nem todos têm vínculos diretos com o IPAS, e ainda não ficaram comprovadas as finalidades e motivos da viagem, conforme justificativas descritas na Tabela 47, a seguir:

Tabela 47 – Despesas com passagens aéreas realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas
1	10101320	3.887,48	17/05/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem para Edemar Costa – Dir. IPAS - Passagem para Júlio Carvalho Neto – Não identificado - Passagem para Kelly Lima e Luciana Oliveira registradas no Hospital Memorial Guararapes. De acordo com relatório da Csc as analistas de RH foram Gisele Oliveira e Débora Pares. Foi apresentada relatório do IAAL, sobre visitas e reuniões que participaram.
2	10100436	797,84	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem para Edmílson Paranhos – Dir. Do IPAS. Motivo da viagem: Abertura de contas bancárias



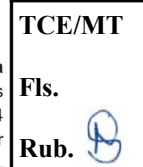
Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas
3	10100441	113,94	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem Rebecca Ferreira – Reg. pelo IPAS como Coor. Administrativo. Motivo justificativa da viagem: Conforme relatório do IAAL, participou de reuniões com equipe do Hospital
4	10100438	1727,84	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem Rebeca Ferreira. Retorno viagem item 3. AFL/Cbá/BSB/ Rec dia 21/04/12
5	10100437	353,94	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem Rebeca Ferreira. AFL/CGB dia 18.04.12. Motivo viagem igual ao item 3.
6	10100441	2.692,45	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem Rebeca Ferreira. OPL/AFL dia 18.04.12. - Motivo viagem igual ao item 3. - Passagem Leiliane Sandrine – Reg. Pelo IPAS como Coord. De Enfermagem
7	10100439	10.361,41	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Edemar Costa – Dir. Ipas – Motivo – retorno a Cuiabá - Passagem Edmílson Magalhães – Dir. Ipas – Motivo: Abertura de contas bancárias - Passagem Luiz Flávio Alves – Ger. TI do IAAL - Passagem Walkneide Ribeiro – TI do Hospital Memorial Guararapes - Passagem Samuel Albuquerque - Analista de suporte do Hosp. Memorial de Guararapes - Passagem Paulo Silva – Analista de suporte do Hosp. Memorial de Guararapes - Passagem Toni Carvalho - Analista de suporte do Hosp. Memorial de Guararapes Motivo: Treinamento equipe do HAF
8	10100396	797,84	10/05/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Edmílson Magalhães – Dir. Ipas – Motivo: formalização contrato emergencial
9	10102282	1.402,58	16/07/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem José Carlos Nascimento. Dir. HMVG – Motivo: Conduzir e acompanhar a organização dos serviços e a operação do HRAF.
10	10105132	1.319,82	01/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem André Nunes de Porto Alegre par A Floresta. Registrado pelo IPAS em AL. Motivo: Treinamentos conforme relatório julho/agosto/2012
11	10107012	595,67	15/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos de Porto Alegre para Cuiabá. Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Não informado
12	10105532	2.229,35	13/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos de AF para Porto Alegre . Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Não informado
13	10108571	4.449,81	31/08/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem para Mercia Ferreira, André Gomes e Juliane Lopes, registrados pelo Hospital Mem. Guararapes – Motivo: Treinamento conforme relatório de atividades apresentados
14	10106647	1.121,58	22/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos de AF para Recife. Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Evento CSC – Reunião de Planejamento Estratégico de todas as unidades do IPAS (ida)



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas
15	10107013	1.413,06	24/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos de AF para Porto Alegre. Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Não informado
16	10106601	5.586,85	17/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Evento CSC – Reunião de Planejamento Estratégico de todas as unidades do IPAS (volta). - Passagem Jonas Ribeiro – Dir. HRAF. Evento CSC – Reunião de Planejamento Estratégico de todas as unidades do IPAS. - Passagem Edemar Costa : Dir. Ipas – Motivo: Consultoria no HRAF - Passagem Jaderson Severo - Evento MV
		38.851,46	Total dos itens			
		34.613,38	Itens sanados após justificativa: 1 a 10, 13, 14 e 16			
		4.238,08	Valores não comprovados: (Itens 11, 12 e 15)			

Mais uma vez a equipe técnica destacou que não ficou comprovada a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, já que não constavam da prestação de contas informações essenciais como objetivo da viagem (reunião, cursos, etc), quem a solicitou, quem a autorizou, resultados alcançados etc, que são informações primordiais para se comprovar a legalidade e a eficiência da despesa.

Dessa forma, sanou parcialmente a irregularidade, reduzindo o valor a ser restituído de R\$ 38.851,46, para R\$ 4.238,08, conforme descrito na nova redação do subitem 12.25, que deve ser levado em conta também para o subitem 8.67.

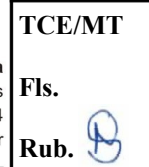
Nas alegações finais, o senhor Edmilson nada acrescentou e apenas informou que todos os documentos foram entregues para a Secretaria Estadual de Saúde.

O Ministério Público de Contas entende cabível determinação ao gestor do Fundo Estadual de Saúde para que tome providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Assim como na irregularidade anterior, não vejo os gastos como valores destinados às políticas públicas de saúde. Analisei item a item e verifico que fica fácil viajar por conta dos recursos públicos. Pelo que me consta nos descritivos das justificativas das viagens, todas elas foram de pessoas ligadas diretamente à gestão ou por pessoas contratadas pela OS, para implementar ações inerentes à gestão de unidades hospitalares.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Assim sendo, novamente discordo parcialmente da equipe técnica ante a falta de comprovação da finalidade pública da despesa e de informações essenciais que comprovem a legalidade da despesa, e determino à atual gestão que realize a glosa do valor de R\$ 38.851,46, devidamente corrigido em futuros pagamentos ao IPAS - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sob pena de responder pelo ressarcimento desses valores, com recursos próprios, dos danos provenientes dos valores que deveriam ter sido retidos e que eventualmente não venham a ser ressarcidos por tal omissão, nos mesmos termos do subitem anterior. Além disso, aplico multa aos responsáveis de 100 UPFs, em razão da gravidade do dano.

8.68. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de R\$ 2.391,00, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade - Item 3.5.4.9.3.

10.18. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de R\$ 2.391,00, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública - Item 3.5.4.9.3.

As irregularidades dos subitens 8.68 e 10.18, são idênticas, salvo quanto aos responsáveis. Por isso serão tratadas em conjunto.

Assim como no subitem anterior, os responsáveis, senhores Vander, Edson e Mauro informaram que a SES/MT elaborou Relatórios Trimestrais sobre a prestação do serviço médico e hospitalar da OS. Os Relatórios Trimestrais demonstraram claramente que o trabalho da Comissão Permanente, conjuntamente com a Secretaria de Estado de Saúde, vem sendo realizado de forma séria e contundente. Ademais, considerando o resultado dos relatórios trimestrais elaborados, até o momento não foram encontradas irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT 2012.

De acordo com o responsável, senhor Edmilson, as despesas apresentadas, não obstante as argumentações contidas no relatório impugnado, guardam sim, correlação com a finalidade do objeto do contrato



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

de gestão.

No caso, de acordo com a defesa, buscando uma gestão ágil e eficiente, o instituto gestor procedeu à contratação da Estação Saúde Projetos e Consultoria de Gestão Ltda. e da Salutaris Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente, que disponibilizavam profissionais aptos e capazes para a execução do serviço desejados.

Continuou a defesa, alegando que a grande carência destes profissionais no Estado de Mato Grosso obrigou o instituto gestor a contratá-los em outros Estados do Brasil, gerando, via de consequência, obrigações suplementares, dentre elas, o custo com transportes e habitação.

Ainda de acordo com a defesa, buscando a redução de custos, o instituto gestor, ao contrário de admitir que fossem incorporadas ao preço do serviço as despesas com transporte e habitação destes mesmos profissionais vindos de outras localidades, decidiu assumi-las direta e pessoalmente, visto que era sabedor que a incorporação ao preço acarretaria majoração desnecessária pela incidência de tributos, tudo conforme previsto na Cláusula 4.5, do contrato de prestação de serviços.

Alegou ainda que, partindo desta realidade e do princípio da economicidade, é que, ao assumir a habitação destes profissionais, procedeu a realização da locação do apartamento em questão.

Diante dos fatos, concluiu a defesa que restou evidente a correlação entre a atividade desenvolvida pelo gestor e a locação realizada.

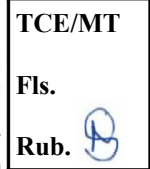
Ainda, sobre o tema, ausência da comprovação da finalidade pública de despesas, esclareceu o instituto gestor que, quanto às despesas pagas à Pousada Ipês, foi decorrente de evento realizado com o fim de divulgar os novos parâmetros da saúde, com a exposição de indicadores, em que compareceram os mais diversos palestrantes, dentre eles o Secretário de Saúde deste Estado e outras autoridades convidadas, justificando assim, a finalidade pública.

E finalizou alegando que as despesas constantes da tabela 44, foram oriundas de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores, para execução de tarefa específica, com destinação direta na gestão das unidades, que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos.

Conforme a equipe de auditoria, sobre o item em análise, o responsável apresentou justificativas apenas para os itens 1 a 9, referentes



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



à Tabela 28, sobre as despesas com aluguéis e condomínios. De acordo com o Sr. Edmilson Paranhos, seria mais econômico para o Hospital Metropolitano o pagamento destas despesas diretamente pelo hospital do que incorporá-las ao preço do serviço dos profissionais vindos de outras localidades, no entanto, não comprovou esta afirmação. Ademais, não ficou demonstrado que este benefício estava previsto na proposta encaminhada por ocasião do Chamamento Público vencido pelo IPAS, incluindo neste contexto o valor pago pelos referidos profissionais e as despesas ora analisadas.

Ainda de acordo com a equipe técnica, também não foi informado a que profissionais foram disponibilizados esses imóveis, seu vínculo com o HMVG, sua remuneração e demais despesas, totalizando o custo total do profissional, para comparação com o que foi proposto pela Organização. Esta informação também seria válida para comparação com os valores de mercado pagos aos profissionais com as mesmas qualificações. No entanto nenhuma destas informações foram disponibilizadas à equipe para melhor avaliação, desta forma, permanece apenas a característica do gasto que em nada está relacionada ao objeto do contrato de gestão.

Para a equipe de auditoria, considerando ainda que não houve justificativa aos demais itens da tabela 28, permaneceu a irregularidade 10.10 em sua totalidade. Sugeriu a determinação a devolução do valor de R\$ 28.908,82, devido a não comprovação da finalidade pública dos gastos elencados na referida tabela.

No entendimento da equipe técnica, sobre a irregularidade do subitem 10.18, o responsável não apresentou justificativas, sendo assim, permaneceu a irregularidade. Sugeriu ao Conselheiro determinar a devolução do valor de R\$ 2.391,00 referente a ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens constantes da Tabela

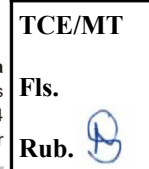
Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da fase inicial de impugnação.

De acordo com a análise ministerial, que como dito, foi feita genericamente para o item 8 como um todo, a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constituiu ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Com relação ao item em tela, em consulta ao relatório de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



auditoria preliminar, verifiquei na tabela 48, que as despesas questionadas novamente não têm finalidade pública e o gestor também não conseguiu comprovar a finalidade do gasto.

Dessa maneira, entendo que estas despesas não estão relacionadas com o custo operacional do Instituto contratado. Dessa forma determinarei que o atual gestor do FES-MT, que atualize o valor de **R\$ 2.391,00**, nos termos da Resolução Normativa TCE nº 02/2013, e desconte do repasse financeiro ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, sob pena de responder com recursos próprios os danos eventualmente não ressarcidos.

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edna Santos Mendonça Arruda
Gerente GPCC/SES/MT

Creiler Capistrano Ferreira
Profissional Técnico N. Médio SUS/SES/MT

9 - IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997)

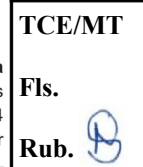
9.1. Ausência de prestação de contas final do Convênio nº 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 - Item 3.6.1.

A defesa apresentada pelo senhor Vander Fernandes informou que os encargos trabalhistas foram recolhidos e encaminhou documentação para comprovar o pagamento. A senhora Edna Santos Mendonça Arruda e o senhor Creiler Capistrano Ferreira, informaram que não foi possível efetuar a prestação de contas com estes lançamentos, haja vista que o sistema SIGCON, por definição do próprio sistema, não permite efetuar lançamentos após encerramento da vigência do convênio e enviaram os comprovantes dos recolhimentos.

A Secex analisou em conjunto as justificativas apresentadas e concluiu que os responsáveis reconheceram que não foi enviada a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



prestação de contas dentro dos critérios de praxe, em atendimento ao art. 116, da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e o art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997, por meio do sistema SIGCON, que não permite efetuar lançamentos após encerramento da vigência do Convênio. Informou também que foi solicitado ao Consórcio a apresentação da prestação de contas manualmente, que ainda não havia sido encaminhada, no entanto foi enviada a documentação referente a esses pagamentos para apreciação do Tribunal.

Da análise destes documentos pela equipe de auditoria, foram verificados pagamentos no valor total de R\$ 469.234,35, conforme quadro a seguir:

Data	Valor (R\$)	Favorecido
02/09/11	11.255,47	Waldir Alves Balduino
02/09/11	18.343,84	FGTS
09/09/11	5.564,43	Eleuza Gondin
09/09/11	2.005,95	FGTS
20/09/11	3.812,22	Tânia Aparecida
20/09/11	1.749,93	FGTS
22/09/11	2.824,75	Luciene Maria
22/09/11	2.719,80	FGTS
23/09/11	1.566,55	FGTS
23/09/11	4.229,51	FGTS
23/09/11	4.898,21	Marilene Rodrigues
23/09/11	3.336,10	Murilo Pereira
23/09/11	84.140,75	Pagamentos a terceiros liberação de lote
23/09/11	7.796,42	FGTS
03/10/11	10.138,92	Juliano Bevilacqua
03/10/11	9.562,81	Tácio Ferreira
03/10/11	21.832,43	FGTS
03/10/11	22.615,88	FGTS
03/10/11	16.107,01	FGTS
03/10/11	10.392,04	Tais Zibarh
05/10/11	3.879,85	Lívia Delarmelino
11/10/11	34.100,90	INSS
11/10/11	6.110,36	DARF
11/10/11	1.129,82	DARF
11/10/11	70,07	DARF
11/10/11	237,42	DARF
11/10/11	336,19	DARF
26/10/11	35.884,66	Pagamentos a terceiros liberação de lote
11/10/11	1.381,52	DARF



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

07/11/11	3.869,48	FGTS
07/11/13	314,18	DARF
07/11/11	1.939,67	DARF
07/11/11	1.698,83	DARF
07/11/11	1.965,73	DARF
07/11/11	2.514,11	DARF
07/11/11	2.094,42	DARF
07/11/11	35.721,11	INSS
11/11/11	12.964,11	FGTS
11/11/11	9.288,54	Lívia Delarmelino
18/11/11	35.097,61	Pagamentos ref. 13º salário
30/11/11	33.742,75	Pagamentos a terceiros ref. Salário de novembro
Total	469.234,35	

Fonte: Documentos anexados as defesas

De acordo com os comprovantes, foram realizadas despesas com valores até acima do que havia em saldo na conta corrente do Consórcio, que era de R\$ 409.919,25, e dessa forma não vislumbrou necessidade de ressarcimento.

E finalizou:

No entanto, destaca-se a imprudência dos notificados em declarar como encerrado um convênio que ainda apresentava saldo sem o devido envio da documentação comprobatória e realizados todos os trâmites, conferências e planilhas de praxe, em forma eletrônica ou manual. A prestação de contas manual emitida pelo Consórcio ainda não foi apresentada à Secretaria, contendo extratos bancários e demais documentos (anexados a esta defesa), conforme informado pela Sra. Edna, tanto que a equipe de auditoria teve que fazer toda a somatória e conferência dos mesmos.

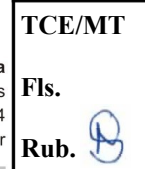
Nas alegações finais, a defesa discordou da conclusão da equipe técnica e informou que as prestações de contas foram enviadas posteriormente à vigência do convênio.

Para o Ministério Público essa irregularidade é ensejadora de aplicação de multa por ofensa à norma legal.

Com relação ao apontamento em análise, verifico que após a manifestação da defesa pelo gestor e pelos demais responsáveis, ficou comprovado o recolhimento dos encargos trabalhistas no montante de R\$ 469.234,35, superando o valor de R\$ 409.919,25 apontado pela equipe de auditoria.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Porém o que deve ser ressaltado é que, se após o vencimento não é mais possível fazer a devida movimentação da prestação de contas através do SIGCON, o que os gestores deveriam ter feito, no mínimo, seria um aditivo de prazo para que isso ocorresse.

Ora, se o sistema emperra a conclusão da prestação de contas, segundo a afirmação dos defendentes, se conclui então que a prestação de contas está dispensada. Falta neste caso, seriedade e raciocínio para achar uma solução que é mais simples do que afirmar o impedimento encontrado no sistema.

Entendo que diante da comprovação dos pagamentos não há necessidade de se fazer qualquer espécie de tomada de contas, porém determinarei no voto para que o gestor atual finalize a prestação de contas perante o Fundo Estadual de Saúde, mas não posso dispensar a multa, face à leniência dos gestores responsáveis. É o que farei no dispositivo do voto.

Luiz Fernando Giazzi Nassri
Diretor do Instituto Social Fibra

10 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.1. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 12 do Relatório Técnico de Defesa, no valor de R\$ 11.784,33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução do valor de R\$ 11.784,33 referente a ausência de finalidade pública nas despesas da tabela 12 – Item 3.5.4.2.5.

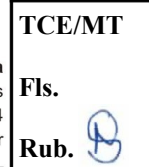
Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri:

O responsável pelo Instituto Fibra encaminhou as seguintes justificativas:

Item 1 - O pagamento da fatura telefônica apontada no item 1,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



não denotou qualquer desvio de finalidade eis que o telefone/rádio era utilizado como meio de comunicação entre a Diretoria – São Paulo x Alta Floresta, para gerenciamento do hospital, conforme informado no depoimento do Diretor do Instituto, Armando Ferreira de Aguiar Júnior à Comissão de Tomada de Contas Especial.

Item 2 - O aluguel do imóvel localizado em Cuiabá-MT se justificava, pois o Instituto Fibra precisava de uma base, ou seja, uma filial na Capital do Estado do Mato Grosso, para facilitar as atividades que estavam sendo desenvolvidas nos hospitais de Colíder e Alta Floresta, objetos dos contratos de gestão. Ademais, a filial em Cuiabá foi aberta principalmente para facilitar as comunicações com a SES - Secretária de Saúde do Estado do Mato Grosso e demais órgãos da Administração Pública.

Itens 3, 4, 7 e 8 - No que diz respeito aos valores referentes aos reembolsos, foram concedidos a Jucineide Oliveira Silva, que tratava-se de antiga diretora do hospital de Alta Floresta, cuja atuação foi considerada imprescindível durante o período de transição para o novo diretor, Sr. Wanderson.

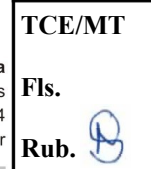
Os reembolsos foram devidos para cobrir os custos com hospedagem, passagens, deslocamento e refeição, com uma única finalidade: auxiliar na transição para o novo diretor que acabara de assumir o hospital de Alta Floresta. Os depósitos, apesar de destinados a custear as despesas da senhora Jucineide, foram realizados em conta corrente da senhora Nathaly, por indicação da própria beneficiária. Sobre a ausência de comprovação das demais despesas, a senhora Jucineide chegou a revelar ao Instituto ter perdido parte das notas, o que impossibilitava justificá-las.

Item 5 - No dia 9/3/12 - ocorreu em Cuiabá-MT, uma reunião, melhor, um *off site*, no qual o Instituto Fibra reuniu seus colaboradores e a Diretoria para discutir itens de melhoria presentes e futuras, desenhadas para serem desenvolvidas no hospital de Alta Floresta. Logo, patente a finalidade pública do evento que foi pago por um dos componentes do quadro societário do Instituto, nos moldes do que prevê a cláusula 6.5, do contrato de gestão. Nada obsta que referida quantia pudesse ser lançada como taxa de administração, como já citado nos itens anteriores.

Itens 6 e 9 - Os reembolsos mencionados nos itens 6 e 9, foram realizados ao Sr. Jonas - o qual ocupava a função de diretor do hospital de Alta Floresta. Nessa esteira, inquestionável a finalidade pública do reembolso que serviu para devolver ao diretor o numerário despendido com insumos para o hospital, em caráter de emergência, sendo que a outra



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



parte se referiu ao pagamento de parte de seu salário.

A Secex, ao analisar as justificativas apresentadas, informou que foi realizada a análise de cada item justificado pelo responsável conforme a seguir:

Quanto ao **item 1**, o responsável informou que as linhas telefônicas foram usadas para comunicação entre a Diretoria e o Instituto, no entanto, não foi especificado quais telefones estão sendo pagos, quem os estão utilizando, o vínculo de cada um com o Instituto e com o Hospital, enfim, não há como garantir que essas linhas estão à disposição do gerenciamento do hospital de Alta Floresta.

Quanto ao **item 2**, afirmou que tratou-se do aluguel de imóvel para base do Instituto para facilitar as comunicações com a SES - Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso e demais órgãos da Administração Pública.

Quanto aos itens **3, 4, 7 e 8**, justificou que a Sra. Jucineide Oliveira Silva é a antiga diretora do Hospital de Alta Floresta e sua viagem foi para realizar transição para o novo diretor. No entanto não explicou porque a viagem foi para São Paulo e João Pessoa. Considerando tratar-se de ex-diretora do Hospital em Alta Floresta, seria óbvio que fizesse toda a transição na própria cidade sede do hospital. Outra questão foi o reconhecimento do pagamento sem os comprovantes, que foram perdidos pela beneficiária.

Quanto ao **item 5**, o responsável informou que tratou-se de reunião com colaboradores, porém não informou quais. Também não encaminhou documentos fiscais para comprovação da despesa, tampouco a finalidade pública do gasto. Não se pronunciou sobre a natureza abusiva do gasto, referente ao valor de R\$ 318,11 em um famoso restaurante/bar da cidade, com horário registrado do pagamento às 03:24h, demonstrando a total ausência de finalidade pública da despesa.

Quanto aos **itens 6 e 9**, o responsável informou que o Sr. Jonas tinha função de diretor do hospital de Alta Floresta, no entanto não encaminhou nenhum documento sobre o assunto como informou na defesa. Ademais no item 1, desta mesma irregularidade, informou que foi realizada a transição entre a Sra Jucineide e novo diretor, Sr. Wanderson. Quantos e quais são os diretores do Hospital? Novamente não foram anexados comprovantes para os reembolsos, tampouco os gastos foram justificados e motivados, e o simples vínculo com o hospital do beneficiário não garante a finalidade pública da despesa.



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

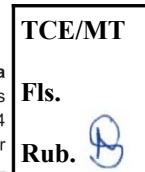


Tabela 12 – Despesas diversas realizadas pelo Instituto Fibra no gerenciamento do HR de Alta Floresta

Item	Data do Pagamento	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Análise	
1	26/03/12	Vivo SP	1.002,32	Serviços diversos ref. 14 linhas telefônicas	Justificativas acatadas	não
2	09/03/12	Josué Luiz da Silva Junior	5.000,00	Aluguel de residência situada à Rua Bogotá, 402, Jardim das Américas II, Cuiabá/MT	Sanado	
3	07/03/12	Hotel Binder (Mogi das Cruzes)	705,84	Pagamento de hospedagem de Jucineide de Oliveira Silva no período de 27/02 a 02/03/12		
4	07/03/12	Nathally E. S. N. Pereira	725,01	Reembolso de passagem aérea São Paulo para Cuiabá Jucineide de Oliveira Silva e 01 diária de hospedagem no Hotel Binder	Justificativas acatadas	não
7	13/03/12	Nathally E. S. N. Pereira	544,12	Reembolso de passagem aérea Cuiabá p/ São Paulo para Jucineide de Oliveira Silva		
8	19/03/12	Nathally E. S. N. Pereira	3.780,46	Reembolso de passagem de Campina Grande - Cbá e Cbá - Campina Grande para Jucineide de Oliveira Silva e táxi de ida e volta de João Pessoa à Campina Grande		
5	09/03/12	Carlos Guilherme Giazzi Nassri	460,37	Reembolso de combustível e alimentação	Justificativas acatadas	não
6	13/03/12	Jonas Alves Ribeiro	853,00	-	Justificativas acatadas	não
9	02/04/12	Jonas Alves Ribeiro	3.713,21	-		
			16.784,33	Total dos itens		
			5.000,00	Total de itens sanados: 2		
			11.784,33	Total de itens não comprovados		

Após apresentação do quadro acima, a Secex sugeriu a restituição do valor de R\$ 11.784, 33.

Não houve apresentação de alegações finais para essa irregularidade.

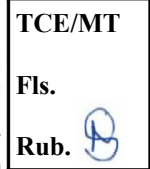
Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da fase inicial de impugnação.

De acordo com a análise ministerial a transferência de recursos públicos para custeio de serviços de saúde operacionalizados e geridos por Organização Sociais constitui ato vinculado à finalidade precípua de fomentar a prestação de serviço público devido à sociedade pelo Estado, sendo que o uso de dinheiro público em contrário a esta lógica afigura-se ilegal e ilegítimo.

Ao analisar o item supracitado faço algumas considerações das informações apresentadas no quadro acima:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Com relação ao **item 1**, na defesa apresentada o senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri informou que a despesa do telefone/rádio era utilizado como meio de comunicação entre a Diretoria – São Paulo x Alta Floresta, para gerenciamento do hospital. A Secex não acolheu as justificativas apresentadas, tendo em vista que não há garantias de que as linhas telefônicas estavam à disposição do hospital.

O valor gasto totalizou R\$ 1.002,32, para quatorze (14) linhas telefônicas, conforme informações do relatório de auditoria, então tem que se analisar o seguinte: as contas dessas despesas estavam em nome de quem e onde estavam instaladas? De fato a equipe técnica tem razão ao questionar quem vinha utilizando essas linhas, se há vínculo entre o Instituto e os seus usuários, e outros questionamentos. Portanto, em razão da não comprovação, mantenho o entendimento da equipe técnica.

Com relação ao **item 2**, a equipe de auditoria simplesmente aquiesceu com a defesa apresentada pelo gestor, e sanou o apontamento, posição que acompanho integralmente.

Com relação aos itens **3, 4, 7 e 8**, que se refere ao reembolso de despesas à Sra. Jucineide Oliveira Silva, entendo que são despesas que não podem ser debitadas diretamente na conta da saúde, pois a justificativa da defesa não tem sentido. Se houve transição, essa deveria ter sido feita na sede do hospital, cujo entendimento é também da equipe técnica.

Dessa forma determinarei o ressarcimento dos valores apurados pela equipe de auditoria no dispositivo deste voto.

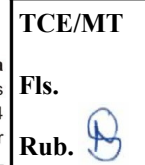
Com relação ao **item 5**, conforme informações da Secex, o valor do gasto totalizou **R\$ 460,37**, e o horário registrado do pagamento foi às 03:24h, então não há como aceitar a justificativa apresentada pelo gestor de que o gasto foi em reunião com os colaboradores.

Também não foi apresentado nenhum documento que comprove a reunião alegada como motivadora da despesa. Outro fator relevante é o horário do pagamento, pelo qual ficou evidente que o gasto realizado não foi para atender nenhuma finalidade pública. Dessa forma não vejo alternativa a não ser a determinação para o ressarcimento do valor.

Com relação ao apontamentos dos **itens 6 e 9**, conforme informação da defesa, os gastos estão relacionados com reembolso de aquisições de insumos para o hospital e parte do pagamento de salário do



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



diretor Sr. Jonas Alves Ribeiro. Apesar de a defesa apresentada informar que há documentos juntados que comprovariam o fato, a Secex concluiu que não se encontram documentos nos autos que sustentem as alegações do gestor.

Neste caso fica evidente mais uma vez que o gestor não demonstrou nenhuma preocupação com os princípios que regem a administração pública, pois não comprovou a contento a destinação pública dos recursos em análise.

Dessa forma, determinarei ao gestor atual, no dispositivo do voto, que efetue a cobrança dos valores pagos indevidamente com recursos do FES, cujo ressarcimento deverá ser feito pelo Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, Diretor do Instituto Social Fibra e pelo Instituto Social Fibra, de forma solidária, com recursos próprios, no valor de R\$ 11.784,33, devidamente corrigido nos termos de Resolução deste e. Tribunal de Contas, em prazo que será determinado no voto, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pessoalmente pelo referido valor.

Wellington Radall Arantes
Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop

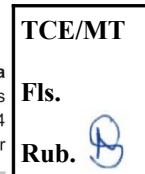
10.5. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referentes ao atraso no pagamento da fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2012, na prestação de contas dos recursos repassados à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Cabe a devolução dos valores lesivos no total de R\$ 633,83 - Item 3.5.4.5.3.

Justificativas do Senhor Wellington Randall Arantes:

O responsável esclareceu que estes valores referiam-se ao mês de outubro/2012, período de transição entre a prefeitura municipal de Sinop e a transferência para a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop. Comprovou-se isto, através da conta de energia do mês de setembro, na qual ainda constava o nome da Prefeitura Municipal de Sinop – Unidade Consumidora 7411758, no valor de R\$ 20.942,98. O processo de transferência ocorreu de fato e de direito em 31/10/2013 (conforme reaviso de vencimento de conta juntada aos autos) e o vencimento desta conta ocorreu no dia 29/10/2013, ou seja, antes da emissão do documento.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Desta forma, entendeu o responsável que não era responsabilidade da fundação o pagamento dos juros e multas, mas da empresa CEMAT, que não entregou a conta em tempo hábil.

A equipe de auditoria considerou que a responsabilidade efetiva pela multa no valor de R\$ 633,83 foi o atraso no pagamento da conta de energia do Hospital Regional de Sinop, durante a gestão do Estado, e a OS não poderia ser responsabilizada pelo ocorrido.

Porém, sugeriu determinação ao gestor do FES/SES/MT para abrir procedimento administrativo no sentido de apurar e responsabilizar quem deu causa ao dano.

Na fase de alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

Não houve manifestação ministerial específica quanto a esta irregularidade.

Saliento que esta irregularidade foi considerada sanada pela equipe de auditoria, porém, no meu entender ela deva ser devidamente analisada, conforme os termos seguintes:

Apesar de considerar os pagamentos de juros e multas lesivas ao patrimônio público, o valor aqui discutido quando comparado com o orçamento do FES/SES/MT, é irrisório. Ademais, a instauração de um procedimento administrativo para apurar e responsabilizar quem deu causa do dano ficaria mais custoso do que a despesa a ser ressarcida.

Embora não concorde com a alegação da defesa, pois, mesmo que a Rede Cemat não tenha feito o envio da fatura, essa poderia ser emitida via *web*, pois a Cemat disponibiliza esse serviço aos seus usuários.

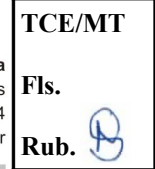
Pelos motivos expostos, ainda que a Secex tenha razão, neste caso, desconsidero a possibilidade de ressarcimento, face o custo que o procedimento demandaria, me atendo tão somente à recomendação para que a irregularidade não seja repetida, sob pena de reincidência.

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual de Saúde (1/1 a 31/12/2012)

10.19. Foi constatado o pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor R\$ 1.409.562,01, referente ao aluguel do Hospital das Clínicas de Mato Grosso e seus utensílios, não utilizado e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



sem expectativa de utilização por um período de 9 meses em 2012 (março a dezembro). Cabe ao gestor o ressarcimento do valor de R\$ 680.478,21 referente aos meses pagos pelo FES/MT e ainda da diferença de R\$ 729.083,80, referente aos demais meses de 2012 devidos ao locatário, que ainda constam em restos a pagar não processados do Fundo Estadual de Saúde - Item 3.2.4.

Justificativas do Sr. Vander Fernandes:

O responsável destacou a errônea classificação da irregularidade, pois o fato apontado não ofende aos dispositivos legais do art. 15, da LC 101/2000, e do art. 4º, da Lei nº 4.320/1964. Como sabido, as normas regulamentam a compatibilidade das despesas da Administração Pública com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Justificou o responsável que a despesa contraída para aluguel de imóvel, visando a implantação do Hospital das Clínicas, não ofendeu as leis orçamentárias, estando em perfeita sintonia com as perspectivas orçamentárias e fiscais da Secretaria de Saúde. Não obstante, é necessário esclarecer a real situação da implantação do Hospital de Transplantes de Mato Grosso.

Ainda no ano de 2011, em visita do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, senhor Helvécio Magalhães, fora prometido o aporte de recursos financeiros federais para instalação e custeio de Unidade Hospitalar de alta complexidade e transplantes em Cuiabá-MT, sob o modelo de Organização Social.

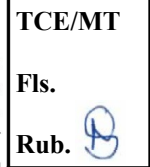
Segundo a defesa, a exigência do Ministério da Saúde era a disponibilização de uma unidade pela Secretaria de Saúde, alugada ou própria. Após avaliação realizada pela Secretaria de Infraestrutura, a melhor opção disponível foi o aluguel do antigo Hospital das Clínicas.

Ainda de acordo com a defesa, após firmado o contrato de aluguel, foi possível elaborar projeto de reforma e dar início ao procedimento para abertura da unidade nos termos exigidos pelo Ministério da Saúde (número de leitos, especialidades e quantidade). Ato contínuo, os recursos foram garantidos pelo Ministro Federal, conforme notícias jornalísticas amplamente veiculadas à época.

Conforme a defesa, no entanto, os recursos federais prometidos e necessários para a implantação do Hospital de Transplantes nunca foram repassados à Secretaria de Saúde de Mato Grosso. Registrou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



que a iniciativa partiu do Governo Federal, e, por motivos desconhecidos não deu prosseguimento ao plano.

Assim, argumentou o responsável que a SES/MT, na esperança de receber os repasses pactuados, conseguiu a suspensão do contrato de locação por vários meses, sendo certo que ao final do exercício de 2012, tendo-se esgotado todas as expectativas, rescindiu unilateralmente o contrato de aluguel.

Para a defesa, a falta de repasses financeiros do Governo Federal foi a grande responsável pela não implantação da Unidade Hospitalar. Devido à circunstância, é praticamente impossível fazer prova de fato negativo, ou seja, prova do não repasse dos recursos financeiros.

As notícias veiculadas são claras e demonstraram a iniciativa da Secretaria de Saúde em resolver o impasse e do cumprimento das contrapartidas exigidas. Ao passo que também rechaçam a alegação de afronta às leis orçamentárias, porquanto os recursos a serem destinados ao Hospital de Transplantes seriam oriundos do Governo Federal.

Em conclusão, a defesa argumentou que, neste prisma, corroborando a perfeita legalidade e publicidade de todos os atos referentes à tentativa de instalação de pioneiro Hospital de Transplantes em Mato Grosso, é possível o acesso a todos os atos por intermédio do link <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=2681>.

Segundo o responsável, foi errônea a classificação da irregularidade, pois o fato apontado não ofende aos dispositivos legais do art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º, da Lei nº 4.320/1964, que se referem, em resumo, às normas que regulamentam a compatibilidade das despesas da Administração Pública com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

De acordo com a equipe técnica, após a análise da defesa, quanto à classificação errônea apontada pelo responsável, o embasamento jurídico apresentado no corpo da irregularidade se apresentou de forma genérica e exemplificativa, não limitando o alcance do próprio texto da irregularidade. Como exemplo mencionou que o pagamento de despesas com juros e multas é normalmente classificado na irregularidade JB 01, como uma despesa lesiva ao patrimônio público, ou seja, causa dano, ofensa ou é prejudicial às finanças públicas e não alcança sua finalidade, que é proporcionar um bem ou serviço à população.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Dessa forma, quando se classifica uma despesa como lesiva ao patrimônio público, na irregularidade JB 01, não implica somente que está incompatível com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, mas sim que a despesa não cumpriu seu objetivo e finalidade, causando um dano para administração pública, e ainda, está incompatível com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Superada a questão da classificação da irregularidade, a equipe técnica analisou os argumentos do gestor com relação ao aluguel do Hospital. De acordo com ele, a Secretaria ficou na expectativa de receber os recursos, que no entanto não foram enviados pelo Ministério da Saúde.

A questão abordada na irregularidade foi a falta de gestão da Secretaria e a inércia da administração com relação ao pagamento de aluguel por imóvel e utensílios não utilizados e sem expectativa de utilização por um período de 9 meses em 2012 (março a dezembro) e 2 meses e dezoito dias em 2013. Mesmo após o fracasso do Chamamento, que a passos lentos se arrastou por volta de 8 meses no ano de 2012, o aluguel continuou a ser pago, e nada foi feito em termos de iniciar a utilização do hospital, seja por conta própria ou seja por meio de um contrato de gestão com uma organização social.

A equipe técnica questionou: até quando seria mantido o contrato de aluguel de um prédio vazio e utensílios sucateados apenas com expectativas do Ministério da Saúde? Não foi encaminhado nenhum documento ou termo firmado entre os entes que comprovasse a situação, dessa forma, permaneceu apenas a inércia e a má gestão da Secretaria, que desperdiçou o valor de R\$ 1.409.562,01 em pouco mais de um ano e não atendeu sequer uma pessoa.

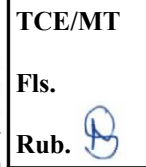
Ao analisar o apontamento, destaco que as despesas aqui questionadas foram no valor de R\$ 1.409.562,01, com despesas de aluguel do hospital das clínicas, sem sequer um atendimento à sociedade.

As despesas públicas devem atender à sociedade como um todo. Neste caso em análise foram para o ralo **R\$ 1.409.562,01**, e a despesa não cumpriu seu objetivo e finalidade, causando um dano para administração pública e para a população.

As argumentações apresentadas pelo gestor não merecem guarida. A versão do gestor de que havia sido prometido o aporte de recursos financeiros pelo Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, senhor Helvécio Magalhães, em visita na capital para a instalação e



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



custeio de Unidade Hospitalar de alta complexidade e transplantes em Cuiabá-MT, é na verdade uma justificativa sem qualquer crédito.

Ora, no serviço público ou mesmo na atividade privada, a certeza de um fato, para nortear a tomada de decisões concretas e palpáveis, somente se tem após a assinatura de documento próprio. Não entendo como podem gestores que estão à frente de uma secretaria das mais sensíveis, tomar decisões desse porte sem o mínimo de certeza e segurança quanto às consequências.

O bom gestor, nesse caso, teria firmado em primeiro lugar um termo de compromisso com o proprietário da unidade locada, estabelecendo as condições das negociações em andamento com o Ministério da Saúde, com todos os esclarecimentos possíveis, de forma tal que, ficando frustrado o convênio citado, não se faria a locação. Isso seria o mínimo.

Porém, vejo que foi um ato sem qualquer pudor com o recurso público, de uma ingenuidade que não cabe na personalidade de um bom gestor público. A simples promessa de implantação de um hospital de transplantes por uma autoridade do governo federal, não justifica o gasto de locação antecipada, sem antes de fazer um convênio e planejar os repasses financeiros, com um mínimo de segurança na operação.

A alegação também do noticiário veiculado sobre o fato, é apenas uma utopia que foi divulgada para a imprensa. Até ela foi enganada, pois na maior parte das vezes limita-se a reproduzir notícias divulgadas pelos próprios setores de comunicação do poder público, sem fazer a análise investigativa e crítica daquilo que é anunciado.

Por isso que, quando se gasta mal e sem qualquer critério, a única forma que se tem é a via do ressarcimento do recurso. Neste caso não há alternativa que não seja a determinação do ressarcimento do valor R\$ 1.409.562,01, gasto indevidamente com a locação do hospital mencionado.

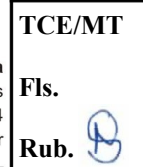
Além disso, aplico multa ao responsável no total de 1.000 UPFs, em razão da gravidade do dano.

Vander Fernandes
Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Lenita Marta Rodrigues da Silva
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças

10.21. Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente à 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – Item 3.5.5.2.3.

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva:

Na irregularidade foi apontado o repasse a maior no montante de R\$ 734.810,12, referente à 7ª parcela do Contrato de Gestão nº 005/2012, firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para administração do Hospital Regional de Alta Floresta, conforme Tabela 8.5 do Anexo VIII do Relatório Técnico.

Segundo a defesa, devido ao precioso trabalho desenvolvido pela Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, foi apurado o não atendimento das metas estabelecidas no referido contrato de gestão.

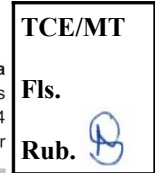
Posto isso, conforme a defesa, a CPCG, na pessoa do coordenador Mauro Manjabosco, solicitou desconto financeiro de R\$ 1.067.737,50 da 7ª parcela de valor líquido de R\$ 2.475.625,76, restando a ser transferido o montante de R\$ 1.407.888,26, conforme Memorando 635/2012/CPCG/SES em anexo (Doc. 25).

Ainda de acordo com a defesa, essa quantia foi realizado o efetivo desconto de R\$ 673.078,14, conforme tabela elaborada pela Equipe de Auditoria. O restante a ser descontado, de R\$ 734.810,12, seria realizado nas próximas parcelas vincendas, ocorre que, devido à ausência de repasse a título de custeio, o desconto ainda não foi realizado.

De acordo com a defesa, o desconto será realizado assim que determinado o pagamento da próxima parcela do Contrato de Gestão nº 005/2012.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Nesse sentido, a responsável Lenita Marta Rodrigues da Silva frisou que o pagamento a maior não trouxe nenhum dano ao erário estadual. Isso porque os contratos de gestão possuem prazo de 5 anos, sendo que durante esse período de tempo os descontos podem ser realizados a qualquer momento.

A Secex fez análise em conjunto da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva e concluiu que os responsáveis reconheceram a existência do valor de R\$ 734.810,12, a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão nº 005/2012.

Em sede de alegações finais, a defesa nada acrescentou em relação ao que foi apresentado na fase inicial de defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a esta irregularidade especificamente.

Ocorre que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em uma única parcela, do valor de R\$ 1.067.737,50, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Os responsáveis optaram pelo desconto parcial da quantia apurada, não sendo descontado o montante de R\$ 734.810,12.

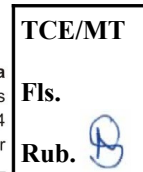
Apesar de a equipe de auditoria reconhecer a possibilidade de desconto em parcelas posteriores à 7ª parcela, ressaltou que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 30/11/2012, e concluiu que não houve a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

Ao fazer análise do apontamento supracitado, constato que o gestor tem conhecimento do repasse a maior e optou em fazer de forma parcelada porém até o dia 31/12/12, não havia descontado o valor de R\$ 734.810,12.

Porém o que causa preocupação é que o contrato mencionado, segundo informação da equipe técnica, se encerrou em 30/11/2012 e até



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



aquela data nada havia sido descontado. Além do mais, os gestores tinham conhecimento do fato, cuja informação sobre o pagamento a maior já tinham recebido da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, na pessoa do Coordenador Sr. Mauro Manjabosco, e pelo que me consta não houve nenhuma preocupação a respeito.

Por outro lado causa estranheza também a afirmação da sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva, ao frisar que o pagamento a maior não traz nenhum dano ao erário Estadual, em razão de que os contratos de gestão possuem prazo de 5 anos, sendo que durante esse período de tempo os descontos podem ser realizados a qualquer momento.

Ora, não entendo como o pagamento a maior de qualquer conta não cause prejuízo. Isso é brincar com a matemática financeira. Ainda que não houvesse inflação em nosso país, isso traz prejuízo sim, pois o que se presenciou nestes dois últimos anos, foram reclamações frequentes sobre o péssimo serviço que o Estado vinha oferecendo à população. Se não havia recursos para os atendimentos imediatos de urgência urgentíssima, por qual razão seriam feitos pagamentos acima do valor devido? Isso leva a muitas dúvidas, que é bom nem mencioná-las.

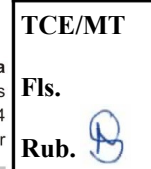
Dessa forma não há alternativa a não ser a determinação para que o atual gestor faça o desconto do valor de R\$ 734.810,12, em qualquer parcela que seja devida ao IPAS, sob pena de, caso não seja possível compensar esse valor, fiquem, além do atual gestor, o então gestor e os demais responsáveis, coobrigados a reparar o dano no valor mencionado, com recursos próprios.

Por outro lado, pela falta da tomada de qualquer providência a respeito de evitar a incidência da irregularidade, não posso deixar de aplicar a multa necessária aos responsáveis que lhe deram causa, no montante equivalente a 1.000 UPFs.

10.23. Pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - Item 3.5.5.2.5.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva:

A irregularidade foi apontada em virtude do pagamento a maior de R\$ 251.160,00, referente à 7ª parcela de custeio do Contrato de Gestão nº 004/2012, firmado com o IPAS para gerenciamento do Hospital Regional e Colíder.

Conforme a defesa, a quantia diz respeito à não efetivação de desconto determinado pela CPCG pelo não cumprimento das metas estabelecidas no referido contrato de gestão.

Contudo, segundo a defesa, a SES/MT não procedeu nos descontos devido à intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade.

Ainda conforme a defesa, o ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT. Isso por si só traz inúmeros complicadores para a gestão da saúde. Afinal, é nesse ano que as OSs precisam fazer ajustes em quadro de pessoal e infraestrutura das unidades.

Não obstante, a defesa ressaltou que no Contrato nº 004/2012 há a seguinte cláusula:

6.3. O cumprimento de metas quantitativas está vinculado aos 90% do valor de custeio mensal e será avaliado trimestralmente. Em caso de não cumprimento das metas quantitativas ocorrerá desconto proporcional ao percentual de não cumprimento, discriminado no quadro do Anexo-11. O desconto financeiro pelo não cumprimento de metas quantitativas será efetuado em regime semestral e poderá ser fracionado em parcelas mensais, conforme acordo entre as partes;

Para a defesa, em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado a parte com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado e o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos.

Posto isso, pelo raciocínio da defesa, não há risco algum de dano ao erário, afinal a possibilidade de se efetuar o desconto ainda está em aberto.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

A responsável Lenita Marta Rodrigues da Silva apresentou os mesmos argumentos consubstanciados no item 10.21, os quais também foram considerados na análise deste subitem.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva, foi feita pela equipe técnica em conjunto, a qual concluiu que os responsáveis reconheceram a existência do valor de R\$ 251.160,00 a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão nº 004/2012.

Para a equipe técnica, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em uma única parcela, do valor de R\$ 251.160,00, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Conforme a equipe técnica, os responsáveis realizaram o pagamento sem o desconto da quantia apurada, não sendo descontado o montante de R\$ 251.160,00.

Ainda de acordo com a equipe técnica, apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores à 7ª parcela, há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 31/01/2013, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 251.160,00, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 encerrado em 31/01/2013, para a equipe técnica, permaneceu a irregularidade.

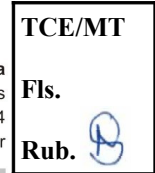
Em sede de alegações finais a defesa nada acrescentou em relação ao que foi apresentado na fase inicial de defesa.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente em relação a esta irregularidade.

Analisando mais esta irregularidade, dentre várias que se referem ao pagamento acima do valor efetivamente devido, estou convicto



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



que a gestão buscou, primeiro, em privilegiar o direito particular da instituição contratada, em detrimento do público, e explico porque:

Primeiro: o gestor argui que não efetuou o desconto devido a intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade;

Segundo: o gestor arguiu que o ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT, e isso por si só trouxe inúmeros complicadores para a gestão da saúde. “Afinal, é nesse ano que as OS precisam fazer ajustes em quadro de pessoal e infraestrutura das unidades”;

Terceiro: afirma que “em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado a parte com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado”;

Quarto: “é que o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos”;

Quinto: afirma dizendo que, “nota-se que não há risco algum de dano ao erário, afinal a possibilidade de se efetuar o desconto ainda está em aberto”, e por fim:

Sexto, afirmação essa da sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva, ao frisar que o pagamento a maior não traz nenhum dano ao erário Estadual, em razão de que os contratos de gestão possuem prazo de 5 anos, sendo que durante esse período de tempo os descontos podem ser realizados a qualquer momento;

Sétimo: a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, havia encaminhado em 23 de novembro de 2012, ao Secretario Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em uma única parcela, do valor de R\$ 251.160,00.

Ora, não entendo para quem esses gestores efetivamente exerciam suas funções. Pelo que posso deduzir das afirmações acima expostas, não estavam preocupados com a saúde pública do povo mato-grossense e nem com os recursos públicos. Imaginem um crédito público, que pode ser retido a qualquer momento dentro de um contrato de prestação de serviços, esperar cinco (5) anos para tomar as devidas providências?



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Pois bem, se a Comissão permanente de Contratos de Gestão – CPCG havia encaminhado em 23/11/2012 a informação sobre o pagamento a maior pelo não cumprimento das metas dos meses de maio e julho de 2012, para que o valor pago a mais fosse descontado do valor da 7ª parcela correspondente ao mês de 10/2012, e o contrato venceu em 31/01/2013, em que momento os gestores fariam esse desconto? Após o contrato vencido, ou porque haveria 5 (cinco) anos de prazo para fazer a cobrança? A leniência dos gestores nesse caso, prova que não estavam a serviço do Estado.

A interpretação da cláusula 6.3 mencionada na defesa feita pelo gestor e seus colaboradores é a mais tendenciosa possível, haja vista que, caso não houvesse o cumprimento das metas, deveria haver o desconto proporcional.

Tenho certeza do que afirmo acima, pois, no contrato n.º 005/2012, foram feitos pagamentos acima do valor devido. No contrato n.º 004/2012, também ocorreu o mesmo. Não me espantarei se mais adiante na análise destas contas não me depararei com outros fatos dessa natureza.

Dessa forma não há alternativa a não ser a determinação para que o atual gestor faça o desconto do valor de R\$ 251.160,00, em qualquer parcela que seja devida ao IPAS, no prazo de 60 (sessenta) dias, e seja feita a devida comunicação a este Tribunal de Contas, sobre a determinação que será posta no dispositivo do voto, sob pena de, não o fazendo ficar coobrigados a reparar o dano no valor mencionado, com recursos próprios, juntamente com o gestor anterior e os demais responsáveis nominados na irregularidade.

Por outro lado, pela falta da tomada de qualquer providência a respeito, não posso deixar de aplicar a multa necessária ao gestor e aos responsáveis acima mencionados, que deram causa à irregularidade, no montante equivalente a 500 UPFs, em razão da gravidade do dano.

Vander Fernandes

Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira

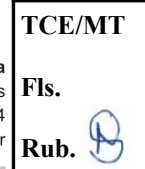
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012
Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão
1/1 a 31/12/2012



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Maria Conceição da Encarnação Villa
Coordenadora de Comissão Especial de Acompanhamento de
Contratos de Gestão

10.24. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - item 3.5.5.1.2.1.

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco:

Informaram que a equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde não procedeu em descontos financeiros devido ao não alcance das metas, nos termos do Relatório nº 41/2012 da AGE.

Segundo a defesa, a SES/MT não procedeu aos descontos, devido à intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade.

Ainda de acordo com a defesa, o ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT. Isso por si só trouxe inúmeros complicadores para a gestão da saúde. Afinal, foi nesse ano que as OSs precisaram fazer ajustes em quadro de pessoal e infraestrutura das unidades.

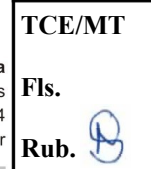
Não obstante, a defesa concluiu que no Contrato nº 001/2011, há a seguinte cláusula:

6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste Contrato e seus Anexos:

Segundo a defesa, nota-se facilmente que em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



ser negociado a parte com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado e o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos.

Para a defesa, não há risco algum de dano ao erário, afinal a possibilidade de se efetuar o desconto ainda está em aberto.

A Secex fez análise em conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco e concluiu que a finalidade da definição de metas para o exercício da gestão dos hospitais regionais é o estabelecimento dos parâmetros mínimos que a prestação do serviço deve ocorrer.

Para a equipe técnica, uma vez não cumpridos os requisitos mínimos por parte das organizações sociais significa que a prestação de serviços foi deficitária e não atendeu por completo aos anseios estipulados no Contrato de Gestão, sendo razoável o devido desconto dos valores, conforme preceitua o Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido, concluiu a equipe técnica que, por mais que o contrato de gestão não obrigue a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação, não cabe a perpetuação do desconto ao longo do tempo, visto que contraria a própria finalidade do estabelecimento de metas e ainda permite que as organizações sociais gerenciem, até que haja a efetivação do desconto, recursos que não são seus por direito.

Para a equipe técnica, vale ainda destacar que o reconhecimento do direito de desconto dos valores apontados foi feito apenas na justificativa apresentada pela defesa, no entanto, na Ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão constante nas fls. 4540/ 4541 TCE-MT, não houve a conclusão pelo referido desconto, conforme o seguinte texto da ata:

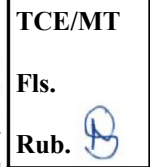
Após ampla discussão e avaliação houve o consenso das metas e justificativas apresentadas pelo IPAS/HMVG tendo em vista a apresentação do índice de absenteísmo de pacientes que não compareceram no hospital para realizar os procedimentos.

(...)

Diante das análises efetuadas foram propostas as alterações de metas quantitativas e que a análise financeira será avaliada posteriormente, ficando entendido pela Comissão que **houve o atendimento das metas**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



pactuadas e não haverá aplicação de sanções financeiras no referido trimestre. (grifo nosso)

Logo, para a equipe técnica, as conclusões citadas estão em discrepância com o próprio relatório da Comissão, o qual foi citado no relatório preliminar de auditoria nos seguintes termos:

1.2 – Produção Assistencial Contratada versus Realizada do Terceiro Trimestre

No terceiro trimestre o HMVG/IPAS apresentou 827 saídas hospitalares com variação a menor de 37,20% do planejado que foi de 1.327 saídas hospitalares **não atingindo a meta contratada deste serviço.** (grifo nosso)

Por todo o exposto, a equipe técnica manteve a irregularidade.

Nas alegações finais houve somente reforço dos argumentos já expostos na defesa inicial.

Com relação a esta irregularidade específica, o Ministério Público de Contas não se manifestou.

Ao analisar o apontamento constato que já é a terceira irregularidade que apresenta os repasses financeiros a maior dos contratos de gestão. Isso demonstra que os contratos não estão sendo gerenciados a contento.

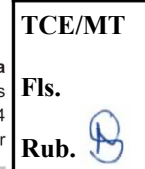
Vejam bem. Irregularidade após irregularidade vão sendo acumulados valores pagos acima do efetivamente devido e de valores indevidos, num montante vultoso, em que se tem a preocupação de que o Estado dificilmente os recuperará.

Na irregularidade do subitem 10.19, foi pago o aluguel de um imóvel sem uso, o qual totalizou **R\$ 1.409.562,01**; na irregularidade do subitem 10.21, foi pago acima do devido, o valor de R\$ **R\$ 734.810,12**; na irregularidade do subitem 10.23, o pagamento a maior foi de **R\$ 251.160,00**, e nesta em análise foi pago também a mais pelo não cumprimento de metas, o valor de **R\$ 1.125.805,64**.

Somando tudo isso já ultrapassa a cifra de R\$ 3.500.000,00. Até onde se consegue concluir que o modelo adotado, na forma que vem sendo executado é o melhor para o Estado de Mato Grosso? Estou convicto que é muito bom para quem foi contratado, pois recebe valores astronômicos por serviços não executados, haja vista que a equipe técnica menciona que no terceiro trimestre foram registradas 827 saídas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



hospitalares, contra uma meta planejada de 1.327. Ou seja: foram pagos serviços acima do efetivamente devido.

Na defesa o gestor argui que a equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde não procedeu os descontos financeiros devido ao não alcance das metas, nos termos do Relatório nº 41/2012 da AGE, dada a intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade.

Ora, será que para manter a tão propalada continuidade seria necessário se fazer pagamentos acima do valor devido? Questiono mais: quais serviços de qualidade foram oferecidos à população se durante esse período todo, as notícias sobre reclamação dos serviços foram exaustivas e em alguns momentos até desesperadoras?

O gestor e sua equipe ainda pensam que se justifica isso quando afirmam o seguinte: "(...) nota-se facilmente que em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado."

Logo em seguida afirma que: "Outro importante fato é que o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos".

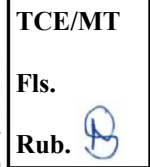
Assiste razão à equipe técnica quando afirma que "uma vez não cumpridos os requisitos mínimos por parte das organizações sociais, a prestação de serviços foi deficitária e não atendeu por completo os anseios estipulados no Contrato de Gestão, sendo razoável o devido desconto dos valores, conforme preceitua o Princípio da Razoabilidade."

Afirmo que o contrato de gestão é bom somente para a contratada, pois da forma como vem sendo pago, com valores sempre acima do devido, ou seja: independentemente do cumprimento de metas, é uma maneira fácil de se ganhar dinheiro.

O que fica claro é que houve a intenção deliberada de se fazer esses pagamentos sem a prestação dos serviços, pois isso se extrai do trecho da ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão constante nas fls. 4540/4541-TCE-MT, na qual não se conclui pelo referido desconto porque após "ampla discussão e avaliação" houve o consenso de que o "absenteísmo de pacientes que não compareceram no hospital para realizar os procedimentos, se entendeu que as metas foram atendidas, não havendo qualquer sanção financeira no referido trimestre."



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ora faltou avisar aos pacientes que, se não comparecessem ao hospital, independentemente da prestação dos serviços, o Estado pagaria por eles.

Já me deparei com situações das mais diversas neste e. Tribunal e justificativas das mais estranhas para contestação de irregularidades, mas como essas que enfrento neste momento é a primeira vez.

Dessa forma não há alternativa a não ser a determinação para que o atual gestor da SES faça o desconto do valor de R\$ 1.125.805,64, em qualquer parcela que seja devida ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, no prazo de 60 (sessenta) dias, e seja feita a devida comunicação a este Tribunal de Contas, sobre a determinação que será posta no dispositivo do voto, sob pena de, não o fazendo, ficar coobrigado a reparar o dano no valor mencionado, juntamente com o gestor anterior e os demais responsáveis nominados na irregularidade.

Por outro lado, pela falta da tomada de qualquer providência a respeito, não posso deixar de aplicar a multa necessária ao então gestor e seus colaboradores acima mencionados, de 1.000 UPFs, em razão da gravidade do dano.

10.25. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de R\$ 2.865.168,00, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - item 3.5.5.1.2.2.

10.26. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de atendimento ambulatorial pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de R\$ 477.528,00, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – Item 3.5.5.1.2.3.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

As justificativas foram apresentadas em conjunto para os itens 10.25 e 10.26, e serão analisadas da mesma forma.

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco:

Segundo a defesa, da mesma forma como já exposto anteriormente, importa colacionar o disposto no item 6, do Contrato nº 002/2011:

6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente, junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes a análise dos indicadores estabelecidos na forma disposta neste Contrato e seus anexos:

assim, para a defesa, fácil concluir que não é obrigatória a realização de desconto financeiro imediatamente subsequente à avaliação da OS.

Insistiu a defesa na tese de que deve-se levar em consideração o fato de o ano de 2012 realmente ser o primeiro efetivo ano de gestão por Organizações Sociais. Por isso, foi um ano de adaptação e aprendizado tanto para as OS quanto para a SES/MT, afinal, trata-se de um processo pioneiro no Estado.

Concluiu a defesa que, frente à ausência de dano ao erário, e ainda à possibilidade de se efetuar o desconto nos próximos anos de execução do contrato, deveria ser afastado o apontamento.

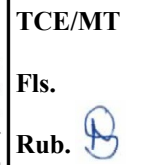
A análise da Secex quanto à defesa, concluiu que os argumentos apresentados pela defesa são análogos aos já registrados no item 10.24, para os quais destacam-se as seguintes análises, as quais também constam na análise do item 10.24:

A finalidade da definição de metas para o exercício da gestão dos hospitais regionais é o estabelecimento dos parâmetros mínimos que a prestação do serviço deve ocorrer.

Ora, uma vez não cumpridos os requisitos mínimos por parte das organizações sociais significa que a prestação de serviços foi deficitária e não atendeu por completo aos anseios estipulados no Contrato de Gestão, sendo razoável



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



o devido desconto dos valores, conforme preceitua o Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido, por mais que o contrato de gestão não obrigue a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação, não cabe a perpetuação do desconto ao longo do tempo, visto que contraria a própria finalidade do estabelecimento de metas e ainda permite que as organizações sociais gerenciem, até que haja a efetivação do desconto, recursos que não são seus por direito.

Portanto, para a equipe técnica, visto o reconhecimento, pela defesa, do direito de desconto da quantia apontada e a ausência de comprovação de adoção desse procedimento, ficou considerada mantida a irregularidade.

Nas alegações finais houve somente o reforço dos argumentos já expostos na defesa inicial.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a essa irregularidade de maneira específica.

Ao analisar as irregularidades, constato que estas referem-se ao exercício de 2011, e já estão sendo tratadas no Processo nº 7.353-9/2013 – Tomada de Contas, de relatoria do Conselheiro Substituto Dr. Luiz Henrique Lima.

Dessa forma, a análise fica prejudicada e portanto, deixo de analisar os subitens supracitados.

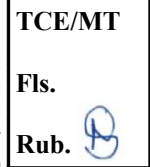
Luiz Fernando Giazzi Nassri
Diretor do Instituto Social Fibra

12 - JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)

12.1. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 91.356,16, conforme Tabela 2, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos - Item 3.5.4.1.1.

12.5. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 51.792,14, conforme Tabela 8, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos - Item 3.5.4.2.1.

A justificativa para os subitens 12.1 e 12.5, foram apresentadas em conjunto e serão analisadas da mesma forma.

Justificativas do Sr. Luis Fernando Giazzi Nassri:

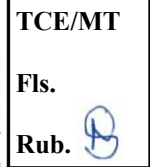
De acordo com o responsável, ao contrário do entendimento exarado no relatório preliminar de auditoria, as notas fiscais atinentes às despesas com passagens aéreas trazem total correlação com os contratos gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

O responsável informou que é cediço que o Instituto Social Fibra tem sua sede em São Paulo-SP - fato de conhecimento notório da Secretária de Saúde do Mato Grosso. Logo, coerente, ou melhor, indispensável, a movimentação regular dos diretores e demais colaboradores do Instituto para Cuiabá/MT, principalmente na fase inicial dos contratos de gestão, mais crítica (nos exatos meses de janeiro, fevereiro, março, início de abril/2012) período em que perduraram os contratos de gestão).

Para a defesa, estando os hospitais localizados no interior do Estado do Mato Grosso, nada mais lógico do que os recorrentes deslocamentos para providências de implantação dos serviços (contratação de médicos, enfermeiros, prestadores de serviços, fornecedores, abertura de contas, locação de imóveis destinados às filiais, dentre outros).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ainda de acordo com a defesa, ao que parece as exigências listadas denotam rigidez exacerbada ao impor ao Instituto "a identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com o hospital ", bem como "o objetivo da viagem (reunião, cursos, etc) - fls. 5.606/5.621TCE, se considerado o estado em que o Instituto Fibra recebeu os hospitais, a enorme gama de providências que teve que tomar para colocá-los em funcionamento e o exíguo período da contratação, dada a inexplicável rescisão unilateral levada a efeito pela Secretária de Saúde em 12/4/13.

Então, de acordo com a defesa, não foi por outra razão, senão pela gestão dos contratos de gestão, que os diretores movimentavam-se constantemente para Cuiabá-MT e, na função ocupada por eles - diretores – não havia sentido algum a preexistência de autorizações para essa finalidade.

Para a defesa, o mesmo se aplica aos colaboradores designados pela diretoria, para a operacionalização e o gerenciamento dos hospitais de Colíder e Alta Floresta - que se deslocavam para participar de reuniões com prestadores e fornecedores, cursos, dentre outros compromissos inerentes aos contratos firmados com a Administração.

Continuando em sua linha de argumentação, a defesa justificou que, se porventura houveram falhas na juntada das notas fiscais, comprovantes e afins, afetos à comprovação das despesas com as passagens aéreas, deu-se, exclusivamente por dois motivos:

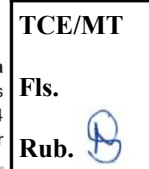
a) primeiro, devido ao minúsculo período que durou a contratação, que não propiciou ao Instituto parametrizar junto aos fornecedores o modelo e a logística na apresentação, de modo a atender às exigências do Contrato de Gestão e;

b) segundo, em função da falta de repasse da Administração. Isso porque, a ausência de repasse culminou com o atraso no pagamento dos fornecedores e prestadores, desencadeando a falta de credibilidade para com o Instituto e, conseqüentemente, a ausência na emissão e retificação das notas, vez que os credores se negaram a fazê-lo para evitar eventual tributação e também como forma de chantagear o Instituto a pagá-los.

Em seguida, argumentou a defesa que no tocante ao item 2-fatura 8232 (fls. 5.606/5.607-TCE) - consignada como paga em duplicidade,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



não há como identificá-la, haja vista que no item 2, foi apontada outra fatura, a de número 8214, e não a de número 8232. Logo, inviável qualquer esclarecimento nesse sentido.

Quanto ao pagamento de R\$ 823,80 à Confiança Agência de Passagens (fls. 5.621-TCE) - item 2 – de acordo com a defesa, foi realizado diretamente em conta, conforme atesta o depósito bancário de fls. 2.403-TCE, porque realizado com atraso, face à ausência de repasse pela Administração Pública. Aqui, o prestador se negou a fornecer a nota fiscal como forma de chantagear o Instituto e obrigá-lo ao pagamento.

No tocante aos itens 4, 7 e 8 (fls. 5.622-TCE), a defesa alegou que os valores foram destinados ao pagamento de passagens aéreas para Cuiabá-MT, para gestão das unidades hospitalares constantes dos contratos de gestão.

Ainda conforme a defesa, não obstante os esclarecimentos prestados acima, é sabido que contratos de gestão firmados nos mais variados âmbitos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal trazem a previsão de taxas de administração em percentuais fixos (que costumam variar entre 5% e 15%) que se aplicam sobre o valor do repasse mensal efetuado pelo órgão contratante para a Organização Social contratada.

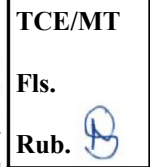
Assim, o que se percebe é que esta taxa se apresenta com a finalidade de cobrir custos decorrentes de atividades e serviços cuja execução está explícita ou implicitamente, entre as atribuições da O.S. contratada, mas que não constituem o objeto principal do serviço público. São serviços auxiliares e de apoio administrativo, que são imprescindíveis para a boa execução da gestão das unidades de saúde, mas que não constituem serviços de saúde pública, propriamente ditos.

De acordo com a defesa, é exatamente nessa situação que se encaixam as despesas com passagens aéreas (viagens), assim como os custos com hospedagem, alimentação, transporte, traslados, pagamento de remuneração, atualização, reciclagem, capacitação e aprimoramento profissional da equipe técnica envolvida na execução do objeto do contrato de gestão firmado tão enfatizados pelo relatório, como poderá ser observado nos tópicos seguintes.

Em sua linha de argumentação, a defesa esclareceu que o conceito de taxa de administração decorre da produção jurisprudencial do Tribunal de Contas da União que tem admitido cláusulas desta natureza nos contratos de gestão para reembolso ou fonte de custeio de despesas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



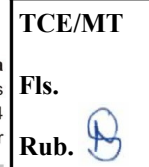
administrativas essenciais à execução dos contratos de gestão, como no caso em tela, muito embora revele que, na maioria dos casos a taxa administrativa é vedada pelo ordenamento jurídico.

Para tanto, a defesa achou por bem enfatizar opinião abalizada de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que entende pela possibilidade jurídica do pagamento de taxa de administração em contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, nos seguintes termos:

"A ilegalidade das taxas de administração em contratos sustenta-se no argumento de que o preço pago deve ser justo, sendo que, se a remuneração é obtida por meio de um percentual calculado sobre uma base qualquer, não se pode ter certeza de que signifique um padrão aceitável. Essa exegese de sólido esforço intelectual deve ser homenageada, pois há densidade jurídica em sua construção. Ocorre que tenho dúvidas acerca dessa conclusão, pois se assim o for, o BDI, verbi gratia, poderia ser considerado ilegal, pois nada mais é do que o percentual relativo às despesas indiretas que incide sobre a composição de custos diretos, vez que é exigido que esses custos incorporem todos os encargos - mobilização/desmobilização da obra, administração da obra, administração central, encargos financeiros, etc. - que oneram os serviços a serem executados. É, pois, uma projeção que não necessariamente reflete os precisos custos incorridos. O estabelecimento dos preços nos contratos de gestão deve ser analisado à luz do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, que busca o preço justo da aquisição, aferido pela comparação com os preços praticados no mercado. Nesse sentido, se o valor pago pela Administração estiver condizente com os de mercado, nada obstante englobe eventual taxa de administração - que remunera os encargos operacionais da organização social, não percebo ilegalidade nessa composição de preços. Não é a denominação das parcelas componentes do preço que impõe a sua ilegalidade. ou não, mas a discrepância do valor com os valores praticados pela Administração. Por fim, apenas ressalto que essa interpretação ainda não tem encontrado respaldo nos julgados dos Tribunais. Vide: (...) em observância ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei n.º. 8.666/93, examine a viabilidade técnica e a economicidade de adquirir, após o devido processo licitatório, as defensas para o Cais para Contêineres do Porto de diretamente das empresas fornecedoras desses equipamentos, suprimindo-as do Contrato ... uma vez que nos preços ali elencados está



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



incluso um BDI de 47% bem como, em qualquer hipótese, proceda ao exame aprofundado da compatibilidade dos preços de aquisição das defensas com aqueles praticados no mercado e. Em especial, com os parâmetros que vierem a ser apontados por este Tribunal no TC 003.72112001-0, ou em outras decisões. In: TCU Processo n° . 005.849/2002-4. Acórdão n°. 158812005 Plenário. DOU, 14 out. 2005. Seção I , p. 227-334."

Nesta esteira, para a defesa, parece óbvio que a verba destinada às passagens aéreas pode e deve ser retirada do percentual atinente à taxa de administração, justamente para fazer frente a custos gerados em função da execução do contrato de gestão, em especial nas atividades de fiscalização e supervisão do desenvolvimento do objeto contratual.

Outra questão que merece atenção, segundo o entendimento da defesa, é o fato da emissão das faturas e notas terem se operado com o "nome do Instituto Social Fibra matriz, CNPJ 02.744.384/0001-82 e endereço em São Paulo ". (fl. 5.606, 5.621 e 5.622).

Para os responsáveis, considerado o inexpressivo período de durabilidade dos contratos e, tratando-se do início da gestão, não haveria outra forma naquele momento, senão que a cobrança fosse remetida à matriz, ao menos naquele início conturbado, onde o que se tinha em mente era atingir as metas qualitativas e quantitativas, visando em primeiro lugar, a melhoria no atendimento ao público.

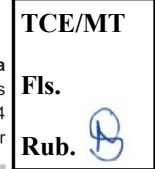
Conforme o responsável, como bem consignado no relatório às fls. 5.607-TCE, trata-se de conduta que não está proibida no contrato de gestão e, conseqüentemente, permitida, levando-se em consideração o escasso período havido entre a assinatura dos contratos e a rescisão unilateral pela Administração.

Somado a isso, para a defesa, estão as faltas cometidas pela Administração Pública no que tange ao descumprimento do cronograma de repasses, situação que obrigou o Instituto a buscar recursos próprios para pagamento dos credores, exatamente nos termos dispostos na cláusula 6.5 contratual, em destaque:

"6.5. Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, a Contratada poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos pagamentos mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



desembolsados que estejam previstos neste contrato."

Assim, segundo o responsável, ausente os recursos em conta específica, não restou ao Instituto outra alternativa, senão utilizar os recursos da conta da matriz para suprir o atraso nos repasses. Repise-se, devidamente amparado pelos contratos de gestão que não vedam tal prática.

Segundo ainda o responsável, sopesadas as circunstâncias e o lado de cada um dos envolvidos (de um lado a Administração Pública e de outro o Instituto Fibra), a questão mereceria ser interpretada de forma teleológica, a apurar se a finalidade dos contratos foi alcançada ou não e, no caso, apesar de todos os percalços e impactos causados pelo atraso nos repasses, o objetivo dos contratos firmados teriam sido atingidos. A gestão em termos técnicos superou as metas estabelecidas no Edital, conforme se denota dos Relatórios Técnicos apresentados por Auditor Independente.

Ademais, para a defesa, observa-se que o faturamento das despesas em nome da matriz, além de não proibido, foi adotado em caráter emergencial, com uma única intenção, a continuidade dos contratos de gestão, o que pressupõe intrinsecamente, o melhor atendimento da população.

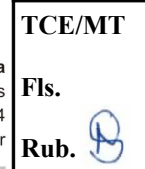
Na análise da defesa, a Secex concluiu que de acordo com o Sr. Luiz Nassri, as despesas com passagens aéreas se devem a movimentação regular dos diretores e demais colaboradores do Instituto, que tem sede em São Paulo, para Cuiabá/MT, principalmente na fase inicial dos contratos de gestão. No entanto, considera rigidez exacerbada a imposição ao Instituto para informar "a identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com o hospital ", bem como "o objetivo da viagem.

Deste aspecto, para a equipe técnica, cumpre destacar que conforme art. 70, da CF, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Diferentemente das entidades privadas que têm toda a liberdade para efetuar gastos como assim desejar, o gasto com os recursos públicos deve obedecer alguns critérios visando sua legitimidade. Estes critérios também devem ser observados na prestação de contas, que deve constar no mínimo os requisitos dos atos administrativos, tais como motivo, finalidade, objeto, competência e forma.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



E continuou a equipe técnica afirmando que não é exagero do Tribunal de Contas, da Auditoria do Estado, bem como das Comissões que avaliam a prestação de contas dos Contratos de Gestão, exigir que o gestor de vultosos recursos públicos, informe o que gastou, com quem gastou e qual o motivo do gasto, informações mínimas para considerar a sua legitimidade. No caso em análise, é imprescindível que gestor informe no mínimo, para quem utilizou as passagens aéreas, sejam diretores ou colaboradores, seu vínculo com os trabalhos realizados no Hospital, qual a motivação da viagem, quem autorizou os deslocamentos, dentre outras informações que demonstrem a legitimidade da despesa, evitando assim gastos desnecessários ou indevidos

A equipe técnica apontou que em nenhum momento o gestor apresentou as informações solicitadas, apenas atacou a Secretaria de Estado de Saúde pelo não cumprimento dos prazos dos repasses, no entanto, isso em nada interfere no envio das informações solicitadas, e na gestão destes recursos, apenas demonstra que o Instituto desconhecia ou não controlava para quem emitia as passagens.

Argumentou ainda a Secex que quanto à taxa de administração, citada pelo gestor, destaca-se que o contrato de gestão celebrado com o Instituto não prevê este pagamento, desta forma, todas as despesas realizadas estão por conta dos repasses realizados e devem sofrer fiscalização.

Para a equipe técnica, sobre o fato da emissão das faturas e notas terem se operado com o nome do Instituto Social Fibra matriz, CNPJ 02.744.384/0001-82 e endereço em São Paulo, justifica o responsável, foi devido ao pouco tempo de execução de contrato, ou seja, quatro meses. Destaca-se sobre a questão, que antes mesmo da assinatura do contrato, o Instituto já poderia ter providenciado a abertura de uma nova filial, porém não encaminhou nenhum documento demonstrando que fora dada entrada nos órgãos competentes no período em foi contratado e que apenas aguardava o trâmite.

E finalizou a equipe técnica que ficou demonstrado apenas o desinteresse da Instituição em separar as despesas daquele contrato, uma vez que, estando os documentos fiscais em nome da matriz, não há como garantir que se referem a prestação de serviço ou aquisição para o Hospital Regional de Colíder, pois podem se referir a despesas da própria matriz ou até mesmo de outro hospital também gerenciado pela organização. Este fato apenas agrava a situação de falta de comprovação das despesas, uma vez que não foram fornecidas as informações necessárias para comprovar sua



legitimidade na gestão do Hospital Regional.

Por fim, manteve a irregularidade 12.1, e ainda sugeriu ao Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$ 91.356,16, referente às despesas com passagens aéreas não comprovadas pelo responsável.

Não houve a apresentação de alegações finais.

Para o Ministério Público de Contas essas irregularidades são passíveis de determinação ao gestor para que adote providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Neste caso, ao analisar o item supracitado, adoto o mesmo entendimento dos item anteriores, e acolho também o entendimento da equipe técnica, com algumas considerações a mais. As questões relacionadas à falta de emissão de notas fiscais pelos fornecedores, em razão do curto espaço de tempo, isso não se justifica, pois, a nota fiscal deve ser emitida no momento da prestação do serviço e não a *posteriori* independentemente do pagamento.

Dessa maneira, não se discute o período do contrato se prazo curto ou longo. Ocorre que as despesas não foram devidamente comprovadas. Por isso a glosa dos valores mencionadas nestas duas irregularidades é necessária.

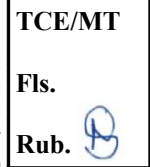
Com relação aos subitens 12.1 e 12.5, em análise, tendo em vista que não há contrato em vigência com o Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, determinarei a abertura de Tomada de Contas, para apurar a responsabilidade do dano e quem deu causa.

Portanto, determinarei ao atual gestor para que faça a glosa dos valores de **R\$ 91.356,16 e R\$ 51.792,14**, respectivamente, referentes aos pagamentos de passagem aéreas não comprovadas pelo responsável, dos recursos a serem repassados ao Instituto Fibra, sob pena caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário com recursos próprios. Além disso, aplico multa aos responsáveis de 50 UPFs, em razão da gravidade do dano.

12.2. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 1.902.735,49, conforme Tabela 3, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados - Item 3.5.4.1.2.

12.6. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 967.035,81, conforme Tabela 9, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se que o Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$ 967.035,81, referente as despesas apresentadas na tabela 9 do relatório de auditoria- Item 3.5.4.2.2.

Justificativas do Sr. Luis Fernando Giazzi Nassri:

De acordo com o responsável, os serviços médicos foram prestados durante os três meses que o Instituto Fibra permaneceu na gestão das unidades hospitalares de Colíder e Alta Floresta, sendo as notas fiscais emitidas pelos prestadores competentes pagas, à medida do possível, ante a ausência do cumprimento do cronograma de repasses pela Administração Pública.

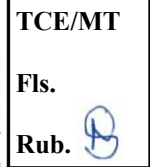
Com o fito de comprovar os atendimentos realizados, o responsável colacionou as escalas dos médicos especialistas contratados para atendimento nas unidades de Colíder e Alta Floresta, no afã de comprovar a efetiva prestação dos serviços de saúde à população.

Por outro lado, segundo a defesa, restou prejudicada a juntada da relação de pacientes atendidos, uma vez que, com a rescisão unilateral e, a subsequente contratação emergencial de OS diversa para a gestão dos hospitais, o Fibra não mais teve acesso aos prontuários de atendimento e exames realizados pela população atendida nos 03 (três) meses que permaneceu à frente da gestão dos hospitais.

Sobre essa situação, justificou a defesa que é importante a juntada (feita com a defesa) das cópias das notificações extrajudiciais encaminhadas às novas diretorias dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta - contendo os requerimentos nesse sentido, cujas respostas não se teve notícia até a data da apresentação da defesa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ainda conforme o responsável, a despeito do item 5 (fls. 5.608-TCE), conforme depoimentos prestados na Comissão Especial, o Fibra utilizou de muitos dos prestadores de serviços que o Estado já se utilizava antes do início da contratação, o que justificou a juntada de demonstrativos de serviços exames de mamografia, tomografia e ultrassom realizados antes de janeiro/2012, que trazidos à prestação de contas por engano, devem ser desconsiderados.

Ainda de acordo com a defesa, os gastos despendidos com os serviços assistenciais P.F. (pessoa física) e P.J. (pessoa jurídica) inseridos nos itens 20 e 26, às fls. 5.610/5.611, do relatório, dizem respeito aos serviços realizados pelos profissionais da saúde que atuavam diretamente no hospital de Colíder, cujas escalas encontram-se anexadas com a defesa, sendo legítimo o pagamento de R\$ 105.804,56 a esses profissionais.

Conforme o responsável, a falta das notas de referidos prestadores deu-se porque muitos deles não possuíam firma aberta para viabilizar a emissão, sendo os pagamentos realizados diretamente em conta corrente da pessoa física.

Por sua vez, aqueles que possuíam a pessoa jurídica constituída, se negavam a emitir a nota fiscal correspondente aos serviços prestados, pois, temiam o recolhimento de impostos sem a devida contraprestação, cientes dos atrasos que estavam ocorrendo nos repasses da verba destinada aos contratos de gestão, pela Administração Pública .

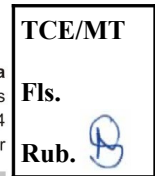
Para a defesa, no tocante ao item 15 (fls. 5.608-TCE), não foi possível identificar o ocorrido com a dita "nota fiscal totalmente ilegível" - pois o relatório não fez menção à página na qual está localizada a aludida nota, impossibilitando eventual correção ou substituição, de molde a suprir a impropriedade aventada.

Ainda conforme o responsável, apesar do contrato da empresa Araújo e Ribeiro Diagnósticos SC Ltda. condicionar o pagamento à apresentação do relatório detalhado (item 1 - fls. 5623/5.625-TCE), os últimos relatórios não foram encaminhados ao Instituto Fibra, não por outra razão senão pela ausência de pagamentos ao fornecedor que, unilateralmente, utilizou os relatórios como moeda de troca para recebimento dos atrasados. Tudo porque, com o atraso nos repasses, os pagamentos não puderam ser satisfeitos.

Para o responsável, mesmo com toda a precariedade nos pagamentos, o Instituto Fibra negociou com o prestador (dentro de suas possi-



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



bilidades) e jamais permitiu a interrupção dos serviços da empresa Araújo e Ribeiro - que, em que pese todos os percalços no que diz respeito aos pagamentos - prestou os serviços contratados com regularidade.

Alegou também a defesa que os contratos firmados com os fornecedores indicados nos itens 3 e 4 da tabela de fls. 5.623/5.625TCE - Chy-rúrgica Central Ltda.-ME e Prevent Life Clínica Médica Ltda.-ME, foram anexados à prestação de contas em seus originais e, por certo, devem ter se perdido no meio do caminho até aqui, não excluía a possibilidade de se-quer terem sido formulados, devido à exiguidade dos contratos de gestão.

Argumentou o responsável que os pagamentos realizados em nome de pessoa física - Weber Chimello Balhester (itens 4, 5 e 6, às fls. 5.623/5.625-TCE) – foram realizados a pedido do próprio, na qualidade de sócio majoritário da empresa Prevent Life Clínica Médica Ltda.-ME. Trataria-se de uma mera informalidade que não redundava em irregularidade.

A defesa ainda argumentou que, conforme constou do depoimento do Sr. Armando Ferreira de Aguiar Júnior - atual Diretor Geral do Instituto Social Fibra - à Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 2.181/2.184-TCE), o pagamento referente ao item 7 - CEAD - Centro Especializado de Anestesia e Dor - Sociedade Simples Ltda. (fls. 5.623/5.625-TCE), deu-se em recibo simples porque "a referida empresa apresentou documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes-SP, onde a mesma é isenta de utilização de talonário de nota fiscal, uma vez que recolhe ISS anual (..)."

A defesa ressaltou novamente que em Alta Floresta a situação dos médicos não diferia de Colíder (item 13 - fls. 5.623/5.625-TCE), a falta das notas se justifica, pois muitos deles não possuíam firma aberta para viabilizar a emissão, sendo os pagamentos realizados diretamente em conta corrente da pessoa física.

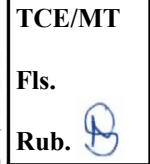
Para o responsável, outra questão que merece atenção é o fato da emissão das faturas e notas terem se operado com o "nome do Instituto Social Fibra matriz, CNPJ 02.744.384/0001-82 e endereço em São Paulo" – fls. 5.609/5.624-TCE.

No mais, a defesa repetiu os argumentos já expostos acima.

Para a equipe de auditoria, destaca-se sobre a questão, que antes mesmo da assinatura do contrato, o Instituto já poderia ter providenciado a abertura de uma nova filial, porém não encaminhou nenhum docu-



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



mento demonstrando que fora dada entrada nos órgãos competentes no período em foi contratado e que apenas aguardava o trâmite.

Dessa forma, para a equipe de auditoria, ficou demonstrado apenas o desinteresse da Instituição em separar as despesas daquele contrato, uma vez que, estando os documentos fiscais em nome da matriz, não há como garantir que se referem a prestação de serviço ou aquisição para o Hospital Regional de Colíder, pois podem se referir a despesas da própria matriz ou até mesmo de outro hospital também gerenciado pela organização. Este fato apenas agrava a situação de falta de comprovação das despesas, uma vez que não foram fornecidas as informações necessárias para comprovar sua legitimidade na gestão do Hospital Regional.

Segundo a equipe de auditores da Secex, o responsável também argumentou que o Instituto foi obrigado a buscar recursos próprios para pagamento dos credores, exatamente nos termos dispostos na cláusula 6.5 contratual, devido ao descumprimento do cronograma de repasses pela Administração Pública. Porém, a ausência de repasse dos recursos pela Secretaria de Saúde, não pode ser usada como justificativa para desorganização e irregularidades cometidas como os recursos já repassados, que embora insuficientes, deveriam ser utilizados dentro das normas existentes e princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência. Ademais, a questão foi tratada separadamente no relatório de auditoria.

Ressaltou a equipe técnica que, conforme já mencionado no relatório de auditoria, a AGE/MT, por meio da Recomendação Técnica nº 019/2012 de 15 de junho, também se pronunciou a respeito das prestações de contas enviadas pelas Organizações Sociais, sendo que houve a recomendação do envio, nos casos em que as notas fiscais se referirem à prestação de contas dos serviços médicos/anestesiastas, no sentido da comprovação dos referidos serviços, de notas fiscais acompanhadas da relação com os nomes das pessoas atendidas, nome dos médicos/anestesiastas que realizaram os atendimentos, assim como o custo de cada atendimento/cirurgia ao qual o médico teria direito.

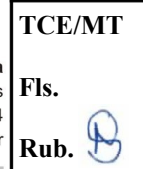
Não houve alegações finais.

Para o Ministério Público de Contas essas irregularidades são passíveis de determinação ao gestor para que adote providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

Ao verificar o apontamento constato que as despesas aqui questionadas foram liquidadas e pagas sem observar a Lei nº 4.320/1964. A



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



realização da despesa compreende, além do empenho, duas etapas finais: liquidação – quando se comprova se o credor cumpriu as obrigações objeto do empenho visando apurar, a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar.

Constato nestas duas irregularidades e isso pode ser confirmado, que o Instituto Fibra não tem qualquer instrumento de controle. Pelo que me consta, tudo era pago sem critério e sem a certeza de que o que estava sendo pago era realmente devido. Até pode ter ocorrido algum pagamento em que o documento não fosse o mais adequado, porém, o que não pode ocorrer é o pagamento de serviços sem qualquer relação que detalhe os dados mínimos para dar veracidade à despesa.

Diante destes fatos, não posso acolher as justificativas apresentadas na defesa, porque não há a certeza de que o que foi pago, realmente era devido. Por isso acolho o entendimento da Secex e determinarei no voto a medida necessária para o resgate dos valores das irregularidades acima, pelo Fundo Estadual de Saúde.

Neste caso, tendo em vista que não há contrato em vigência com o Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, determinarei a abertura de Tomada de Contas pela Auditoria Geral do Estado, para apurar a responsabilidade do dano e quem deu causa, visando a recuperação dos recursos para o erário.

12.3. Ausência de documentos comprobatórios das diversas despesas, conforme Tabela 5, no valor de R\$ 42.173,42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - Item 3.5.4.1.4.

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri:

Para defesa, as pessoas indicadas no relatório integravam o quadro social do Instituto Fibra na época em que foram realizadas as despesas, donde se comprovaria a correlação destas com o contrato de gestão.

De acordo com o responsável, se as despesas eram autorizadas e realizadas pela própria diretoria e direcionadas ao



gerenciamento e operacionalização dos contratos de gestão, logicamente, não possuem caráter abusivo, tampouco estão distantes da finalidade pública a que se destinam.

Argumentou a defesa que, como apontado pelo próprio relatório, fala-se em gastos com hospedagem, alimentação, móveis e eletrodomésticos – gastos absolutamente legais para a gestão dos hospitais em Estado diverso (Mato Grosso) da sede do Fibra que fica em São Paulo-SP.

Conforme a defesa, não parece crível que um Instituto localizado em São Paulo-SP não vá despender gastos básicos para prover uma unidade hospitalar em Colíder, localizada no Estado do Mato Grosso. Logo, despesas como transporte, alimentação (tanto da diretoria, como do pessoal realocado em Colíder para treinamento, reuniões e etc.), eram imprescindíveis para a própria reabilitação do hospital para a sociedade.

O mesmo pode-se dizer para a compra dos eletrodomésticos e móveis, os quais foram comprados para o aparelhamento da filial instalada no Estado do Mato Grosso.

Para a defesa, na verdade, o que chamou a atenção da Administração, foi o fato dos diretores terem apresentado o extrato do cartão de crédito ao invés das notas fiscais e, não foi por outra razão que discricionariamente atribuíram à despesa o adjetivo de abusiva.

Explicou o responsável que neste caso, o que ocorreu foi o seguinte: diante da ausência dos repasses e, visando minimizar prejuízos à população, o Instituto foi compelido a adiantar o numerário para alimentação, hospedagem e aparelhamento da filial, legalmente autorizado pela cláusula 6.5 contratual, para ser reembolsado futuramente.

Conforme a defesa, tais valores detêm a finalidade de cobrir custos decorrentes de atividades e serviços cuja execução está explícita ou implicitamente, entre as atribuições da O.S. contratada, mas que não constituem o objeto principal do serviço público. São serviços auxiliares e de apoio administrativo, que são imprescindíveis para a boa execução da gestão das unidades de saúde, mas que não constituem serviços de saúde pública, propriamente ditos, conforme já devastado no item 42 e ss. Retro.

Nesta esteira, conforme o responsável, parece óbvio que as despesas aqui apontadas podem e devem ser retiradas do percentual atinente à taxa de administração, justamente para fazer frente aos custos gerados em função do desenvolvimento do objeto contratual.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Quanto aos itens 2 e 9, de acordo com a defesa, apontam adiantamentos de despesas aos diretores Jonas Alves Ribeiro - Diretor Geral do Hospital de Alta Floresta, conforme comprova a inclusa procuração e faz prova o depoimento prestado à Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 2177/2.186-TCE), sendo que tais numerários serviam para atender situações emergenciais, tais como abastecimento de ambulâncias. Acredita-se que os comprovantes podem ter sido extraviados, muito embora a utilização do numerário esteja descrita no depoimento retro.

No que diz respeito aos valores despendidos com a contratação da profissional Edna César Balbino, responsável por desenvolver os modelos de protocolos clínicos - prontuários - para o hospital (item 4. - fls. 5613 e 5614), inexistentes quando o Instituto Fibra assumiu a gestão da unidade, a defesa esclareceu o seguinte:

Aludida contratação deu-se de forma eventual, porém necessária ao bom funcionamento do hospital, contudo, devido a ausência dos repasses e a rescisão unilateral pela Administração, a profissional deixou de receber parte de sua remuneração e, com isso, negou-se a fornecer os comprovantes/ notas dos valores já recebidos.

Com relação aos valores pagos à empresa M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda. - hotel da cidade (itens 8. e 12 – às fls. 5.613/5.614-TCE), para a defesa revelam que a equipe Fibra estava constantemente na cidade de Colíder para gerenciar e operacionalizar o hospital.

Ainda argumentou o responsável que, conforme informado no depoimento do Diretor do Instituto, Armando Ferreira de Aguiar Júnior à Comissão de Tomada de Contas Especial item 13 – fls. 5.613/5.614-TCE):

"(..) em relação a despesa da empresa Nextel, era utilizada pelo Instituto Social Fibra em São Paulo e em Colíder a operadora utilizada era a TIM, pois as Ligações da Nextel para a TIM não geravam custos e que posteriormente foi alterada para operadora Vivo, utilizando sistema de rádio e que esses serviços eram utilizados para comunicação entre Diretoria Regional do Hospital de Colíder e Diretoria Central do Instituto Social Fibra (..)"

A análise da Secex da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, foi detalhada e cada item apontado referente à Tabela 5, conforme segue:

Tabela 5 – Despesas diversas realizadas pelo Instituto Fibra no gerenciamento do HR de Colíder

Item	Data Pqto.	Favorecido	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Despesas anexas Fls.TCE-MT	Análise da defesa
1	09/02/12	Luiz Fernando Giazzi Nassri	8.057,95	Reembolso de despesas com eletrodoméstico	2622	<p>A defesa alega que os eletrodomésticos e móveis foram comprados para o aparelhamento da filial instalada no Estado do Mato Grosso.</p> <p>A cláusula 7.7 do Contrato de Gestão nº 001/2012 define que os bens adquiridos devem ser doados para a Contratante, conforme segue:</p> <p><u>Cláusula nº 001/2012</u> 7.7 - Trimestralmente a CONTRATADA formalizará a doação dos bens adquiridos a CONTRATANTE, sendo que após o primeiro ano de contrato essa doação poderá ocorrer semestralmente;</p> <p>A defesa não anexou o comprovante de doação, assim como não juntou documentos comprobatórios da finalidade pública da despesa, tais como: plaquetas de identificação, inventário ou termo de responsabilidade.</p> <p>Pela insuficiência na comprovação da finalidade pública da despesa, permanece a irregularidade.</p>
2	23/02/12	Jonas Alves Ribeiro	5.000,00	Adto para despesas de emergência e implantação do HR de alta floresta.	2624	<p>A defesa alega que, conforme citado no depoimento prestado à Comissão de Tomada de Contas Especial, o adiantamento ao diretor servia para atender situações emergenciais, tais como abastecimento de ambulâncias, no entanto, os comprovantes podem ter sido extraviados, muito embora a utilização do numerário esteja descrita no depoimento retro.</p> <p>A ausência de apresentação dos comprovantes da despesa compromete a verificação da finalidade pública na execução da despesa, uma vez que, apenas através das notas fiscais e/ou cupons fiscais é possível analisar a correta aplicação dos recursos.</p> <p>Pelo exposto, fica mantido o apontamento.</p>
3	08/02/12	Carlos Guilherme Giazzi Nassri	751,66	Reembolso de passagens	2627	<p>No tocante ao item em análise, a defesa informa que as pessoas indicadas no i. relatório de fls. 5.613 integravam à época em que foram realizadas as despesas, o quadro social do Instituto Fibra, donde se comprova a correlação destas com o contrato de gestão. Nesse sentido, alega que se as despesas eram autorizadas e realizadas pela própria diretoria e</p>

						<p>direcionada ao gerenciamento e operacionalização dos contratos de gestão, logicamente, não possuem caráter abusivo, tampouco estão distantes da finalidade pública a que se destinam.</p> <p>A justificativa não foi acompanhada de documentos que pudessem comprovar os seguintes questionamentos contidos no relatório preliminar de auditoria:</p> <p>Não consta da prestação de contas justificativa, finalidade das viagens e vínculo dos beneficiários com o Hospital Regional.</p> <p>Não merece prosperar a alegação de que pelo fato de ter sido autorizada pela diretoria, a despesa possui a finalidade pública, uma vez que, cabe a gestão comprovar, através de documentos, o motivo das passagens e o vínculo do beneficiário, fato este não realizado pelo defendente.</p> <p style="text-align: right;">Assim, permanece o apontamento.</p>
4	08/02/12	Edna César Balbino	2.000,00	Depósito	2629	<p>Foram apresentadas as seguintes justificativas sobre esse apontamento:</p> <p>No que diz respeito aos valores despendidos com a contratação da profissional Edna César Balbino, responsável por desenvolver os modelos de protocolos clínicos - prontuários - para o hospital (item 4. - fls. 5613 e 5614), inexistentes quando o Instituto Fibra assumiu a gestão da unidade, cumpre esclarecer o seguinte:</p> <p>Aludida contratação deu-se de forma eventual, porém necessária ao bom funcionamento do hospital, contudo, devido a ausência dos repasses e a rescisão unilateral pela Administração, a profissional deixou de receber parte de sua remuneração e, com isso, negou-se a fornecer os comprovantes/notas dos valores já recebidos.</p> <p>A obrigação da obtenção dos documentos comprobatórios da despesa é da administração, quando da realização de cada pagamento, ou seja, o fato da prestadora se negar a fornecer os comprovantes já recebidos não isenta a administração do dever que tinha de exigir esses documentos como condição de pagamento.</p> <p>Ante o exposto, considera-se mantido o apontamento.</p>
5	09/02/1	Carlos	530,20	Reembolso de	2631	Sobre o tema, merece destaque o seguinte

						<p>pronunciamento da defesa:</p> <p>Bem na verdade, o que chamou a atenção da Administração, foi o fato dos diretores terem apresentado o extrato do cartão de crédito ao invés das notas fiscais e, não foi por outra razão que discricionariamente atribuíram à despesa o adjetivo, abusiva.</p> <p>Neste caso o que ocorreu foi o seguinte: Diante da ausência dos repasses e, visando minimizar prejuízos a população, o Instituto foi compelido a adiantar o numerário para alimentação, hospedagem e aparelhamento da filial, legalmente autorizado pela cláusula 6.5 contratual (vide item 49 retro), para ser reembolsado futuramente.</p> <p>A cláusula 6.5 do contrato de gestão nº 01/2012 estabelece que:</p> <p style="padding-left: 40px;">6.5. Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, a CONTRATADA poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos pagamentos mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados que estejam previstos neste contrato;</p> <p>O reembolso de despesas é um procedimento acordado entre as partes quando houver atraso, por parte da contratante, no cronograma de pagamento.</p> <p>Para a correta execução da despesa, é indispensável a apresentação das notas fiscais e/ou cupons fiscais dos gastos efetuados, a fim de verificar o detalhamento da despesa, como por exemplo o quantitativo, as mercadorias/serviços adquiridos e o tomador da despesa.</p> <p>No caso em debate, os tickets do crédito efetuado não são documentos hábeis para a correta comprovação da despesa, ou seja, pela ausência de apresentação das notas fiscais/cupons fiscais, permanece o apontamento.</p>
	2	Guilherme Giazzi Nassri		restaurantes e hospedagem		
6	09/02/12	Carlos Guilherme Giazzi Nassri	589,66	Reembolsado de hospedagem e alimentação	2634/2635	<p>Destaca-se o seguinte texto apresentado pela defesa:</p> <p>Não parece crível que um Instituto localizado em São Paulo-SP não vá despender gastos básicos para prover uma unidade hospitalar em Colíder, localizada no Estado do Mato Grosso. Logo, despesas como transporte, alimentação (tanto da</p>

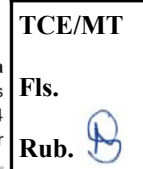
						<p>diretoria, como do pessoal realocado em Colíder para treinamento, reuniões e etc.), são imprescindíveis para a própria reabilitação do hospital para a sociedade.</p> <p>Não há óbice na utilização de recursos destinados ao gerenciamento do Hospital de Colíder, no entanto, as despesas devem conter a motivação e a finalidade pública e sobretudo, devem ser realizadas com base nos princípios inerentes à Administração Pública, em especial aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade e Eficácia, não podendo serem destinadas ao custeio de regalias a favor da administração.</p> <p>Nas informações trazidas pela defesa, não houve a justificativa específica dos motivos que levaram a execução de despesas exorbitantes com alimentação e táxi, conforme os seguintes documentos contidos na fl.2635:</p> <ul style="list-style-type: none"> - NF 18830 Lelis Peixaria – R\$ 320,21; - CF 9970 Churrascaria Cambalacho – 108,00; - Recibo Táxi Aeroporto – R\$ 161,45; - <p>Pela ausência de comprovação da finalidade pública dos gastos apontados, considera-se mantida a irregularidade.</p>
7	09/02/12	Maria Renata Giazzi Nassri	257,40	Reembolso de alimentação	2636	<p>Assim como o disposto no item 3 e 6, as alegações da defesa são insuficientes para sanar o apontamento, uma vez que, não é possível estabelecer uma vínculo comprobatório da finalidade pública de se realizar uma reunião de trabalho no restaurante Jabuti Frutos do Mar Restaurante Ltda., localizado em São Paulo-SP.</p> <p>Portanto, pela caracterização de uma despesa desnecessária e contrária aos princípios inerentes à Administração Pública, em especial aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade e Impessoalidade e Moralidade, a irregularidade será mantida.</p>
8	17/02/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda.	4.909,30	Hospedagens	2638	<p>Sobre o item em questão, destacam-se os seguintes pontos expostos pela defesa:</p> <p>Os valores pagos a M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda.- hotel da cidade -(itens 8. e 12. - fls. 5.613 e 5.614) revelam que a equipe Fibra estava constantemente na cidade de Colíder para gerenciar e operacionalizar o hospital.</p> <p>Repita-se, o motivo da hospedagem não é outro senão a gestão do contrato, vez que o hotel M. Ponciano está localizado em</p>

						<p>Colíder, sendo os beneficiários os próprios colaboradores responsáveis pela operacionalização e gerenciamento do hospital.</p> <p>O fato do Hotel estar localizado no Município de Colíder não significa que os gastos são legais, um vez que é essencial a identificação dos hóspedes e seu vínculo com o hospital, do motivo, período e quantitativo das hospedagens.</p> <p>A ausência das informações impossibilita a verificação da finalidade pública da despesa, motivo pelo qual o apontamento será mantido.</p>	
9	17/02/12	Wanderson Aristides Silva		5.000,00	Adiantamento para despesas emergenciais	2747	<p>A defesa alega que, conforme citado no depoimento prestado à Comissão de Tomada de Contas Especial, o adiantamento ao diretor servia para atender situações emergenciais, tais como abastecimento de ambulâncias, no entanto, os comprovantes podem ter sido extraviados, muito embora a utilização do numerário esteja descrita no depoimento retro.</p> <p>A ausência de apresentação dos comprovantes da despesa compromete a verificação da finalidade pública na execução da despesa, uma vez que, apenas através das notas fiscais e/ou cupons fiscais é possível analisar a correta aplicação dos recursos.</p> <p>Pelo exposto, fica mantido o apontamento.</p>
10	09/03/12	Luiz Guiazzi Nassri	F.	5.344,14	Reembolso de gasto no cartão de crédito no sup extra.	2803	<p>Análise conjunta dos itens 10 e 11:</p> <p>A exemplo do item 5, como justificativa da defesa destacam-se os seguintes pontos apresentados:</p>
11	09/03/12	Luiz Guiazzi Nassri	F.	2.850,14	Reembolso de gasto no cartão de crédito no sup extra.	2815	<p>Bem na verdade, o que chamou a atenção da Administração, foi o fato dos diretores terem apresentado o extrato do cartão de crédito ao invés das notas fiscais e, não foi por outra razão que discricionariamente atribuíram à despesa o adjetivo, abusiva.</p> <p>Neste caso o que ocorreu foi o seguinte: Diante da ausência dos repasses e, visando minimizar prejuízos a população, o Instituto foi compelido a adiantar o numerário para alimentação, hospedagem e aparelhamento da filial, legalmente autorizado pela cláusula 6.5 contratual (vide item 49 retro), para ser reembolsado futuramente.</p> <p>Apesar da possibilidade de reembolso de despesas, os documentos anexos nas folhas 2803 e 2816 não permitem a individualização dos gastos reembolsados,</p>

						<p>fato este também não realizado na defesa apresentada.</p> <p>Outro ponto de suma importância é a ausência de documentos hábeis para a comprovação da despesa, tais como: notas fiscais e/ou cupons fiscais, uma vez que a fatura de cartão de crédito não pode ser Sobre o item em questão, destacam-se os seguintes pontos expostos pela defesa:</p> <p>Os valores pagos a M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda.- hotel da cidade -(itens 8. e 12. - fls. 5.613 e 5.614) revelam que a equipe Fibra estava constantemente na cidade de Colíder para gerenciar e operacionalizar o hospital.</p> <p>Repita-se, o motivo da hospedagem não é outro senão a gestão do contrato, vez que o hotel M. Ponciano está localizado em Colíder, sendo os beneficiários os próprios colaboradores responsáveis pela operacionalização e gerenciamento do hospital.</p> <p>O fato do Hotel estar localizado no Município de Colíder não significa que os gastos são legais, um vez que é essencial a identificação dos hóspedes e seu vínculo com o hospital, do motivo, período e quantitativo das hospedagens.</p> <p>A ausência das informações impossibilita a verificação da finalidade pública da despesa, motivo pelo qual o apontamento será mantido.</p>
12	09/03/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda.	5.624,00	Hospedagens	2821	
13	?	Nextel	1.258,97	Serviços telefônicos	2813	<p>Para justificar os gastos, a defesa pronunciou-se nos seguintes termos:</p> <p>Conforme informado no depoimento do Diretor do Instituto, Armando Ferreira de Aguiar Júnior (fl. 2182) à Comissão de Tomada de Contas Especial (ref. item 13.- Relatório. fl.5.613, 5.614), "(.) em relação a despesa da empresa Nextel, era utilizada pelo Instituto Social Fibra em São Paulo e em Colíder à operadora utilizada era a TIM, pois as Ligações da Nextel para a TIM não geravam custos e que posteriormente foi alterada para operadora Vivo, utilizando sistema de rádio e que esses serviços eram utilizados para comunicação entre Diretoria Regional do Hospital de Colíder e Diretoria Central do Instituto Social Fibra (.) "</p>



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



					<p>Mais uma vez, não é possível estabelecer uma lógica entre as alegações e os documentos constantes nos autos.</p> <p>A fatura anexa na fl.2813 TCE-MT está em nome da empresa BIO Saúde Ltda., não caracterizando o vínculo com o Instituto Social Fibra e a Secretaria de Estado de Saúde de MT.</p> <p>Não foi apresentado pela defesa o detalhamento das ligações efetuadas, com o objetivo de demonstrar a correta utilização dos serviços de telecomunicações.</p> <p>Pela impossibilidade de comprovação da finalidade pública da despesa, permanece o apontamento.</p>
--	--	--	--	--	--

A equipe técnica finalizou sua análise mantendo a irregularidade com a sugestão de determinação de ressarcimento do montante apurado.

Não houve apresentação de alegações finais.

Como no subitem anterior, para o Ministério Público de Contas essas irregularidades são passíveis de determinação ao gestor para que adote providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.

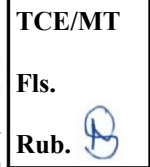
Novamente não vejo outra alternativa a não ser determinar a restituição dos valores apontados pela equipe técnica, tendo em vista que as despesas questionadas não estão devidamente comprovadas e/ou esclarecidas. Acolho a análise da equipe técnica pela sua própria exposição, fazendo dela o meu juízo de valor.

Neste caso tendo em vista que não há contrato em vigência com o Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, determinarei a abertura de Tomada de Contas, para apurar a responsabilidade do dano e quem deu causa, nos mesmos termos dos itens anteriores.

12.7. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 257.380,20, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, da efetiva execução do serviço por meio de planilha de medição detalhada – Item 3.5.4.2.4.)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Para este item o gestor apresentou defesa em conjunto com o item 7.17, e descrevo a seguir as alegações do gestor:

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri:

Conforme anteriormente mencionado, não houve tempo hábil para que o Instituto pudesse submeter o pedido de execução de obras complementares básicas e imprescindíveis ao funcionamento dos hospitais, nos termos que reza a cláusula 2.1.22 do contrato de gestão (fls. 5.619 e 5.627), dada a precariedade das instalações.

Para a defesa, o caos era tamanho, que o Instituto às suas expensas adquiriu móveis, eletrodomésticos e executou obras de crucial importância para colocar os hospitais de Colíder e Alta Floresta à disposição da sociedade.

De acordo com o responsável, as autorizações para execução das obras e investimentos poderiam demorar e a população não poderia ser penalizada. Aliás, importante frisar que os valores relativos aos investimentos feitos não foram reembolsados ao Instituto.

Assim, de acordo com a defesa, a dispensa da licitação estaria diretamente ligada com a urgência das obras, que não poderiam esperar os trâmites burocráticos, sob pena de prejudicar a saúde da população.

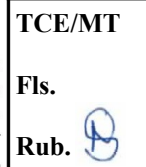
Ainda para o responsável, cabe à Organização Social a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que consideram mais competentes e que ofereçam melhores condições.

Sustentou o responsável novamente que, caso não houvesse esta liberdade e a Organização Social tivesse que contratar somente fornecedores e prestadores de serviços escolhidos pelo Estado, a própria natureza e finalidade do contrato de gestão estariam desvirtuadas. Por isso, não podem ser interpretadas como determinações as meras recomendações em esqueleto, certo que inviabilizariam a gestão dos hospitais e, com isso, atingiriam o bem maior que é a prestação de serviços de saúde de qualidade.

A Secex analisou em conjunto essas irregularidades e concluiu que o apontamento foi realizado baseado nos seguintes fatos constantes no relatório preliminar de auditoria:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



3.5.4.2.4 – Despesas com contratação de obras e reformas

b) Foi verificada também a ausência de planilha de medição do serviço realizado pela construtora. Consta apenas um demonstrativo de todo o serviço a ser prestado, no valor total de R\$ 429.000,00, o qual deveria ser aprovado pela comissão, conforme já mencionado, porém, as informações/medição referentes ao serviço efetivamente prestado, no valor final de R\$ 257.380,20, não foram apresentadas.

O valor apontado refere-se à seguinte nota fiscal:

Tabela 11 – Despesas com contratação de obras e reformas realizadas pelo Instituto Fibra no gerenciamento do HR de Alta Floresta

Item	Nº da NF	Data da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços
1	65	28/02/12	29/02/12	Selprom Tecnologia	257.380,20	Serviço de reforma na área do Hospital Regional de Alta Floresta, conforme planilha de medição
Total					257.380,20	

Fonte: Prestação de contas da OS verificada in loco. Fls. 2547/2548-TCE/MT

Para a equipe técnica, os documentos anexos pela defesa nas fls. 18.850/19.054-TCE-MT, não foram localizadas as planilhas de medição contendo o detalhamento dos serviços executados no Hospital de Alta Floresta.

Conforme análise da Secex, as plantas anexas nas fls. 19.050/19.052-TCE-MT, e as fotos constantes às fls.19.054-TCE-MT, não são suficientes para justificar o valor gasto, uma vez que, através destes documentos, não é possível evidenciar quais serviços foram efetivamente executados na obra em questão.

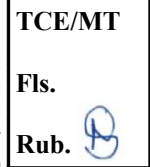
E finalizou mantendo a irregularidade com a sugestão de determinação de ressarcimento do montante apurado.

Não houve a apresentação de alegações finais pela defesa.

Novamente, para o Ministério Público de Contas essas irregularidades são passíveis de determinação ao gestor para que adote providências no sentido de apurar a correta aplicação do recurso público e que fiscalize a correta execução do contrato.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Ao analisar a justificativa da defesa e a conclusão da Secex, de que houve pagamentos de serviços de reforma na área do Hospital Regional de Alta Floresta, sem aprovação da comissão permanente de contrato de gestão, para melhor juízo, trago o que prevê a Cláusula 2.1.22, do Contrato de Gestão nº 002/2012, abaixo transcrita:

“2.1.22. Fica facultada a Contratada a aquisição de bens móveis e utensílios, bem como, execução de obras complementares, necessárias ao pleno funcionamento, com recursos transferidos pelo contrato de gestão devendo esta obter prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.”

Conforme informação do relatório de auditoria não foi solicitada à Comissão Permanente de Contratos de Gestão, a análise prévia para a execução das obras de reforma. Ora, penso que a pressa nem sempre é necessária.

Pelas alegações da defesa, me parece que os serviços de saúde estavam completamente abandonados quando afirma que: “O caos era tamanho, que o Instituto às suas expensas adquiriu móveis, eletrodomésticos e executou obras de crucial importância para colocar os hospitais de Colíder e Alta Floresta à disposição da sociedade”.

Ora, qual era esse caos? Se não tem nada nos autos que demonstre a realidade “de como foram encontrados esses hospitais”. Simplesmente não posso acolher as justificativas do gestor, porque, no mínimo, deveria ter se resguardado com documentos que provassem efetivamente a adoção da medida tomada, e acima de tudo, que reunisse documentos capazes de justificar as despesas. Não há projeto para reforma, não há cotações de preços, não há nem sequer notas fiscais do que foi pago, não há nada.

Até por falar em notas fiscais, esse pagamento com certeza contribuiu para um possível crime contra a ordem tributária, pois dificilmente quem vende ou presta serviços e não emite o documento correspondente que nesse caso é a nota fiscal paga os impostos que são devidos na operação.

Considerando a inexistência de contrato que possibilite a retenção desses valores, entendo necessária mais vez, a determinação de Tomada de Contas Especial pela Auditoria Geral do Estado, nos mesmos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.



moldes dos itens anteriores, visando identificar os responsáveis e quantificar o dano.

Senhor Vander Fernandes

Secretário de Estado de Saúde

Senhora Marcionita José Curvo de Moraes

Gerente de Apoio à Centralização de Serviços de Saúde

Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhor Maurício Gomes dos Santos

Coordenador de Apoio à Organização da Rede de Serviços

Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhora Edite Eunice de Souza

Superintendente de Atenção Integral à Saúde

Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhor João Santana Botelho

Diretor Geral do CIAPS – Adalto Botelho

Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.17

Senhor Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa

Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.25

Senhor Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão

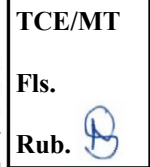
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.25

13. Irregularidades não classificada na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

13.1. Ausência de intervenção do Estado na execução dos serviços de saúde, referentes ao Contrato 001/SES/MT/2012 com o Instituto Social Fibra, através de decreto do Governador do Estado, com indicação de um interventor, mencionando ainda os objetivos, limites e duração da intervenção, havendo apenas a rescisão unilateral do contrato, em desacordo com o art. 13 da Lei Estadual 150/2004, bem como não instauração de procedimento administrativo no prazo de 30 dias da publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa dos responsáveis pela OS. (Item 3.5.7.1).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Esclareço de antemão que esse contrato foi celebrado visando a administração do Hospital de Colíder, que não foi cumprido pela contratada e com isso, a Secretaria Estadual de Saúde celebrou contrato emergencial com o IPAS.

Nas justificativas do Sr. Vander Fernandes foi alegado que, para melhor entender o mecanismo da intervenção do Estado, faz-se necessária a leitura atenta do parágrafo 1º, do referido artigo, abaixo colacionado:

§ 1º A intervenção será feita através de decreto do Governador do Estado, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

O responsável destacou que a intervenção partirá de decreto do Governador do Estado. Naturalmente, não cabia a nenhum servidor da SES/MT, ou até mesmo ao Secretário Estadual de Saúde, determinar tal intervenção, muito menos cumprir e executar os demais parágrafos do artigo 13, que versam sobre características da intervenção, como por exemplo, o procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

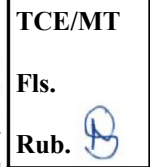
Desse modo, o responsável concluiu alegando que é da competência do Governador do Estado promover a intervenção em determinado contrato de gestão e apenas após o decreto de intervenção, o Secretário de Estado de Saúde deverá promover o procedimento administrativo e demais providências.

Para a equipe técnica as alegações do gestor não se sustentam. Entendeu que é óbvio que cabe a ele as providências no sentido de informar e justificar ao chefe do Poder Executivo a necessidade da intervenção em obediência à Lei Estadual nº 150/2004, da qual tinha pleno conhecimento. No entanto, apontou que, conforme já mencionado no relatório preliminar, o Sr. Vander Fernandes, na função de Secretário de Estado de Saúde, determinou de próprio punho, no Memorando nº 0139/2012/CPCG/SES, de 3 de Abril de 2012, a rescisão contratual com o Instituto Fibra.

A equipe técnica afirmou que a contratação emergencial de outra OS habilitada no Estado para assumir o contrato rescindido, por, no máximo, 180 dias, e a comunicação dos fatos e medidas adotadas ao TCE, AGE, Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado, não sanaram a irregularidade.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Com isso, a Secex apontou que em nenhum momento ficou comprovado nos autos que a situação foi informada ao Governador, e dessa forma, todas as providências tomadas pelo Sr. Vander Fernandes estão em desacordo com a lei estadual, o que levou à situação da ausência de intervenção do Estado na execução dos serviços de saúde, referentes ao Contrato nº 001/SES/MT/2012, firmado com o Instituto Social Fibra, conforme o enunciado da irregularidade.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a essa irregularidade.

Primeiro, o que deve ser abordado é, quais foram os critérios para a contratação dessa instituição? Que empresa é essa e o que com ela aconteceu? Constatado nos documentos enviados pelos responsáveis e nos seus atos constitutivos, às fls. 6.237 a 6.281-TCE, que essa empresa foi dividida em dois blocos: “Projeto Alfa e Projeto Beta”. Com essa divisão, que ocorreu em 23/7/2012, o “Projeto Alfa” coube à empresa que seria a responsável pela administração dos hospitais de Colíder e de Alta Floresta, sob a gestão dos senhor Armando Ferreira de Aguiar Júnior.

Apenas para contextualizar em relação ao Sr. Armando Ferreira de Aguiar Júnior, me parece que pode haver alguma relação com o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre, o qual é sócio contribuinte e diretor financeiro do IPAS. Alerto apenas por uma possível coincidência no nome “Aguiar”.

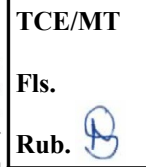
Nessa mesma data efetuaram a cisão do Instituto Social Fibra, conforme cada um dos Projetos e conforme as operações do Instituto. Assim, os sócios Luiz Fernando Giazzi Nassri e Carlos Guilherme Giazzi Nassri, se retiraram da sociedade.

Antes disso, nota-se pelo documento que consta às fls. 6.276-TCE, que o Instituto Social Fibras abriu uma Filial em Cuiabá em 16/1/2012 e os documentos acostados às fls. 6.249 a 6.259-TCE todos os Projetos do Instituto se deram a partir do ano de 2011 e apenas se identifica os pactuados com a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, como diretamente ligado à administração hospitalar.

Ora, se percebe total desídia do gestor estadual na contratação desse Instituto e uma demora injustificável para adotar medidas para a rescisão do contrato com a Organização Fibra.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



No que se refere à intervenção, entendo-a desnecessária, considerando que o Estado tem instrumentos mais eficazes para retomada dos serviços de saúde na unidade que foi contratada, como por exemplo a rescisão contratual. A utilização da intervenção deve ocorrer em casos extremos, nos quais há a impossibilidade de rescisão ou quando a contratada coloca obstáculos ao Estado para a rescisão contratual.

Desse modo, afasto a irregularidade na forma como foi tipificada pela equipe técnica, em especial pela existência de rescisão contratual com a Organização Fibra.

13.2. Ausência de intervenção do Estado na execução dos serviços de saúde, referentes ao Contrato 002/SES/MT/2012 com o Instituto Social Fibra, através de decreto do Governador do Estado, com indicação de um interventor, mencionando ainda os objetivos, limites e duração da intervenção, havendo apenas a rescisão unilateral do contrato, em desacordo com o art. 13 da Lei Estadual 150/2004, bem como não instauração de procedimento administrativo no prazo de 30 dias da publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa dos responsáveis pela OS. (Item 3.5.5.2).

Novamente esclareço de antemão que esse contrato foi celebrado visando a administração do Hospital de Alta Floresta, que não foi cumprido pela contratada e, com isso, a Secretaria Estadual de Saúde celebrou contrato emergencial com o IPAS.

O Sr. Vander Fernandes, apresentou a justificativa para essa irregularidade em conjunto com o apontamento 13.1.

A equipe técnica manteve esta irregularidade pelos mesmos fundamentos da irregularidade 13.1.

Nas alegações finais, a defesa apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa.

Assim como na irregularidade anterior, não houve manifestação do Ministério Público de Contas quanto a essa irregularidade de maneira específica.

Portanto, diante das posições expostas, e por tratar-se de situação correlata à analisada anteriormente, afasto esta irregularidade pelos mesmos fundamentos declinados na irregularidade anterior.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

13.3. Ausência de repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios em sua totalidades, referentes aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo à Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/GBSES, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios com consequências para todo o Estado. (Item 3.10.1)

O Sr. Vander Fernandes, solicitou que os apontamentos 13.3, 13.14 e 13.16, fossem apreciados conjuntamente, pois todos decorreram do item 3.10, do Relatório Técnico (fls. 5853/5863-TCE).

De acordo com Sr. Vander Fernandes, os itens ora combatidos se originaram de constatações da Equipe Técnica acerca de Transferências Voluntárias de verbas da saúde.

Apontou que, para entender o caso em tela, é preciso definir claramente o conceito da discricionariedade do gestor público, citando o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que entende que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade e pode ser definida como:

"a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal."

Assim, a defesa entendeu que a discricionariedade é o espaço legal em que o gestor público pode tomar as suas decisões gerenciais e que no caso em tela, lida-se com Transferências Voluntárias de recursos. Por acepção legal e do termo citado, as transferências não são obrigatórias, ou seja, são atos discricionários do gestor público, em que a lei lhe concedeu margem de liberdade gerencial. Ou seja, em simples palavras, o gestor público, em relação a transferências voluntárias, exerce sua discricionariedade, logo, não está vinculado a dispositivos legais ou obrigatoriedades.

Nesse sentido, apontou entendimento do Tribunal de Contas da União, em publicação denominada "Convênios e Outros Repasses",



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

conforme segue:

"Tendo como base os conceitos expostos, nota-se que as transferências voluntárias no Brasil têm como característica grande flexibilidade para lidar com situações específicas ou imprevistas, uma vez que os recursos orçamentários podem ser autorizados sem a contemplação explícita no orçamento, conforme destacou o TCU. Essa peculiaridade aumenta, contudo, a discricionariedade do gestor, que pode direcionar politicamente os recursos, principalmente nos anos que antecedem as eleições."

Entendeu ainda o responsável que, partindo dessa premissa de discricionariedade, deve-se entender que por diversos motivos, pressões ou necessidades, o gestor transfere os recursos na medida e da forma que acha que alcançará o objetivo máximo que é fornecer o serviço de saúde para o cidadão e, que não há que se falar em ausência de critérios igualitários para execução de repasses.

Sobre o prisma da discricionariedade, entendeu que a assinatura no termo de compromisso não poderia nunca inviabilizar o repasse de verbas para os municípios, ainda mais se tratando de municípios como Cuiabá, Várzea Grande, Sinop e Sorriso.

Quanto a esses municípios, o responsável apontou que respondem conjuntamente por 1.031.449 (um milhão trinta e um mil quatrocentos e quarenta e nove) habitantes, ou quase um terço da população do Estado de Mato Grosso e seria irresponsabilidade não efetuar os repasses da saúde para tais municípios, afetando diretamente a população, apenas pela ausência de assinatura em um Termo de Compromisso que, diga-se de passagem, foi criado via portaria, logo, não tem força de lei para vincular o gestor público.

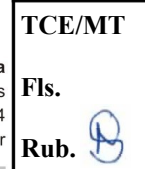
O responsável ainda alegou que o debate sobre a transferência voluntária está sob a análise do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o responsável alegou que todos os recursos relacionados no item 13.3, são de transferência voluntária, por isso, dentro de sua margem de discricionariedade, efetuou repasses conforme a demanda, necessidade ou emergência.

Na análise da defesa, a equipe técnica discordou dos argumentos apresentados pelo Sr. Vander Fernandes e apontou o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima sobre as contas anuais do Fundo Estadual de Saúde de MT, no exercício de 2011, acompanhado por



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



unanimidade pelos membros do Pleno do Tribunal de Contas de MT, conforme o Acórdão nº 729/2012:

“Fixo, pois, o entendimento de que os repasses de recursos da saúde pelo sistema Fundo a Fundo dos Estados aos Municípios não se tratam de transferências voluntárias, mas sim de transferências legais, posto que decorrentes da determinação constitucional, no sentido de que Estado e União cooperem financeiramente com os Municípios na prestação por estes de serviços da saúde, bem como de determinação legal, consoante a Lei nº. 8142/1990 e o Decreto Estadual nº. 1.455/2008.

Sendo obrigatórios os repasses, dada sua natureza de transferência legal e de instrumento de cooperação federativa, os parciais inadimplementos e os atrasos, além dos reflexos sociais já verberados neste voto, maculam as leis de finanças públicas e o pacto federativo constitucionalmente travado entre o Estado de Mato Grosso e seus municípios, situação de todo nefasta e inconciliável com os princípios constitucionais fundamentais, pois para que se possa permitir o planejamento e a orçamentação por parte dos governos descentralizados, deve haver o mínimo de previsibilidade nas transferências oriundas do governo central.”

Vê-se, pois, que a prestação dos serviços de atendimento à saúde pelos Municípios deve ser, por força de comando constitucional, realizada com cooperação financeira dos demais entes federados.

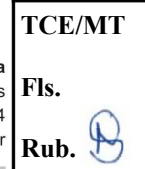
Referida cooperação financeira, na modalidade de descentralização de recursos federais para Estados, Distrito, Federal e Municípios, bem como na modalidade de descentralização de recursos estaduais para os seus Municípios, entre outros meios, é representada pela transferência “Fundo a Fundo.

A Lei nº. 8.142/1990 dispõe acerca das transferências intergovernamentais de recursos da saúde, prevendo a possibilidade de utilização da modalidade de transferência “Fundo a Fundo”, tal qual o faz, no âmbito estritamente estadual, o Decreto Estadual nº. 1.455/2008.

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.142/1990, na modalidade “Fundo a Fundo” os recursos devem ser repassados de forma regular e automática. Portanto, trata-se de regra de exceção que afasta a formalização de convênios para



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



garantir a automatização das transferências e confere regularidade aos repasses.”

Com base nessa decisão, a equipe técnica apontou que é entendimento do Tribunal de Contas que os repasses Fundo a Fundo, embora voluntários, uma vez previstos, tornam-se obrigatórios, não cabendo portanto que seu pagamento seja de discricionariedade do gestor, fazendo-se obrigatório seu repasse a fim de não comprometer o planejamento dos demais entes descentralizados, mantendo assim essa irregularidade.

Nas alegações finais, além dos argumentos apresentados na defesa, foi mencionado entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de se permitir à União o não repasse de receitas voluntárias em caso do ente federativo beneficiado estar inscrito no cadastro de inadimplente da União.

Para o Ministério Público de Contas o descumprimento pelo gestor de norma convencionada, merece reprovação. Isso porque compete ao Administrador Público realizar uma gestão sadia, atentando-se para os ditames legais, bem como cumprindo fielmente as obrigações institucionais convencionadas, por força do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, deve-se considerar o princípio da eficiência e do planejamento, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual recomenda ao gestor o adimplemento temporâneo de suas obrigações financeiras. Por fim, salienta-se que a ocorrência da presente irregularidade, além de afrontar a legislação mencionada causa reflexos sociais não conciliáveis com os princípios constitucionais fundamentais.

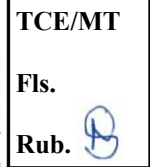
Nesta seara, o parquet afirmou que não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, assim, pugna este *parquet* de Contas pela aplicação de **multa**, pelas irregularidades não classificadas, imputadas nos itens 13.3 e 13.4, de forma individualizada.

Por uma questão de celeridade e economia processual, me filio ao entendimento do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, acima transcrito, e o adoto como fundamento para essa irregularidade, na linha do quanto exposto pela equipe técnica, porém, acrescento mais.

Ao analisar a Portaria nº 112/2008GBSES, e especificamente quando o gestor arguiu o poder discricionário sobre os repasses voluntários, constato que, a partir do momento em que emitiu norma estabelecendo critérios e condições para que os municípios fossem contemplados com



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



essas “transferências voluntárias”, essa discricionariedade desaparece, passando a ser obrigatoriedade. Teve o poder discricionário de definir “como fazer essas transferências e quais condições seriam necessárias para que os municípios fossem contemplados”. Mas feito isso, surge a obrigatoriedade.

Verifico portanto o que estabelece o artigo 5º daquela norma, que preconiza a forma de suspensão dos repasses, a qual assim está prescrita:

Art. 5º A suspensão do Incentivo de Co-financiamento da Média e Alta Complexidade dar-se-á pelo:

- I – Não cumprimento do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo 1º do artigo 4º;
- II – Por solicitação do Colegiado de Gestão Regional.

Ora, o poder discricionário está aí, nesse dispositivo. A portaria mencionada está fundamentada numa série de “considerandos”, e numa série de artigos que disciplinam os repasses e sua suspensão. Se neste momento imperasse o poder discricionário, não haveria necessidade da inclusão do artigo retro transcrito.

Reafirmo que, a partir do momento em que foram editadas normas para regulamentar os recursos voluntários, a obrigatoriedade surgiu. Por essas razões mantenho a irregularidade, que deve ser ensejadora de aplicação de multa.

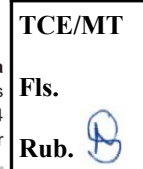
Por fim, quanto à alegação de que o entendimento deste Tribunal está destoante dos demais Tribunais, trazido à baila pela defesa em sede de alegações finais, ressalto que os entendimentos mencionados pela defesa são completamente diferentes dos tratados nesta irregularidade.

No caso desta irregularidade, os repasses dos recursos voluntários, após pactuados e conveniados, somente a ocorrência de irregularidade por parte do ente federativo que está recebendo os recursos justifica o não repasse dos recursos pactuados. Efetivamente esse não é o caso, pois os recursos não foram repassados em decorrência da falta de planejamento financeiro adequado e por falta de priorização desses convênios.

Desse modo, cabe determinação ao atual gestor para cumpra o que fora pactuado com os entes conveniados, realizando a correta transferência desses recursos, além disso, entendo que cabe a aplicação de multa pela ocorrência desse achado de auditoria.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



13.14. Ausência de critérios igualitários no repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios relacionados na amostragem, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo à Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº112/2008/GBSES, prejudicando assim o desenvolvimento das ações de saúde de cada programa nos municípios com consequências para todo o Estado. (Item 3.10.2)

A defesa foi realizada em conjunto com a do apontamento 13.13.

A equipe técnica manteve o apontamento, com os mesmos fundamentos da irregularidade anterior.

As alegações finais foram feitas na mesma linha da irregularidade anterior.

O Ministério Público de Contas se manifestou assim como na irregularidade anterior.

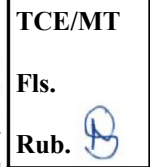
Portanto, tendo em vista a similaridade de situações, e ante as razões já expostas acima, digo mais: a observância de critérios igualitários para os repasses pactuados entre o FES e os municípios é a maior demonstração de democracia e de observância constitucional. Ora, se todos são iguais perante a lei, o que motiva preterir uns aos outros? Interesses políticos futuros, simpatia pelo gestor, gestor de sigla partidária que interessa mais ou menos? Esses questionamentos e muitos outros podem ser formulados. Não há justificativa de “poder discricionário” para isso. Das duas uma: ou é incompetência ou tendência.

Por isso mantenho portanto a irregularidade pelos mesmos fundamentos utilizados na irregularidade anterior, que deve ser ensejadora de aplicação de multa.

13.15. Ausência de planejamento financeiro e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a inexecução do item 3 do Anexo I, do contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop; (Item 3.5.3.3.)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Em suas justificativas, o Sr. Vander Fernandes afirmou que em momento algum a equipe técnica fez qualquer indicativo de ausência de planejamento financeiro. Pelo contrário, segundo a defesa, a equipe técnica estabeleceu a irregularidade HB 12 para o Sr. Vander Fernandes e no item 3.5.3.3.3 estabeleceu o seguinte:

"Neste sentido destacam-se as dificuldades encontradas pela Organização no gerenciamento do hospital e no cumprimento das metas estipuladas em contrato dado o não envio dos recursos acordados, podendo até comprometer investimentos já realizados. Fica evidente a ausência de planejamento e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a descontinuidade dos serviços no Hospital, dessa forma, a inexecução do item contratual não será considerado em desfavor da Organização e sim a falha da Secretaria no sentido de dar condições para sua realização. (Sem classificação - Responsável Vander Fernandes - Secretário de Estado de Saúde)"

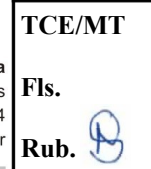
Apesar disso, o responsável ressaltou que a CPCG - Comissão Permanente de Contratos de Gestão – é que era responsável por acompanhar diariamente a evolução das unidades, cumprimento de metas e também das dificuldades apresentadas. Além disso, informou que o trabalho vem sendo realizado corretamente e que em relação ao não envio de recursos acordados, deve-se ressaltar que toda a transferência de recursos entre Estado e OS passam por uma rodada de negociações e ajustes, como por exemplo, as deduções de RH, descumprimento de metas ou a implantação de um novo serviço.

Desse modo, a defesa alegou que todos estes fatos acabam por diminuir ou elevar o valor dos repasses. Porém, no ano de 2012, é público e notório o arroxio fiscal do Estado de Mato Grosso, citando trecho da decisão relativa às Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2012, e afirmando que a população vem acompanhando a complicada situação financeira do Estado de Mato Grosso pela mídia.

Quanto a essa situação financeira do Estado, o responsável encaminhou notícias que ilustram o déficit orçamentário nos anos de 2011 e 2012, bem como, nas palavras do próprio Governador do Estado, que o ano de 2012 seria de corte de despesas, apontando que isso culminou com a recentíssima decisão judicial da lavra da Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro ordenando o Estado de Mato Grosso a remanejar 4,5 milhões de reais da reserva de contingência para o Fundo Estadual de Saúde, conforme matéria jornalística juntada aos autos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Por fim, a defesa alegou que o gestor da Secretaria de Estado de Saúde trabalha com o dinheiro que lhe é repassado, ou seja, em momento algum a SES/MT arrecada um centavo sequer e considerando o arrocho fiscal e contingenciamento de despesas ocorrido no ano de 2012, requereu que seja afastado o apontamento.

Inicialmente a equipe técnica demonstrou que o referido apontamento consta do item 3.5.3.3, diferentemente do entendimento do responsável.

Com isso, a equipe técnica apontou que o item 3, do Anexo I, se refere a UTI, que de acordo com o responsável pela OS, não foi instalada devido à ausência do repasse dos valores referentes ao investimento para o Hospital Regional de Sinop.

A equipe técnica apontou e destacou que o contrato para a gestão do Hospital em Sinop é recente, ou seja, já foi celebrado no contexto do "arroxo" mencionado pelo responsável, dessa forma, havia o conhecimento da falta de recursos e mesmo assim foi dada a continuidade à contratação, demonstrando a ausência de planejamento financeiro da FES/MT, que ocasionou a inexecução do Contrato nº 006/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, mantendo a irregularidade.

Nas alegações finais, mais uma vez a defesa alegou os problemas em relação às dificuldades financeiras do exercício de 2012.

Não houve manifestação do Ministério Público quanto a essa irregularidade.

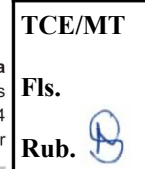
De fato os argumentos em relação ao arrocho fiscal do estado não se sustentam para essa irregularidade, considerando que o contrato foi firmado já no exercício de 2012, quando era de conhecimento a alegada situação financeira.

Esta irregularidade expõe a fragilidade do controle e do planejamento financeiro da Secretaria de Saúde, que contrata sem nenhuma garantia de que terá recursos financeiros para honrar com o que foi pactuado, o que pode inclusive gerar prejuízos para o erário e para terceiros.

Tenho a impressão que da forma exposta pela defesa, houve apenas a vontade de se fazer algo, sem contudo analisar as possibilidades de cumprir o que estava se propondo a fazer, ou seja, a instalação da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



referida ou referidas UTIs.

É de conhecimento do gestor que a receita da qual deve dispor, decorre de vinculação a determinadas outras receitas. Se essas não se realizam, aquelas ficam comprometidas. Por isso, o que deveria ter sido feito, era estabelecer as devidas condições de implementação disso.

Com isso, cabe determinar à atual gestão que realize contratações dentro da capacidade orçamentária e financeira do órgão, além de determinar aplicação de multa ao ex-gestor, em razão de grave infração à norma legal, de ordem contábil e financeira.

13.16. Autorização e repasse de recursos do Programa de Financiamento da Média e Alta Complexidade, sem a celebração de Termo de Compromisso com os municípios de Sinop, Cuiabá e Várzea Grande em desacordo com Portaria nº 112/2008/GBSES. (Item 3.10.3)

Na justificativa conjunta das Sras. Marcionita José Curvo de Moraes e Edite Eunice de Souza e do Senhor Maurício Gomes dos Santos, foi informado que em relação aos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, no início do exercício de 2012, o Senhor Secretário solicitou da equipe técnica da SES, a inclusão no termo de compromisso desses municípios, instrumentos que permitissem um melhor acompanhamento da aplicação dos recursos referentes à Portaria nº 112/2008/GBSES, de 8 de agosto de 2008.

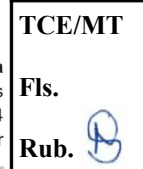
De acordo com a defesa, diante disso, a equipe técnica da SES promoveu uma série de estudos em conjunto com as equipes técnicas e os secretários dos respectivos municípios, com o objetivo de descrever de forma detalhada os serviços que seriam prestados pelas unidades de saúde contratualizadas, como também a sistemática e critérios de pagamentos atrelados às atividades realizadas, como pode ser comprovado através dos documentos juntados aos autos.

Conforme a defesa, esse trabalho resultou no instrumento de acompanhamento de metas dos serviços e volume de atividades contratados, como pode ser observado nos anexos I e II dos termos de compromissos de Cuiabá e Várzea Grande. Em decorrência de todo esse processo, os termos de Cuiabá e Várzea Grande foram assinados nos dias 18 de junho de 2012 e 25 de junho de 2012, respectivamente.

No mais, ressaltam que a Secretaria de Estado de Saúde acompanhou e avaliou as ações de saúde de média e alta complexidade pactuadas nos termos de compromisso de Cuiabá e Várzea Grande,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, como pode ser verificado no relatório elaborado pela equipe técnica da SES/MT, e os recursos foram repassados para não comprometer a continuidade dos serviços, garantindo o acesso dos usuários aos serviços das unidades contratualizadas.

Em relação ao município de Sorriso, a defesa informou que o termo de compromisso estava no escritório regional de saúde, da qual foi enviada cópia, e o termo de compromisso do município de Sinop foi encaminhado pela secretaria municipal, conforme cópia constante nos autos. Vale ressaltar que o objeto dos termos de compromisso dos municípios de Sorriso e Sinop, cuja finalidade é de apoiar o desenvolvimento das ações de saúde e viabilizar a universalização e regionalização de assistência do Sistema Único de Saúde foram avaliados pela equipa técnica do escritório regional de Sinop, conforme Memorando nº 05812013/CRN/ERS-SINOP, também juntado aos autos.

Diante disso, a defesa entendeu que fica evidente que a SES/MT acompanhou e avaliou as ações dos municípios em tela. Assim, os questionamentos suscitados por este Tribunal, se encontram devidamente justificados e comprovados documentalmente e que tais apontamentos não influenciaram e tampouco prejudicaram a realização das ações de saúde.

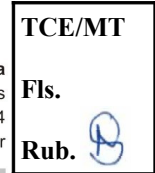
As justificativas do Sr. Vander Fernandes foram realizadas em conjunto com as do apontamento 13.13.

Para a equipe técnica, conforme documentação enviada pelos responsáveis, foi verificada a existência do Termo de Compromisso assinado com os municípios de Sinop e Sorriso, com data de assinatura em 2/1/2012 e 6/7/2012, respectivamente. Ressaltou que o documento celebrado com o município de Sorriso, se encontra nas mesmas condições que foram apontadas no caso dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, ou seja, durante todo o primeiro semestre do ano de 2012, os repasses foram efetuados sem a cobertura documental dos Termos de Compromisso, que já encontravam-se vencidos no exercício de 2011.

Quanto ao assunto, a equipe técnica destacou o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima sobre as contas anuais do Fundo Estadual de Saúde de MT, no exercício de 2011, acompanhado por unanimidade pelo Pleno do Tribunal de Contas de MT, conforme o Acórdão nº 729/2012, que demonstra a necessidade da correta formalização dos Termos de Compromissos com os entes federados, deixando claro a relevância da formalização dos Termos de Compromisso no contexto do planejamento e da execução das ações de saúde no Estado.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Com isso, a equipe técnica entendeu que, mesmo que celebrados durante o exercício de 2012, houveram repasses aos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Sorriso, num período de seis meses, sem a devida cobertura documental, em desatendimento à Portaria nº 112/2008/GBSES, cabendo assim penalização pela burla à normativa estadual.

Nas alegações finais foram apresentados os mesmos argumentos da irregularidade do subitem 13.3.

O Ministério Público de Contas entendeu presente a irregularidade não classificada apontada do item 13.6, e entende que deve ser imputada somente ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Vander Fernandes, em razão de ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, e pugna pela aplicação de multa.

Verifico que trata-se de uma irregularidade formal oriunda de norma estabelecida pelo próprio órgão, no caso a Portaria nº 112/2008/GBSES. A mencionada portaria determina que os recursos devem ser repassados mediante a celebração Termo de Compromisso, o que não ocorreu.

Apesar do aspecto formal, esses Termos de Compromissos devem ser realizados, visando a transparência nas ações e obrigações de cada um dos entes envolvidos, além de contribuir para as ações de planejamento dos órgãos. Isso foi apontado já na análise das contas anuais do exercício de 2011, porém em tempo insuficiente para que o gestor tomasse o cuidado necessário para evitar a sua ocorrência.

Neste caso, cabe a determinação para a observação do que consta no Acórdão nº 729/2012, e que seja posta em prática, vindo ao encontro do que estabelece a mencionada Portaria, devendo essa determinação ser objeto de controle quando da análise das contas anuais do exercício de 2013.

Assim, entendo que cabe apenas determinação à atual gestão nesse sentido.

13.17. Ausência de gestão dos recursos destinados à Assistência em Saúde Mental no Estado, ocasionando o sucateamento das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Adueto Botelho – CIAPS, e conseqüentemente o atendimento deficitário aos cidadãos portadores de transtornos mentais e comportamentais e usuários de



substâncias psicoativas. (Item 3.11)

Nas justificativas do Sr. João Santana Botelho, este concordou plenamente com o abandono do CIAPS Adauto Botelho pelo gestor maior, ou seja, o Senhor Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, e informou que já há alguns anos não há nenhum tipo de melhoria tanto na estrutura física como também em materiais e equipamentos, como se pode comprovar pelas ações judiciais, especificamente a Ação Civil Pública, Processo nº 33724-69.2.012.811.0041, Código ID780202 e Ofício nº 1011/2.013 – GJA, Protocolo nº 004444-12.2013.811.0000.

O gestor ainda informou que no exercício em análise, a Unidade não teve sequer orçamento e PTA, portanto ficou impossível proceder qualquer tipo de melhoria, além do que, a Unidade não tem autonomia administrativa financeira, e todas as solicitações são encaminhadas para a Secretaria de Saúde - SES-MT, conforme comprovam ofícios encaminhados solicitando tais melhorias, e ainda várias cobranças de órgãos fiscalizadores, todos encaminhados em datas e prazo compatíveis, sem contar as notificações recebidas pela própria SES-MT.

Portanto, o gestor entendeu não ser justa a sua responsabilização pelo descaso que ainda se encontra a Saúde Mental, inclusive essa situação ocorre em todo o País, situação de extrema covardia com os brasileiros que têm o direito constitucional à saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, o gestor informou que não cruzou os braços diante dessa situação, e por meio de documentos juntados aos autos demonstrou que começou a buscar por recursos públicos e privados no exercício em questão, dentre eles a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Fórum Criminal Unificado da Capital e outros privados, além das Instituições de Ensino que utilizam o hospital como campo de estágio, e que também são parceiros hoje.

A defesa mencionou ainda que, com isso, viabilizou várias melhorias no complexo, dentre os quais menciona: a reforma total de duas enfermarias do Posto II; todo o pavimento em granilite no entorno do Pronto Atendimento até a entrada do Posto I, totalizando quatrocentos e dez metros quadrados, já de acordo com o previsto pela vigilância sanitária; um centro de eventos para pacientes e técnicos, que também abriga um cinema totalmente climatizado; a reforma total da sala de equipe masculina, dez computadores, vinte e três móveis variados para o escritório, um aparelho de ar condicionado *split* de 60 mil BTUs, via doação; e finalmente, todo o pátio do Posto revitalizado, tudo isso sem a participação da Secretaria de Estado



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

de Saúde de Mato Grosso.

Além de tudo isso, de acordo com o gestor, foi feito um reordenamento de pessoal, foi implantado e/ou reformulado o Projeto Terapêutico Total de todas as unidades, ferramenta fundamental para ajuda no tratamento dos pacientes. Conseguiram também, com a ajuda de servidores, principalmente da Sr. Auréio Lambert, a efetiva criação da residência médica em psiquiatria. Em consequência desse trabalho, muitos parceiros fazem doações, inclusive medicamentos.

Dessa forma, o gestor entendeu que não é, e nunca será, o responsável pelas anomalias de longos anos, mas sim, uma peça importante no contexto de uma equipe que está lutando de forma comprometida para a melhoria da unidade. E para encerrar, o gestor não se vê responsável pelo sucateamento e sim pela melhoria de uma unidade abandonada como a Saúde Mental.

Já nas justificativas o Sr. Vander Fernandes informou que, conforme constatado pela própria equipe técnica, às fls. 5876-TCE, existiam apenas R\$ 1.744.294,21 para serem aplicados durante todo o ano de 2012, em 7 unidades de tratamento da saúde mental. Em rápida matemática, isso equivale a apenas R\$ 249.184,89, por unidade durante todo o ano, o que não é suficiente para manter a unidade funcionando e ainda investir em sua estrutura.

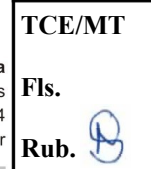
Além disso, mais uma vez o gestor apontou as dificuldades financeiras do ano de 2012, afirmando que o Governo do Estado de Mato Grosso passou por um contingenciamento de despesas, inclusive culminando com declarações públicas do Governado Silval Barbosa, determinando aos gestores "apertar o cinto" e evitar novos investimentos nas Secretarias de Estado, tudo conforme matérias jornalísticas juntadas aos autos.

Para a equipe técnica, as alegações e justificativas apresentadas pelo Sr. Vander Fernandes não são suficientes para sanar a irregularidade. Ressaltou que o valor de R\$ 1.744.294,21 estava disponível e poderia ser usado para melhorar as condições de pelo menos parte das unidades, já que não seria suficiente para todas. Ademais, trata-se de recursos de programas específicos, que não deveriam sofrer contingenciamento, uma vez que só podem ser utilizados para um fim específico. Para a equipe técnica esse gestor ficou inerte frente a todas as dificuldades desses órgãos.

Na conclusão, a equipe técnica entendeu que essa inércia por



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



parte da Secretaria, engessou também aqueles responsáveis diretos pelas unidades, que sem autonomia financeira e de decisão, pouco podiam fazer, no entanto, pode se perceber, por meio da auditoria e principalmente da defesa enviada pelo Sr. João Botelho, que a sensível melhoria conseguida nas unidades se deu por meio de parcerias e esforço da equipe.

Com isso, manteve a irregularidade 13.7 somente para o Secretário Estadual de Saúde, Sr. Vander Fernandes, pela inércia na gestão dos recursos destinados à Assistência em Saúde Mental no Estado, ocasionando o sucateamento das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Aduato Botelho – CIAPS.

Nas alegações finais a defesa novamente alegou as dificuldades financeiras como causa desse achado de auditoria.

O Ministério Público de Contas manifestou em consonância com a equipe técnica, por afastar a responsabilidade do Diretor Geral do CIAPS – Aduato Botelho, Sr. João Santana Botelho, e manter a irregularidade para o gestor do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2012, o Secretário de Saúde, Sr. Vander Fernandes, devendo ser imputada multa somente a esse, em razão de ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, e pugna pela aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

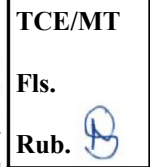
Não resta nenhuma dúvida de que é necessário o investimento e a manutenção na assistência de Saúde Mental. Isso deveria ser uma política de saúde pública contínua e depende de ação dos gestores e dos líderes, tanto do Governo quanto da Secretaria de Saúde. Essa irregularidade demonstra claramente que a saúde mental não é uma prioridade deste Governo, em especial pelo volume de recursos destinados em relação ao valor do orçamento da Secretaria de Saúde. O pior, além de insuficiente, não é liberado e aplicado na forma como deveria.

Não obstante isso, cabe apenas recomendar à atual gestão que contemple a Assistência em Saúde Mental do Estado com mais recursos, tanto para investimento, mas essencialmente para a correta manutenção das unidades que se dedicam a esse tratamento especializado de saúde.

13.18. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Roberto de Aguiar



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Silvestre na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.1)

13.19. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Trupe Marketing Direto Ltda. na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.2)

13.20. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D ´Andrade Lima na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.3)

13.21. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.4)

13.22. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa One Way Express Ltda. – EPP na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.1)

13.23. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.2)

13.24. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.3)

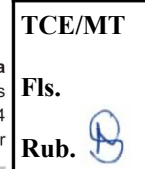
Inicialmente o Sr. Vander Fernandes requereu a apreciação conjunta dos itens 13.18 a 13.24, por todos dizerem respeito ao descumprimento de recomendações dos Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012, da AGE/MT.

Em suas alegações, informou que a conclusão do Relatório nº 41/2012, foi entregue à SES/MT em 13/9/2012 e que o Relatório nº 45/2012, teve sua conclusão próxima ao final do mês de setembro, e que, visando acolher as determinações da AGE/MT, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da CPCG - Comissão Permanente de Contratos de Gestão, emitiu Pareceres Técnicos acerca das determinações de ambos os relatórios da AGE, destacando o Parecer Técnico nº 02/2013 CPCG/GBSES/SES/MT, que materializou a preocupação do ex-gestor para com a lisura no que tange aos contratos de gestão.

Contudo, ainda segundo a defesa, levando-se em conta a data de conclusão dos relatórios da AGE/MT, concluiu-se que, em 2012, restaram apenas 3 meses para apuração concreta dos fatos e que, esse período de tempo foi insuficiente para obedecer todas as recomendações feitas pela



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



AGE/MT.

A equipe técnica apontou que o Parecer Técnico nº 02/2013, da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, encaminhado pela defesa em seu anexo 33, tem como objeto o seguinte assunto:

PARECER TÉCNICO N. 02/2013 – CPCG/GBSES/SES/MT

Assunto: Processo nº 230376/2013 – Análise das justificativas da defesa apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – CEADIS, gerenciadora da Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde, atinente a glosa de despesas em desacordo com o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 e o seu respectivo ressarcimento aos cofres públicos proposto pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso – AGE/MT, inserto na Recomendação Técnica nº 045/2012 da lavra da AGE/MT, protocolada na SES/MT em 07/05/2013 protocolo nº 230376/2013.

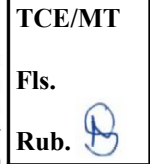
Com isso, entendeu a equipe técnica que, da análise do referido parecer, percebe-se a existência de diversos fatos tratados no Relatório de Auditoria nº 45/2012, da Auditoria Geral do Estado, em especial no item 3 (fls. 4317 /4338-TCE), que não foram abarcados pelo parecer trazido aos autos. Já com relação ao Relatório de Auditoria nº 41/2012, da Auditoria Geral do Estado, a equipe técnica entendeu que, no parecer utilizado como justificativa da defesa, não houve qualquer análise sobre as irregularidades constantes no relatório.

Quanto a esses relatórios, a equipe técnica destacou a inexistência de pronunciamento da Comissão Permanente de Contratos de Gestão em relação à recomendação de abertura de processo administrativo para apuração dos fatos trazidos nos Relatórios nº 41/2012 e 45/2012, da Auditoria Geral do Estado.

No que se refere à alegação do prazo exíguo para a abertura de processo administrativo, a equipe técnica apontou que por intermédio da análise dos relatórios contidos nos autos, percebe-se que o Relatório de Auditoria AGE nº 41/2012, foi protocolado na SES no dia 16/10/2012 (fls. 4236-TCE) e o Relatório de Auditoria AGE nº 45/2012, foi protocolado no dia 8/11/2012 (fls. 4307-TCE). Portanto, para a abertura de processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos narrados nos relatórios citados, o gestor teve 77 dias (Relatório nº 41/2012) e 54 dias (Relatório nº 45/2012), tempo suficiente para a adoção dos procedimentos não realizados pelo gestor.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Por fim, a equipe técnica ressaltou que o apontamento não refere-se à abertura e à conclusão dos processos administrativos em debate, mas apenas à abertura dos referidos processos, com o objetivo de apuração de fatos relevantes, procedimento este não realizado pelo responsável e não justificado de maneira aceitável, visto a ausência de análise de todos os fatos por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Com esses fundamentos a equipe técnica manteve as irregularidades dos item 13.18 a 13.24.

Nas alegações finais a defesa apresentou os mesmos argumentos declinados na defesa inicial.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação as irregularidades dos itens 13.18 a 13.24.

Corroboro com o entendimento da equipe técnica, considerando que a defesa não apresentou nenhum documento que demonstre que os processos administrativos foram de fato instaurados, prejudicando a identificação de eventuais prejuízos causados ao erário.

Se tais processos redundariam ou não em constatação de prejuízo à administração pública, não importa, pois o que a Auditoria Geral do estado constatou era a necessidade de apuração da situação, por meio de processo administrativo, algo, apesar de o gestor estar ciente, nada fez.

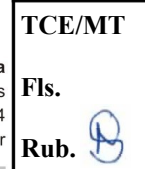
Portanto, determinarei no dispositivo do voto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao gestor atual, sob pena de ressarcimento de prejuízos com recursos próprios, para a conclusão dos procedimentos administrativos recomendados pela Auditoria Geral do Estado, dos pagamentos supostamente indevidos para as empresas mencionadas nos subitens 13.18 a 13.24, efetuados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, mencionando detalhadamente as providência que foram adotadas, caso o pagamento indevido seja confirmado.

Ante isso, entendo que a inércia do Sr. Vander Fernandes deve ser punida com a aplicação de multa, por ofensa à legislação de ordem contábil e financeira, e se ficar provado prejuízo que não possa ser reparado pelos contratados, o então gestor mencionado deverá ressarcir com recursos próprios os valores apurados.

13.25 Ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente à rescisão dos Contratos 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



de Alta Floresta), contendo informações sobre o que já foi pago pelo Fundo, o que ainda é efetivamente devido, bem como o destino dos saldos das contas correntes do Fibra no valor de R\$ 235.776,39; enfim, informações que retratem o resultado final dos contratos rescindidos e que não foram objeto da Tomada de Contas. (Item 3.5.7.3.)

Nas justificativas apresentadas pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino, afirmaram que existem várias Tomadas de Contas realizadas e em aberto. Afirmaram ainda que a Secretaria de Estado de Saúde, por conta própria, elaborou duas Tomadas de Contas, uma para o contrato nº 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e outra para o contrato nº 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta), cujos relatórios foram anexados aos autos.

Alegaram ainda que, em contrapartida, a Auditoria Geral do Estado também está realizando tomada de contas nos contratos acima citados. Contudo, até o momento da apresentação da defesa não havia nenhum relatório definitivo ou conclusivo já publicados pela AGE/MT.

No que tange à Tomada de Contas da SES/MT, os responsáveis afirmaram que ficou consignado em sua conclusão que deve ser aberto Processo Administrativo em desfavor dos dirigentes do Instituto Social FIBRAS, para apurar a destinação das verbas, bem como possíveis glosas a serem imputadas, e que nesse processo administrativo, caberá à SES/MT tomar as providências relacionadas pela equipe de auditoria, como, por exemplo, apurar a destinação dos saldos de contas correntes do FIBRAS.

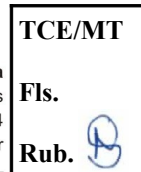
O Sr. Mauro Manjabosco, antes de adentrar no mérito do apontamento, ressaltou que irregularidades não classificadas não podem ser punidas com sanção pecuniária. Entendeu o responsável, que não se encaixam no disposto na Resolução Normativa nº 17/2010, que, além de tipificar e classificar, estabelece parâmetros para as sanções. Isto porque, esta Classificação de Irregularidades traz em seu âmago uma divisão por gravidade de cada irregularidade, bem como codifica cada irregularidade como um dispositivo legal.

Além disso, discorreu sobre norma regimental que determina o destaque de cada responsável na identificação de irregularidade, precisamente a norma do Regimento Interno do TCE-MT, em seu artigo 289, § 2º, alterado pela Resolução Normativa nº 17/2010.

Em relação ao mérito da irregularidade, que é à ausência de um inventário final, alegou que tal providência, consequência da Tomada de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Contas, está sendo executada pela Auditoria Geral do Estado, contudo, até o momento da apresentação da defesa ainda não tinha sido concluída.

Para a equipe técnica, a questão da aplicação de multas nas irregularidades não classificadas, abordada pelo Sr. Mauro Manjabosco não merece prosperar. Quanto a isso, destacou que o tema já foi objeto de análise recente pelo Tribunal de Contas, por meio do julgamento do recurso ordinário no Processo nº 6055-0/2012, desta relatoria, o qual destaca-se o seguinte trecho do voto, datado de 6 de maio de 2013:

“Após o confronto entre o que estabelece os dois dispositivos mencionados, entendo que a omissão da Resolução nº 17/2010 em não mensurar a aplicação de multa para as irregularidades não classificadas, **não exige a aplicação de multa nos casos previstos pelo Art. 289 da Resolução nº 14/2007.** Entendo que a Resolução nº 17/2010, apenas regulou e uniformizou a aplicação de multas naquelas irregularidades mais comuns nos órgãos sob a jurisdição deste Tribunal. **(grifo nosso)**

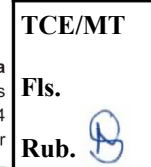
Assim, naquelas irregularidades não classificadas deve-se levar em consideração o que prevê o Regimento Interno, até porque uma irregularidade não classificada pode se apresentar mais danosa para o erário do que muitas classificadas e com a aplicação da multa já dosada.”

A equipe técnica apontou que os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Antônio Manjabosco informaram que a Secretaria de Estado de Saúde, por conta própria, elaborou duas Tomadas de Contas, uma para o contrato nº 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e outra para o contrato nº 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta). E também a Auditoria Geral do Estado está realizando tomada de contas nos contratos acima citados, contudo, até o presente momento da defesa nenhum relatório definitivo ou conclusivo foi publicado pela AGE/MT, ou seja, os únicos levantamentos que a SES/MT tem sobre o encerramento dos contratos, são as Tomadas de Contas, que conforme mencionado no relatório preliminar, trataram apenas das despesas realizadas que constavam da prestação de contas enviada pelo Instituto.

Desse modo, a equipe técnica apontou que as demais despesas pendentes mencionadas pelo Fibra, que totalizaram o valor R\$ 2.138.596,93 e R\$ 1.331.729,50, nos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, respectivamente, e que foram parcialmente pagas pela Secretaria, não foram devidamente mensuradas, relacionadas, auditadas e que não há informação suficiente que evidencie a situação real deixada pelo Instituto Fibra com a rescisão dos contratos. Ainda, destacou a importância da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Tomada de Contas elaborada pela SES/MT, porém ela não responde a todas as pendências deixadas pela rescisão dos contratos.

Para a equipe técnica, contrário a tudo isso, o Instituto Fibra, na defesa das irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria, argumentou sobre o grande número de pendências deixadas pela rescisão dos contratos, o qual teria lhe causado um passivo financeiro, além de pendências judiciais em trâmite e já decididas. Neste diapasão, é a palavra do Instituto contra a SES/MT, uma vez que não há documentação para comprovar qual a real situação deixada pelo Instituto, devidamente apurada pela Secretaria.

Por fim, a equipe técnica entendeu que, face a toda problemática e repercussão causada pela rescisão, é de suma importância que a Secretaria tenha todas essas informações, não somente o que foi pago indevidamente pelo Instituto e deverá haver glosa, mas sim um retrato fiel da situação financeira e operacional deixada pela rescisão dos contratos.

Nas alegações finais foram apresentados os mesmos argumentos trazido na fase da defesa.

O Ministério Público de Contas também não se manifestou especificamente sobre esta irregularidade.

As alegações e informações da defesa não sanam a irregularidade. O que se percebe é a falta de interesse em concluir as tomadas de contas, cujo prazo decorrido é mais do que suficiente para a conclusão. As rescisões com o Instituto Fibras se deram em abril de 2012, portanto, mais de 20 meses, o que descaracteriza um prazo razoável para a conclusão e apresentação do resultado a este Tribunal.

Com isso entendo que cabe aos gestores atuais a determinação para que tal procedimento seja concluído de forma mais célere, além de aplicação de multa, ficando estabelecido o prazo de 120 dias para a conclusão necessária do desfecho quanto ao valor de **R\$ 235.776,39**, sob pena de ser-lhe determinado o ressarcimento solidário com o gestor anterior.

Senhor Vander Fernandes

Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

Senhor Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Responsável somente os itens 14.1. e 14.2.

Senhor Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente nos subitens 14.1. e 14.2.

Senhor Edson Henrique Bérغامo

Coordenador de Assistência Farmacêutica

Responsável somente no subitem 14.3.

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde), conforme a Tabela 55 – item 3.5.6.2.1.

Os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco apresentaram conjuntamente as justificativas dos itens 14.1 e 14.2. De acordo com eles, da análise dos apontamentos ora combatidos e seu embasamento legal, pode-se concluir que todos ordenaram a implantação de sistemas de controle interno no âmbito da administração pública.

Alegaram que, conforme os contratos de gestão, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão atua como órgão de controle, acompanhamento e fiscalização dos contratos com as organizações sociais. O papel da CPCG é fazer um acompanhamento mais próximo das Organizações Sociais e esse controle foi realizado rigorosamente.

Procurando comprovar a veracidade dessas informações, os responsáveis anexaram parte dos itens relacionados como não encontrados, da tabela 55, sendo:

1. Em relação ao Hospital Regional de Alta Floresta (Contrato nº 005/2012), seguem as atas das reuniões de avaliação da CPCG, referentes ao 1º e 2º trimestres (doc.

34), os relatórios de avaliação exibidos nas reuniões da CPCG pela técnica Camila Zandoná (doc. 35) e os Relatórios de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º e 2º trimestres (CD 01).

2. Quanto ao Hospital Regional de Cáceres, seguem as atas das reuniões de avaliação do CPCG quanto ao 2º e 3º trimestres do contrato de gestão (doc. 36), bem como os de Monitoramento, Controle e Avaliação do 2º e 3º Trimestres (CD 0).

3. No âmbito do Contrato nº 003/2011 (CEAOIS), segue gravado em CD devido a seu tamanho, o relatório de avaliação e execução do 3º e 4º trimestres do contrato (CO 01).

4. Em relação ao Hospital Regional de Colíder, seguem as atas das reuniões de avaliação da CPCG, referentes ao 1º e 2º trimestres do contrato de gestão, bem como os relatórios de monitoramento correspondentes (CO 01).

5. No âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis, seguem as atas das reuniões de avaliação do CPCG dos 3º, 4º e 5º trimestres (doc. 38) e o relatório de avaliação trimestral do 3º e 5º trimestre (CO 01).

6. Por derradeiro, em relação ao Contrato nº 001/2011, Hospital Metropolitano, segue o relatório de avaliação trimestral referente ao 4º trimestre (CD 01).

Com isso, entenderam os responsáveis que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão fez um trabalho exemplar no acompanhamento da execução contratual da gestão hospitalar.

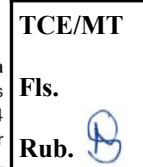
Por fim, alegaram que era uma quantidade imensa de dados a serem analisados minuciosamente e compilados em complexos relatórios de, em média 50, páginas. Por isso, às vezes ocorreram atrasos pontuais, que não prejudicaram a execução do contrato muito menos o erário, considerando que os contratos de gestão têm o prazo de 5 anos, e eventuais descontos financeiros podem ser realizados durante toda a execução contratual.

Para a equipe técnica, de acordo com as informações constantes da Tabela 55 a seguir, alimentadas com as informações enviadas pelos responsáveis, o prazo médio de atraso dos relatórios entregues foi de 5 a 6 meses, sendo que alguns levam até 9 meses para serem finalizados:

Informações Relatório Preliminar				Documentos encaminhado pela defesa		
Hospital Regional	Contrato	Trimestre	Irregularidade	Data relatórios	Atraso	Data realização



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
 e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

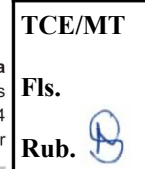


				Trimestrais		reunião da CPG (ATA)
Alta Floresta	005/2012 (Gestão Emergencial)	Maio a Julho de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	9 meses	07/11/12
		Agosto a Outubro de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	9 meses	12/12/12
Cáceres	004/2012 (Gestão)	Fevereiro a Abril de 2012	Relatório emitido em Setembro de 2012, ou seja, 5 (cinco) meses após o fechamento do trimestre	Setembro 2012	5 meses	22/06/12
		Maio a Julho de 2012	Relatório emitido em Dezembro de 2012, ou seja, 5 (cinco) meses após o fechamento do trimestre	Dezembro 2012	5 meses	13/11/12
		Agosto a Outubro de 2012	Relatório não localizado	Não encaminhado	-	Não encaminhado
Ceadis	003/2011 (Gestão)	Fevereiro a Abril de 2012	Relatório não localizado	Julho 2012	2 meses	Não encaminhado
		Maio a Julho de 2012	Relatório não localizado	Outubro 2012	2 meses	Não encaminhado
Colíder	004/2012 Gestão Emergencial	Maio a Julho de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	9 meses	06/11/12
		Agosto a Outubro de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	6 meses	18/12/12
Rondonópolis	002/2011	Fevereiro a Abril de 2012	Relatório não localizado	Agosto 2012	3 meses	18/06/12
		Maio a Julho de 2012	Relatório emitido em Dezembro de 2012, ou seja, 5 (cinco) meses após o fechamento do trimestre	Não encaminhado	-	31/10/12
		Agosto a Outubro de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	6 meses	11/12/12
Sinop	006/2012	Julho a Setembro de 2012	Relatório não localizado	Não encaminhado	-	Não encaminhado
Várzea Grande Metropolitana	001/2011	Fevereiro a Abril de 2012	Relatório não localizado	Não encaminhado	-	

No entender da equipe técnica, o atraso na avaliação dos resultados ocasionou o repasse indevido às Organizações Sociais, caso não tenham cumprido as metas pactuadas. Dessa forma, prejudicaram, e muito, a execução do contrato e o repasse desnecessário de recursos públicos e, caso se acumulassem muitos descontos a serem realizados nos repasses, poderia inviabilizar financeiramente a continuidade dos serviços médicos prestados pelas OSs, trazendo prejuízos para a população que dependia do atendimento.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Por fim, entendeu que todo este atraso na entrega dos relatórios e consequências causadas por ele, demonstraram a ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão no desempenho de suas funções.

Em sede de alegações finais a defesa aponta que a equipe técnica elaborou a análise da defesa dos senhores Mauro Manjabosco, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira e que isso demonstra a falta de individualização dos responsáveis, considerando que esses gestores ocupavam cargos distintos na estrutura da Secretaria de Saúde, o que para defesa não existe nexos causal entre o ato, fato e omissão.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre essa irregularidade.

De fato, os atrasos na elaboração desses relatórios não se justificam. Como bem ressaltado pela equipe técnica, esses atrasos podem gerar prejuízos maiores ao erário e prejudicam a análise do cumprimento das metas pactuadas pelas Organizações Sociais contratadas.

Neste caso, entendo necessária a aplicação da penalidade de multa, cabendo também a determinação para que o atual gestor adote medidas concretas que visem a elaboração e entrega desses relatórios no prazo máximo de 30 dias, após o final do trimestre, suspendendo os pagamentos das Organizações que não cumprirem esse prazo, a partir de então.

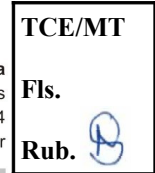
14.2. Inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos de Gestão – item 3.5.6.2.2.

Os responsáveis apresentaram a defesa conjuntamente com o item 14.1.

Para a equipe técnica ficou evidente a ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão. Ficou ainda mais em destaque a ineficiência da CPCG em acompanhar e fiscalizar as despesas executadas pelas Organizações Sociais visto a quantidade de irregularidades (67) neste sentido, apontadas no relatório preliminar de auditoria.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Apontou ainda, que durante a inspeção *in loco*, foi informada a situação à equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que, no entanto, não haviam sido analisados, sendo que já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE, por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar), quanto o TCE, no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam os problemas. Tudo isso em decorrência da inércia da Secretaria de Saúde em acompanhar a execução das despesas das organizações Sociais.

As alegações finais foi apresentada na irregularidade anterior.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre essa irregularidade.

Mais uma vez deparo com a inércia da Secretaria de Saúde e de seus gestores no que se refere à fiscalização dos gastos das Organizações Sociais contratadas. A ausência desses relatórios traz prejuízos para a fiscalização desses contratos e para o bom funcionamento do Controle Externo.

Assim como na irregularidade anterior, aplico multa aos responsáveis, e entendo que cabe a determinação para que sejam adotados procedimento eficazes na fiscalização das despesas executadas por essas Organizações, sob pena de reincidência na irregularidade.

14.3. Ineficiência na gestão de controle dos medicamentos e seu vencimento, uma vez que, de posse de dados sobre a aproximação da expiração da validade dos medicamentos e insumos de saúde a CAF/SES-MT não adotou de maneira eficiente procedimentos a fim de evitar a perda efetiva. (Item 3.12)

Inicialmente o Sr. Vander Fernandes alegou que o estoque de medicamentos do Estado oscilava perto do valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), ou seja, uma quantidade gigantesca dos mais diversos tipos de fármacos.

Na sua defesa, apontou que a própria equipe de auditoria, com base em parâmetros da área, reconheceu que a perda mensal ficou abaixo do limite máximo aceitável. E mais, a perda mensal dos medicamentos ficou abaixo do limite máximo contratual (2%), transcrevendo trecho do relatório técnico, conforme abaixo:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

1.1 "De acordo com o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, entre a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para implantação e operacionalização da gerência da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde- CEADIS, Anexo II, item II, o índice de perdas mensais foi definido em 2%, assim, as perdas ficaram dentro do limite estipulado no contrato, estando ainda, dentro dos padrões de qualidade dos serviços de saúde, que segundo referências na área de Saúde oscila de 2 a 5% ao ano."

Desse modo, entendeu que não há que se falar em ineficiência no controle de vencimentos de medicamentos.

O Sr. Edson Henrique Bérghamo, também responsável por essa irregularidade, não apresentou defesa.

A equipe técnica frisou a responsabilidade da CAF - Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - no planejamento e aquisição de medicamentos e outros insumos de saúde. Segundo estabelece a portaria nº 053/2012/GBSES, no seu artigo 2º:

- I. Os responsáveis pelo planejamento para aquisição de insumos de saúde deverão, obrigatoriamente, adotar método adequado de estimativa de necessidades fundamentado na série histórica de demanda real para cada produto e, quando necessário, associar tal método a critérios epidemiológicos;
- II. A execução de parcelas de contratos firmados com fornecedores de materiais deverão, obrigatoriamente, observar a real necessidade e orientar-se pela demanda real e a situação do estoque;
- III. O recebimento de quaisquer materiais na CEADIS deverá ser precedido de análise acerca da real necessidade, considerando-se o nível de estoque existente e o respectivo Consumo Médio Mensal de cada produto;
- IV. O recebimento de materiais cujo nível de estoque existente seja igual ou superior a 06 (seis) meses de consumo somente poderá ocorrer em caráter excepcional e mediante justificativa prévia, devidamente autorizada pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, que assumirá a responsabilidade pelo risco de eventual perda dos respectivos materiais;
- V. Não serão recebidos materiais cuja vida útil seja inferior a 75% do prazo de validade, a contar da data de entrega na CEADIS, exceto por autorização formalizada pela



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.



Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, que assumirá a responsabilidade pelo risco de eventual perda dos respectivos materiais.

Para se afirmar a falta de planejamento, a equipe técnica apontou o caso da Atorvastatina Cálcica de 10mg comprimidos, cuja média de consumo mensal era de 879 mensais, assim, o consumo anual seria de 10.548, e foram adquiridas 22.980 unidades do medicamento, que foram recebidos dia 11/11/2012 com validade a expirar em 30/11/2012. Assim, houve claramente falta de planejamento na aquisição, visto que foi adquirida uma quantidade maior que o dobro do consumo anual. Deste total de 22.980 produtos adquiridos, 12.630 tiveram seu prazo de validade expirado, ou seja, houve um desperdício de aproximadamente 55% do produto, totalizando uma perda de R\$ 8.799,33.

Nas alegações finais a defesa discorda do entendimento da equipe técnica, entendendo que houve sim critérios técnicos para a aquisição e doação de medicamentos e, quanto a perda por vencimento, alega que a própria equipe técnica reconhece que ficou abaixo do limite máximo aceitável.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre essa irregularidade.

A gestão de medicamentos é algo que deve ser atentamente observada pelo gestor, não apenas na manutenção do estoque, mas essencialmente no momento da aquisição. Para isso o planejamento é a melhor ferramenta para o sucesso da gestão.

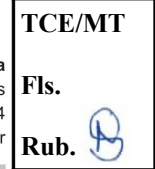
Especificamente neste caso, se observa uma desídia do gestor em relação à aquisição do medicamento chamado Atorvastatina, que restou plenamente comprovada, que além da aquisição ter ocorrido em volume bem superior à média de consumo, estava com data de vencimento muito próxima, e os remédios foram recebidos faltando menos de 30 dias para o vencimento, gerando um prejuízo de R\$ 8.799,33.

Essa aquisição é uma demonstração da falta de controle e cuidado quando do recebimento desse medicamento, que deveria ser recusada pela Secretaria de Saúde, seja pelo responsável pelo recebimento, seja pelo Secretário de Saúde.

Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 8.799,33 deve ser ressarcido ao erário do Estado, de forma solidária, pelo Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário de Saúde e pelo Sr. Edson Henrique Bérnago,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



então Coordenador de Assistência Farmacêutica. Com isso, deixo de aplicar multa, determinando apenas a restituição do prejuízo.

Senhor Vander Fernandes
Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

15 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas a seguir:

O Sr. Vander Fernandes, em sua defesa, requereu que, em caráter preliminar e prejudicial, fosse analisada a questão da impossibilidade de se atribuir sanção a irregularidade não classificada, em relação a este apontamento. Para o responsável, as razões de tal prejudicial já foram trazidas no item 13 da defesa, inclusive corroboradas com texto da lavra do Conselheiro Valter Albano e jurisprudência deste Tribunal de Contas em processos relatados pelo Conselheiro Domingos Neto.

Além disso, requereu em caráter prejudicial, a análise da questão de o Sr. Vander Fernandes ser responsabilizado por atos preteritamente cometidos, e julgados pelo Acórdão nº 3.299/2010, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2009. A defesa entendeu que seria juridicamente impossível o gestor Sr. Vander Fernandes ser penalizado, inclusive pecuniariamente, por atos cometidos por outrem.

Para isso, invocou o princípio da intranscendência da medida restritiva de direito e citou entendimento do Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, que em síntese, veda que, no âmbito da Administração Pública, sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e mencionou decisão do STF no mesmo sentido.

A equipe técnica apontou que a questão trazida pela defesa, quanto à impossibilidade de se atribuir sanção a irregularidade não classificada, já foi objeto de análise recentemente por essa Corte de Contas, no julgamento do recurso do Processo nº 6055-0/2012, do qual destaca-se trecho do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, datado em 6 de maio de 2013, cujo entendimento já foi devidamente tratado no bojo destes autos.

Nas alegações finais apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Para o Ministério Público de Contas o descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme art. 194, §1º, por si só enseja o julgamento irregular das contas de gestão. Assim, entende que o gestor



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Vander Fernandes, ser severamente repreendido por cada decisão desrespeitada, de forma que, pugna pela aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 75, VI da Lei Complementar nº 269/07, art. 289, III da Resolução nº14/2007 c/c art. 6º, § 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, e, ainda, pugna pela expedição de determinação à gestão do Fundo Estadual de Saúde para que promova imediatamente o cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos nºs 3.299/2010 e 4.092/2011 deste Tribunal, bem como que sejam tomadas providências efetivas para a implantação de uma gerência que promova e apure as irregularidades ou ineficiência do órgão, em atendimento ao disposto no art. 74, da Constituição Federal.

No que se refere à aplicação de multa em irregularidade não classificada, entendo como assunto já superado e devidamente tratado neste processo, sendo claro que a falta de classificação não exime de sanção pecuniária por multa, em especial pelo fato de que uma irregularidade não classificada pode se apresentar de forma mais danosa para o órgão.

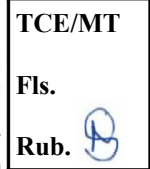
No que se refere ao descumprimento de acórdão deste Tribunal, entendo que as alegações da defesa não merecem prosperar. Vejamos o que estabelece o art. 289, da Resolução Normativa nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Além disso, é dever do gestor que assume a condição de líder de um órgão público se inteirar da situação geral desse órgão e, por cautela e cuidado, tomar conhecimento das determinações e recomendações dos órgãos de controle interno e externo.

É certo que se o atual gestor incidir nas mesmas irregularidade que o ex-gestor, resta configurada a reincidência quanto ao órgão, e neste caso, é cabível a multa, não decorrente da reincidência subjetiva do atual gestor, mas sim em razão de a irregularidade ter sido praticada pelo atual gestor, mesmo sendo sabedor que era da posição deste TCE sobre as irregularidades anteriormente detectadas em gestões anteriores.

Do mesmo modo, cabe ao gestor atual o cumprimento de decisões exaradas nos acórdãos que dizem respeito a tomadas de decisões as quais cabem ao gestor responsável no momento da prática do ato.

Assim, essas determinações devem ser cumpridas mesmo por aqueles que não eram gestores quando da identificação da irregularidade, ou seja, se há determinação para a abertura de processo administrativo, realização de concurso, rescisão de contrato ou tomada de contas, essas devem ser cumpridas pelo gestor que for responsável e que deve tomar todas as medidas para o cumprimento da decisão.

Desse modo, é obrigação do gestor a verificação de determinações de exercícios anteriores referentes a deficiências constatadas no órgão, cuja responsabilidade pela execução também recai sobre gestor atual, se constatada a ausência de providências efetivas em sua gestão.

Porém, nesta irregularidade não foi apontada qual a decisão que não se cumpriu e nem qual a irregularidade que configura a reincidência, razão pela qual afasto a irregularidade.

15.1. Elaboração de um Plano de Trabalho eficaz visando reduzir o índice de demandas judiciais – item 4.1.

O Sr. Vander Fernandes alegou que mesmo sendo o responsável pelo cumprimento da referida determinação, ainda assim tomou providências para cumprir o determinado. Apontou que a própria equipe de auditoria reconheceu que houveram medidas buscando a redução de demandas judiciais, citando o seguinte entendimento:

"Para justificar a elaboração de um plano de trabalho eficaz visando à redução do índice de demandas judiciais, foram



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

encaminhados os documentos anexos nas fls.5218 a 5235 TCEMT, dos quais destacam-se:

- Plano de Providência n° 001/2011: Apresenta algumas medidas e a responsabilidade pela execução;
- Portaria n° 061/2012/GBSES, a qual define os responsáveis pelo recebimento das citações, notificações e intimações de medicamentos, suplementos nutricionais, materiais médico hospitalares e procedimentos médicos;
- Memorando n° 552/2011/APOIO JUDICIAUPORTARIA 07 420 11/SES/SUS: Contém algumas ações adotadas pela Administração Pública em prol do objetivo estipulado. "

Com isso, alegou que a judicialização da saúde é um fenômeno disseminado em todo território nacional, apontando estudo elaborado pela Advocacia - Geral da União perante o Ministério da Saúde, que demonstra que entre 2010 e 2011, o número de processos ajuizados visando prestação de serviço de saúde aumentou em 15%. Informou que apenas em 2011 foram propostos 12.811 novos processos, isso levando-se em consideração apenas os que têm a União no polo passivo.

Para a defesa, com essa enxurrada de ações judiciais, os princípios estruturantes do SUS são completamente mitigados, afinal, a cada liminar concedida, um paciente acaba sendo prejudicado e a judicialização da saúde torna-se um problema endêmico.

Para a equipe técnica as medidas adotadas pelo responsável não foram suficientes para sanar o apontamento. Entendeu ainda, que o fato de haver um aumento da judicialização no âmbito nacional não isenta o gestor do cumprimento do item em análise, mas pelo contrário, aumenta ainda mais a necessidade do estabelecimento de um Plano de Trabalho eficaz, visando reduzir o índice de demandas judiciais, fato este não demonstrado pela defesa.

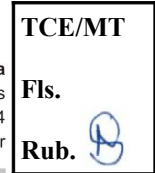
Em sede de alegações finais apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi em conjunto com a irregularidade anterior, sugerindo aplicação de multa ao gestor.

As demandas na área de saúde são enormes e somente com um bom planejamento e uma melhor gestão na qualidade dos gastos, pode-se minimizar a eventual falta de recursos financeiros. Para isso, é preciso cada vez mais aprimorar os instrumentos de planejamento de forma que realmente passem a ser peças que retratem com mais fidelidade a situação do órgão, deixando de ser apenas instrumentos burocráticos e que são



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



cumpridos apenas por uma questão de formalidade legal.

De sorte que a elaboração do PTA deve ser feita de forma a se evitar a existência de situações que levem à judicialização das demandas daqueles que dependem da saúde pública. Isso apenas ocorrerá com a elaboração de um PTA mais eficaz e conforme à realidade.

Todavia, há de se concordar com o defendente com relação aos danos e problemas que a intervenção do Poder Judiciário faz, visando a solução de cada problema individual, o que termina por trazer maiores prejuízos para todo o sistema SUS.

Essa judicialização da saúde, sem dúvida, de um lado compromete o planejamento do órgão, mas de outro demonstra a fragilidade no planejamento ou na escassez de recursos para atender a toda a demanda do sistema de saúde.

Com isso, entendo que, no caso dessa irregularidade, cabe apenas a recomendação ao gestor atual, para que elabore as peças de planejamento de forma real, e melhore a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir o atendimento das demandas judiciais recorrentes.

15.2. Encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009, citados nas razões do voto do Conselheiro Relator de tais Contas – item 4.1;

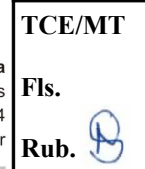
15.3. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 182.075,00, conforme o item 23 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009 – item 4.1;

15.4. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada, conforme manifestação no item 25 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009 – item 4.1.

O Sr. Vander Fernandes, inicialmente requereu que os itens 15.2 a 15.4, fossem apreciados conjuntamente, em razão de todos versarem sobre descumprimentos de determinação do acórdão do exercício de 2009,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



especialmente para tomada de providências em relação à Tomada de Contas Especial e aos Processos Administrativos.

Entendeu o defendente que ele não pode ser responsabilizado por descumprimento de determinação, sob pena de ofensa a princípio pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito da irregularidade, o defendente alegou que a própria equipe de auditoria reconheceu a existência de providências do gestor, no sentido de cumprir a determinação, citando o seguinte trecho do relatório técnico:

“Diante da solicitação de documentos realizada através do Ofício n.º 049/4a REL./2013/SES, os responsáveis apresentaram os documentos acostados nas fls. 5236 a 5327 TCE-MT. a fim de justificar o encaminhamento de 19 (dezenove) procedimentos administrativos.

(...)

3.1. Os responsáveis informaram que esse item faz parte dos 19 (dezenove) procedimentos administrativos citados no item anterior (2), sendo o procedimento de n.º 17.

Na análise dos documentos referente ao item indicado, foi constatada a publicação da Portaria n.º 014/2013/GBSES/SES/MT (fl.5313 TCE-MT), instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento de telefonia à empresa Brasil Telecom, ocasionando cobranças de atualizações, juros e multas.

O documento comprobatório sana a exigência contida no referido item do Acórdão.”

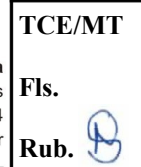
Com isso, entendeu que foram adotadas medidas que sanam todas as determinações arroladas pela equipe técnica, que demonstraram compromisso do gestor para cumprir as referidas determinações.

Para a equipe técnica, a defesa apresentou texto do relatório preliminar de auditoria que contém a análise da determinação, a qual foi sanada já no relatório preliminar de auditoria. Assim, apontou que a determinação em análise é outra, para a qual não houve a demonstração de cumprimento, conforme o seguinte texto extraído do relatório preliminar de auditoria:

“2. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



dos 19 (dezenove) procedimentos administrativos que estão em andamento, citados na razão do voto do Relator; Diante da solicitação de documentos realizada através do Ofício n.º 049/4ª REL./2013/SES, os responsáveis apresentaram os documentos acostados nas fls.5236 a 5327 TCE-MT, a fim de justificar o encaminhamento de 19 (dezenove) procedimentos administrativos.

Com exceção ao Processo protocolado sob o número n.º 5255/2011 (Instrução Sumária n.º 003/2011), os documentos apresentados para os demais processos **encontram-se incompletos, por não demonstrarem os relatórios conclusivos e/ou a decisão dos responsáveis, caracterizando o descumprimento da determinação dessa Corte de Contas.**”

Desse modo, pela ausência de encaminhamento dos relatórios citados, para a equipe técnica ficou evidente o descumprimento da determinação, permanecendo a irregularidade. Esse foi o entendimento para as irregularidades dos itens 15.2 a 15.4.

Nas alegações finais a defesa trouxe os mesmos argumentos apresentados na fase de defesa inicial.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi em conjunto com a irregularidade do item 15, sugerindo aplicação de multa ao gestor.

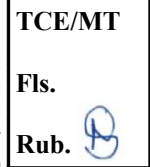
Estamos a nos deparar com determinações que constam em acórdão de exercício anterior, em decisão proferida no fim do exercício seguinte, que são de obrigação do gestor da ocasião e não daquele que geria o órgão no momento do julgamento das contas ou da identificação da irregularidade. Em outras palavras, essas determinações devem ser cumpridas pelo gestor que ocupa o cargo no momento em que deva ocorrer seu cumprimento, sob pena de desobediência ao acórdão.

Neste caso, o gestor atual responde não pelo mérito da irregularidade, mas pela sua omissão em não ter adotado as medidas determinadas no referido acórdão.

É dever do gestor que dirige o órgão de ter conhecimento das determinações emanadas por este Tribunal, ainda que relativas a gestões anteriores, em razão do princípio da continuidade da administração pública. Assim, pelo que consta dos autos, essas determinações não foram cumpridas pelo gestor, merecendo a aplicação de multa por descumprimento de acórdão.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



16 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 4.092/2011 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas seguir:

16.1 Instaurar, junto ao setor específico, de procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização (artigo 170 da Lei Complementar n.º 04/1990, artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964) – item 4.2;

O Sr. Vander Fernandes alegou que, em que pese não ser o destinatário das determinações do Acórdão nº 4.092/2011, denota-se pelas informações enviadas a este Tribunal, por meio do ofício 044/2013/UNISECI/GBSEXSES/MT, que diversas medidas foram adotadas a fim de cumprir a determinação. Dentre elas, destaca-se a implantação do Plano de Providências nº 007/2011, o qual buscou a responsabilização dos servidores responsáveis pelo pagamento por indenização.

Assim, entendeu que restou cabalmente demonstrado que não ficou inerte, pelo contrário, instituiu o procedimento legal para as averiguações necessárias, devendo, dessa forma, a irregularidade ser afastada.

Para a equipe técnica, a defesa baseou sua justificativa em fatos/documentos já analisados no item 4.2.1, do relatório preliminar de auditoria, e informou que há ausência de encaminhamento de novos documentos comprobatórios e da conseqüente falta de comprovação de cumprimento da determinação em análise.

Nas alegações finais a defesa informou que foram adotadas medidas para o cumprimento da determinação, não ficando inerte, discordando desse achado de auditoria.

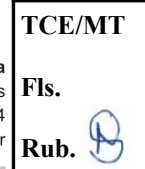
A manifestação do Ministério Público de Contas foi em conjunto com a irregularidade do item 15, sugerindo aplicação de multa ao gestor.

Dá análise do Ofício nº 044/2013/UNISECI/GBSEXSES/MT, se verifica a demonstração apenas da existência de um plano que visou cumprir as determinações emanadas pelo acórdão. Neste caso, caberia à defesa demonstrar que os processos administrativos foram efetivamente instaurados, visando a responsabilização pela irregularidade apontada.

Dessa forma, pela ausência de prova em sentido contrário do apontamento, mantenho a irregularidade, que é merecedora de determinação e aplicação de multa, por descumprimento de decisões deste



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Tribunal.

16.2. Efetuar, juntamente aos setores responsáveis, um levantamento e planejamento de todas as demandas ordinárias, submetendo as respectivas aquisições ao procedimento regular de licitação, formalizando os respectivos contratos e prévios empenhos, evitando, com isso, os pagamentos irregulares por indenização (artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º, da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964) – item 4.2;

Na defesa apresentada pelo Sr. Vander Fernandes, este destacou que ficou expressamente exposto no Relatório Técnico que o ex-gestor estabeleceu uma rotina de trabalho objetivando estancar as irregularidades, assim como determinou constante discussão entre os setores envolvidos, buscando melhorar o desempenho das ações.

Além disso, informou que iniciou-se a elaboração de planejamento estratégico pela consultora Elisabete Queiroz, da empresa Travessia.

Das várias Instruções Normativas a serem elaboradas, a de Acompanhamento e fiscalização de contrato e de Licitação aguardavam apreciação do Secretário Executivo para aprovação.

Para a equipe técnica as justificativas apresentadas não sanaram a irregularidade, entendendo que caberia à defesa a comprovação efetiva de ações que visassem o atendimento da decisão do acórdão.

Nas alegações finais a defesa traz as mesmas alegações da defesa inicial.

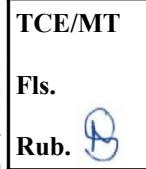
A manifestação do Ministério Público de Contas foi em conjunto com a irregularidade do item 15, sugerindo aplicação de multa ao gestor.

Nesta irregularidade constato que a iniciativa do gestor de elaborar um planejamento estratégico englobando o processo de aquisição e contratos, apesar de ainda não concluído, sana a irregularidade.

Esse planejamento estratégico, informado pelo gestor, deve ser acompanhado por este Tribunal na análise das contas vindouras, buscando de fato, a certificação de que a determinação contida no Acórdão n° 4.092/2011 está sendo cumprida. Assim, afasto essa irregularidade e recomendo à atual gestão a conclusão do planejamento estratégico, englobando atividades e ações que visem atender às determinações deste Tribunal.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



16.3. Concluir as medidas adotadas quanto ao pagamento efetuado a maior à empresa contratada Shimadzu do Brasil Comércio Ltda. que recebeu indevidamente pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva em dois equipamentos de ultrassom no Hospital Regional de Sorriso e o correto seria em apenas um equipamento (Termo de Transferência de Bens e Cessão de Uso n.º 118/2009 e 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0175/2007), providenciando a efetiva cobrança da empresa e ou compensação das faturas vincendas, acaso ainda vigente o contrato – item 4.2;

O Sr. Vander Fernandes informou que os documentos juntados ao Processo nº 70588-1/2011, demonstraram que a Secretaria de Saúde realizou o estorno do valor transferido a maior, por meio de compensação de crédito que a empresa detinha em face da Secretaria de Saúde. Alegou que a própria equipe de auditoria reconheceu a compensação do crédito, e a regularidade dos procedimentos, conforme tabela de fls. 5892/5897-TCE, contudo, incoerentemente, entendeu que a irregularidade não foi sanada.

Além disso, a defesa entendeu que a compensação do crédito é fato inconteste, conforme bem reconhecido pela própria equipe de auditoria, e a sugestão de realização de auditoria em nada interfere na ocorrência do estorno.

No entender da equipe técnica, a determinação referiu-se à efetiva cobrança da empresa e/ou compensação das faturas vincendas, acaso ainda estivesse vigente o contrato, e a falta de clareza quanto ao real valor do crédito que a empresa Shimadzu tinha a receber da SES-MT, comprometeu a eficácia do procedimento realizado, tanto é que foi necessária a instauração de um processo de auditoria para apuração dos fatos.

Além disso, informou que a defesa não anexou novos documentos que pudessem comprovar a licitude dos procedimentos realizados.

Nas alegações finais a defesa traz as mesmas alegações da defesa inicial.

Não houve manifestação do Ministério Público de Contas em relação a essa irregularidade.

Pelo que se observa da tabela que consta às fls. 5892/5897-TCE, o pagamento a maior foi devidamente glosado em créditos que a mencionada empresa tinha junto à Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde, através de compensação, o que comprova a

regularidade da situação apontada neste subitem. Dessa forma, afasto a irregularidade.

16.4. Adotar meios e métodos de acompanhamento do pagamento das faturas de telefonia, a fim de que sejam pagas dentro do prazo de vencimento, evitando-se a incidência de juros e multas que oneram indevidamente o erário estadual, bem como proceda à apuração do pagamento dessas despesas antieconômicas, quantificando o dano e identificando os responsáveis (artigo 4º, da Lei n.º 4.320/1964, artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000) – item 4.2;

As justificativas do Sr. Vander Fernandes são as mesmas declinadas no subitem 16.2, que essencialmente informou a contratação de uma consultoria visando a realização de um planejamento estratégico.

A equipe técnica manteve a irregularidade com os mesmos fundamentos expostos na análise do subitem 16.2.

Nas alegações finais a defesa trouxe as mesmas alegações da defesa inicial.

Não houve manifestação do Ministério Público de Contas em relação a essa irregularidade.

Afasto essa irregularidade, considerando que foram adotadas medidas, ainda que não concluídas, que visaram a solução do problema apresentado nesta irregularidade. No entanto, entendo que essas medidas devem ser objeto de análise no julgamento das contas vindouras.

16.5. Restabelecer os restos a pagar processados cancelados indevidamente sem motivo justificador, sob pena de ofender direito líquido e certo de credores (artigo 37, caput, da CF, e artigo 3º, da Resolução Normativa n.º 11/2009) – item 4.2;

O Sr. Vander Fernandes informou que foi demonstrado por meio do Ofício nº 044/2013/UNISECIIGBEX-SES/MT, enviado a este Tribunal de Contas, que os restos a pagar foram devidamente restabelecidos.

A equipe técnica entendeu que o ofício mencionado pela defesa não demonstrou o cumprimento total da determinação exarada pelo TCE-MT. Ainda apontou que do total de R\$ 87.777,08, apenas R\$ 74.723,97 foram restabelecidos e não houve justificativas para o valor remanescente, que é de R\$ 13.053,11.

Nas alegações finais a defesa discorda da equipe técnica e entende que o ofício nº 44/2013/UNISECI/GBEX-SES/MT, enviado a este Tribunal, comprovou o restabelecimento dos restos a pagar.

Não houve manifestação do Ministério Público de Contas em relação a essa irregularidade.

Pelo que se observa dessa irregularidade, houve o cumprimento parcial da determinação, o que demonstrou a intenção da defesa de dar cumprimento à determinação. Desse modo, apesar de parcialmente cumprida, entendo que deve ser afastada essa irregularidade, cabendo apenas a recomendação para que o saldo remanescente seja devidamente pago, evitando-se prejuízos aos fornecedores.

Por fim, de acordo com a conclusão da equipe técnica no relatório de análise da defesa, ainda teriam sido mantidos como irregularidades remanescentes os **subitens 17.2, 17.4, 17.5, 17.6 e 17.7**.

Todavia, ao se analisar tais irregularidades, constata-se que elas **são absolutamente idênticas às dos subitens 10.21, 10.23, 10.24, 10.25 e 10.26**, respectivamente, inclusive com relação aos responsáveis.

Por esse motivo, para evitar o *bis in idem*, considero prejudicada a análise dos referidos subitens, cujas irregularidades foram devidamente tratadas nos referidos subitens que as englobaram.

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

**Processos nºs
20294-0/2013 e 17872-1/2013**

Com relação às irregularidades remanescentes nos autos da denúncia e da representação apensas, todas elas têm idêntico objeto com as irregularidades destas contas constantes nos **subitens 1.7, 1.8, 1.10 e 1.12; e 3.10**, respectivamente, de acordo com a posição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que tais processos não devem ter análise de mérito, porque houve sua perda de objeto, haja vista que tais apontamentos foram analisados neste processo de contas anuais de gestão (Processo nº 12361-7/2012).

Dessa forma, devem ser os referidos processos declarados extintos por carência de objeto.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de julgar **IRREGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, RECOMENDAÇÕES, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA**, as **contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012**, de responsabilidade dos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, com aplicação de multas aos gestores e demais responsáveis, e determinações constantes na íntegra deste voto.

I - Conhecer e arquivar a denúncia e a representação de natureza interna apensas, por perda de objeto, autuadas mediante protocolos n^{os} 20.294-0/201 e 17.872-1/2013, respectivamente, tendo em vista que os fatos já foram objeto de análise nestas contas de gestão;

II - Afastar as irregularidades constantes nos subitens **5.1, 7.4, 7.5, 8.19, 8.20, 8.23, 8.24, 8.25, 8.28, 8.42, 10.25, 10.26, 12.11, 13.1, 13.2, 15, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 17.6 e 17.7**

III - Considerar sanadas as irregularidades constantes nos subitens n^{os} **7.20, 8.16, 8.17, 8.18, 8.56 e 8.18;**

IV - Aplicar multa:

a) de 1.000 UPFs/MT ao senhor **Vander Fernandes**, em razão das irregularidades descritas nos subitens **2.1, 3.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 9.1, 10.19, 10.21, 10.23, 10.24, 13.3, 13.14, 13.15, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.22, 13.23, 13.24, 13.25, 14.1, 14.2, 15.2, 15.3, 15.4 e 16.1;**

b) de 1.000 UPFs/MT ao senhor **Edson Paulino de Oliveira**, em razão das irregularidades descritas nos subitens **2.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.21, 10.23, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2, ;**

c) de 1.000 UPFs/MT ao senhor **Mauro Antônio Manjabosco**, em razão das irregularidades descritas nos subitens **7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14,**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2, ;

d) de 1.000 UPFs/MT ao senhor Edmílson Paranhos de Magalhães Filho, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.6, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.48, 8.50, 8.53, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 15.2 e 15.4;

e) de 11 UPFs/MT ao senhor Kleberson Benedito de Amorim Nunes, em razão da irregularidade descrita no subitem 2.1;

f) de 1.000 UPFs/MT ao senhor José Carlos Rizoli, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.1, 7.8 e 7.9, 8.13, 8.14 e 8.15;

g) de 33 UPFs/MT ao senhor Wellington Randall Arantes, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.11, 7.12 e 10.5;

h) de 11 UPFs/MT à senhora Edna Santos Mendonça Arruda, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1;

i) de 11 UPFs/MT ao senhor Creiler Capistrano Ferreira, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1;

j) de 11 UPFs/MT ao senhor Pedro Henry Neto, em razão da irregularidade descrita no subitem 6.1;

k) de 83 UPFs/MT ao senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5;

k) de 11 UPFs/MT ao senhor Justin Scalotin, em razão da irregularidade descrita no subitem 7.22;

l) de 1.000 UPFs/MT à senhora Lenita Marta Rodrigues da Silva, em razão das irregularidades descritas nos subitens 10.21 e 10.23.

m) de 1.000 UPFs/MT à senhora Maria Conceição da Encarnação Villa, em razão da irregularidade descrita no subitem 10.24.

As multas constam na íntegra do voto e foram aplicadas aos gestores e responsáveis por cada uma das irregularidades, de maneira individual, levando em consideração a gravidade do apontamento e com valores ponderados de acordo com o dano ao erário, respeitadas as diretrizes da Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

Necessário esclarecer também que as multas aplicadas aos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, José Carlos Rizoli, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho e Lenita Marta Rodrigues da Silva, se fossem todas somadas de acordo com a íntegra da fundamentação acima, extrapolariam em muito o montante equivalente a 1.000 UPFs/MT para cada um. Porém, foram mantidas em tal patamar, individualmente, em decorrência da disposição contida no art. 5º, inciso IV, da mencionada Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal.

V - Determinar os ressarcimentos de valores, com recursos próprios, nos seguintes moldes:

a) ao senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra, e ao Instituto Social Fibra, solidariamente, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de **R\$ 450.185,73**, em razão das irregularidades descritas nos **subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33)**;

b) ao senhor Justino Scalotin, diretor da Sociedade Beneficente São Camilo, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de **R\$ 183,75**, em razão da irregularidade descrita no **subitem 8.26**;

c) ao senhor Vander Fernandes, no valor de **R\$ 1.409.562,01**, por ter efetuado gasto com locação de hospital que nunca foi utilizado, em razão da irregularidade descrita no **subitem 10.19**;

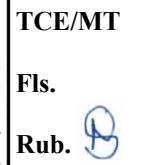
d) ao senhor Vander Fernandes e ao senhor Edson Henrique Bérغامo, de forma solidária, no valor de **R\$ 8.799,33**, em razão da irregularidade descrita no **subitem 14.3**;

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, para:

a) descontar **no prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 2.725.889,63**, dos valores a serem repassados ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas**, para o contrato de gestão do **Hospital Metropolitano de Várzea Grande**, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 02/2013, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos **subitens 1.2 (R\$ 21.397,19), 7.29 (R\$ 20.601,66), 8.29 (R\$ 74.026,72), 8.30 (10.411,65), 8.31 (R\$ 125.034,91), 8.33 (R\$ 28.908,82), 8.35 (R\$ 21.500,00), 8.38 (R\$ 32.000,00), 8.40 (R\$**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



253.860,00), 8.45 (R\$ 130.414,64), 8.46 (R\$ 125.967,00), 8.53 (R\$ 60.000,00), 8.57 (R\$ 472.000,00), 8.59 (R\$ 223.961,40) e 10.24 (R\$ 1.125.805,64), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios;

b) descontar no prazo de 90 dias o valor de R\$ 209.169,47, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 2/2013, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens, 1.3 (R\$ 62.476,27), 8.48 (R\$ 89.042,08), 8.50 (R\$ 53.972,03) e 8.51 (R\$ 3.679,09), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios;

c) descontar no prazo de 90 dias o valor de R\$ 573.403,74, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Regional de Colíder, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 2/2013, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.61 (R\$ 50,15), 8.62 (R\$ 109.561,96), 8.63 (R\$ 118.422,03), 8.64 (R\$ 14.017,60), 8.65 (R\$ 80.192,00) e 10.23 (R\$ 251.160,00), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios;

d) descontar no prazo de 90 dias o valor de R\$ 776.760,42, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 2/2013, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.66 (R\$ 707,84), 8.67 (R\$ 38.851,46), 8.68 (R\$ 2.391,00) e 10.21 (R\$ 734.810,12), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios;

e) descontar no prazo de 90 dias o valor de R\$ 1.885.178,95, dos valores a serem repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, contrato de gestão do Hospital Regional de Sorriso, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 2/2013, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.13 (R\$ 16.124,63), 8.14 (R\$ 33.500,32) e 8.15 (R\$ 1.835.554,00), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. 

f) descontar no prazo de 90 dias o valor de **R\$ 279.676,27**, dos valores a serem repassados ao **Sociedade Beneficente São Camilo**, contrato de gestão do **Hospital Regional de Rondonópolis**, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 2/2013, correspondentes aos apontamentos constantes nos **subitens 8.22 (R\$ 276.575,63) e 8.27 (R\$ 3.100,64)**, sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios;

g) descontar no prazo de 90 dias o valor de **R\$ 143.148,30**, dos valores a serem repassados ao **Instituto Fibra**, para o contrato de gestão do **Hospital Metropolitano de Várzea Grande**, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 02/2013, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos **subitens 12.1 (R\$ 91.356,16) e 12.5 (R\$ 51.792,14)**;

h) realizar o cálculo do montante devido para ressarcimento dos encargos de correção monetária que deveriam incidir sobre o valor de R\$ 650.916,88, que ficou retido indevidamente, no prazo de 90 dias, montante esse que, após o referido cálculo, deve ser descontado dos valores a serem repassados ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas**, de acordo com o apontamento constante no **subitem 7.3**;

Ressalto que em todas as retenções determinadas acima, deve haver a devida correção dos valores, e os respectivos cálculos devem observar a maneira de se efetuar a correção dos montantes, conforme previsto na Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal.

VI – Determinar também ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, para que:

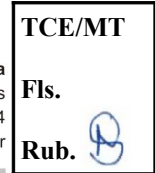
a) **restabeleça os restos a pagar processados** cancelados sem justificativa, no montante de R\$ 144.239,87, no prazo de 90 dias, com a devida comprovação a este Tribunal em 30 dias, conforme o **subitem 2.1**;

b) realize a publicação da decisão de firmar contrato de gestão em caráter emergencial para a gestão temporária dos Hospitais Regionais, nos moldes do **subitem 6.8**;

c) transfira a responsabilidade da contratação de serviços contínuos dessa natureza, para as entidades contratadas, excluindo o Estado dessas obrigações, conforme os **subitens 7.1 e 7.2**;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



d) acompanhe e fiscalize a implementação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, do Hospital Regional de Colíder, conforme o **subitem 7.6;**

e) acompanhe e fiscalize a implementação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, do Hospital Regional de Sinop, conforme o **subitem 7.11;**

f) fiscalize o cumprimento de todas as cláusulas que regem os contratos de gestão, e em especial promova as publicações dos atos relativos aos regulamentos de obras e aquisições de bens e serviços realizados com recursos públicos e de recursos humanos e financeiros adequadamente, de acordo com o **subitem 7.12;**

g) **comprove a transferência** ao patrimônio do Fundo Estadual de Saúde, do veículo Volkswagen Amarok, conforme prevê o Contrato de Gestão firmado com o **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas**, no prazo de 30 dias, sob pena de glosa do valor da aquisição, de acordo com o apontamento do **subitem 7.30;**

h) finalize a prestação de contas perante o Fundo Estadual de Saúde, do Convênio nº 008/2010 e encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 dias, de acordo com o **subitem 9.1;**

h) realize contratações dentro da capacidade orçamentária e financeira do órgão, com o devido planejamento de ordem contábil e financeira, conforme o **subitem 13.15;**

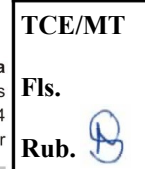
i) realize o repasse de recursos pactuados entre o FES e os municípios, bem como dos recursos do Programa de Financiamento da Média e Alta Complexidade, de acordo com Portaria nº 112/2008/GBSES, de acordo com os **subitens 13.3 e 13.16;**

j) encaminhe o relatório conclusivo dos procedimentos administrativos recomendados pela Auditoria Geral do Estado, dos pagamentos supostamente indevidos para as empresas mencionadas nos **subitens 13.18 a 13.24**, efetuados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, mencionando detalhadamente as providências que foram adotadas, caso o pagamento indevido seja confirmado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de ressarcimento de prejuízos com recursos próprios;

k) adote medidas concretas que visem a elaboração e entrega dos relatórios no prazo máximo de 30 dias, após o final do trimestre,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



suspendendo os pagamentos das Organizações que não cumprirem esse prazo, a partir de então, de acordo com o **subitem 14.1**;

l) adote procedimentos eficazes na fiscalização das despesas executadas por essas Organizações, sob pena de reincidência na irregularidade, de acordo com o **subitem 14.2**;

m) envie a comprovação de que os processos administrativos foram efetivamente instaurados, contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo **Instituto Social Fibra**, no exercício de 2012, com informações sobre o que já foi pago pelo Fundo e o que é devido, bem como o destino dos saldos bancários, no prazo de 60 dias, sob pena de ressarcimento solidário com o gestor anterior, conforme o **subitem 13.25**;

n) instaure processo administrativo para apurar os responsáveis por pagamentos por indenização, conforme o **subitem 16.1**;

VIII - Determinar à AGE – Auditoria Geral do Estado:

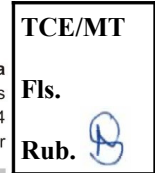
a) a abertura de Tomada de Contas Especial em todo os contratos de gestão do **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, da Sociedade Beneficente São Camilo e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH**, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no prazo de 180 dias, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essas Organizações Sociais e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, e acordo com o **subitem 7.3**;

b) a abertura de Tomada de Contas Especial em todo os contratos de gestão do **Instituto Social Fibra**, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no prazo de 180 dias, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essa Organização Social, e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, de acordo com os **subitens 7.15, 7.16, 7.18, 12.2, 12.3, 12.6 e 12.7**;

c) a abertura de Tomada de Contas Especial referente a todos os valores pagos à empresa RAS & Ação no exercício de 2012, com conclu-



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



são no prazo de 180 dias, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, de acordo com o **subitem 7.31**;

IX – Recomendar ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, para que:

a) adote medidas e procedimentos para o aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, para que ocorram em consonância com a Lei nº 8.666/1993, obedecendo também os princípios da impessoalidade, moralidade e outros que regem a administração pública, evitando as falhas apontadas nos **subitens 4.1, 7.22, 7.23, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35**,

b) faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia do Hospital Regional de Sorriso, conforme o **subitem 5.2**;

c) reanalise o modelo de contrato de gestão adotado com instituições sem fins lucrativos, mediante a demonstração, de forma clara, dos comparativos dos modelos de gestão e a sua viabilidade de implantação, bem como da continuidade de tal modelo, de acordo com os **subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4**;

d) demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme os **subitens 6.5, 6.7, 8.58**;

e) fique atento ao cumprimento de todas as cláusulas que regem os contratos de gestão, e busque sempre fazer com que se cumpram os princípios que norteiam a gestão pública, bem como os preceitos da lei dos contratos de gestão e principalmente observe se os anseios da população que depende do Sistema Único de Saúde estão sendo atendidos, e principalmente realize as publicações dos atos relativos aos recursos humanos adequadamente, assim como disponha dos serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple custos e prontuário médico, de acordo com os **subitens 7.7, 7.8 e 7.9**;

f) utilize critérios e parâmetros adequados na aferição dos valores pactuados com as empresas contratadas Trupe Marketing Direto Ltda.,



Instituto Alcides D'Andrade Lima, DNMV S/A e *One Way Express* Ltda., de acordo com os **subitens 7.32, 7.33, 7.34 e 7.35**;

g) as despesas sejam realizadas em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, conforme o **subitem 8.21**;

h) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia, telefone e água dentro do prazo, sob pena de reincidência, conforme o **subitem 10.5**;

i) contemple a Assistência em Saúde Mental do Estado com mais recursos, tanto para investimento, mas essencialmente para a correta manutenção das unidades que se dedicam a esse tratamento especializado de saúde, **subitem 13.17**;

j) para que elabore as peças de planejamento de forma real, e melhore a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir o atendimento das demandas judiciais recorrentes, **subitem 15.1, bem como** instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização, conforme o **subitem 16.1**;

k) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório da equipe de auditoria não se repitam no próximo exercício, em especial o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o subitem 16.5, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, do RITCE;

l) observe as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

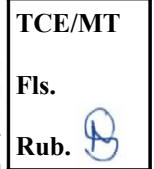
X – Ainda determino que encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis nas esferas cível e criminal contra os gestores destas Contas.

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição dos gestores no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa.

É como voto.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Cuiabá, 13 de dezembro de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)